



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2013 – São Paulo, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO SUMARIO

0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5) - GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014639-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI)

Aguarde-se a expedição de ofício requisitório (precatório) nos autos principais. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL PUBLICA

0018375-43.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando que, em 48 (quarenta e oito) horas, providenciem leito para a realização de transplante alogênico de medula óssea na criança JUAN VITOR POLTRONIERI MATHIAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/83.A liminar foi deferida unicamente para que o Instituto da Criança do HCFMUSP prestasse informações no prazo de 48 horas.O Ministério Público Federal requereu reconsideração da liminar proferida. Diante de tal pedido, às fls. 104/104verso foi proferida decisão determinando a realização de audiência para que as partes prestassem esclarecimentos necessários ao caso. Realizada audiência, foi determinada a suspensão do processo por 30 dias. As partes foram intimadas do despacho proferido à fl. 179, dando-lhes ciência de que o paciente Juan Vitor Poltronieri Mathias recebeu a infusão de medula óssea em 28/11/2012 e permanece internado no Hospital das Clínicas até sua recuperação completa. Às fls. 180/189 a corrê Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP apresentou contestação, em que requer a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente.É o relatório. Decido.Considerando a realização do transplante e a adoção de todos os procedimentos médicos necessários, houve a perda do objeto por fato superveniente.Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4) - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à obrigação principal e honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado n.º. 402/2012, arquivem-se os autos.P. R. I.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 171/179: Trata-se de pedido de desistência da execução do valor principal do título judicial, sob a alegação de que promoverá a compensação dos valores administrativamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.Diante disso, homologo o pedido da parte autora de desistência de execução do valor principal do título judicial, para que surta os regulares efeitos de direito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do r. despacho de fls. 198, trazendo aos autos petição de início de execução contra a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios, bem como planilha de cálculos do valor que entende devido.Se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036105-87.2000.403.6100 (2000.61.00.036105-8) - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES X RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X DENIS MORO X NELSON LISBOA PORTO X MARIA DA GLORIA QUEIROZ X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE DOMINGOS CALIXTO X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
No caso em exame, os autores Sebastião de Andrade Alves, Denis Moro, Maria da Gloria Queiroz e José Domingos Calixto firmaram acordos com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Nelson Lisboa Porto e José Cícero da Silva consta sentença homologatória proferida às fls. 203/204. Em relação aos demais autores e em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, tendo em vista a satisfação do crédito, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados de nºs. 408 e 409/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014895-04.2005.403.6100 (2005.61.00.014895-6) - MADEZONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008788-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008788-1) - EVANILDE ALVES BENEVIDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº. 379/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2) - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009321-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009321-3) - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº. 441/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011074-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da contratação decorrente do Pregão Presencial IPT n.º 044/10 efetuado pela ré. Narra a inicial que, em 15/04/2010, a ré iniciou o Pregão Presencial IPT n.º 044/10 que tem por objeto a contratação de serviços para a realização de prestação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas. Afirma que o objeto tratado no referido pregão é parcialmente ilícito, já que relativo à atividade sujeita ao monopólio postal, na medida em que o transporte pode vir a incidir sobre documentos e correspondências qualificados como carta, nos termos da legislação (art. 21, X da CF, c/c art. 9º da Lei n.º 6.538/78). Sustenta que não obteve êxito em sua impugnação administrativa ao edital, de modo que o pregão seguiu e culminou com a contratação da empresa vencedora no certame. Inicial instruída com documentos de fls. 40/134. Citado, o Réu apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de exclusividade e a inexistência de crime, já que o objeto da licitação não abarca a prestação de serviço sujeito a monopólio da ECT (fls. 143/252). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 258). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apensado aos presentes autos (fls. 312/319). Réplica às fls. 293/305, em que os Correios reiteram os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 307/308) e o réu requereu a produção de provas testemunhal (fl. 309). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de provas, diante da questão posta nos autos, bem como dos documentos que já instruem a demanda, estando o feito em termos para sentença, a teor do que preceitua o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do

pedido, tendo em vista que em, em princípio, em nosso sistema jurídico todo e qualquer pedido poderá ser deduzido perante o Judiciário, desde que não haja vedação expressa no ordenamento jurídico. Do mesmo modo, deve ser rejeitada a alegação de ausência de interesse de agir. Em verdade, as questões suscitadas pelo réu, referem-se ao mérito e juntamente com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autora requer seja anulada a contratação decorrente do Pregão Presencial IPT n.º 044/10, sob o argumento de que o objeto da licitação envolve a prestação de serviços de sujeitos a monopólio postal. O Edital do Pregão ora impugnado tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de motofrete entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, dentro do município de São Paulo e na Grande São Paulo (fls. 44). O Anexo I especifica que os documentos ou pequenos volumes deverão ser retirados no local indicado pelo responsável pelo chamado no IPT e entregues aos respectivos destinatários no menor prazo possível (fls. 71) Não procede a alegação da parte autora, senão vejamos: A manutenção do serviço postal é atividade de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, tendo a União Federal delegado a exploração da atividade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que detém o monopólio postal, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei n.º 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. No caso em tela, o objeto de contratação do edital é o serviço de coleta e entrega, por meio de motocicleta, de documentos e pequenos volumes. Em suma, trata-se da contratação de serviço de courier, que não é fornecido pelos Correios. Com efeito, como bem ressaltado pela ré em sua contestação, a parte autora não presta serviço semelhante, que abrange a coleta de objetos e uma forma de entrega extremamente ágil, uma vez que o serviço de motofrete, que pretende contratar por intermédio de licitação, permite maior celeridade (em questão de minutos ou algumas horas), sendo que o serviço mais ágil dos Correios seria o SEDEX hoje, em que apesar de ser entregue no mesmo dia, pode demorar horas, o que não atende às suas necessidades. Ademais, o edital faz menção à contratação de serviço de entrega de documentos e pequenos objetos, não à entrega de cartas ou correspondências agrupadas, estes sim objetos cujo transporte está sujeito ao monopólio dos Correios. Nesse sentido, em casos análogos, assim se pronunciou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00096042119994036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9º DA LEI 6.538/78. 1. A teor do disposto no art. 21, X, da CF/88 c/c art. 9º da Lei nº 6.538/78, a exploração do serviço postal é de competência da União Federal. 2. Se os objetos transportados não estão incluídos no conceito de carta, previsto na legislação específica, não estão sujeitos ao monopólio postal da União. 3. Tratando-se de serviço sequer disponibilizado pelo correio - remessa de documentos de compensação (cheques) - viável lícita a cláusula editalícia que prevê a licitação de serviços específicos, relativo à atividade bancária, com horários e roteiros previamente estabelecidos. 4. Apelação improvida. (AC 200771000337194, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017315-06.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) veículo(s) arrendado(s). Pretendem a devolução do(s) veículo(s) apreendido(s), bem como a anulação das cobranças das despesas de

armazenagem devidas a eventuais depositários, à ré ou a terceiros por ela delegados. Narra a inicial que os autores, no exercício de suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro especialmente os que têm por objeto veículos automotores. No leasing, os bens arrendados ficam na posse direta dos arrendatários e aos autores, como arrendadores, compete a propriedade dos bens. Os veículos descritos na inicial foram apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil porque estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento. Ocorre que parte das sanções aplicadas pela SRF - pena de perdimento do veículo - atinge os autores de modo juridicamente inaceitável, pois de modo algum contribuíram com o ilícito, sendo inaceitável a transcendentalidade da pena. Os veículos foram objetos de fiscalização realizada pela Receita Federal, que lavrou auto de infração com apreensão de mercadorias, fundada na falta de prova de sua regular introdução no país. Juntaram procuração e documentos às fls. 24/395. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 409). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 417/437), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 459/462). Citada, a União apresentou contestação de fls. 439/457, em que sustenta a legalidade da autuação e da pena de perdimento do(s) veículo(s) da parte autora. Réplica de fls. 463/468, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requerem os autores seja decretada a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) 09 (nove) veículos arrendados de sua propriedade descritos na inicial (fls. 4/5): 1) 12457.005034/2010-91; 2) 12457.003044/2010-92; 3) 12457.002724/2010-99; 4) 12457.004376/2010-94; 5) 12457.004324/2010-18; 6) 12457.003289/2010-10; 7) 10936.000722/2010-47; 8) 12457.013874/2009-94 e 9) 12457.001976-2010-09. O ponto controvertido do presente feito cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceiros. A pena de perdimento, conforme consta dos autos de infração fundou-se na hipótese descrita no artigo 688, inciso V, parágrafo 2º, ambos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...] 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Colho do 2º acima transcrito, que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. De acordo com os autos de infração, a Secretaria da Receita Federal responsabilizou os proprietários na medida em que forneceram os meios materiais para a prática do ilícito, se beneficiaram através da tarifa cobrada e por não terem tomado os cuidados necessários para evitar tais práticas. Transcrevo: [...] 7 Não se pode admitir que, sob a simples escusa de fretamento, arrendamento ou por uso de terceiros, o proprietário do veículo deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar a lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil) - fls. 96/97, 125/126, 154/155, 183/184, 211/212, 260, 323/324, 360/361 Os autores são empresas de arrendamento mercantil e no exercício de suas atividades empresariais firmam contratos de leasing com seus clientes. A renda auferida com esta atividade na verdade representa a sua contraprestação contratual. Não há nos autos prova de que os autores, afora as prestações pagas pelo contrato de leasing, auferiam proveito econômico decorrente do ilícito praticado por terceiros como, por exemplo, se recebessem um percentual sobre o valor das mercadorias transportadas. Também não prospera atribuir responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extraí-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular,

a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1. DATA:24/05/2010. PÁGINA: 394. Data da Decisão 13/05/2010. Data da Publicação 24/05/2010) Ressalto que não se aplica ao caso concreto o disposto no 2º, do artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que o 6º do mesmo dispositivo legal afasta expressamente a pena de perdimento na hipótese do art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, precisamente o caso dos autos. Por fim, em consequência da inaplicabilidade da perda de perdimento, não deve recair sobre os autores a responsabilidade sobre quaisquer despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) em discussão nesta lide. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos processos administrativos nºs: 12457.005034/2010-91, 12457.003044/2010-92, 12457.002724/2010-99, 12457.004376/2010-94, 12457.004324/2010-18, 12457.003289/2010-10, 10936.000722/2010-47, 12457.013874/2009-94 e 12457.001976-2010-09; b) determinar a devolução dos veículos apreendidos; c) anular quaisquer cobrança de despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) descritos na petição inicial. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se ao Exmo. Relator da Sexta Turma do Eg. TRF-3ª Região, a presente decisão, nos autos do agravo de instrumento n.º 0027929-37.2010.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0017609-58.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) veículo(s) arrendado(s). Pretendem a devolução do(s) veículo(s) apreendido(s), bem como a anulação das cobranças das despesas de armazenagem devidas a eventuais depositários, à ré ou a terceiros por ela delegados. Narra a inicial que os autores, no exercício de suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro especialmente os que têm por objeto veículos automotores. No leasing, os bens arrendados ficam na posse direta dos arrendatários e aos

autores, como arrendadores, compete a propriedade dos bens. Os veículos descritos na inicial foram apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil porque estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento. Ocorre que parte das sanções aplicadas pela SRF - pena de perdimento do veículo - atinge os autores de modo juridicamente inaceitável, pois de modo algum contribuíram com o ilícito, sendo inaceitável a transcendentalidade da pena. Os veículos foram objetos de fiscalização realizada pela Receita Federal, que lavrou auto de infração com apreensão de mercadorias, fundada na falta de prova de sua regular introdução no país. Juntaram procuração e documentos às fls. 25/500. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 517). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 525/544), ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastando apenas a aplicação da pena de perdimento (fls. 580/582). Citada, a União apresentou contestação de fls. 546/566, em que sustenta a legalidade da autuação e da pena de perdimento do(s) veículo(s) da parte autora. Réplica de fls. 568/574, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. As partes informaram não haver interesse na produção de provas. Houve expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Cascavel - PR, a fim de comunicar a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 583/586). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requerem os autores seja decretada a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) 08 (oito) veículos arrendados de sua propriedade descritos na inicial (fls. 4/5): 1) 10935.001531/2010-11; 2) 10935.001583/2010-89; 3) 10935.002425/2010-46; 4) 10935.001937/2010-95; 5) 10935.001855/2010-41; 6) 10935.001863/2010-97; 7) 10935.001921/2010-82 e; 8) 10935.002299/2010-20. O ponto controvertido do presente feito cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceiros. A pena de perdimento, conforme consta dos autos de infração fundou-se na hipótese descrita no artigo 688, inciso V, parágrafo 2º, ambos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...] 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Colho do 2º acima transcrito, que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. De acordo com os autos de infração, a Secretaria da Receita Federal responsabilizou os proprietários na medida em que forneceram os meios materiais para a prática do ilícito, se beneficiaram através da tarifa cobrada e por não terem tomado os cuidados necessários para evitar tais práticas. Transcrevo: [...] A aplicação da legislação aduaneira pertinente à matéria não é afastada pelo simples fato de pender um contrato de arrendamento mercantil sobre o veículo apreendido. fls. 77/78, 126, 229, 280, 319, 354, 388 e 427. Os autores são empresas de arrendamento mercantil e no exercício de suas atividades empresariais firmam contratos de leasing com seus clientes. A renda auferida com esta atividade na verdade representa a sua contraprestação contratual. Não há nos autos prova de que os autores, afora as prestações pagas pelo contrato de leasing, auferiam proveito econômico decorrente do ilícito praticado por terceiros como, por exemplo, se recebessem um percentual sobre o valor das mercadorias transportadas. Também não prospera atribuir responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extrai-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva

penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1. DATA:24/05/2010. PÁGINA: 394. Data da Decisão 13/05/2010. Data da Publicação 24/05/2010) Ressalto que não se aplica ao caso concreto o disposto no 2º, do artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que o 6º do mesmo dispositivo legal afasta expressamente a pena de perdimento na hipótese do art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, precisamente o caso dos autos. Por fim, em consequência da inaplicabilidade da perda de perdimento, não deve recair sobre os autores a responsabilidade sobre quaisquer despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) em discussão nesta lide. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos processos administrativos nºs: 10935.001531/2010- 11, 10935.001583/2010-89, 10935.002425/2010-46, 10935.001937/2010-95, 10935.001855/2010-41, 10935.001863/2010-97, 10935.001921/2010-82 e 10935.002299/2010-20;b) determinar a devolução dos veículos apreendidos;c) anular quaisquer cobrança de despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) descritos na petição inicial. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se ao Exmo. Relator da Sexta Turma do Eg. TRF-3ª Região, a presente decisão, nos autos do agravo de instrumento n.º 0028477-62.2010.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004465-80.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) veículo(s) arrendado(s). Pretendem a devolução do(s) veículo(s) apreendido(s), bem como a anulação das cobranças das despesas de armazenagem devidas a eventuais depositários, à ré ou a terceiros por ela delegados. Narra a inicial que os autores, no exercício de suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro especialmente os que têm por objeto veículos automotores. No leasing, os bens arrendados ficam na posse direta dos arrendatários e aos autores, como arrendadores, compete a propriedade dos bens. Os veículos descritos na inicial foram apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil porque estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento. Ocorre que parte das sanções aplicadas pela SRF - pena de perdimento do veículo - atinge os autores

de modo juridicamente inaceitável, pois de modo algum contribuíram com o ilícito, sendo inaceitável a transcendentalidade da pena. Os veículos foram objetos de fiscalização realizada pela Receita Federal, que lavrou auto de infração com apreensão de mercadorias, fundada na falta de prova de sua regular introdução no país. Juntaram procuração e documentos às fls. 25/155. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 197). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 203/228), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado (fls. 263/268). Citada, a União apresentou contestação de fls. 233/251, em que sustenta a legalidade da autuação e da pena de perdimento do(s) veículo(s) da parte autora. Réplica de fls. 255/262, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. A parte autora foi instada a cumprir a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e, às fls. 270/271, informou a impossibilidade de dar cumprimento à r. decisão. Posteriormente, noticiou o protocolo do pedido de reconsideração da referida decisão junto ao Eg. TRF-3ª Região (fls. 273/276). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requerem os autores seja decretada a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) 11 (onze) veículos arrendados de sua propriedade descritos na inicial (fls. 4/5), objeto dos processos administrativos sob n.ºs: 1) 10935.002955/2010-94; 2) 10935.000176/2011-35; 3) 10935.007703/2010-51; 4) 10935.000175/2011-91; 5) 10935.003210/2010-42; 6) 10935.003152/2010-57; 7) 10935.003245/2010-81; 8) 10935.003140/2010-22; 9) 10935.003247/2010-71; 10) 10935.001507/2010-73 e; 11) 10935.003688/2010-73. O ponto controvertido do presente feito cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceiros. A pena de perdimento, conforme consta dos autos de infração fundou-se na hipótese descrita no artigo 688, inciso V, parágrafo 2º, ambos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...] 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Colho do 2º acima transcrito, que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. De acordo com os autos de infração, a Secretaria da Receita Federal responsabilizou os proprietários na medida em que forneceram os meios materiais para a prática do ilícito, se beneficiaram através da tarifa cobrada e por não terem tomado os cuidados necessários para evitar tais práticas. Transcrevo: [...] A aplicação da legislação aduaneira pertinente à matéria não é afastada pelo simples fato de pender um contrato de arrendamento mercantil sobre o veículo apreendido (fl. 110). Os autores são empresas de arrendamento mercantil e no exercício de suas atividades empresariais firmam contratos de leasing com seus clientes. A renda auferida com esta atividade na verdade representa a sua contraprestação contratual. Não há nos autos prova de que os autores, afora as prestações pagas pelo contrato de leasing, auferiam proveito econômico decorrente do ilícito praticado por terceiros como, por exemplo, se recebessem um percentual sobre o valor das mercadorias transportadas. Também não prospera atribuir responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extrai-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os

arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1. DATA:24/05/2010. PÁGINA: 394. Data da Decisão 13/05/2010. Data da Publicação 24/05/2010) Ressalto que não se aplica ao caso concreto o disposto no 2º, do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que o 6º do mesmo dispositivo legal afasta expressamente a pena de perdimento na hipótese do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, precisamente o caso dos autos. Por fim, em consequência da inaplicabilidade da perda de perdimento, não deve recair sobre os autores a responsabilidade sobre quaisquer despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) em discussão nesta lide. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos processos administrativos nºs: 10935.002955/2010-94, 10935.000176/2011-35, 10935.007703/2010-51, 10935.000175/2011-91, 10935.003210/2010-42, 10935.003152/2010-57, 10935.003245/2010-81, 10935.003140/2010-22, 10935.003247/2010-71, 10935.001507/2010-73 e 10935.003688/2010-73; b) determinar a devolução dos veículos apreendidos; a) anular quaisquer cobrança de despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) descritos na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se ao Exmo. Relator da Quarta Turma do Eg. TRF-3ª Região, a presente decisão, nos autos do agravo de instrumento nº 0009340-60.2011.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005393-31.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) veículo(s) arrendado(s). Pretendem a devolução do(s) veículo(s) apreendido(s), bem como a anulação das cobranças das despesas de armazenagem devidas a eventuais depositários, à ré ou a terceiros por ela delegados. Narra a inicial que os autores, no exercício de suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro especialmente os que têm por objeto veículos automotores. No leasing, os bens arrendados ficam na posse direta dos arrendatários e aos autores, como arrendadores, compete a propriedade dos bens. Os veículos descritos na inicial foram apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil porque estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento. Ocorre que parte das sanções aplicadas pela SRF - pena de perdimento do veículo - atinge os autores de modo juridicamente inaceitável, pois de modo algum contribuíram com o ilícito, sendo inaceitável a transcendentalidade da pena. Os veículos foram objetos de fiscalização realizada pela Receita Federal, que lavrou

auto de infração com apreensão de mercadorias, fundada na falta de prova de sua regular introdução no país. A Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/71). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 91). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 96/116), sem notícia de decisão nos autos. Citada, a União apresentou contestação de fls. 114/141, em que sustenta a legalidade da autuação e da pena de perdimento do(s) veículo(s) da parte autora. Réplica de fls. 144/149, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. A parte autora juntou cópia do processo administrativo n.º 15165.000383/2010-91 (fls. 150/244). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requerem os autores seja decretada a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão do(s) 03 (três) veículos arrendados de sua propriedade descritos na inicial (fl. 4), objeto dos processos administrativos sob n.ºs: 15165.000383/2010-91 e 11992.000058/2010-24. O ponto controvertido do presente feito cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceiros. A pena de perdimento, conforme consta dos autos de infração fundou-se na hipótese descrita no artigo 688, inciso V, parágrafo 2º, ambos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...] 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Colho do 2º acima transcrito, que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. De acordo com os autos de infração, a Secretaria da Receita Federal responsabilizou os proprietários na medida em que forneceram os meios materiais para a prática do ilícito, se beneficiaram através da tarifa cobrada e por não terem tomado os cuidados necessários para evitar tais práticas (fls. 161/162 e 223/226). O autor é empresa de arrendamento mercantil e no exercício de suas atividades empresariais firma contratos de leasing com seus clientes. A renda auferida com esta atividade na verdade representa a sua contraprestação contratual. Não há nos autos prova de que os autores, afora as prestações pagas pelo contrato de leasing, auferiam proveito econômico decorrente do ilícito praticado por terceiros como, por exemplo, se recebessem um percentual sobre o valor das mercadorias transportadas. Também não prospera atribuir responsabilidade ao autor por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extrai-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória

a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1. DATA:24/05/2010. PÁGINA: 394. Data da Decisão 13/05/2010. Data da Publicação 24/05/2010)Ressalto que não se aplica ao caso concreto o disposto no 2º, do artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que o 6º do mesmo dispositivo legal afasta expressamente a pena de perdimento na hipótese do art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, precisamente o caso dos autos.Por fim, em conseqüência da inaplicabilidade da perda de perdimento, não deve recair sobre os autores a responsabilidade sobre quaisquer despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículos(s) em discussão nesta lide. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos processos administrativos nºs: 15165.000383/2010-91 e 11992.000058/2010-24;b) determinar a devolução dos veículos apreendidos;c) anular quaisquer cobrança de despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) descritos na petição inicial. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se ao Exmo. Relator da Sexta Turma do Eg. TRF-3ª Região, a presente decisão, nos autos do agravo de instrumento n.º 0011425-19.2011.4.03.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007244-08.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado. Pretendem a devolução do veículo apreendido, bem como a anulação das cobranças das despesas de armazenagem devidas a eventuais depositários, à ré ou a terceiros por ela delegados. Narra a inicial que os autores, no exercício de suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro especialmente os que têm por objeto veículos automotores. No leasing os bens arrendados ficam na posse direta dos arrendatários e aos autores, como arrendadores, compete apenas a propriedade formal dos bens. Os veículos descritos na inicial foram apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil porque estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento. Ocorre que parte das sanções aplicadas pela SRF - pena de perdimento do veículo - atinge os autores de modo juridicamente inaceitável, pois de modo algum contribuíram com o ilícito, sendo inaceitável a transcendentalidade da pena.O veículo foi objeto de fiscalização realizada pela Receita Federal, que lavrou auto de infração com apreensão de mercadorias, fundada na falta de prova de sua regular introdução no país. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/64).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 90/91). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 116/136), o qual foi convertido em agravo retido (fls.138/139). Citada, a União apresentou contestação de fls. 97/115, em que sustenta a legalidade da autuação e da pena de perdimento do veículo da parte autora.Réplica de fls. 140/146, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requer o autor seja declarada a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado de sua propriedade descrito na inicial (fl. 04), objeto do processo administrativo sob n.º 10140.720611/2010-15. O ponto

controvertido do presente feito cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceira pessoa. A pena de perda administrativa, conforme consta dos autos de infração fundou-se na hipótese descrita no artigo 688, inciso V, parágrafo 2º, ambos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):[...]V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;[...] 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Colho do 2º acima transcrito, que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. De acordo com o auto de infração, a Secretaria da Receita Federal responsabilizou o proprietário na medida em que forneceram os meios materiais para a prática do ilícito, se beneficiaram através da tarifa cobrada e por não terem tomado os cuidados necessários para evitar tais práticas. Transcrevo:[...] Vale salientar que o fato de um veículo estar alienado fiduciariamente não é óbice de vir a ser expedido e sujeito à aplicação da pena de perdimento, quando flagrado frente à atividade ilícita. (fl.51). O autor é empresa de arrendamento mercantil e no exercício de suas atividades empresariais firma contratos de leasing com seus clientes. A renda auferida com esta atividade na verdade representa a sua contraprestação contratual. Não há nos autos prova de que os autores, afora as prestações pagas pelo contrato de leasing, auferiam proveito econômico decorrente do ilícito praticado por terceiros como, por exemplo, se recebessem um percentual sobre o valor das mercadorias transportadas. Também não prospera atribuir responsabilidade ao autor por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extrai-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade do proprietário e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o

Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1. DATA:24/05/2010. PÁGINA: 394. Data da Decisão 13/05/2010. Data da Publicação 24/05/2010)Ressalto que não se aplica ao caso concreto o disposto no 2º, do artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que o 6º do mesmo dispositivo legal afasta expressamente a pena de perdimento na hipótese do art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, precisamente o caso dos autos.Por fim, de igual sorte, não deve recair sobre a parte autora a responsabilidade sobre quaisquer despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) em discussão nesta lide. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos processos administrativos nºs: 12457.005034/2010-91, 12457.003044/2010-92, 12457.002724/2010-99, 12457.004376/2010-94, 12457.004324/2010-18, 12457.003289/2010-10, 10936.000722/2010-47, 12457.013874/2009-94 e 12457.001976-2010-09;b) determinar a devolução dos veículos apreendidos;c) anular quaisquer cobrança de despesas de armazenagem, decorrente da apreensão do(s) veículo(s) descritos na petição inicial. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002410-25.2012.403.6100 - R.D. IND/ QUIMICA LTDA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens efetuado pela ré.Narra a inicial que em 27 de outubro de 2010 a autora recebeu o AIIM nº 16095.000531/2010-19, em que foi autuada no valor de R\$ 1.193.388,95. Considerando o disposto no artigo 64 e 64-A, da Lei 9.532/97 e o fato de que o crédito tributário supera R\$ 500.000,00, foram arrolados os bens descritos às fls. 82.Posteriormente, a autora houve por bem parcelar os débitos, nos termos da Lei 11.941/09. Após a adesão, requereu o cancelamento do arrolamento, com fundamento no inciso III, do artigo 2º, da Instrução Normativa 1.088/10 e no Decreto 7.573/11, que majorou para R\$ 2.000.000,00 o limite dos débitos objeto de arrolamento. Como não obteve resposta na via administrativa, ajuizou a presente ação. Inicial instruída com documentos de fls. 8/106. A União apresentou contestação em que requer a manutenção do arrolamento, tendo em vista que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento, em 9 de março de 2012. Ademais, a majoração do limite do arrolamento não afeta aqueles já constituídos, nos termos da Instrução Normativa 1206/11. O pedido liminar foi indeferido (fls. 123). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/142). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A autora requer seja cancelado o arrolamento, com dois fundamentos: realização de parcelamento dos débitos e edição do Decreto 7.573/11, que majorou para R\$ 2.000.000,00 o montante dos débitos que dão ensejo ao arrolamento. Com relação ao parcelamento, não procede a alegação, na medida em que ele foi rescindido por falta de pagamento, em 9 de março de 2012.Quanto à majoração do montante de débitos que pode dar ensejo ao arrolamento, nos termos do único, do artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.171/11, só é aplicável aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011, que não é o caso dos autos. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0015539-64.2012.403.0000. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em

julgado e com a juntada do alvará liquidado nº. 354/2012, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015507-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à multa aplicada, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados nºs. 341, 342, 343 e 344 e 345/2012, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6) - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNADES TRUCULO X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistências formulados pelos autores Anália Batista, Maria do Rosário Rodrigues, Olivia Maira Suzigan e Joana Lima da Silva e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a satisfação do crédito para autora Delphina Toribio Gonçalves Afonso, bem como o crédito em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Quanto aos autores Antonio Luisi, Eudisea Bernades Truculo, Kimie Katayama Saito, Maria Amália Finatti Serrano e Vera Finatti Nascimento, devidamente intimados, quedaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0060626-04.1997.403.6100 (97.0060626-0) - ADEMIR JOSE BONASSA X DARLY DE OLIVEIRA X JOAO EUDORO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BENEDITA MARTINS GONCALVES X ZINEIDE AMARAL MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADEMIR JOSE BONASSA X UNIAO FEDERAL X JOAO EUDORO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre a União Federal e os autores Darly de Oliveira, Maria Benedita Martins Gonçalves e Zineide Amaral Marques, homologo a transação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a satisfação do crédito para os autores Ademir José Bonassa e João Eudoro de Freitas, bem como quanto ao crédito dos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036318-40.1993.403.6100 (93.0036318-2) - EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE PAULA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PONTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAINER RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

No caso em exame, o autor Nelson Rossetto firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores e em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, tendo em vista a satisfação do crédito, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados de nºs. 427 e 428/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011147-13.1995.403.6100 (95.0011147-0) - AUGUSTO FABBRI NETO (SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FABBRI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à obrigação principal e honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Houve também satisfação do crédito em relação aos honorários advocatícios devidos à CEF, conforme determinado no julgado dos embargos à execução, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados nºs. 417, 418 e 419, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021512-29.1995.403.6100 (95.0021512-8) - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO X LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X ADRIANA KEHDI X JOAO NAVARRO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI (SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI

Tendo em vista a satisfação dos créditos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº. 362/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0) - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIOTTO X ORLANDO MAGRI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à obrigação principal e honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº. 340/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº. 364/2012, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025512-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025512-0) - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora/exequente relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. A executada apresentou, voluntariamente, depósitos de fls. 140, 157 e 158. Os quais foram constatados valores a maior em execução. Sendo reconhecido o valor de fls. 140, incontroverso, devido à exequente. Instados a se manifestarem sobre os valores de fls. 157/158, as partes divergiram sobre o montante devido entre si. Assim, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como correto o valor de R\$ 11.407,67 (onze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para junho/2009, a ser levantado pela executada. E o valor remanescente de R\$ 3.119,05 (três mil, cento e dezenove reais e cinco centavos) a ser levantado pela exequente. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Sobreveio decisão (222 e verso) que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos. Às fls. 224/226 foram expedidos alvarás de levantamento e retirados pelas partes. Sendo os alvarás nº 380 e 381 de 2012, retirados (fls. 228) pela exequente; e o montante devido à Caixa Econômica Federal-CEF foi expedido e retirado o alvará de levantamento nº 382/2012 (fls. 233). É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009700-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009700-3) - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora/exequente relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e comprovou o depósito judicial, sustentando excesso da execução. A exequente discordou da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como correto o valor de R\$ 22.689,84 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro/2007. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Sobreveio decisão (113 e verso) que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos. Às fls. 134/137 foram expedidos alvarás de levantamento e retirados pelas partes. Sendo que os alvarás nº 397, 398 e 399, todos de 2012, foram retirados (fls. 140) pelo exequente. E sobre o valor remanescente devido à Caixa Econômica Federal-CEF foi expedido e retirado o alvará de levantamento nº 400/2012 (fls. 139) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na composição de acordo.Em caso positivo, solicite-se a inclusão do processo na pauta de audiência, observando-se o disposto na Portaria CECONSP nº 03/2012.Int.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001098-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONSCHELOS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE)

Fls. 388/395 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029464-93.1994.403.6100 (94.0029464-6) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o co-autor CARLOS ROBERTO DE ASSIS intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO

HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039677-85.1999.403.6100 (1999.61.00.039677-9) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte ré intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009643-10.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028823-42.1993.403.6100 (93.0028823-7) - IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X MIHRAN PAMBOUKIAN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X LUIZA YOKO UCHIMA X VICTORIA PAMBOUKIAN X EDUARDO PAMBOUKIAN X MARCIA PAMBOUKIAN X MIRIAM PAMBOUKIAN DE OLIVEIRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIHRAN PAMBOUKIAN X ELIANA SEGURADO GOUSSAIN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X LUIZA YOKO UCHIMA X UNIAO FEDERAL(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0061791-57.1995.403.6100 (95.0061791-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058077-89.1995.403.6100 (95.0058077-2) - MARINA DE CARVALHO TAUIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X JOSE MARCONDES DE MOURA X MANOEL FREITAS DA SILVA X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X MARILENA BARBOSA FOGACA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X ODETE ALVES SANTANA X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X MARILZA DE CASTRO FERREIRA X BENEDICTA ESTHER DE SIQUEIRA CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA DE CARVALHO TAUIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARCONDES DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENA BARBOSA FOGACA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERNESTO ALVES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODETE ALVES SANTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILZA DE CASTRO FERREIRA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031019-77.1996.403.6100 (96.0031019-0) - THOMAZ PELEGRINO NETO X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB/SP - CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ PELEGRINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte ré intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019228-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019228-2) - PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X SUELY FERREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a patrona da parte autora (MARA SORAIA LOPES DA SILVA) intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACOB CAZARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7416

MANDADO DE SEGURANCA

0001031-15.2013.403.6100 - C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP305617 - PAULO HENRIQUE KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Recebo a petição de fls. 318/321 como aditamento à inicial. C.P.P. COMÉRCIO E EMPRENDIMENTOS S/A, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos constantes nos Avisos de Cobrança elencados na inicial. Alega, em síntese, que foi surpreendido com vários Avisos de Cobrança, mas que tais avisos são originários de outras pessoas jurídicas. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em Regime de Plantão.

Expediente Nº 7417

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0015239-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0008916-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA SILVA CLEMENTE

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4) - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO

FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5) - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9) - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP281723 - ADRIANA TIVERON FAVARO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8) - SONIA MARIA MANDUCA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA MANDUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0002289-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002289-4) - EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

0018713-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018713-6) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).

Expediente Nº 7419

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002724-4) - PATRICIA NOGUEIRA SANTIAGO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/01/2013).Int.

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a inicial juntando cópia do contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Diante dos termos da petição de fls. 1.164/1.171, a qual justifica a impossibilidade de comparecimento da representante legal da Coopersemo, em virtude de outra audiência anteriormente designada para a mesma data e horário, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, ocasião na qual serão ouvidos os depoimentos pessoais do autor, dos representantes legais da ECT e da Coopersemo, e das testemunhas Gilson Campos e Márcio José dos Santos. Intimem-se os patronos das partes, por publicação. Os depoentes deverão ser pessoalmente intimados, sendo que o mandado deverá ser expedido com as ressalvas do artigo 343, 1º, do CPC. Ressalvo que o mandado a ser expedido para a intimação da representante legal da empresa Coopersemo deverá ser expedido no endereço constante à fl. 1.167. A testemunha Márcio José dos Campos deverá ser pessoalmente intimada, e o mandado deverá ser expedido no endereço constante da certidão de fl. 1.153, constando a advertência do artigo 412, caput, do CPC. Diante dos termos da manifestação do autor de fl. 1.158, que noticia que a testemunha Gilson Campos comparecerá em Juízo independentemente de intimação, é desnecessária a expedição de mandado, ficando o autor advertido que o não comparecimento da testemunha será presumido como desistência de sua oitiva (artigo 412, 1º, do CPC).

Expediente Nº 8562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Foi juntado aos autos, em 06/05/2011, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em favor de Cristina Yokomi (fl:252). Conforme documentação juntada às fls:294/296, o levantamento do valor que se encontrava disponível à ordem da beneficiária em questão foi realizado em 06/05/2011. Em 13/08/2012 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029408-31.2011.403.6100, interposto pela União Federal (INSS), concedendo efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento do valor requisitado por Cristina Yokomi, ante a existência de coisa julgada, uma vez que considerada a propositura de ação anterior versando o mesmo pedido e causa de pedir, transitada em julgado em 05/08/1996. Assim, a devolução do valor levantado indevidamente é medida que se impõe. No que tange a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido em fase de execução, a questão já foi largamente analisada pelo STJ, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver nos próprios autos. Dessa forma, é desnecessário o ingresso de ação própria pelo devedor para que receba aquilo que pagou indevidamente. AI nº 0009405-89.2010.403.0000/SP - Acórdão PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 2ª Turma, Des. HENRIQUE HERKENHOFF, julg. 11/05/2010, pub. E-DJF3 Judicial 1 20/05/2010, pg. 99)Isto posto, ante os termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 0029408-31.2011.403.6100 (fls.:286/287), intime-se a coautora CRISTINA YOKOMI para que devolva a importância sacada (fls.:294/295) que se encontrava disponibilizada em conta oriunda de pagamento de RPV, sob pena de execução forçada. Quanto ao IR retido no momento do resgate (06/05/2011), e ao PSS recolhido contabilizado em 19/12/2012 (fl.:295), a destinação dos valores será objeto de análise após o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se com Urgência e após venham conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4051

MANDADO DE SEGURANCA

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 105/107: Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço ATUALIZADO do SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, tendo em vista o registro dos Correios: mudou-se.Após o fornecimento da informação supra, expeça-se novo ofício ao SEBRAE.Com a juntada da comprovação do depósito, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e prossiga-se nos termos da r. liminar. Em não havendo comprovação do depósito integral do montante controverso, voltem os autos conclusos para reapreciação da r. liminar.Int. Cumpra-se.- Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.01.2013 - folhas 12.

0001215-68.2013.403.6100 - MICAEL LUIZ DE ALMEIDA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar ocorrido em janeiro passado, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se o cancelamento do ato que determinou a sua reapresentação no Exército Brasileiro neste momento. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas

bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 17), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 06.06.06 por ter sido incluído no excesso do contingente, ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, notadamente em sua prestação de serviços perante seus atuais empregadores hospitalares, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0001276-26.2013.403.6100 - RAPHAEL SILVA DE BARROS (SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA

BIANCHI) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2 REGIÃO MILITAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Tendo em vista que a apresentação dos documentos deveriam ser efetuadas em 28 de janeiro de 2013 e em 01 de fevereiro de 2013, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 49/53) reformou a r. decisão de folhas 43/44, expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora bem como o ofício de cientificação à União Federal imediatamente com as cópias da r. liminar e da decisão da Instância Superior, devendo serem remetidos à Central de Mandados em regime de urgência. Cumpra-se. Int. - Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12.

0001306-61.2013.403.6100 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação correta da segunda autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.01.2013 - folhas 12.

0001345-58.2013.403.6100 - PAOLO HENRIQUE BARBANOGO LOURENCO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar ocorrido em janeiro passado, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se o cancelamento do ato que determinou a sua reapresentação no Exército Brasileiro neste momento. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado.Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos).Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta

juntamente com a inicial (fls. 47/48), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 13.05.02 por ter sido incluído no excesso do contingente, ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoa deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, notadamente em sua prestação de serviços perante seus atuais empregadores hospitalares, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0001347-28.2013.403.6100 - RODOLFO LUIZ LOPES VICENTE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar ocorrido em janeiro passado, tendo em vista que anteriormente fora dispensado por residir em município não tributário. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se o cancelamento do ato que determinou a sua reapresentação no Exército Brasileiro neste momento. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in

mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 46), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar em 15.07.04 por residir em município não tributário (L. 4.375/64, art. 30, letra a), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoa deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, notadamente em sua prestação de serviços perante seus atuais empregadores hospitalares, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5) - ALBERTO DAVID POLATO (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0) - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará em favor da autora, conforme requerido à fl.238, concernente à totalidade dos depósitos judiciais a estes autos vinculados (conta nº 0265.005.0129849-9). Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos obedecendo as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6184

MONITORIA

0004586-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência para, ante o pleito da parte embargada formulado nos Embargos Monitórios a fls. 53/58, determinar a realização de audiência a fim de viabilizar eventual conciliação entre as partes, a ser realizada na data de 13 de março de 2013 às 14:30 horas.Intimem-se.

0010675-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO FERNANDES DAVID

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 20 de março de 2013, às 14h30min.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0014199-21.2012.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

À vista da informação supra e diante do requerimento formulado pela parte autora, as fls. 365/367 e 369/371, cancelo a audiência designada para o dia 06/02/2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Comuniquem-se as testemunhas, com urgência, via mandado de intimação.Após, publique-se e, por fim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) Fls.517: Para fins de identidade entre o registro constante no sistema processual e o cadastro da Receita Federal, solicite-se ao SEDI a alteração no nome da co-autora Leonilde Pires L. de Oliveira para Leonilde Pires Laureano de Oliveira. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo ao seu crédito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.519.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI X GILBERTO GARCIA ROCHA X GILMAR GARCIA ROCHA X GILSON GARCIA ROCHA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a consulta supra, bem como a não manifestação da União Federal acerca da habilitação dos herdeiros do co-autor Geolindo Garcia Rocha, solicite-se ao SEDI a inclusão dos herdeiros Gilberto Garcia Rocha, Gilmar Garcia Rocha e Gilson Garcia Rocha junto ao pólo ativo da presente demanda. Após, cumpra-se o despacho de fls.450. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.453/459.

0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0) - MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.306/309.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.651/658.

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a consulta supra, solicite-se ao SEDI a alteração no nome do co-autor Paulo Sérgio Brauni Barbosa, para fazer constar Paulo Sérgio Bruiani Barbosa, conforme consta registrado em seus documentos pessoais.Após, cumpra-se o despacho de fls.140.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.146/148.

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.376.

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/784: Tendo em vista a manifestação de folhas, bem como os documentos que a acompanham, solicites-e ao SEDI a retificação no nome da co-autora Antonia de Lima da Silva com o fim de constar Antonia de Lima Monteiro.Determino, outrossim, a correção no nome do co-autor Edivam Mendes Monteiro em razão de equívoco ocorrido quando da sua anotação na inicial de fls.02/17, face o registro contido em seu documento de identificação pessoal de fls.26.Após, cumpra-se o despacho de fls.768 em relação aos mesmos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.787/788.

Expediente Nº 12666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043148-56.1992.403.6100 (92.0043148-8) - WILLIAM FARAH X AGOSTINHO PEREIRA X EYNA STAUB MAFRA X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X WILSON DE OLIVEIRA X NELSON GARCIA PERES X JOSE UBIRAJARA DE CASTILHO X JOAO GUTIERRES DO PRADO FILHO X FLAVIO DO COUTO NOGUEIRA X GUARANY SILVA X MANOEL MALAFAIA PERES X EDISON SILVA DOS SANTOS X CLEGINALDO BAPTISTA FERNANDES CAMARA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X DERLY DA PURIFICACAO X HENRIQUE GERALDO BRIOSCHI X WOLMAR RAMOS GAGNO X ELVERSON BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA X CESAR PEREIRA D ANDRADE X FLAVIO SIQUEIRA X ANTONIO NASCIMENTO X ARLINDO FERREIRA GONCALVES X GILBERTO CESAR DE MOURA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA SAMPAIO X MOACYR DE SOUZA MACIEL(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES E Proc. INCIO VALRIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12667

MANDADO DE SEGURANCA

0012372-19.2005.403.6100 (2005.61.00.012372-8) - OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Fls. 318: Indefiro o pedido. Uma vez que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 250/253, a pretendida comunicação à autoridade impetrada é diligência a ser promovida pela própria requerente. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12668

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Fls. 377/389: Em face da certidão de fls. 385-v.º, informe a CEF o endereço atualizado da ré Maria Inês Giraldes Boaventura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta ré.Int.

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Fls. 219: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 203/209 pelos oficiais de justiça, a ré LEILA SANTOS PAULA VIEIRA se encontra em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o edital de citação, devendo providenciar sua publicação, nos termos do despacho supra. Data prevista para publicação do Edital no DEJ: 05/02/2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7) - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial nomeado nos autos, relativamente ao depósito comprovado às fls. 692. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 322/324 como pedido de esclarecimentos. O réu requer a apreciação de seu pleito constante no item a da petição de fls. 312/314, a qual foi postergada por este Juízo, conforme despacho proferido às fls. 318. Nestes termos, resta prejudicado o pedido da parte ré. Publique-se o despacho de fls.

318. Int. DESPACHO DE FLS. 318: Vistos. O pedido formulado pelo réu, constante do item a, de fls. 313, será apreciado por ocasião da designação de audiência. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 317. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que o autor alega vícios no Processo Administrativo nº 19515.001244/2007-12, referente à exigência de IRPF do exercício de 2003, ano base 2002. Requereu antecipação de tutela para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante caução de bem imóvel. A autuação fiscal se deu sob quatro fundamentos: 1- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; 2- dedução indevida de despesas médicas; 3- dedução indevida de livro caixa; 4- acréscimo patrimonial a descoberto. Alega que mesmo não concordando com as alegações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de dedução indevida de despesas médicas, não pretende discuti-las nesta ação, tendo em vista a insignificância dos valores exigidos. Assim, são objetos desta ação somente as autuações referentes à dedução indevida de livro caixa e ao acréscimo patrimonial a descoberto. Sustenta a regular dedução de suas despesas de livro caixa, no valor de R\$ 422.853,33, devidamente comprovadas documentalmente. Todos os documentos foram regularmente escriturados em livro caixa, no entanto, o livro foi extraviado. Sua reescrituração está sendo providenciada, embora a falta de apresentação do livro não retire seu direito de deduzir as despesas lançadas em sua declaração de rendimentos, pois foram apresentados os comprovantes de todas as despesas efetuadas, que correspondem a cerca de 60% de sua receita. Argumenta ainda ser indevida a imposição da multa isolada pela não apresentação do livro caixa. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega que a fiscalização tributária concluiu erroneamente que seu rebanho de 11.373 cabeças de gado teria o valor de R\$ 7.300.150,00 em 31/12/2002, quando na verdade seu valor era de R\$ 2.750.901,20. A divergência se deu em razão de erro de digitação, por ter sido informado o valor médio de R\$ 641,88 por cabeça, quando deveria ter sido informado o valor de R\$ 241,88. Tratou-se de erro escusável, decorrente de simples erro de digitação, podendo ser demonstrado pela simples verificação de que o valor do rebanho em 31/12/2001 não teve valorização expressiva até 31/12/2002, havendo apenas aumento do número de cabeças em razão de nascimentos. Juntados documentos de fls. 38/113. A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 128/147 e documentos de fls. 148/186, sustentando a regularidade do lançamento. Quanto à alegação de erro material, argumenta que as diligências realizadas pela fiscalização concluíram que o lançamento foi realizado de acordo com as informações do contribuinte e os documentos disponíveis no sistema. Quanto às deduções de despesas de livro caixa, alega a necessidade de sua apresentação ou dos documentos que a instruíram, sustentando, por fim, que a multa isolada no montante de R\$ 33.356,20 não foi imposta em razão da não apresentação do livro caixa, mas com fundamento no artigo 8º, da Lei 7713/88 c/c artigos 43 e 44, II, a, da Lei 9430/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 187/190). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 207/233), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 443/444) e ao final, foi negado provimento ao recurso (fls. 2.511). Réplica de fls. 193/203. Em decisão de fls. 452 foi afastada a alegação de ausência de documentos essenciais e deferida a produção de prova pericial. O autor nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 457/465, e a União de fls. 472/473. Laudo juntado às fls. 502/533. O autor manifestou-se às fls. 560/578. Parecer do assistente técnico da ré às fls. 580/590. Às fls. 591 foi comunicado o falecimento do perito judicial e determinado ao autor a apresentação dos documentos mencionados pela União. Manifestação da União às fls. 2.482/2.484, 2.490/2.495 e 2.507. Manifestação do autor às fls. 2.513/2.515. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal, reiterado nos autos às fls. 2.513/2.515 e 2538/2.541, sob a alegação de que a crédito está garantido por penhora nos autos da execução fiscal nº 003384.49.2008.4.03.6182, já embargada, observo que seu deferimento depende unicamente da suspensão da exigibilidade reconhecida naquele juízo. Assim, a negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa configura descumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal ou dos embargos à execução, e deveria ter sido alegada naqueles autos, pois se a exigibilidade está suspensa, e ainda assim, o fisco nega a emissão de certidão, há evidente descumprimento de ordem judicial, que deve ser alegada nos próprios autos. Passo ao exame do mérito. O lançamento fiscal se deu com fundamento em variação patrimonial a descoberto e deduções indevidas de despesas de livro caixa. Quanto à autuação decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, tem razão o autor, uma vez que comprovado nos autos o erro material que deu causa à exação. Os demonstrativos extraídos da Declaração de IRPF de 2003, ano calendário 2002, comprovam que foi erroneamente atribuído o valor de R\$ 641,88 como custo unitário médio do rebanho do autor, quando deveria ter sido atribuído o valor de R\$ 241,88, para cada uma das 11.373 cabeças de gado. A perícia contábil realizada nos autos apurou que o valor erroneamente atribuído ao rebanho, de R\$ 7.300.150,00, importou em acréscimo de 262% em relação ao ano anterior, o que é inverossímil. De acordo com a perícia, o valor por cabeça de gado em 31/12/2002 não poderia ser superior a R\$ 241,88, totalizando R\$ 2.750.901,20. O valor correto foi informado ao fisco na declaração de IRPF do autor (fls. 50). Assim, considerando que o valor do rebanho existente em 01/01/2002 sofreu pequena valorização em relação à 31/12/2002, em razão das aquisições e nascimentos, e considerando as vendas e perdas no mesmo período, o rebanho de 11.373 cabeças valia R\$

2.750.901,20 em 31/12/2002, e não R\$ 7.300.150,00, como considerado pelo fisco na autuação. Com base no custo real do rebanho, a perícia calculou a evolução patrimonial do autor, concluindo pela existência de acréscimo patrimonial não comprovado de R\$ 152.261,64, e não R\$ 4.303.166,27, como considerado pela fiscalização tributária. Assim, a autuação decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto foi realizada erroneamente, devendo, portanto, ser anulada. Contudo, a autuação decorrente de deduções indevidas de despesas de livro caixa foi realizada regularmente, não havendo qualquer vício que possa justificar sua anulação. A falta de apresentação do livro caixa não retira o direito do contribuinte de deduzir suas despesas, desde que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos que as comprovem. No caso em exame, as despesas lançadas no livro caixa na declaração de IRPJ do autor totalizaram R\$ 422.853,34. A perícia contábil confirmou tal valor com base nos documentos apresentados pelo autor. Da mesma forma, confirmou o recebimento de receitas pelo autor de pessoas jurídicas e físicas que totalizaram R\$ 701.397,35. No entanto, o autor deixou de comprovar que referidas despesas eram dedutíveis das receitas indicadas. O artigo 75 do RIR/99 c/c artigo 45 permite a dedução das despesas indicadas, desde que percebidas do trabalho não assalariado, ou seja, do exercício da sua atividade de autônomo. De acordo com o informado pelo próprio autor, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em 2002 totalizaram R\$ 430.787,57, dos quais R\$ 399.134,76 foram provenientes de aluguel, R\$ 27.604,81 de trabalho assalariado, R\$ 2.116,00 de resgate de previdência privada, e R\$ 1.932,00 cuja natureza não foi informada. Evidentemente, o recebimento de aluguéis não se enquadra entre as hipóteses de receitas passíveis de dedução, pois não se trata de receita recebida em decorrência de trabalho não assalariado. Da mesma forma, os resgates de previdência privada e os pagamentos pelo trabalho assalariado. Quanto às receitas recebidas de pessoas físicas em 2002, no valor de R\$ 270.609,78, não houve também a comprovação de que foram auferidas no exercício de sua atividade autônoma. Era necessário que todos os recibos fossem apresentados para demonstrar o recebimento dos valores pelas consultas ou procedimentos médicos de pessoas físicas. O fato de o autor ser médico não comprova que todos os seus rendimentos decorreram do exercício da medicina, tanto que o autor recebeu, por exemplo, aluguéis que nenhuma relação tem com o exercício da atividade de médico. Uma vez que o autor não comprovou a existência de receitas passíveis de dedução, as despesas a título de livro caixa não poderiam ter sido deduzidas para afastar a tributação de IRPF. Quanto à imposição da multa isolada, não verifico qualquer ilegalidade, tendo em vista a dedução indevida de rendimentos a título de livro caixa realizada pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular a autuação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, condenando a ré a excluir os valores exigidos a tal título do lançamento fiscal promovido contra o autor no Processo Administrativo nº 19515001244200712. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao 10º Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 003384.49.2008.4.03.6182), dando-se ciência desta sentença. P. R. I. C.

Expediente Nº 12670

MANDADO DE SEGURANCA

0012590-03.2012.403.6100 - FELIPE DE JESUS TOVAR SANCHEZ(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/117 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020707-80.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MENDES ORLANDI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 132/175: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059416-88.1992.403.6100 (92.0059416-6) - ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ELZA ARRUDA ALFREDINI X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO VERA VAZ DE BARROS X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X ALBERTO OFENHEJM X NILZA VASSELLUCCI MOURA X FLAVIO NEGER X ACCACIO NAKAYAMA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037050-79.1997.403.6100 (97.0037050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018688-29.1997.403.6100 (97.0018688-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025630-38.2001.403.6100 (2001.61.00.025630-9) - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI E Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006423-77.2006.403.6100 (2006.61.00.006423-6) - MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X IVONE RIBEIRO X JOSE ALBERTO PERUGINI X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X LUCIA SILVA DE CASTRO X NESTOR PAES X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0035319-62.2008.403.6100 (2008.61.00.035319-0) - ALBERTO MILANI - ESPOLIO X ALBERTO MILANI JUNIOR(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0018714-32.1994.403.6100 (94.0018714-9) - NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018688-29.1997.403.6100 (97.0018688-1) - METALURGICA JOIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 210/211, forneça cópia de documento de alteração na denominação social da autora, a fim de regularizar o pólo ativo e possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2) - MECANICA PESADA JACARE LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 1165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X UNIAO FEDERAL X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1349/1366: Esclareça a parte exequente o nome da empresa Santander Participações e Serviços S/A, posto que é estranha a esta demanda, bem como regularize a representação processual das empresas incorporadoras, Santander Brasil Advisory Services S/A e Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005013-28.1999.403.6100 (1999.61.00.0005013-9) - JORGE DE SOUZA DIAS X IDA MARIA GOMES DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA GOMES DIAS

Fls. 431/432: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME

Fls. 252/253: Manifeste-se a exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020453-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7729

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063739-39.1992.403.6100 (92.0063739-6) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 410/414: Ciência às partes, que também deverão se manifestar sobre a destinação dos 2 (dois) depósitos informados pela CEF (item 1.1), indicando a porcentagem ou o valor histórico de cada um com os respectivos códigos de receita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 966/972: Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a advogada Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana (OAB/SP nº 315.603), indicada para constar nos alvarás de levantamento requeridos, não mais possui poderes para representá-la em juízo, ante o encerramento do prazo de validade dos substabelecimentos de fls. 968 e 972. Fls. 974/983 e 985/992: Tendo em vista a manifestação das impetrantes, notadamente no sentido de que não há mais óbices ao levantamento dos valores depositados fls. 436 e 993 (fls. 966/972), bem como a manifestação da União Federal concordando somente com o levantamento dos valores relativos ao co-impetrante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (fl. 435), abra-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que diga expressamente se também concorda com o levantamento dos valores depositados às fls. 436 e 993 pela co-impetrante LLOYDS TSB BANK PLC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015330-90.1996.403.6100 (96.0015330-2) - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 418: Indefiro, posto que a parte impetrante pode requerer a qualquer tempo o desarquivamento dos autos para postular o que de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0058463-51.1997.403.6100 (97.0058463-1) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 182: Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 174/180, no código de receita 723, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0034524-08.1998.403.6100 (98.0034524-8) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 607/608: Assiste razão à União Federal. O rito mandamental não comporta a fase executória, devendo a parte impetrante se valer da via administrativa para dar cumprimento à coisa julgada formada neste processo. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0039248-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039248-8) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0057622-85.1999.403.6100 (1999.61.00.057622-8) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012562-55.2000.403.6100 (2000.61.00.012562-4) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 243/244: Defiro a vista fora de secretaria, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, 'p'prtigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0037629-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037629-4) - ROBERTO GAVIOLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Fl. 347: Indefiro o pedido da União Federal, considerando que o impetrante já efetuou o pagamento da multa aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 333/334). Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante em relação ao despacho de fl. 346, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037785-05.2003.403.6100 (2003.61.00.037785-7) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027445-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027445-8) - JEANE MARIA DA SILVA DANTAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 99: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017890-43.2012.403.6100 - XL SEGUROS BRASIL S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 103/107), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 109/112), mantenho a decisão de fls. 73/74-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0018792-93.2012.403.6100 - CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA. - ME(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 181/182: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poder específico para desistir do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Int.

0019421-67.2012.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Mantenho a decisão de fls. 97/99, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0020437-56.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 321: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 323/326: Indefiro o pedido da impetrante, por entender ser desnecessária a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, eis que a motivação e a fundamentação são elementos essenciais à validade dos atos administrativos, devendo, assim, serem observados por todos os agentes públicos. Int.

Expediente Nº 7750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA

ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei a ausência da petição de protocolo n.º 201261000274357-1/2012, de 17/12/2012, e que não logrei localizá-la em Secretaria. Era o que me cabia informar. **D E S P A C H O** Diante da informação supra, intimem-se as partes para apresentar cópia da referida petição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5398

MONITORIA

0031739-97.2003.403.6100 (2003.61.00.031739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS (SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 163-164). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0010006-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON CHALUPPE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da cartas precatórias expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição nos Juízos deprecados.

0014204-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 66-68. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

0010472-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR(GO017981 - LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 315 do CPC. Solicite-se ao SEDI a anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC. Intime-se a parte a autora a contestar o pedido, nos termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos. Int.

0010476-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0010898-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA MARIA VALIANTE PESTANA FLOHR

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FLAVIA MARIA VALIANTE PESTANA FLOHR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 41: Não foram juntados documentos originais a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013607-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE FERNANDES

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MDANIELLE FERNANDES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018331-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018331-24.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FABIO RIBEIRO DO SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO BARBOSA X MARCELO DE CARVALHO BARBOSA X WAGNER DE CARVALHO BARBOSA X MIRIAN DARC CARVALHO BARBOSA (SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores do autor Virgulino Ferreira Barbosa, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda: 1) MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO BARBOSA; 2) MARCELO DE CARVALHO BARBOSA; 3) WAGNER DE CARVALHO BARBOSA e 4) MIRIAN DARC CARVALHO BARBOSA. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5) - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE

SOUTELLO)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3) - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista da informação da CEF de que não houve saque do FGTS, por parte dos autores Roberto Forcinetti e Roseneia Barreira e Silva (fls. 413-415), a estes cabe a prova de eventual saque. Portanto, indefiro o requerido à fl. 467.2. Fls. 470-471: cadastre-se como requerido.3. Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n. 110/2010-CJF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários às fls. 236, 268 e 422. 4. Apresente a CEF os demonstrativos dos créditos efetuados nos termos da LC n. 110/2001, em favor de ROSANA TONON e REGINALDO LEITE DE CAMARGO. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007961-79.1995.403.6100 (95.0007961-5) - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MANUEL JORGE TEIXEIRA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X WALTER DE PAULA DAVID(SP163885 - ADRIANA DE SOUSA DAVID) X NEPTUNO BOSCOLI(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X REGINA CELIA PEREIRA(SP025548 - NELSON MENDES E SP041574 - SEIKEM TOGAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007961-79.1995.403.6100 (antigo n. 95.0007961-5)Sentença(tipo B)MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO, MANUEL JORGE TEIXEIRA, WALTER DE PAULA DAVID, NEPTUNO BOSCOLI e REGINA CELIA PEREIRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO, MANUEL JORGE TEIXEIRA e WALTER DE PAULA DAVID, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NEPTUNO BOSCOLI e REGINA CELIA PEREIRA.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de março de 1990O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times$

1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991. Os autores requereram a aplicação do IPC de janeiro de 1991. No entanto, o acórdão na fl. 191, reduziu o IPC de janeiro de 1991 de 19,11% para 13,69%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. 249, 251, 253 e 297, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório (1,2021 X 1,0025 = 1,205065). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores NEPTUNO BOSCOLI e REGINA CELIA PEREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos da CEF às fls. 443-453. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 727-729. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020258-21.1995.403.6100 (95.0020258-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR X ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE X ANTONIO PAULO BUCELI X ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA X GLAUCIA TURATO X HELIO BENEDITO ALVES X HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS X IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0024559-11.1995.403.6100 (95.0024559-0) - ALCIDES CUNHA X ARILDIO VICENTE PINTO X IRAIR VITOR DA SILVA X MARCELO RODRIGUES CATARINO X MARIA TEREZA ANTUNES DE MACEDO (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o

montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 286).
Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em vista da petição de fls. 817-829: 1) efetue a CEF o crédito na conta vinculada do autor Paulo Roberto Campos Lemos, relativo aos juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação, em 26/10/2010 (fls. 742-745);2) manifeste-se a CEF, ainda, sobre os cálculos do autor, em relação ao valor dos honorários depositados a maior, a serem restituídos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

A petição de fls. 179-180 é equivocada, por referir-se a atos não ocorridos nos autos, além de subscrita por advogada sem representação.Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA e seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 64). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006859-60.2011.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face da petição do autor às fls. 85-103, efetue a CEF o depósito referente ao reembolso de custas e o complemento do valor dos honorários advocatícios, nos termos da sentença.Manifeste-se, ainda, sobre os cálculos de fl. 87.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator dos embargos à execução n. 0017761-14.2007.4.03.6100, o teor desta sentença. Esclareçam as partes se os valores bloqueados pela penhora on line fazem parte do acordo firmado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001922-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH REGINA ALEIXO SOUZANI

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de

Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022895-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Esclareça a autora se o contrato de aditamento de renegociação da dívida, que originou a presente execução, refere-se ao acordo homologado no processo nº 0007377-50.2011.403.6100, visto que este processo foi proposto em decorrência da inadimplência do contrato principal. Int.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692819-33.1991.403.6100 (91.0692819-6) - ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP222982 - RENATO MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222982 - RENATO MARCON E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0061531-82.1992.403.6100 (92.0061531-7) - JOSE GANDINI X ALCIDES PAVANELLI X ARNALDO GREGGIO X OLIVIO SCANISSI X DORIVAL MARANGONI X NAIR GALEANTI GREGGIO X JOSE ALVARO GREGGIO X LUIZ ROBERTO GREGGIO X MARCELO APARECIDO GREGGIO X CELIA APARECIDA GREGGIO CAMARGO X SILVANA GREGGIO GARCIA X PERCILIA LUCINDA RODRIGUES GANDINI X JOAO BATISTA RODRIGUES GANDINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0078124-89.1992.403.6100 (92.0078124-1) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0) - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional S/A a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009811-71.1995.403.6100 (95.0009811-3) - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0019831-19.1998.403.6100 (98.0019831-8) - CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE X ARMANDO DANIEL DA SILVA X MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009458-89.1999.403.6100 (1999.61.00.009458-1) - AGROCITRUS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM SERVICOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0) - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1) - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN E SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Dra. Yvonne Gloria A C Maciel Hirsekorn a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002861-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002861-9) - CICERA ROSALINA RAMOS(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1) - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP116726 - ROBERTO BONALDO E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760337-16.1986.403.6100 (00.0760337-1) - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKAZU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SATIHIRO KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE ARGENTINO X UNIAO FEDERAL X HIDEKAZU KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MASHATSUGO NAKAI X UNIAO FEDERAL X HIROMI KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X UNIAO FEDERAL X MINOL TAKAMITSU X UNIAO FEDERAL X OSCAR JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAMAKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JACOB CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRUDENTE CORREA X UNIAO FEDERAL

Cancele-se os alvarás n. 138/11a 2012 e 139/11a 2012.Fl. 1323: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da execução quanto ao valor depositado em favor de Empresa de mineração Lopes Ltda.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0046514-06.1992.403.6100 (92.0046514-5) - GILBERTO PEREIRA SANTOS X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X FATIMA JUREMA CAMPANELLI X NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA X COLETA - SERVICOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA X ZELINDA FREITAS CAMPOS X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X EDISON CAMPOS X LINA CHIORINO X MARIO MISIANO CIUCHINI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EDISON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LINA CHIORINO X UNIAO FEDERAL X MARIO MISIANO CIUCHINI X UNIAO FEDERAL X GRIMALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0085633-71.1992.403.6100 (92.0085633-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-54.1997.403.6100 (97.0007402-1) - ZOAINES DE MORAES FILHO X RUBENS DE SOUZA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZOAINES DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE SOUZA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Cancele-se o alvará n. 140/11a 2012.Fl. 318: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA ADVOGADO ENIO RODRIGUES DE LIMA, QUE É INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0901654-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901654-4) - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MEDEIROS BERNARDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2624

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018851-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 522/525, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 324/327, que indeferiu a inicial. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. sentença de fls. 324/327 encontra-se em licença médica, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

MONITORIA

0005779-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

A Autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. No tocante questionamento referente ao percentual da condenação em honorários advocatícios, as alegações da embargante não merecem prosperar. No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada omissão, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos com relação a este ponto específico, consubstanciam mero inconformismo da embargante, com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 1% por cento sobre o valor da causa em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0006620-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 59. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0001770-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA - ESPOLIO X MAGDA PINTO DA CUNHA GUIMARAES(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GERALDO JOSE GUIMARÃES DA SILVA - ESPOLIO, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 86/94. Impugnação aos embargos às fls. 99/112 Em petição juntada pela autora, foi informada a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados,

tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo nos termos do artigo 269, III, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

0007672-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENAS LESTE TELEFONES E COMUNICACOES LTDA - ME X NELSON DE SOUZA

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTENAS LESTE TELEFONES E COMUNICAÇÕES LTDA - ME e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto - Contrato n.º 21.1655.041.0000006-35. Em petição protocolizada em 14/02/2012, as partes comunicaram a composição realizada (fls. 195/212). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

A ré opôs embargos de declaração às fls. 72/76, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 68/70. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015693-48.1994.403.6100 (94.0015693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-02.1994.403.6100 (94.0009986-0)) BEFTEL - BENEFICIADORA DE FITAS E TECIDOS LTDA X COML/IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X BEFISA - BENEFICIADORA DE FITAS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ZENIMONT ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUcoes LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou a ré a pagar honorários advocatícios à autora. A autora informa que deixará de executar os honorários advocatícios, vez que os valores a receber são equivalentes aos valores devidos à União Federal nos autos da Medida Cautelar em apenso. Devidamente intimada, a União Federal concordou com a manifestação da autora (fls. 257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Ante o desinteresse da execução manifestado pela parte autora, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO

DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em desfavor da UNIAO FEDERAL.Proferida sentença, já transitada em julgado, vem a autora requerer a desistência da execução, para que possa proceder a restituição administrativa de seu crédito. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a desistência da execução, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os Autores e a ré opuseram embargos de declaração às fls. 268/269 e 272/273, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões a macular a sentença de fls. 248/266.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 331/334, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição e erro material a macular a sentença de fls. 318/329.Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. sentença de fls. 318/329 encontra-se em licença saúde, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Aduz a embargante que os autores não comprovaram os depósitos das prestações pelo valor incontroverso, devendo ser revogada a tutela antecipada. Sustentam, ainda, eu o contrato de financiamento imobiliário prevê expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial na primeira prestação, diferentemente do que restou consignado na sentença.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Quanto ao descumprimento da tutela antecipada pelos autores, verifico não assistir razão à embargante, pois a referida medida já foi revogada nos autos, às fls. 214.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO X VERONICE MARIA DE JESUS X FERNANDO GARBINI MORANO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E BA012219 - UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 468/475, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, obscuridade e omissão a macular a sentença de fls. 455/466.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados

não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0023329-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023329-0) - FATIMA APARECIDA SATTI (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FATIMA APARECIDA SATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e restituição de valores que entende ter pago em excesso. Alega que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização foi feita da forma incorreta. Requer a devolução dos valores que reputa terem sido cobrados indevidamente pela ré. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 110. A petição inicial foi indeferida liminarmente, com extinção do feito, sendo a referida sentença reformada em Segunda Instância. A tentativa de conciliação restou infrutífera pela ausência de interesse da ré, em face da adjudicação do imóvel e alienação a terceiros em 25/06/2008. Com o retorno dos autos, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou como válido entre as partes a repactuação do financiamento, firmada em 13/12/1997, julgando prejudicadas as questões referentes ao contrato anterior (fls. 161/166). Regularmente citada, a ré CEF contestou às fls. 176/226, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 264/269). Réplica às fls. 280/330. A autora requereu a produção de provas às fls. 331/333. A CEF promoveu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 334/376. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** De início, não há que se falar em produção de prova pericial no presente caso, porquanto o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Nesta hipótese, tenho entendido pela desnecessidade de aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis, que são públicos e uniformes, não gerando variação de mutuário para mutuário, tampouco amortização negativa. Isto porque nos contratos de SACRE, não foi estabelecida uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Tais irregularidades não ocorrem no SACRE, no qual os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que, como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Saliente-se, ainda, que as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Passo ao exame das preliminares arguidas pela CEF. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Rejeito, ainda, a alegada carência da ação em razão da liquidação do contrato, tendo em vista que a autora requer devolução de quantia que entende ter pago em excesso. A alegada ausência de interesse processual pela novação do contrato, bem como a falta dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela já foram apreciadas na decisão de fls. 161/166, que fixou como válido entre as partes o contrato firmado em 13/12/1997. Por sua vez, entendo desnecessária a integração do terceiro adquirente do imóvel na lide, tendo em vista tratar-se de demanda acerca do contrato de financiamento imobiliário, do qual o novo proprietário não fez parte. Por fim rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Conforme já explicitado na decisão de fls. 161/166, o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 13/12/1997, quando da renegociação da dívida e revisão do contrato de financiamento habitacional. Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à

análise do Sistema SACRE. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 23.399,86) deveria ser quitado em 246 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 231,00, incluídos principal e seguro, para 13.01.1998. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Do Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, a planilha de evolução do financiamento demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice, bem como a diminuição gradativa do valor das prestações. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte

ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistiu ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da taxa de juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fíto é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade do Decreto-Lei 70/66No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de

acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que houve adjudicação do imóvel em 21/09/2004, antes da propositura da presente ação, com alienação a terceiro em 25/06/2008. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento há, pelo menos, doze anos, sem pagar as prestações do financiamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

0007757-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007757-4) - SILAS ZAGO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 459/460, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 447/457. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem

sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0020134-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020134-0) - EMILIO FERNANDES NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

A ré opôs embargos de declaração às fls. 539/540 requerendo o saneamento de omissão a macular a sentença de fls. 528/532, em relação ao pagamento das custas processuais e atualização do valor dos honorários advocatícios.Analisando os autos, verifico assistir razão à embargante.De fato, não houve menção às custas judiciais, bem como não foi fixado o parâmetro de correção do honorários advocatícios arbitrados na sentença.Assim, in casu, tendo em vista as omissões do julgado, reconheço a presença de vício a ser sanado nestes Embargos de Declaração.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para corrigir a sentença de fls. 68/76, que fica assim redigida:DISPOSITIVO...Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Cíveis em Geral...Permaneça, no mais, inalterada a sentença embargada.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de erros materiais na decisão proferida nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Alega a embargante que há previsão do CES na cláusula 38ª, parágrafo 2º do contrato, bem como, deve cassada a tutela, vez que não houve cumprimento da decisão que determinou o pagamento das prestações (uma vincenda e uma vencida) diretamente à ré.Entendo não assistir razão à embargante, vez que, na sentença é bem clara no que diz respeito às razões de exclusão do CES. Ademais, a tutela antecipada foi devidamente revogada às fls. 260/261, nada havendo a acrescentar na sentença. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 554/556, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e obscuridade a macular a sentença de fls. 540/549. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 330/331, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 323/328. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 223/226, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradições e omissões a macular a sentença de fls. 217/221. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Corrijo de ofício o erro material constante à fl. 220, consistente em mero erro de digitação, para fazer constar ...permanecendo o percentual de 32% (trinta e dois por cento), nos termos do art. 15, III, a, da Lei 9.249/95. No mais, resta inalterada a sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0023575-65.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 127/130, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a sentença de fls. 119/124. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para

expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0001513-94.2012.403.6100 - AUTO POSTO FAMILIA LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 272/278, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro de fato e premissa equivocada a macular a sentença de fls. 265/270. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 81, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 76/79. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. sentença de fls. 76/79 encontra-se em licença saúde, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0005313-33.2012.403.6100 - RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 141/143, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 135/138. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0011119-49.2012.403.6100 - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 164/167, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 148/159, quanto ao deferimento da antecipação da tutela em sede de sentença. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como não houve pedido de tutela antecipada nos autos. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0011155-91.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X ANITA DE OLIVEIRA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011155-91.2012.403.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/ARÉUS: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ANITA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.ºS E N.º T E N.º Ç AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ANITA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, em que requer a condenação dos ex-mutuários Antônio e Anita à restituição da quantia de R\$ 122.159,78 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Alega que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, segundo as regras do sistema financeiro da habitação, em 21 de dezembro de 1979, com previsão de cobertura de eventual saldo remanescente pelo FCVS, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Cristiano Viana, nº 1.183, Ap. 91, Ed. Pedra Branca, Pinheiros, São Paulo. O financiamento teve seu desdobramento regular ao longo dos anos, até que os mutuários solicitaram sua liquidação antecipada, para os quais assinaram a Declaração de Inexistência de Outras Responsabilidades do FCVS, datado de 31/10/1996, declarando não possuir outro imóvel residencial no município de São Paulo. Contudo, o financiamento em questão não contava com a cobertura do FCVS, porquanto os mutuários eram, à época da concessão do crédito, proprietários de outro imóvel e detentores de outro financiamento nas condições do FCVS, razão pela qual pleiteia a restituição do valor correspondente ao saldo residual. Citados, os mutuários apresentaram contestação às fls. 207/219, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a CEF, a consequente incompetência da Justiça do Estado de São Paulo, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 293/314. O MM. Juízo Estadual proferiu sentença de procedência do pedido à fls. 328/334. Em sede de apelação, foi proferido acórdão reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal e a consequente nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 448/450). Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Federal Cível (fls. 473). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 496/509), alegando a legitimidade passiva da União e o conflito de interesses da CEF, como gestora e credora da dívida. No mérito, sustentou que a existência de duplo financiamento pelo SFH inviabiliza a cobertura pelo FCVS. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito como litisconsorte passiva, o que foi deferido à fls. 520. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Da mesma forma, a inclusão da União como assistente simples da CEF já foi decidida no curso do processo. Afasto a alegação de conflito de interesses da CEF, considerando que o banco credor é o autor, atuando a CEF nestes autos tão somente como gestora do FCVS. A preliminar de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e serão juntamente com ele analisadas. No mérito o pedido é improcedente. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se à obrigação dos mutuários, ora réus, à restituição do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH. O autor alega que os recursos do FCVS somente poderiam ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se os mutuários não possuíssem outro financiamento anterior no mesmo Município. Afirma ainda que tal fato era de conhecimento dos réus, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo. Embora esta

Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E.STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme admitido pelos réus em contestação, quando o financiamento em análise foi contratado, já eram proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi firmado em 21/12/1979. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. Os réus firmaram o primeiro contrato em 25/06/1976, sendo beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 21/12/1979, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. Ressalto que o autor não formulou pedido de restituição em face da CEF, mas tão somente em relação aos mutuários do contrato de financiamento. Assim, embora reconhecida a obrigação de cobertura do saldo residual pelo FCVS, não há como este juízo condenar a CEF ao pagamento, tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substitut

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX (SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS FERNANDO ARBEX e LUCIANA BUENO MARTA ARBEX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em face de suposta cobrança indevida de compras efetuadas com os cartões de crédito nº 5488.2701.4289.9045 e 5488.2701.0981.4394, sem seu consentimento. Relatam, em apertada síntese, que foram registradas em sua fatura de cartão de crédito, quatro transações realizadas sem seu consentimento, motivo pelo qual apresentaram contestação administrativa perante a instituição financeira. Narram, que, apesar de não reconhecerem a legitimidade das compras, a ré efetuou a cobrança indevida de seus respectivos valores, no montante total de 1.250,34. Sustentam que a referida cobrança causou-lhes prejuízo à reputação, passível de reparação civil. Aditamento às fls. 75/76A ré apresentou contestação às fls. 83/92, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, vez que a contestação administrativa foi acatada pela ré, cancelando a cobrança. No mérito pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, verifico que a alegação, in casu, de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, pois se relaciona com as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor, e será analisada a seguir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não

porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. Especificamente quanto à culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva desses, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em apreço, os Autores alegam que a ré procedeu à cobrança indevida do valor de R\$ 1.250,34, referente a quatro compras nos cartões de crédito de sua titularidade e, temendo a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, efetuaram o pagamento da fatura, após a resposta da contestação administrativa. Contudo, informa a Ré, em sua contestação juntada às fls. 83/92, que as alegações dos autores foram acatadas pela instituição financeira que manteve o estorno do valor das compras contestadas, conforme se depreende do documento de fls. 46. Ademais, os autores, a despeito da retirada das compras da fatura de fl. 46, efetuaram o pagamento descontando novamente o mesmo valor, o que ocasionou a diferença de valor cobrada na fatura seguinte. Cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Portanto, como não restou demonstrado nos autos a efetiva ocorrência das situações ditas constrangedoras e os danos morais alegados, incabível a indenização pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0015043-68.2012.403.6100 - JOAO PERES BARTOLOZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO PERES BARTOLOZZI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 39. Aditamento à inicial às fls. 41/46. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/66, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. A ré, às fls. 69, apresentou termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como extrato da conta vinculada (fls. 73/86), no qual consta a taxa de juros aplicada. Réplica às fls. 88/93. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, passo ao exame da preliminar carência da ação em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Analisando os documentos juntados às fls. 73/86, verifico que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco, desde a opção originária do autor aos termos da Lei nº 5.107/66, quando do início de seu vínculo empregatício em 28/07/1969. Portanto, reconheço a ausência de interesse processual do autor em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto à ausência de interesse em relação ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários, confunde-se com o mérito e será analisado a seguir. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%); e na aplicação dos juros progressivos. A ré apresentou, à fl. 69, documento que comprova a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e o respectivo comprovante, de depósito na conta vinculada do autor (fl. 86). **DISPOSITIVO** Posto Isso, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01, razão pela qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de correção monetária, e extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0000394-64.2013.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP042824 -

MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMERCIAL VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a autora, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub

judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Devida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002828-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 31/34. Os autos foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 22/28. Instadas as partes a se manifestar, ambos concordaram com os valores apurados pelo Contador. DECIDO. Preliminarmente, pugna o embargado pela intempestividade dos presentes Embargos. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o prazo para interposição de embargos pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, conforme alteração do artigo 1º B da Lei 9.494 de 10.09.1997, acrescido pela MP n.º 2.180-35 de 24/08/2001, não de 10 (dez) dias como afirma o embargado. Passo ao exame de mérito. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando cálculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Em que pese a ausência de alegação de qualquer das partes, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao apurado pela União Federal. No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 215.425,90, atualizado para 09/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da conta de fls. 23/27 e desta decisão para os autos principais.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO

E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

A exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC....Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047546-41.1995.403.6100 (95.0047546-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LRN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LAUDENCIO RODRIGUES X DINELIR RODRIGUES - ESPOLIO X ANGELA LUCYLA RODRIGUES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LNR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citados, três dos quatro executados, os mesmos não apresentaram embargos. Em petição datada de 07/01/2013, a exequente informou que, considerando a não localização de bens passíveis de penhora, e os 17 anos desde a distribuição da ação sem nada receber, há mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erro material. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, diferente do que afirma o embargante, o Juízo não foi induzido a erro, tendo embasado a decisão embargada nos documentos trazidos aos autos. Se o impetrante entende que há comprovação matemática da aplicação dos juros sobre juros, seria necessária a realização de perícia técnica no feito para tal constatação, o que não é viável em se tratando de Mandado de Segurança. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0016506-45.2012.403.6100 - GABRIEL PEREIRA GAZOTTO(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL PEREIRA GAZOTTO, contra ato do Sr. REITOR DA UNINOVE - CAMPOS VERGUEIRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida fls. 23/25. Devidamente intimado para cumprimento das determinações constantes da liminar, inclusive por carta, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem

qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016803-52.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SOARES AMARAL KANEZAKI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC, CIENCIA E TEC-IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARIA LUCIA SOARES AMARAL KANEZAKI contra ato coator do Sr. DIRETOR GERAL DO CAMPUS SÃO PAULO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP, objetivando provimento jurisdicional para que o Impetrado seja compelido a reprogramar as férias da Impetrante para o período de 12/12/2012 a 21/12/2012, conforme requerido administrativamente. Aduz a Impetrante que suas férias, marcadas para o período de 17/07/2012 a 26/07/2012, coincidiram com a greve perpetrada por sua categoria profissional, e, tendo aderido ao movimento paredista, deixou de gozar das férias. Narra que deduziu pedido administrativo para a alteração do período de férias, o que foi indeferido pela autoridade coatora. Liminar indeferida às fls. 39/41, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 117/119). Requisitadas as informações, a autoridade coatora as prestou às fls. 51/73. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo manifestou seu interesse na lide às fls. 74/76. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 114/115, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Impetrante alega que, arbitrariamente, a autoridade Impetrada indeferiu seu pedido de alteração de período de férias, impedindo seu gozo. Sustenta, ainda, que a conduta do impetrado feriu tanto seu direito de greve, quanto o direito ao gozo de férias. O pedido é improcedente. Analisando os dispositivos legais atinentes às férias dos servidores públicos federais, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo da Impetrante. Conforme exposto na decisão liminar, os ditames da Lei nº 8.112/90 vinculam a atuação do impetrado, no cumprimento do princípio da legalidade estrita para a Administração Pública. Nesses termos, restou demonstrado que o fundamento do pedido da Impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80 da referida lei, pelo que se mostrou acertada a decisão administrativa. Ressalte-se que a matéria tratada nesses autos refere-se à conveniência e oportunidade da Administração, em reconhecer as hipóteses legais de interrupção e alteração de períodos de férias de seus servidores, cabendo ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento administrativo, sob o enfoque dos princípios da legalidade, ampla defesa, devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos termos do Provimento nº 64 da COGE. P. R. I. O.

0017979-66.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUIÇÃO INFORMATICA LTDA contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 70/73. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022917-07.2012.403.6100 - SUL PEIXE COM/ E IMPORTADORA DE FRUTOS DO MAR, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUL PEIXE COMÉRCIO E

IMPORTADORA DE FRUTOS DO MAR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, I da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição

tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

0800001-43.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA ARREBOLA ALVES contra ato do Sr. GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO - DEPTO DE FGTS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 17). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021669-06.2012.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação do imóvel registrado sob nº 24.207, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, os débitos objetos das divergências em GFIPS dos exercícios de 13/2009, 13/2010 e 02/2012 a 09/2012, no valor de R\$ 2.818.006,60. Aditamento à inicial às fls. 93/134. A liminar foi deferida às fls. 135/139, com registro da garantia na matrícula do imóvel em 27/12/2012. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, com fundamento na Portaria nº 294/2010. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 9º da Lei nº 6.830/80 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das

condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de imóvel em garantia da execução, no valor dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de bem imóvel como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem aceitando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foi ofertado, o imóvel de fls. 82/84 constitui instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Se o bem imóvel pode ser utilizado durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculado aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) No caso concreto, considerando que a execução fiscal ainda não foi proposta, bem como que a situação dos débitos consta como pendente, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. É, assim, direito do Autor ter garantidos os débitos das divergências em GFIPS dos exercícios de 13/2009, 13/2010 e 02/2012 a 09/2012. Quanto às verbas de sucumbência, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender incabível a condenação da União Federal ao pagamento: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA: 07/10/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito do autor de garantir, mediante a apresentação do imóvel matriculado sob nº 24.207, do 9º Cartório de

Registro de Imóveis de São Paulo, os débitos das divergências em GFIPS dos exercícios de 13/2009, 13/2010 e 02/2012 a 09/2012, bem como que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ressalto que o imóvel ofertado fica vinculada aos respectivos débitos por ele garantidos, somente podendo ser levantado o registro da garantia no caso de extinção destes, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sentença sujeita a reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0009986-02.1994.403.6100 (94.0009986-0) - BEFITEL - BENEFICIADORA DE FITAS E TECIDOS LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X BEFISA - BENEFICIADORA DE FITAS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ZENIMONT ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou a autora a pagar honorários advocatícios à ré. A União deixará de executar os honorários advocatícios, vez que os valores a receber são equivalentes aos valores devidos à União Federal nos autos da Ação Ordinária em apenso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Ante o desinteresse da execução manifestado pela União, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X ORLANDA DE SOUZA SCARPARO X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X DULCE APARECIDA SCARPARO PAMPADO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X MARCOS ANDRE DE SANCTIS X JOSE LUIZ DE SANCTIS X PAULO SERGIO DE SANCTIS X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X IEDA DE SANCTIS X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DARCY AVANZI FRANCO X PEDRO DA SILVA X ELI ALMIR DA SILVA X EDILSON DA SILVA X JULIA AMBROZIN DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EDSON JOSE THOMAZ DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA DE SOUZA SCARPARO X UNIAO FEDERAL X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BEGHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 484/486, 487/489, 490/491, 492/493, 494, 539, 602). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito referente a todos os exequentes, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010175-81.2011.403.6100 - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado o executado satisfaz o débito por meio de depósito judicial do valor devido (fl. 125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da

liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010400-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação de débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, não executado satisfaz o débito por meio de guia DARF (fl.37). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da Guia DARF, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019651-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EMERSON APARECIDO RACERO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EMERSON APARECIDO RACERO, objetivando a desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Liminar deferida às 68/71. Em petição protocolizada em 09/01/2013, as partes comunicaram a composição realizada (fls. 75/82). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001204-39.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO requer a concessão de liminar em Ação de Consignação em Pagamento ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o débito exigido pela NFGC nº 506.297.446, atualizado com fundamento no artigo 22, 1º da Lei nº 8.036/90. Relata, em síntese, que foi recebeu a Notificação Fiscal nº 506.297.446 para o recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC)

referentes às competências de 08/2006 a 05/2007 e que totalizam o valor de R\$ 445,56. Todavia os softwares disponibilizados ao consumidor, SEFIP e CONECTIVIDADE SOCIAL não permitem a confecção da guia pelo contribuinte de modo a se adaptar o pagamento às peculiaridades de cada pessoa jurídica, apenas a expedição de guias com o valor das contribuições adotando-se como base de cálculo o valor correspondente a toda a folha salarial. Sendo assim, em 03.01.2013 a autora requereu perante a agência 1679 da CEF a emissão da correspondente guia para regularização do débito - GRDE, sendo emitido um protocolo de abertura de atendimento denominado SIFAG - Sistema de Gestão do Atendimento do FGTS para posterior expedição da guia de pagamento. Entretanto, até o ajuizamento da ação a guia de pagamento ainda não havia sido emitida. Alega que necessita regularizar o pagamento do débito em questão a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento essencial ao exercício de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/26. Intimada a recolher o complemento das custas iniciais (fl. 31), a requerente peticionou às fls. 33/34. É o relatório. Passo a decidir. A ação de consignação em pagamento é espécie de procedimento especial previsto nos artigos 893 e seguintes do CPC e é cabível nas hipóteses arroladas nos incisos I a V do artigo 335 do Código Civil, verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso dos autos, alega o autor que pretende recolher o valor devido a título de recolhimento ao FGTS e Contribuição Social referente às competências de 08/2006 a 05/2007 no valor de R\$ 445,56; todavia, o sistema eletrônico disponibilizado ao contribuinte não permite o pagamento de débitos esparsos de forma espontânea e, não obstante tenha requerido a emissão de guia de recolhimento específica para este débito, não teve o pedido atendido. Examinando os autos, verifico que a requerente recebeu a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 506.297.446 (fls. 9/22) por meio da qual é exigido o pagamento de R\$ 455,56 a título de recolhimentos de FGTS e Contribuição Social Mensal das competências de 06/2006 a 05/2007. Observo, ainda, que a requerente diligenciou junto à CEF a fim de obter guia de recolhimento da notificação em questão, como se verifica às fls. 24/25. Todavia, ao que parece, referido documento não foi expedido, o que vem impedindo a requerente de pagar o débito em questão e que, assim, impede a emissão de certidão de regularidade fiscal. Entendo, em análise própria deste momento processual, que a situação descrita na peça inaugural enquadra-se na hipótese de consignação prevista pelo inciso I do artigo 335 do Código Civil. Isto porque, a despeito da manifesta intenção da requerente de recolher o débito objeto da Notificação nº 506.297.446, encontra-se impedida de fazê-lo em razão da demora da correquerida CEF em expedir a respectiva guia de recolhimento. Nestas condições, deve ser deferido à requerente o depósito da quantia devida, no prazo de 5 (cinco) dias, como prevê o artigo 893, I do CPC. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO o pedido para autorizar a requerente a depositar judicialmente o valor exigido pela Notificação Fiscal (NFGC) nº 506.297.446, nos termos do art. 893, I do CPC. Intime-se as partes. Cite-se a União e a CEF nos termos do inciso II do artigo 893 do CPC. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Intime-se a CEF para apresentar os documentos requeridos no 4º parágrafo da petição de fls. 574, em 05 (cinco) dias. Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter o valor transferido em seu favor, servindo esta decisão como ofício. Int.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Fls. 69: Defiro o desbloqueio do montante bloqueado às fls. 57, conforme requerido pela CEF. Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Nada mais sendo requerido pelo parte autora, em 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada às fls. 609/705, em 10 (dez) dias.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 285/286: Manifeste-se a CEF em 24 (vinte e quatro) horas.Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes se remanesce interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Apresente o representante do autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e das principais peças e atos processuais do feito referido no termo de guarda acostado a fls. 22, bem como certidão de objeto e pé daqueles autos, devendo regularizar a representação processual do menor demandante, se o caso, mormente considerando a notícia de procedimento de adoção do incapaz em curso perante o Juízo Estadual.Após, com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e à denúncia à lide suscitadas pela ré.Int.

0021673-43.2012.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial.Cumpra a autora o despacho de fls. 379 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Fls. 214/216: Dê-se ciência ao(s) executado(s).Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido às fls. 159 dos embargos a execução nº. 00161675720104036100 em apenso.Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF converter o referido montante em seu favor, servindo o presente despacho como ofício. No mais proceda a Secretaria à Consulta ao Sistema RENAJUD, verificando a existência de atual restrição sobre os veículos penhorados. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000287-20.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Os impetrantes ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO e CÉSAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS requerem a reconsideração da decisão de fls. 247/249, suspendendo-se o andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 26/2012-SR/DPF/SP até decisão final do writ. Relatam, em síntese, em que pese não tenha sido proferida decisão definitiva pelo E. STJ no Mandado de Segurança nº 14.310, a decisão provisória já proferida foi suficiente para levar a DPF a anular administrativamente o PAD nº 31/2005. Afirmam que tal anulação foi, inclusive, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 14.059 (ajuizado pelo coimpetrante César Valdemar dos Santos Dias antes do MS nº 14.310), julgado prejudicado em razão da anulação administrativa do procedimento disciplinar. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 255/270. É o relatório. Passo a decidir. Alegam os impetrantes que no Mandado de Segurança nº 14.059 ajuizado pelo co-impetrante César Valdemar dos Santos Dias a autoridade indicada naquele processo já noticiou a anulação administrativa do PAD nº 31/2005. Assim, ainda que haja reforma da decisão proferida no MS nº 14.310, não haveria que se falar no prosseguimento do PAD nº 26/2012, diante da anulação do processo administrativo anterior pela própria autoridade. Razão, contudo, não lhes assiste. Verifico, inicialmente, que não há qualquer menção na peça inaugural acerca da existência do MS nº 14.059/DF ou sobre a notícia de anulação administrativa do PAD nº 31/2005. Cabe observar, neste sentido, que a decisão proferida no MS nº 14.059 que supostamente teria anunciado a anulação administrativa, como alegam os impetrantes, foi proferida em 13.09.2012 (fl. 262), portanto, muito antes do ajuizamento desta ação. Ademais, não há cópia nos autos da decisão administrativa de anulação do PAD nº 31/2005, de modo a corroborar as alegações dos impetrantes. De qualquer forma, o que se extrai da decisão de fls. 255/262 é que o Parecer CJ/CAD nº 071/2009/HCS juntado pela autoridade impetrada no MS nº 14.059 sugeriu apenas a anulação parcial (a partir da fl. 1.595) do processo administrativo, bem como a reabertura da instrução aproveitando-se os atos e documentos não viciados constantes dos autos, seguindo-se o curso regular do procedimento (fl. 261). Assim, ao que parece, houve apenas anulação parcial - e não total - do processo administrativo disciplinar, que teve prosseguimento nos termos em que consignado por aquela autoridade. Por conseguinte, eventual reforma da decisão proferida no MS nº 14.310/DF teria o condão de caracterizar causa interruptiva da prescrição. Por fim, é importante, ainda, ressaltar, que a data de início da contagem do prazo prescricional também necessita ser melhor aclarada, na medida em que os documentos anexados aos autos, especialmente de fls. 39/63, indicam que a administração toma como data de conhecimento dos fatos o dia 18.04.2005, quando o Superintendente Regional de São Paulo remeteu à COR o relatório da operação em questão. Caso esta data seja considerada como a data de conhecimento dos fatos (art. 142, 2º da Lei 8.112/90), o alegado prazo prescricional de 8 anos ainda não teria se encerrado. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001066-72.2013.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Inicialmente, deverá a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de distribuição por dependência da presente ação ao processo nº 0017891-28.2012.403.6100 em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo, considerando a alegação de que o procedimento ora requerido tem como objetivo produzir provas para futuro ajuizamento de ação indenizatória (fl. 4). No mesmo prazo, deverá a requerente apresentar cópia da petição inicial do processo nº 0017891-28.2012.403.6100. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/545: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0007630-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007630-8) - GILBERTO RODRIGUES MARTINS X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS

Fls. 446: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 567 e 574: Intime-se o exequente para que diante da negativa de citação dos executados CLÁUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA e ROBERTO FORTE TENA, requeira o que de direito.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.626/636 - Trata-se de pedido de precatório complementar no valor de R\$885.575,04 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) -atualizado para agosto de 2011. Alega, em síntese, que entre a data da atualização do crédito de R\$268.873,37 (março de 1996) até o deferimento do precatório (setembro/2000) transcorreu 4(quatro) anos e 6(seis) meses sem que o valor fosse atualizado com juros e correção monetária, nos moldes da legislação aplicável a espécie.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.840) para verificação de eventual saldo em favor dos autores devendo ser incluído juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal, descontadas as parcelas anteriormente pagas (fls.861).Intimada a União Federal dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestou sua discordância dada a inclusão de juros de mora em continuação a partir de abril/1996 até julho/2001. Informa,

ainda, a inexistência de saldo a ser pago, uma vez que os pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação em vigor e requer a extinção da execução. Intimado o autor concordou com o cálculo. É o breve relatório. Decido. Em que pese entendimento divergente da Juíza Titular desta Vara, assiste razão à União Federal. 1- Note-se que a atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Neste passo, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. 2- Não procede, também, o inconformismo quanto ao pedido de juros de mora a partir de abril de 1996 em diante no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. In casu o precatório foi pago de forma parcelada e para esta modalidade a legislação é clara quanto à incidência de juros moratórios a partir da segunda parcela, verbis: Lei 10.524/2002 (Lei das Diretrizes Orçamentárias), em seu artigo 24, inciso IV: Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2003 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: IV - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela. Entretanto, depreende-se do texto legal que a incidência será feita pela própria Instância Superior quando efetivado o pagamento que no caso foi efetuado de forma correta conforme constatado pelos cálculos da Contadoria Judicial. Desta forma, não procede o inconformismo dos autores quanto a este período. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora, acolho os cálculos da União Federal (fls. 858/860) e JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0016236-55.2011.403.6100 - VILMA NACARATO RIVERA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos etc., Vilma Nacarato Rivera move ação em face da ANEEL, Fazenda Pública do Estado e São Paulo e da Eletropaulo, objetivando decisão judicial que declare a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente na demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos, bem como a condenação da concessionária à devolução da ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 (dez) anos, antes da citação e durante todo o processo, isentando o autor de pagar essa porcentagem a partir da sentença, além da condenação dos réus no pagamento de juros de mora, calculados com base na SELIC, custas processuais e honorários advocatícios. A ELETROPAULO apresentou contestação às fls. 116/134 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 168/183. Tendo em vista o acolhimento do requerimento do autor acerca da citação da ANEEL para fins de ingressar nos autos, passando esta a integrar a lide, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Após ter sido dado ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, ao autor foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL argüiu, preliminarmente, inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a discussão acerca da pretensão do autor, o exame sobre a correção ou incorreção do procedimento levado a cabo pela concessionária, é um debate que envolve a atuação da concessionária no caso prático. Ainda, alegou que mesmo que se prove que a concessionária não agiu conforme a estrutura normativa editada pela ANEEL, nenhuma responsabilidade pode recair sobre a agência reguladora. Réplica às fls. 303/307. É a síntese do necessário Passo a decidir. No caso dos autos, objetiva a autora decisão judicial que declare a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente na demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos, bem como a condenação da concessionária à devolução da ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz,

no período de 10 (dez) anos, antes da citação e durante todo o processo, isentando o autor de pagar essa porcentagem a partir da sentença, além da condenação dos réus ao pagamento de juros de mora, calculados com base na SELIC, custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, vez que, nesta foi acolhido o pedido de inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica no pólo passivo do feito, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Entretanto, analisando os autos, depreendo ser a ANEEL, em que pese configurar como entidade fiscalizadora e reguladora dos serviços de energia elétrica (consoante artigo 2º da Lei nº 9.427/96), parte ilegítima para responder pela restituição de valores de ICMS cobrados em contas de luz, uma vez que a controvérsia não diz respeito à concessão de energia elétrica propriamente dita. Ainda, neste sentido, ressalto a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora, sendo certo que o estabelecimento de obrigações e direitos aperfeiçoa-se entre o autor e a concessionária, sem qualquer participação ou intervenção da ANEEL. Em acréscimo, mister se faz consignar que o poder-dever de normatização e fiscalização do setor de energia elétrica não enseja a legitimidade para responder por demandas fundadas em atos praticados pelas concessionárias. Não se pode olvidar, ainda, que debate-se acerca do tributo de competência do Estado, cuja receita é destinada aos cofres estaduais. Consequentemente, diante da ilegitimidade passiva da agência reguladora, não se há falar, por conseqüência, da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de decisão que, em ação de cobrança, determinou sua inclusão no polo passivo da lide, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Alega a agravante, em síntese, que: a) é entidade fiscalizadora e reguladora dos serviços de energia elétrica, sendo parte ilegítima para responder pela restituição dos valores recolhidos pelo usuário de ICMS cobrados em contas de luz; b) não figura como ente arrecadador ou destinatário da exação em tela, inexistindo interesse jurídico no deslinde da ação. Em consulta ao andamento processual eletrônico da ação principal, verifico que foi proferida a seguinte decisão (Diário Eletrônico de 27/09/2011, grifos nossos): A autora ajuíza a presente ação pelo rito comum ordinário, visando, em síntese, a declaração da ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos. Requer, ainda, a condenação da Eletropaulo à devolução da ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 (dez) anos. Em princípio, o processo foi ajuizado perante a justiça comum (13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), mas por força de acolhimento do pedido de inclusão da ANEEL na qualidade de litisconsorte, o processo foi redistribuído para este juízo. Entretanto, não existe relação jurídica entre o autor e a agência reguladora que justifique o processamento da demanda em face da referida autarquia na Justiça Federal. No caso em tela, a autora insurge-se contra atos praticados pela concessionária de energia, consistente na cobrança de ICMS sobre a tarifa de luz. Discute-se, na verdade, encargo tributário de competência impositiva do Estado (art. 155, II da CF), sendo sua receita revertida aos cofres públicos estaduais. Não há questões atinentes a concessões de energia elétrica propriamente dita. Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade da ANEEL para figurar na presente demanda. Esse tem sido o entendimento do E. TRF/3ª Região, verbis: A ANEEL é parte ilegítima para responder pela restituição dos valores em tela, uma vez que ela não é arrecadadora ou destinatária dos valores. (TRF/3ª Região, Sexta Turma, AI 398519, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.01.11., DJF3 19.01.11, p. 674) Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que litigam o usuário-consumidor e a concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. (TRF/3ª Região, Sexta Turma, MAS 201061000145483, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 16.06.11, p. 1263) Desse modo, a ANEEL carece de legitimidade para figurar na presente ação, visto que não é arrecadadora ou destinatária da exação questionada, sendo apenas entidade fiscalizadora e reguladora dos serviços de energia elétrica. Assim, considerando o disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição da República e as Súmulas 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluo a ANEEL do feito e, determino a remessa dos presentes autos a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (Justiça Comum Estadual), dando-se baixa na distribuição. Int. Assim, tendo em vista que a agravante já foi excluída da lide, tal como requerido, entendo a pretensão aqui ventilada se encontra prejudicada. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 28 de setembro de 2012. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025335-16.2011.4.03.0000/SP; RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES; ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP; D.J. -:- 5/10/2012). Por fim, apenas ad argumentandum consentâneo se faz, ainda, ressaltar, que não se trata, no caso dos autos, em verdade, de conflito negativo de competência, porquanto, ao ser acolhido o requerimento do autor, na Justiça Estadual, acerca do ingresso da ANEEL no pólo passivo da ação, com a conseqüente redistribuição dos autos à Justiça Federal, este juízo, dentro da sua competência, acolheu a preliminar argüida referente à ilegitimidade passiva da ANEEL. Ante o exposto, com relação à ANEEL, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, com fundamento no art. 267, VI do CPC, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Restando, assim, no pólo passivo apenas a Fazenda Pública Estadual e a ELETROPAULO e emergindo-se, em virtude disso, a incompetência da Justiça Federal, declino da competência e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual (à 4ª Vara da Fazenda

Pública do Estado de São Paulo), observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Vistos, etc.Às fls. 84/84vº foi proferida decisão suspendendo o concurso público previsto no Edital Normativo do CRP-SP nº 01/2012, até que fosse esclarecida a situação atual do concurso, o que foi feito às fls. 88/142, onde restou comprovada a nomeação de candidata classificada logo após a impetrante que, inclusive, já tomou posse e iniciou as atividades. Por tal razão, torna-se desnecessária a manutenção da suspensão ora concedida às fls. 84/84vº. A controvérsia tratada nos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento do estágio para fins de comprovação do período de experiência exigido no edital do concurso. O Anexo I do referido edital estabelece os requisitos para a nomeação no cargo de Assistente Técnico, que são: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação; e registro no respectivo órgão de classe. Possuir 06 (seis) meses de experiência da área da Psicologia. A exigência de graduação em curso superior de Psicologia resta clara no Edital, sendo que a experiência exigida deve ter ocorrido depois de referida graduação. Os documentos trazidos aos autos pela impetrante dão conta de que parte do período de experiência por ela comprovado diz respeito a estágio laborado de 05/04/2010 a 31/12/2011 (contrato de fls. 45/46), portanto antes de sua graduação (30/01/2012 - fl. 38), o que não atende à exigência do Edital. Importante salientar que o estágio foi necessário para a obtenção do Diploma (realizado anteriormente à conclusão do curso) e a experiência exigida para preenchimento dos cargos públicos de nível superior deve ter sido obtida após a graduação, não podendo ser computado, portanto, o período do estágio. Apenas a título de argumentação, mutatis mutandi, o CNJ editou a Resolução nº 75/2009, que determinou para os concursos de ingresso na magistratura, a comprovação dos 3 (três) anos de exercício da atividade jurídica após o bacharelado, conforme se depreende da alínea a do 1º do artigo 23, da mencionada Resolução, verbis: Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:(...) 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o caput, firmará declaração, sob as penas da lei:a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; (destaquei). Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, REVOGO a decisão de fls. 84/84vº e INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 491/510:Vistos etc., Chamo o feito à ordem.1. De proêmio, quanto à competência, observo que esta, em princípio, é do juízo da condenação. Porém, observo, desde logo, que deve ser perfilhada a corrente segundo a qual a liquidação também pode ser proposta no local do domicílio do liquidante (GRINOVER, Ada Pelegrine. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998. apud: SILVA, Thais Helena Pinna da. Liquidação de sentença nas ações coletivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 531, 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6078>>. Acesso em: 24/01/2013.).2. Quanto à abrangência da coisa julgada na ação civil pública, denoto que a questão foi suscitada em Recurso Especial, o qual ainda não foi julgado. De qualquer modo, considerando que, ao que depreendo, ainda não houve manifestação a respeito da questão em primeiro ou segundo grau, impõe-se, por ora, observar o disposto no art. 93 do CDC, havendo a abrangência, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso. Entendendo-se que deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, de qualquer modo, haverá a abrangência do Estado de São Paulo. Com efeito, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em

que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Apesar de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2008.) Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29. Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos. Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985. Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7347/85 e a nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar a o teor da nova regra), é a de que, conforme vem se decidindo, no caso da ação civil pública, não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/85: (...) 4. Em que pese a redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data: 09/02/2011 - Página: 357.) 3. No que toca à alegação de que somente os associados ao IDEC possuem legitimidade para propor a presente execução, cumpre observar os efeitos da coisa julgada que devem dimanar em casos como o dos autos. Não obstante o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, além do já explanado acima, na ação civil pública a associação atua, em decorrência de lei, como substituto processual, e, todas as pessoas que se enquadram na situação debatida na ação, sejam ou não associados, são beneficiadas, por força do que dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui efeitos erga omnes à sentença de procedência do pedido. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, como é cediço, se integram, e, nesse passo, impende ressaltar que o sobredito art. 103, III, do CDC, ainda se encontra em vigor, de sorte que, assim, o preceituado no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode afastar a eficácia erga omnes atinente à sentença de procedência em prol de direitos individuais homogêneos prolatada em ação civil pública. Do mesmo modo, não se há falar em necessidade estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (também incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001) de apresentação de relação nominal dos associados e respectivos endereços. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra Min. Nancy Andrighi, conforme ementa abaixo transcrita: Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra

empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200400586208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00359.) Ainda, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública. 2 - A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto. 3 - Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas. 4 - A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90. (AC 200470010032078, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 784.) 4. No que pertine à habilitação dos interessados, observo, de início, apenas ad argumentandum, que estes poderão habilitar-se individualmente, de per se, ou por meio dos legitimados do art. 82 do CDC (art. 97 do CDC). Não obstante, revelam-se mais consentâneas a liquidação e execução individuais, porquanto, por meio dos entes legitimados, dificulta-se a apuração da qualidade de credor, dos prejuízos e da quantificação (não se pode olvidar que, na ação civil pública é prolatada uma sentença genérica, não bastando, assim, na liquidação, apenas aferir o quantum debeatur). De qualquer modo, entendendo-se que, na liquidação e execução em prol dos interesses individuais, os legitimados do art. 82 do CDC não mais atuam como substitutos processuais, mas, sim, como representantes (nesse sentido: RESP 200702446467, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010), devem estar acostados aos autos, v.g., instrumentos de mandato dos interessados para se deixar assente a manifestação de vontade destes de se habilitarem. 5. Considerando que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, na liquidação, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta na sentença, e a quantificação, oportuna se mostra a juntada pelos interessados dos documentos necessários para tanto. Assim, emerge-se consentâneo que, desde logo, sejam apresentados todos os documentos que demonstrem a legitimidade dos interessados e o direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. 6. Quanto à necessidade de verificação da existência de demandas prévias à medida, observo que já foi determinada a intimação dos exequentes para manifestação e juntada de documentos (fls. 218), incumbindo, por outro lado, à CEF apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade. 7. Embora possa se falar, à vista do acórdão prolatado e da inexistência de efeito suspensivo, em execução provisória, esta, além de ter de observar as particularidades da liquidação e execução nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (como é o caso), não pode chegar à expropriação, exceto se na forma e hipóteses previstas no art. 475-O do CPC. A execução provisória se revela incompatível com o disposto no art. 475-J do CPC. Logo, não se pode falar, neste momento, em aplicação do art. 475-J do CPC. A propósito, conforme já se decidiu: STJ-300260) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Especial nº 1241843/SC (2011/0047922-4), Corte Especial do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.05.2011, maioria, DJe 03.06.2011). STJ-298491) AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. (AgRg no Recurso Especial nº 1208854/SP (2010/0160323-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 10.05.2011, unânime, DJe 18.05.2011) STJ-297759) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 1.059.478 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje 11.04.2011. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1246151/RS (2011/0073649-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 05.05.2011, unânime, DJe 12.05.2011) TJ-292357) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. (Corte Especial, REsp nº 1.059.478/RS, julgado em 15.12.2010, Relator para Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Recurso Especial nº 1207847/RS (2010/0163588-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011) Ainda, impõe-se observar as peculiaridades da execução na ação civil pública, cabendo lembrar, nesse passo, a propósito, que, antes de tudo, deve cada interessado demonstrar a titularidade do direito (demonstrando ser titular da conta ou sucessor, bem assim apresentando os extratos que se enquadrem ao quanto julgado). Não se pode olvidar que, na ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não basta, para a liquidação e execução, ao contrário do processo civil tradicional, a apuração do quantum debeat, porquanto há nela uma decisão genérica, que também reclama a demonstração da qualidade de credor ou titular do direito. Logo, o disposto no art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado, não se podendo falar também, por conseguinte, na imposição da multa de 10%. Por consequência, reconsidero a decisão de fls. 488, para afastar a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. 8. Outrossim, é necessário, antes de tudo, a liquidação, a qual, a teor do já expandido acima, à vista da sentença genérica prolatada, deve buscar não apenas a apuração do quantum, mas, também a qualidade de credor do interessado. E, para essa liquidação, mister se faz se assegurar o contraditório (vide: AFONSO, Fabiano. Liquidação de Sentença Coletiva. Curitiba: Juruá, 2010, p.p. 165-167), de modo que, assim, a ré deve ser instada a se manifestar acerca de cada uma das habilitações feitas, apresentando toda a matéria que impugna o direito do autor, expondo os fatos e o direito e indicando de forma precisa os pontos divergentes, sob pena, inclusive, de aplicação do disposto no art. 302 do CPC (vide: Ibidem, p. 198). Malgrado se possa falar, à míngua de vedação legal, em liquidação e execução provisórias, depreende-se, de qualquer modo, que se faz necessário, antes, a liquidação. Por consequência, poder-se-ia falar, in casu, em liquidação provisória, em conformidade com os comandos do acórdão prolatado pelo E. TRF - em relação ao qual não há efeito suspensivo -, observando-se, como já dito, o contraditório, e, após decisão pertinente acerca da liquidação, iniciar-se a execução provisória, que, como tal, teria seus limites à expropriação e condicionada aos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, para a liquidação, além da aferição da qualidade de credor dos interessados e enquadramento aos comandos do acórdão, seria mister também a apuração do quantum, o que, em princípio, reclamaria a realização de cálculos pela contadoria, sendo certo, porém, que existem pontos que são objeto de recursos pendentes que se referem, por exemplo, aos juros remuneratórios aplicáveis, o que, na hipótese de eventual provimento aos mesmos, pode ao menos causar a necessidade de novos cálculos, sobrecarregando ainda mais o setor. Por conseguinte, a procura da liquidação desde logo, no caso em tela, poderia atentar contra o princípio da economia processual e inclusive ao princípio da celeridade. Mostra-se razoável, assim, no caso em apreço, possibilitar o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, suspender-se o feito, aguardando-se o trânsito em julgado. 9. As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Denoto consentânea, assim, a aplicação do art. 160 do Provimento CORE 64/2005, limitando-se, a partir de agora, ao número de dez interessados por autos. Posto isso, a) observo que a competência para a habilitação é deste juízo - da condenação -, sem prejuízo, porém, a teor da fundamentação acima exposta, da possibilidade de liquidação e execução no local do domicílio do interessado. b) Na forma do fundamentado acima, deverá ser observado, por ora, o disposto no art. 93 do CDC, com a abrangência da decisão, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso ainda pendente. c) A abrangência acima se dará em relação a todas as pessoas que demonstrem e se enquadrem à situação constante do título judicial, e não somente aos poupadores vinculados à associação que ajuizou a ação. d) considerando que estão pendentes de julgamento recursos do IDEC e da CEF, visando à reforma da decisão, à inclusão de juros remuneratórios não concedidos no acórdão e à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, bem assim os limites da execução provisória, não se revela possível, a teor do acima expandido, qualquer levantamento de valores nestes autos, independentemente de caução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 93.007733-3. e) considerando o já explanado, quanto ao debatido nos recursos ainda pendentes de julgamento e à vista dos limites da execução provisória, bem assim a necessidade de liquidação, quando, então, cálculos poderiam ter de ser refeitos a depender dos julgamentos dos recursos, os feitos devem ser suspensos a partir do aperfeiçoamento do contraditório. Logo, deve ser possibilitado (caso ainda não tenha ocorrido) o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, também possibilitando,

inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, deve ser o feito suspenso, aguardando-se o trânsito em julgado do acórdão coletivo. f) diante dos limites da execução provisória e de sua incompatibilidade, assim, conforme já explanado acima, com o art. art. 475-J do CPC, torno sem efeito da decisão de fls. 488, que determinou sua aplicação, não mais sendo exigível, assim, por conseguinte, a multa a que alude o dispositivo mencionado. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição inicial desta execução, no prazo de 15(quinze) dias.g) Sem prejuízo, poderão desde logo os exequentes apresentarem todos os documentos que demonstrem sua legitimidade e direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. Dos documentos que vierem a ser acostados, deverá ser dada vista à ré. g) As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Com o escopo de evitar maiores tumultos, à exceção dos autos já formados, nos próximos, deverão constar, em cada, interessados até o número de dez. h) observe-se o quanto já determinado a fls. 218. Deve se proceder à intimação dos interessados para manifestação e juntada de documentos (fls. 218), incumbindo, por outro lado, à CEF, dentro do exercício de sua defesa (conforme acima já explanado), apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade.Int.

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos etc., 1. De proêmio, quanto à competência, observo que esta, em princípio, é do juízo da condenação. Porém, observo, desde logo, que deve ser perfilhada a corrente segundo a qual a liquidação também pode ser proposta no local do domicílio do liquidante (GRINOVER, Ada Pelegrine. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998. apud: SILVA, Thais Helena Pinna da. Liquidação de sentença nas ações coletivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 531, 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6078>>. Acesso em: 24/01/2013.).2. Quanto à abrangência da coisa julgada na ação civil pública, denoto que a questão foi suscitada em Recurso Especial, o qual ainda não foi julgado. De qualquer modo, considerando que, ao que depreendo, ainda não houve manifestação a respeito da questão em primeiro ou segundo grau, impõe-se, por ora, observar o disposto no art. 93 do CDC, havendo a abrangência, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso. Entendendo-se que deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, de qualquer modo, haverá a abrangência do Estado de São Paulo. Com efeito, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)A despeito de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX,

STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2008.)Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29.Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos.Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985.Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7347/85 e a nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar a o teor da nova regra), é a de que, conforme vem se decidindo, no caso da ação civil pública, não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/985:(...) 4. Em que pese a redação do art.16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data::09/02/2011 - Página::357.) 3. No que toca à alegação de que somente os associados ao IDEC possuem legitimidade para propor a presente execução, cumpre observar os efeitos da coisa julgada que devem dimanar em casos como o dos autos. Não obstante o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, além do já explanado acima, na ação civil pública a associação atua, em decorrência de lei, como substituto processual, e, todas as pessoas que se enquadram na situação debatida na ação, sejam ou não associados, são beneficiadas, por força do que dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui efeitos erga omnes à sentença de procedência do pedido. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, como é cediço, se integram, e, nesse passo, impende ressaltar que o sobredito art. 103, III, do CDC, ainda se encontra em vigor, de sorte que, assim, o preceituado no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode afastar a eficácia erga omnes atinente à sentença de procedência em prol de direitos individuais homogêneos prolatada em ação civil pública. Do mesmo modo, não se há falar em necessidade estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (também incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001) de apresentação de relação nominal dos associados e respectivos endereços. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra Min. Nancy Andrighi, conforme ementa abaixo transcrita: Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200400586208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00359.)Ainda, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública. 2 - A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para

assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto. 3 - Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas. 4 - A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90. (AC 200470010032078, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 784.) 4. No que pertine à habilitação dos interessados, observo, de início, apenas ad argumentandum, que estes poderão habilitar-se individualmente, de per se, ou por meio dos legitimados do art. 82 do CDC (art. 97 do CDC). Não obstante, revelam-se mais consentâneas a liquidação e execução individuais, porquanto, por meio dos entes legitimados, dificulta-se a apuração da qualidade de credor, dos prejuízos e da quantificação (não se pode olvidar que, na ação civil pública é prolatada uma sentença genérica, não bastando, assim, na liquidação, apenas aferir o quantum debeatur). De qualquer modo, entendendo-se que, na liquidação e execução em prol dos interesses individuais, os legitimados do art. 82 do CDC não mais atuam como substitutos processuais, mas, sim, como representantes (nesse sentido: RESP 200702446467, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010), devem estar acostados aos autos, v.g., instrumentos de mandato dos interessados para se deixar assente a manifestação de vontade destes de se habilitarem. 5. Considerando que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, na liquidação, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta na sentença, e a quantificação, oportuna se mostra a juntada pelos interessados dos documentos necessários para tanto. Assim, emerge-se consentâneo que, desde logo, sejam apresentados todos os documentos que demonstrem a legitimidade dos interessados e o direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. 6. Quanto à necessidade de verificação da existência de demandas prévias à medida, observo que já foi determinada a intimação dos exequentes para manifestação e juntada de documentos (fls. 752), incumbindo, por outro lado, à CEF apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade. 7. Embora possa se falar, à vista do acórdão prolatado e da inexistência de efeito suspensivo, em execução provisória, esta, além de ter de observar as particularidades da liquidação e execução nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (como é o caso), não pode chegar à expropriação, exceto se na forma e hipóteses previstas no art. 475-O do CPC. A execução provisória se revela incompatível com o disposto no art. 475-J do CPC. Logo, não se pode falar, neste momento, em aplicação do art. 475-J do CPC. A propósito, conforme já se decidiu: STJ-300260) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Especial nº 1241843/SC (2011/0047922-4), Corte Especial do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.05.2011, maioria, DJe 03.06.2011). STJ-298491) AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. (AgRg no Recurso Especial nº 1208854/SP (2010/0160323-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 10.05.2011, unânime, DJe 18.05.2011) STJ-297759) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 1.059.478 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 11.04.2011. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1246151/RS (2011/0073649-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 05.05.2011, unânime, DJe 12.05.2011) TJ-292357) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. (Corte Especial, REsp nº 1.059.478/RS, julgado em 15.12.2010, Relator para Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Recurso Especial nº 1207847/RS (2010/0163588-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011) Ainda, impõe-se observar as peculiaridades da execução na ação civil pública, cabendo lembrar, nesse passo, a propósito, que, antes de tudo, deve cada interessado demonstrar a titularidade do direito (demonstrando ser titular da conta ou sucessor, bem assim apresentando os extratos que se enquadrem ao quanto

julgado). Não se pode olvidar que, na ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não basta, para a liquidação e execução, ao contrário do processo civil tradicional, a apuração do quantum debeat, porquanto há nela uma decisão genérica, que também reclama a demonstração da qualidade de credor ou titular do direito. Logo, o disposto no art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado, não se podendo falar também, por conseguinte, na imposição da multa de 10%. 8. Outrossim, é necessário, antes de tudo, a liquidação, a qual, a teor do já expandido acima, à vista da sentença genérica prolatada, deve buscar não apenas a apuração do quantum, mas, também a qualidade de credor do interessado. E, para essa liquidação, mister se faz se assegurar o contraditório (vide: AFONSO, Fabiano. *Liquidação de Sentença Coletiva*. Curitiba: Juruá, 2010, p.p. 165-167), de modo que, assim, a ré deve ser instada a se manifestar acerca de cada uma das habilitações feitas, apresentando toda a matéria que impugna o direito do autor, expondo os fatos e o direito e indicando de forma precisa os pontos divergentes, sob pena, inclusive, de aplicação do disposto no art. 302 do CPC (vide: *Ibidem*, p. 198). Malgrado se possa falar, à míngua de vedação legal, em liquidação e execução provisórias, depreende-se, de qualquer modo, que se faz necessário, antes, a liquidação. Por consequência, poder-se-ia falar, in casu, em liquidação provisória, em conformidade com os comandos do acórdão prolatado pelo E. TRF - em relação ao qual não há efeito suspensivo -, observando-se, como já dito, o contraditório, e, após decisão pertinente acerca da liquidação, iniciar-se a execução provisória, que, como tal, teria seus limites à expropriação e condicionada aos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, para a liquidação, além da aferição da qualidade de credor dos interessados e enquadramento aos comandos do acórdão, seria mister também a apuração do quantum, o que, em princípio, reclamaria a realização de cálculos pela contadoria, sendo certo, porém, que existem pontos que são objeto de recursos pendentes que se referem, por exemplo, aos juros remuneratórios aplicáveis, o que, na hipótese de eventual provimento aos mesmos, pode ao menos causar a necessidade de novos cálculos, sobrecarregando ainda mais o setor. Por conseguinte, a procura da liquidação desde logo, no caso em tela, poderia atentar contra o princípio da economia processual e inclusive ao princípio da celeridade. Mostra-se razoável, assim, no caso em apreço, possibilitar o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, suspender-se o feito, aguardando-se o trânsito em julgado. 9. As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Denoto consentânea, assim, a aplicação do art. 160 do Provimento CORE 64/2005, limitando-se, a partir de agora, ao número de dez interessados por autos. Posto isso, a) observo que a competência para a habilitação é deste juízo - da condenação -, sem prejuízo, porém, a teor da fundamentação acima exposta, da possibilidade de liquidação e execução no local do domicílio do interessado. b) Na forma do fundamentado acima, deverá ser observado, por ora, o disposto no art. 93 do CDC, com a abrangência da decisão, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso ainda pendente. c) A abrangência acima se dará em relação a todas as pessoas que demonstrem e se enquadrem à situação constante do título judicial, e não somente aos poupadores vinculados à associação que ajuizou a ação. d) considerando que estão pendentes de julgamento recursos do IDEC e da CEF, visando à reforma da decisão, à inclusão de juros remuneratórios não concedidos no acórdão e à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, bem assim os limites da execução provisória, não se revela possível, a teor do acima expandido, qualquer levantamento de valores nestes autos, independentemente de caução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 93.007733-3. e) considerando o já explanado, quanto ao debatido nos recursos ainda pendentes de julgamento e à vista dos limites da execução provisória, bem assim a necessidade de liquidação, quando, então, cálculos poderiam ter de ser refeitos a depender dos julgamentos dos recursos, os feitos devem ser suspensos a partir do aperfeiçoamento do contraditório. Logo, deve ser possibilitado (caso ainda não tenha ocorrido) o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, também possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, deve ser o feito suspenso, aguardando-se o trânsito em julgado do acórdão coletivo. f) Intime-se a CEF, por mandado, para que se manifeste acerca da petição inicial desta execução, no prazo de 15(quinze) dias. g) Sem prejuízo, poderão desde logo os exequentes apresentarem todos os documentos que demonstrem sua legitimidade e direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. Dos documentos que vierem a ser acostados, deverá ser dada vista à ré. g) As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Com o escopo de evitar maiores tumultos, à exceção dos autos já formados, nos próximos, deverão constar, em cada, interessados até o número de dez. h) observe-se o quanto já determinado a fls. 752. Deve se proceder à intimação dos interessados para manifestação e juntada de documentos (fls. 752), incumbindo, por outro lado, à CEF, dentro do exercício de sua defesa (conforme acima já explanado), apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade. i) Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pelos exequentes. Int.

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.412/443:Vistos etc., Chamo o feito à ordem.1. De proêmio, quanto à competência, observo que esta, em princípio, é do juízo da condenação. Porém, observo, desde logo, que deve ser perflhada a corrente segundo a qual a liquidação também pode ser proposta no local do domicílio do liquidante (GRINOVER, Ada Pelegrine. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998. apud: SILVA, Thais Helena Pinna da. Liquidação de sentença nas ações coletivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 531, 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6078>>. Acesso em: 24/01/2013.).2. Quanto à abrangência da coisa julgada na ação civil pública, denoto que a questão foi suscitada em Recurso Especial, o qual ainda não foi julgado. De qualquer modo, considerando que, ao que depreendo, ainda não houve manifestação a respeito da questão em primeiro ou segundo grau, impõe-se, por ora, observar o disposto no art. 93 do CDC, havendo a abrangência, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso. Entendendo-se que deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, de qualquer modo, haverá a abrangência do Estado de São Paulo. Com efeito, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)A despeito de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2008.)Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29.Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos.Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985.Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7347/85 e a nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar a o teor da nova regra), é a de que, conforme vem se decidindo, no caso da ação civil pública, não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/985:(...) 4. Em que pese a redação do art.16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da

competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data:09/02/2011 - Página::357.) 3. No que toca à alegação de que somente os associados ao IDEC possuem legitimidade para propor a presente execução, cumpre observar os efeitos da coisa julgada que devem dimanar em casos como o dos autos. Não obstante o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, além do já explanado acima, na ação civil pública a associação atua, em decorrência de lei, como substituto processual, e, todas as pessoas que se enquadram na situação debatida na ação, sejam ou não associados, são beneficiadas, por força do que dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui efeitos erga omnes à sentença de procedência do pedido. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, como é cediço, se integram, e, nesse passo, impende ressaltar que o sobredito art. 103, III, do CDC, ainda se encontra em vigor, de sorte que, assim, o preceituado no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode afastar a eficácia erga omnes atinente à sentença de procedência em prol de direitos individuais homogêneos prolatada em ação civil pública. Do mesmo modo, não se há falar em necessidade estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (também incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001) de apresentação de relação nominal dos associados e respectivos endereços. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra Min. Nancy Andrichi, conforme ementa abaixo transcrita: Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200400586208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00359.) Ainda, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública. 2 - A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto. 3 - Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas. 4 - A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90. (AC 200470010032078, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 784.) 4. No que pertine à habilitação dos interessados, observo, de início, apenas ad argumentandum, que estes poderão habilitar-se individualmente, de per se, ou por meio dos legitimados do art. 82 do CDC (art. 97 do CDC). Não obstante, revelam-se mais consentâneas a liquidação e execução individuais, porquanto, por meio dos entes legitimados, dificulta-se a apuração da qualidade de credor, dos prejuízos e da quantificação (não se pode olvidar que, na ação civil pública á prolatada uma sentença genérica, não bastando, assim, na liquidação, apenas aferir o quantum debeat). De qualquer modo, entendendo-se que, na liquidação e execução em prol dos interesses individuais, os legitimados do art. 82 do CDC não mais atuam como substitutos processuais, mas, sim, como representantes (nesse sentido: RESP 200702446467, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010), devem estar acostados aos autos, v.g., instrumentos de mandato dos interessados para se deixar assente a manifestação de vontade destes de se habilitarem. 5. Considerando que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, na liquidação, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta na sentença, e a quantificação, oportuna se mostra a juntada pelos interessados dos documentos necessários para tanto. Assim, emerge-se consentâneo que, desde logo, sejam apresentados todos os documentos que demonstrem a legitimidade dos

interessados e o direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. 6. Quanto à necessidade de verificação da existência de demandas prévias à medida, observo que já foi determinada a intimação dos exequentes para manifestação e juntada de documentos (fls. 140), incumbindo, por outro lado, à CEF apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade. 7. Embora possa se falar, à vista do acórdão prolatado e da inexistência de efeito suspensivo, em execução provisória, esta, além de ter de observar as particularidades da liquidação e execução nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (como é o caso), não pode chegar à expropriação, exceto se na forma e hipóteses previstas no art. 475-O do CPC. A execução provisória se revela incompatível com o disposto no art. 475-J do CPC. Logo, não se pode falar, neste momento, em aplicação do art. 475-J do CPC. A propósito, conforme já se decidiu: STJ-300260) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Especial nº 1241843/SC (2011/0047922-4), Corte Especial do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.05.2011, maioria, DJe 03.06.2011). STJ-298491) AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. (AgRg no Recurso Especial nº 1208854/SP (2010/0160323-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 10.05.2011, unânime, DJe 18.05.2011). STJ-297759) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 1.059.478 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 11.04.2011. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1246151/RS (2011/0073649-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 05.05.2011, unânime, DJe 12.05.2011). TJ-292357) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. (Corte Especial, REsp nº 1.059.478/RS, julgado em 15.12.2010, Relator para Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Recurso Especial nº 1207847/RS (2010/0163588-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011) Ainda, impõe-se observar as peculiaridades da execução na ação civil pública, cabendo lembrar, nesse passo, a propósito, que, antes de tudo, deve cada interessado demonstrar a titularidade do direito (demonstrando ser titular da conta ou sucessor, bem assim apresentando os extratos que se enquadrem ao quanto julgado). Não se pode olvidar que, na ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não basta, para a liquidação e execução, ao contrário do processo civil tradicional, a apuração do quantum debeat, porquanto há nela uma decisão genérica, que também reclama a demonstração da qualidade de credor ou titular do direito. Logo, o disposto no art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado, não se podendo falar também, por conseguinte, na imposição da multa de 10%. Por consequência, reconsidero a decisão de fls. 406, para afastar a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. 8. Outrossim, é necessário, antes de tudo, a liquidação, a qual, a teor do já expendido acima, à vista da sentença genérica prolatada, deve buscar não apenas a apuração do quantum, mas, também a qualidade de credor do interessado. E, para essa liquidação, mister se faz se assegurar o contraditório (vide: AFONSO, Fabiano. Liquidação de Sentença Coletiva. Curitiba: Juruá, 2010, p.p. 165-167), de modo que, assim, a ré deve ser instada a se manifestar acerca de cada uma das habilitações feitas, apresentando toda a matéria que impugna o direito do autor, expondo os fatos e o direito e indicando de forma precisa os pontos divergentes, sob pena, inclusive, de aplicação do disposto no art. 302 do CPC (vide: Ibidem, p. 198). Malgrado se possa falar, à míngua de vedação legal, em liquidação e execução provisórias, depreende-se, de qualquer modo, que se faz necessário, antes, a liquidação. Por consequência, poder-se-ia falar, in casu, em liquidação provisória, em conformidade com os comandos do acórdão prolatado pelo E. TRF - em relação ao qual não há efeito suspensivo -, observando-se, como já dito, o contraditório, e, após decisão pertinente acerca da liquidação, iniciar-se a execução provisória, que, como tal, teria seus limites à expropriação e condicionada aos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, para a liquidação, além da aferição da qualidade de credor dos interessados e enquadramento aos comandos do acórdão, seria mister também a apuração do quantum, o que, em princípio, reclamaria a realização de cálculos pela contadoria, sendo certo, porém, que existem pontos que são objeto de recursos pendentes que se referem, por exemplo, aos juros remuneratórios aplicáveis, o que, na hipótese de eventual

provimento aos mesmos, pode ao menos causar a necessidade de novos cálculos, sobrecarregando ainda mais o setor. Por conseguinte, a procura da liquidação desde logo, no caso em tela, poderia atentar contra o princípio da economia processual e inclusive ao princípio da celeridade. Mostra-se razoável, assim, no caso em apreço, possibilitar o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, suspender-se o feito, aguardando-se o trânsito em julgado. 9. As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Denoto consentânea, assim, a aplicação do art. 160 do Provimento CORE 64/2005, limitando-se, a partir de agora, ao número de dez interessados por autos. Posto isso, a) observo que a competência para a habilitação é deste juízo - da condenação -, sem prejuízo, porém, a teor da fundamentação acima exposta, da possibilidade de liquidação e execução no local do domicílio do interessado. b) Na forma do fundamentado acima, deverá ser observado, por ora, o disposto no art. 93 do CDC, com a abrangência da decisão, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso ainda pendente. c) A abrangência acima se dará em relação a todas as pessoas que demonstrem e se enquadrem à situação constante do título judicial, e não somente aos poupadores vinculados à associação que ajuizou a ação. d) considerando que estão pendentes de julgamento recursos do IDEC e da CEF, visando à reforma da decisão, à inclusão de juros remuneratórios não concedidos no acórdão e à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, bem assim os limites da execução provisória, não se revela possível, a teor do acima expandido, qualquer levantamento de valores nestes autos, independentemente de caução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 93.007733-3. e) considerando o já explanado, quanto ao debatido nos recursos ainda pendentes de julgamento e à vista dos limites da execução provisória, bem assim a necessidade de liquidação, quando, então, cálculos poderiam ter de ser refeitos a depender dos julgamentos dos recursos, os feitos devem ser suspensos a partir do aperfeiçoamento do contraditório. Logo, deve ser possibilitado (caso ainda não tenha ocorrido) o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, também possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, deve ser o feito suspenso, aguardando-se o trânsito em julgado do acórdão coletivo. f) diante dos limites da execução provisória e de sua incompatibilidade, assim, conforme já explanado acima, com o art. art. 475-J do CPC, torno sem efeito da decisão de fls. 488, que determinou sua aplicação, não mais sendo exigível, assim, por conseguinte, a multa a que alude o dispositivo mencionado. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição inicial desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias. g) Sem prejuízo, poderão desde logo os exequentes apresentarem todos os documentos que demonstrem sua legitimidade e direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. Dos documentos que vierem a ser acostados, deverá ser dada vista à ré. g) As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Com o escopo de evitar maiores tumultos, à exceção dos autos já formados, nos próximos, deverão constar, em cada, interessados até o número de dez. h) observe-se o quanto já determinado a fls. 140. Deve se proceder à intimação dos interessados para manifestação e juntada de documentos (fls. 140), incumbindo, por outro lado, à CEF, dentro do exercício de sua defesa (conforme acima já explanado), apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade. Int.

0014186-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls.347/359:Vistos etc., Chamo o feito à ordem. 1. De proêmio, quanto à competência, observo que esta, em princípio, é do juízo da condenação. Porém, observo, desde logo, que deve ser perfilhada a corrente segundo a qual a liquidação também pode ser proposta no local do domicílio do liquidante (GRINOVER, Ada Pelegrine. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998. apud: SILVA, Thais Helena Pinna da. Liquidação de sentença nas ações coletivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 531, 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6078>>. Acesso em: 24/01/2013.). 2. Quanto à abrangência da coisa julgada na ação civil pública, denoto que a questão foi suscitada em Recurso Especial, o qual ainda não foi julgado. De qualquer modo, considerando que, ao que depreendo, ainda não houve manifestação a respeito da questão em primeiro ou segundo grau, impõe-se, por ora, observar o disposto no art. 93 do CDC, havendo a abrangência, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso. Entendendo-se que deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, de qualquer modo, haverá a abrangência do Estado de São Paulo. Com efeito, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei

nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Apesar de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2008.) Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29. Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos. Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985. Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7347/85 e a nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar a o teor da nova regra), é a de que, conforme vem se decidindo, no caso da ação civil pública, não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/985:(...) 4. Em que pese a redação do art.16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data::09/02/2011 - Página::357.) 3. No que toca à alegação de que somente os associados ao IDEC possuem legitimidade para propor a presente execução, cumpre observar os efeitos da coisa julgada que devem dimanar em casos como o dos autos. Não obstante o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, além do já explanado acima, na ação civil pública a associação atua, em decorrência de lei, como substituto processual, e, todas as pessoas que se enquadram na situação debatida na ação, sejam ou não associados, são beneficiadas, por força do que dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui efeitos erga omnes à sentença de procedência do pedido. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, como é cediço, se integram, e, nesse passo, impende ressaltar que o sobredito art. 103, III, do CDC, ainda se encontra em vigor, de sorte que, assim, o preceituado no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode afastar a eficácia erga omnes atinente à sentença de procedência em prol de direitos individuais homogêneos prolatada em ação civil pública. Do mesmo modo, não se há falar em necessidade estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (também incluído pela Medida

Provisória 2.180-35/2001) de apresentação de relação nominal dos associados e respectivos endereços. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra Min. Nancy Andrichi, conforme ementa abaixo transcrita: Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despcienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200400586208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00359.)Ainda, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública. 2 - A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto. 3 - Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas. 4 - A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.(AC 200470010032078, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 784.)4. No que pertine à habilitação dos interessados, observo, de início, apenas ad argumentandum, que estes poderão habilitar-se individualmente, de per se, ou por meio dos legitimados do art. 82 do CDC (art. 97 do CDC). Não obstante, revelam-se mais consentâneas a liquidação e execução individuais, porquanto, por meio dos entes legitimados, dificulta-se a apuração da qualidade de credor, dos prejuízos e da quantificação (não se pode olvidar que, na ação civil pública á prolatada uma sentença genérica, não bastando, assim, na liquidação, apenas aferir o quantum debeatur). De qualquer modo, entendendo-se que, na liquidação e execução em prol dos interesses individuais, os legitimados do art. 82 do CDC não mais atuam como substitutos processuais, mas, sim, como representantes (nesse sentido: RESP 200702446467, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010), devem estar acostados aos autos, v.g., instrumentos de mandato dos interessados para se deixar assente a manifestação de vontade destes de se habilitarem. 5. Considerando que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, na liquidação, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta na sentença, e a quantificação, oportuna se mostra a juntada pelos interessados dos documentos necessários para tanto. Assim, emerge-se consentâneo que, desde logo, sejam apresentados todos os documentos que demonstrem a legitimidade dos interessados e o direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. 6. Quanto à necessidade de verificação da existência de demandas prévias à medida, observo que já foi determinada a intimação dos exequentes para manifestação e juntada de documentos (fls. 87), incumbindo, por outro lado, à CEF apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade.7. Embora possa se falar, à vista do acórdão prolatado e da inexistência de efeito suspensivo, em execução provisória, esta, além de ter de observar as particularidades da liquidação e execução nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (como é o caso), não pode chegar à expropriação, exceto se na forma e hipóteses previstas no art. 475-O do CPC. A execução provisória se revela incompatível com o disposto no art. 475-J do CPC. Logo, não se pode falar, neste momento, em aplicação do art. 475-J do CPC. A propósito, conforme já se decidiu:STJ-300260) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Especial nº 1241843/SC (2011/0047922-4), Corte Especial do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.05.2011, maioria, DJe 03.06.2011).STJ-298491) AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES -

IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. (AgRg no Recurso Especial nº 1208854/SP (2010/0160323-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 10.05.2011, unânime, DJe 18.05.2011)STJ-297759) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 1.059.478 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 11.04.2011. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1246151/RS (2011/0073649-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 05.05.2011, unânime, DJe 12.05.2011)TJ-292357) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. (Corte Especial, REsp nº 1.059.478/RS, julgado em 15.12.2010, Relator para Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Recurso Especial nº 1207847/RS (2010/0163588-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011) Ainda, impõe-se observar as peculiaridades da execução na ação civil pública, cabendo lembrar, nesse passo, a propósito, que, antes de tudo, deve cada interessado demonstrar a titularidade do direito (demonstrando ser titular da conta ou sucessor, bem assim apresentando os extratos que se enquadrem ao quanto julgado). Não se pode olvidar que, na ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não basta, para a liquidação e execução, ao contrário do processo civil tradicional, a apuração do quantum debeat, porquanto há nela uma decisão genérica, que também reclama a demonstração da qualidade de credor ou titular do direito. Logo, o disposto no art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado, não se podendo falar também, por conseguinte, na imposição da multa de 10%. Por consequência, reconsidero a decisão de fls. 340, para afastar a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. 8. Outrossim, é necessário, antes de tudo, a liquidação, a qual, a teor do já expandido acima, à vista da sentença genérica prolatada, deve buscar não apenas a apuração do quantum, mas, também a qualidade de credor do interessado. E, para essa liquidação, mister se faz se assegurar o contraditório (vide: AFONSO, Fabiano. Liquidação de Sentença Coletiva. Curitiba: Juruá, 2010, p.p. 165-167), de modo que, assim, a ré deve ser instada a se manifestar acerca de cada uma das habilitações feitas, apresentando toda a matéria que impugna o direito do autor, expondo os fatos e o direito e indicando de forma precisa os pontos divergentes, sob pena, inclusive, de aplicação do disposto no art. 302 do CPC (vide: Ibidem, p. 198). Malgrado se possa falar, à míngua de vedação legal, em liquidação e execução provisórias, depreende-se, de qualquer modo, que se faz necessário, antes, a liquidação. Por consequência, poder-se-ia falar, in casu, em liquidação provisória, em conformidade com os comandos do acórdão prolatado pelo E. TRF - em relação ao qual não há efeito suspensivo -, observando-se, como já dito, o contraditório, e, após decisão pertinente acerca da liquidação, iniciar-se a execução provisória, que, como tal, teria seus limites à expropriação e condicionada aos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, para a liquidação, além da aferição da qualidade de credor dos interessados e enquadramento aos comandos do acórdão, seria mister também a apuração do quantum, o que, em princípio, reclamaria a realização de cálculos pela contadoria, sendo certo, porém, que existem pontos que são objeto de recursos pendentes que se referem, por exemplo, aos juros remuneratórios aplicáveis, o que, na hipótese de eventual provimento aos mesmos, pode ao menos causar a necessidade de novos cálculos, sobrecarregando ainda mais o setor. Por conseguinte, a procura da liquidação desde logo, no caso em tela, poderia atentar contra o princípio da economia processual e inclusive ao princípio da celeridade. Mostra-se razoável, assim, no caso em apreço, possibilitar o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, suspender-se o feito, aguardando-se o trânsito em julgado. 9. As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Denoto consentânea, assim, a aplicação do art. 160 do Provimento CORE 64/2005, limitando-se, a partir de agora, ao número de dez interessados por autos. Posto isso, a) observo que a competência para a habilitação é deste juízo - da condenação -, sem prejuízo, porém, a teor da fundamentação acima exposta, da possibilidade de liquidação e execução no local do domicílio do interessado. b) Na forma do fundamentado acima, deverá ser observado, por ora, o disposto no art. 93 do CDC, com a abrangência da decisão, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso ainda pendente. c) A abrangência acima se dará em relação a todas as pessoas que demonstrem e se enquadrem à situação constante do título judicial, e não somente aos poupadores vinculados à associação que ajuizou a ação. d) considerando que estão pendentes de julgamento recursos do IDEC e da CEF, visando à reforma da decisão, à inclusão de juros remuneratórios não concedidos no acórdão e à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, bem assim os limites da execução provisória, não se revela possível, a teor do acima expandido, qualquer levantamento de valores nestes autos, independentemente de caução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 93.007733-3. e) considerando o já explanado, quanto ao debatido nos recursos ainda pendentes de julgamento e à vista dos limites da execução provisória, bem assim a necessidade de liquidação, quando, então, cálculos

poderiam ter de ser refeitos a depender dos julgamentos dos recursos, os feitos devem ser suspensos a partir do aperfeiçoamento do contraditório. Logo, deve ser possibilitado (caso ainda não tenha ocorrido) o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expendida -, também possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, deve ser o feito suspenso, aguardando-se o trânsito em julgado do acórdão coletivo. f) diante dos limites da execução provisória e de sua incompatibilidade, assim, conforme já explanado acima, com o art. art. 475-J do CPC, torno sem efeito da decisão de fls. 488, que determinou sua aplicação, não mais sendo exigível, assim, por conseguinte, a multa a que alude o dispositivo mencionado. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição inicial desta execução, no prazo de 15(quinze) dias.g) Sem prejuízo, poderão desde logo os exeqüentes apresentarem todos os documentos que demonstrem sua legitimidade e direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. Dos documentos que vierem a ser acostados, deverá ser dada vista à ré. g) As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exeqüentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Com o escopo de evitar maiores tumultos, à exceção dos autos já formados, nos próximos, deverão constar, em cada, interessados até o número de dez. h) observe-se o quanto já determinado a fls. 87. Deve se proceder à intimação dos interessados para manifestação e juntada de documentos (fls. 87), incumbindo, por outro lado, à CEF, dentro do exercício de sua defesa (conforme acima já explanado), apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exeqüentes a fim de evitar pagamento em duplicidade.Int.

0017640-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CARMEN SILVIA VUOLO MARQUES X PASCHOAL ZUCCARO X WAGNER DRDLA GIGLIO X WALTER BERNHARD(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., 1. De proêmio, quanto à competência, observo que esta, em princípio, é do juízo da condenação. Porém, observo, desde logo, que deve ser perfilhada a corrente segundo a qual a liquidação também pode ser proposta no local do domicílio do liquidante (GRINOVER, Ada Pelegrine. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998. apud: SILVA, Thais Helena Pinna da. Liquidação de sentença nas ações coletivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 531, 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6078>>. Acesso em: 24/01/2013.).2. Quanto à abrangência da coisa julgada na ação civil pública, denoto que a questão foi suscitada em Recurso Especial, o qual ainda não foi julgado. De qualquer modo, considerando que, ao que depreendo, ainda não houve manifestação a respeito da questão em primeiro ou segundo grau, impõe-se, por ora, observar o disposto no art. 93 do CDC, havendo a abrangência, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso. Entendendo-se que deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, de qualquer modo, haverá a abrangência do Estado de São Paulo. Com efeito, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)A despeito de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2008.)Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29.Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria

efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos. Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985. Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7347/85 e a nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar a o teor da nova regra), é a de que, conforme vem se decidindo, no caso da ação civil pública, não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/985:(...) 4. Em que pese a redação do art.16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data::09/02/2011 - Página::357.) 3. No que toca à alegação de que somente os associados ao IDEC possuem legitimidade para propor a presente execução, cumpre observar os efeitos da coisa julgada que devem dimanar em casos como o dos autos. Não obstante o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, além do já explanado acima, na ação civil pública a associação atua, em decorrência de lei, como substituto processual, e, todas as pessoas que se enquadram na situação debatida na ação, sejam ou não associados, são beneficiadas, por força do que dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui efeitos erga omnes à sentença de procedência do pedido. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, como é cediço, se integram, e, nesse passo, impende ressaltar que o sobredito art. 103, III, do CDC, ainda se encontra em vigor, de sorte que, assim, o preceituado no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode afastar a eficácia erga omnes atinente à sentença de procedência em prol de direitos individuais homogêneos prolatada em ação civil pública. Do mesmo modo, não se há falar em necessidade estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (também incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001) de apresentação de relação nominal dos associados e respectivos endereços. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra Min. Nancy Andrighi, conforme ementa abaixo transcrita: Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendiéndose se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200400586208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00359.) Ainda, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública. 2 - A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto. 3 - Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas. 4 - A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.(AC 200470010032078, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 784.)4. No que pertine à habilitação dos interessados, observo, de início, apenas ad argumentandum, que estes poderão habilitar-se individualmente, de per se, ou por meio dos legitimados do art. 82 do CDC (art. 97 do CDC). Não obstante, revelam-se mais consentâneas a liquidação e execução individuais, porquanto, por meio dos entes legitimados, dificulta-se a apuração da qualidade de credor, dos prejuízos e da quantificação (não se pode olvidar que, na ação civil pública é prolatada uma sentença genérica, não bastando, assim, na liquidação, apenas aferir o quantum debeatur). De qualquer modo, entendendo-se que, na liquidação e execução em prol dos interesses individuais, os legitimados do art. 82 do CDC não mais atuam como substitutos processuais, mas, sim, como representantes (nesse sentido: RESP 200702446467, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010), devem estar acostados aos autos, v.g., instrumentos de mandato dos interessados para se deixar assente a manifestação de vontade destes de se habilitarem. 5. Considerando que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, na liquidação, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta na sentença, e a quantificação, oportuna se mostra a juntada pelos interessados dos documentos necessários para tanto. Assim, emerge-se consentâneo que, desde logo, sejam apresentados todos os documentos que demonstrem a legitimidade dos interessados e o direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. 6. Quanto à necessidade de verificação da existência de demandas prévias à medida, observo que já foi determinada a intimação dos exeqüentes para manifestação e juntada de documentos (fls. 116), incumbindo, por outro lado, à CEF apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exeqüentes a fim de evitar pagamento em duplicidade.7. Embora possa se falar, à vista do acórdão prolatado e da inexistência de efeito suspensivo, em execução provisória, esta, além de ter de observar as particularidades da liquidação e execução nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (como é o caso), não pode chegar à expropriação, exceto se na forma e hipóteses previstas no art. 475-O do CPC. A execução provisória se revela incompatível com o disposto no art. 475-J do CPC. Logo, não se pode falar, neste momento, em aplicação do art. 475-J do CPC. A propósito, conforme já se decidiu:STJ-300260) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Especial nº 1241843/SC (2011/0047922-4), Corte Especial do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.05.2011, maioria, DJe 03.06.2011).STJ-298491) AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. (AgRg no Recurso Especial nº 1208854/SP (2010/0160323-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 10.05.2011, unânime, DJe 18.05.2011)STJ-297759) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 1.059.478 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 11.04.2011. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1246151/RS (2011/0073649-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 05.05.2011, unânime, DJe 12.05.2011)TJ-292357) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. (Corte Especial, REsp nº 1.059.478/RS, julgado em 15.12.2010, Relator para Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Recurso Especial nº 1207847/RS (2010/0163588-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011)Ainda, impõe-se observar as peculiaridades da execução na ação civil pública, cabendo lembrar, nesse passo, a propósito, que, antes de tudo, deve cada interessado demonstrar a titularidade do direito (demonstrando ser titular da conta ou sucessor, bem assim apresentando os extratos que se enquadrem ao quanto julgado). Não se pode olvidar que, na ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não basta, para a liquidação e execução, ao contrário do processo civil tradicional, a apuração do quantum debeatur, porquanto há nela uma decisão genérica, que também reclama a demonstração da qualidade de credor ou titular do

direito. Logo, o disposto no art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado, não se podendo falar também, por conseguinte, na imposição da multa de 10%. 8. Outrossim, é necessário, antes de tudo, a liquidação, a qual, a teor do já expendido acima, à vista da sentença genérica prolatada, deve buscar não apenas a apuração do quantum, mas, também a qualidade de credor do interessado. E, para essa liquidação, mister se faz se assegurar o contraditório (vide: AFONSO, Fabiano. *Liquidação de Sentença Coletiva*. Curitiba: Juruá, 2010, p.p. 165-167), de modo que, assim, a ré deve ser instada a se manifestar acerca de cada uma das habilitações feitas, apresentando toda a matéria que impugna o direito do autor, expondo os fatos e o direito e indicando de forma precisa os pontos divergentes, sob pena, inclusive, de aplicação do disposto no art. 302 do CPC (vide: *Ibidem*, p. 198). Malgrado se possa falar, à míngua de vedação legal, em liquidação e execução provisórias, depreende-se, de qualquer modo, que se faz necessário, antes, a liquidação. Por consequência, poder-se-ia falar, in casu, em liquidação provisória, em conformidade com os comandos do acórdão prolatado pelo E. TRF - em relação ao qual não há efeito suspensivo -, observando-se, como já dito, o contraditório, e, após decisão pertinente acerca da liquidação, iniciar-se a execução provisória, que, como tal, teria seus limites à expropriação e condicionada aos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, para a liquidação, além da aferição da qualidade de credor dos interessados e enquadramento aos comandos do acórdão, seria mister também a apuração do quantum, o que, em princípio, reclamaria a realização de cálculos pela contadoria, sendo certo, porém, que existem pontos que são objeto de recursos pendentes que se referem, por exemplo, aos juros remuneratórios aplicáveis, o que, na hipótese de eventual provimento aos mesmos, pode ao menos causar a necessidade de novos cálculos, sobrecarregando ainda mais o setor. Por conseguinte, a procura da liquidação desde logo, no caso em tela, poderia atentar contra o princípio da economia processual e inclusive ao princípio da celeridade. Mostra-se razoável, assim, no caso em apreço, possibilitar o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, suspender-se o feito, aguardando-se o trânsito em julgado. 9. As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Denoto consentânea, assim, a aplicação do art. 160 do Provimento CORE 64/2005, limitando-se, a partir de agora, ao número de dez interessados por autos. Posto isso, a) observo que a competência para a habilitação é deste juízo - da condenação -, sem prejuízo, porém, a teor da fundamentação acima exposta, da possibilidade de liquidação e execução no local do domicílio do interessado. b) Na forma do fundamentado acima, deverá ser observado, por ora, o disposto no art. 93 do CDC, com a abrangência da decisão, por conseguinte, de todo o Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior quadro diverso à vista do julgamento do recurso ainda pendente. c) A abrangência acima se dará em relação a todas as pessoas que demonstrem e se enquadrem à situação constante do título judicial, e não somente aos poupadores vinculados à associação que ajuizou a ação. d) considerando que estão pendentes de julgamento recursos do IDEC e da CEF, visando à reforma da decisão, à inclusão de juros remuneratórios não concedidos no acórdão e à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, bem assim os limites da execução provisória, não se revela possível, a teor do acima expendido, qualquer levantamento de valores nestes autos, independentemente de caução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 93.007733-3. e) considerando o já explanado, quanto ao debatido nos recursos ainda pendentes de julgamento e à vista dos limites da execução provisória, bem assim a necessidade de liquidação, quando, então, cálculos poderiam ter de ser refeitos a depender dos julgamentos dos recursos, os feitos devem ser suspensos a partir do aperfeiçoamento do contraditório. Logo, deve ser possibilitado (caso ainda não tenha ocorrido) o exercício do contraditório pela ré em relação a cada interessado - na forma acima expandida -, também possibilitando, inclusive, aos interessados, após, réplica, e, em seguida, a partir daí, deve ser o feito suspenso, aguardando-se o trânsito em julgado do acórdão coletivo. f) Intime-se a CEF, por mandado, para que se manifeste acerca da petição inicial desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias. g) Sem prejuízo, poderão desde logo os exequentes apresentarem todos os documentos que demonstrem sua legitimidade e direito aos expurgos na forma da sentença genérica prolatada, como os extratos referentes ao período e, em sendo o caso - se os extratos não forem suficientes para esclarecer -, por exemplo, cartão de abertura em constem os titulares e, na hipótese de falecimento, apresentação de termo de inventariante (em havendo espólio, informando-se se ainda não houve partilha) ou esclarecendo documentalmente, caso já tenha havido partilha, a qualidade de herdeiro. Dos documentos que vierem a ser acostados, deverá ser dada vista à ré. g) As execuções deverão ser processadas considerando número não elevado de exequentes para cada autos, com o escopo de se evitar tumulto processual. Com o escopo de evitar maiores tumultos, à exceção dos autos já formados, nos próximos, deverão constar, em cada, interessados até o número de dez. h) observe-se o quanto já determinado a fls. 116. Deve se proceder à intimação dos interessados para manifestação e juntada de documentos (fls. 116), incumbindo, por outro lado, à CEF, dentro do exercício de sua defesa (conforme acima já explanado), apontar eventuais pagamentos já efetuados aos exequentes a fim de evitar pagamento em duplicidade. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0000637-08.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25.360 CLM, cor BRANCA, chassi nº 9BWYW827X8R835627, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa NKT9600, RENAVAM 964390477, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 000045902592), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25.360 CLM, cor BRANCA, chassi nº 9BWYW827X8R835627, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa NKT9600, RENAVAM 964390477, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16/18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0000652-74.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: TIAGO ALVES DE SIQUEIRA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB300R, cor VERMELHA, chassi nº 9C2NC4310BR250279, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1157, RENAVAM 335485197, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo

com o requerido (Contrato nº 000045660092), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB300R, cor VERMELHA, chassi nº 9C2NC4310BR250279, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1157, RENAVAL 335485197, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16/17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0000658-81.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: FABIO DE LIMA SANTOS Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P588082574, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYJ1252, RENAVAL 911078800, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 000046061539), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P588082574, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYJ1252, RENAVAL 911078800, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações

contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifeiComo se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16/17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

AUTOS Nº 0021227-19.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WAGNER BOLOGNESIRÉUS: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas de trânsito e consequente exclusão do autor do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Municipais. Alega o autor ser proprietário do veículo Ford/F250 XLT W20, placa HBO-0329, Guarulhos/SP. Sustenta que, a partir de 13 de abril de 2009, passou a receber do DSV de São Paulo Notificações de Autuação por Infração à Legislação de Trânsito, relativas a multas lavradas em razão de desrespeito ao rodízio municipal de caminhões (art. 187, I, do CTB) e por deixar de conservar o veículo na faixa destinada (art. 185, I, do CTB). Relata que o órgão executivo estadual de trânsito - DETRAN/SP registrou erroneamente o veículo como carga/caminhão na BIN - Base de Índice Nacional, utilizando o pré-cadastramento efetuado pelo fabricante, ao invés de inserir o registro como especial/caminhão. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 91/95, afirmando a legalidade das infrações aplicadas ao autor, bem como a correta classificação do veículo, que está em consonância com a legislação de trânsito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 113/120, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Ressaltou que, segundo as alegações da parte autora, o ato administrativo que o autor pleiteia a anulação (multas) foi praticado pela Municipalidade de São Paulo (DSV) e a obrigação de fazer consistente na alteração da classificação do veículo é atribuída ao DENATRAN, órgão Federal, razão pela qual não haveria irregularidade na atuação do DETRAN, pugnando pela improcedência do pedido em face do Estado de São Paulo. Por sua vez, o Município de São Paulo contestou às fls. 123/136, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob fundamento de que as infrações que o autor pretende anular decorrem de equívoco cometido pelos órgãos estadual e federal. Afirmou que a Municipalidade apenas utiliza os dados cadastrais para aplicar as multas. Ressaltou, ainda, a falta de interesse de agir, haja vista que as 39 multas lavradas pelo DSV relativo ao veículo de placa HBO 0329 foram todas quitadas. No mérito, sustentou não prosperar o argumento do autor de que utiliza o veículo para lazer e transporte da família, haja vista que o veículo encontra-se cadastrado em nome da Transportadora Rápido Anarinho Ltda e a classificação do veículo não corresponde à utilização do proprietário, mas às características definidas pelo fabricante. Por fim, declarou não haver vício a macular as multas lavradas, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão das multas de trânsito e consequente exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Municipais, sob a alegação de que a classificação de seu veículo

como carga/caminhão, que causa tais multas, é equivocada. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade dos atos impugnados. O cerne da controvérsia reside na classificação do veículo descrito na inicial. A definição de caminhonete está descrita no anexo I da Lei n.º 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, caracterizada por veículos com peso inferior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas). De outra parte, a Resolução Normativa do DETRAN n.º 290/08 estabelece por caminhões os veículos cujo peso bruto exceda 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), destinado ao transporte de carga, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível. O veículo do autor, consoante as especificações do fabricante, pesa 3.990 kg (três mil, novecentos e noventa quilogramas), ultrapassando o limite previsto de 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) previsto na legislação de regência, o que o caracteriza como caminhão, razão pela qual entendo, nesta primeira aproximação, não haver equívoco na classificação do veículo descrito na inicial. Ademais, em que pese a alegação do autor de que o veículo é utilizado para o lazer e transporte da família, tal fato não pode ser oposto para pleitear a alteração da classificação do veículo, que é determinada de acordo com as suas características, definidas pelo fabricante, independente da utilização dada pelo proprietário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022787-17.2012.403.6100 - ERICO DELLA GATTA (SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA OAB SUBSECAO DO JABAQUARA - SP

Vistos. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a inicial para complementação da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001007-84.2013.403.6100 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO (SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU AUTOS n.º 0001007-84.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de participar da cerimônia de colação de grau e ver expedido o respectivo certificado de conclusão de curso de graduação em Direito. Alega que o óbice ao seu direito à colação de grau - ato de indeferimento em relatório de visita orientada - foi superado com a entrega e aprovação no Trabalho Científico de Conclusão, bem como com a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a impetrante ter realizado as atividades complementares exigidas pela instituição de ensino, tendo sido indeferidas duas atividades relativas às visitas em Fóruns e Tribunais, cuja motivação fora de que a aluna não esclareceu os fundamentos jurídicos de decisões inseridas em seu relatório. Relata que procedeu a regularização em 19/12/2012, apresentando tais visitas devidamente complementadas, recebendo novo indeferimento por meio de e-mail encaminhado em 14/01/2013. Aduz que foi informada pela impetrada de que deveria proceder a nova matrícula no ano de 2013 para ter direito de entrega das atividades complementares e colar grau em data a ser designada pela instituição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante participar da cerimônia de colação de grau e ver expedido o respectivo certificado de conclusão de curso de graduação em Direito. O cerne da controvérsia reside no indeferimento pela autoridade impetrada de atividades complementares apresentadas pela impetrante. Nesse sentido, qualquer provimento jurisdicional que supra as condições não obedecidas pelo aluno, acaba por ferir o princípio da autonomia universitária, insculpido no art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser prestigiado o regramento estabelecido pela própria instituição de ensino. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários praticados nos limites de sua autonomia didático-científica. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. I - Cuida-se de caso em que o agravante pretende obter o direito à antecipação de colação de grau, em razão de aprovação em concurso público. II - A Instituição de Ensino Superior - IES, em que é matriculado o agravante, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior. De fato, inexistindo tal regulamentação, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei 9394/96. III - A simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 114264, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 09/06/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos,

INDEFIRO o pedido liminar. Defiro a justiça gratuita requerida. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a inicial para complementação da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6330

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

MANDADO DE SEGURANCA

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.813/814 e 815/816: Determino o levantamento e a transformação em pagamento em definitivo dos valores incontroversos constantes na planilha da União de fl.723 (R\$ 6.447,258,18 e R\$ 2.511.741,22, para o impetrante, e R\$ 10.104.549,26 e R\$ 4.782.902,45, para a União)

0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1- Ciência do desarquivamento dos autos. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que esclareça o noticiado na petição de fls.425/437, em que a União alega que não foi liberado o montante transformado em renda às fls.396/397. Intimem-se.

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Agurade-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015631-42.2012.403.000.

0033357-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033357-0) - TRIADE CONSULTORES LTDA X TRIADE AUDITORES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Ciência do desarquivamento dos autos. 2- Fls.398/405: Converta-se em pagamento definitivo da União o saldo da conta nº 0265.635.219125-6, vinculada aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006795-17.2011.403.0000. Intimem-se.

0022152-80.2005.403.6100 (2005.61.00.022152-0) - ANTONIO RUI VIANA FREIRE(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre a decisão de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033332-0. Intimem-se.

0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6) - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante às fls.396.

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes sobre o ofício da Previ-GM, juntado às fls.326/328, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018445-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018445-0) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009721-67.2012.403.6100 - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013558-33.2012.403.6100 - ELIZABETE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Indefiro o requerimento da impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 140/164 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014666-97.2012.403.6100 - ALUSA ENGENHARIA S/A X CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015836-07.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015942-66.2012.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016059-57.2012.403.6100 - IND/ MULLER IRMAOS S/A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 168/185 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018091-35.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 128/143 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0003512-52.2012.403.6110 - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao

Expediente Nº 3840

MANDADO DE SEGURANCA

0023852-67.2000.403.6100 (2000.61.00.023852-2) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022380-11.2012.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, etc... Baixem os autos em regularização para que a impetrante indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000135-69.2013.403.6100 - RALPH FUJARRA ABOU HALA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo de convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narra a inicial que a obtenção do título de bacharel em medicina no fim de 2012 ensejou a convocação para processo seletivo do serviço militar e que considerado apto pela comissão de seleção determinou seu comparecimento para tomar conhecimento das condições para incorporação ao estágio de adaptação e serviço. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 15 de setembro de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o consequente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA

POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Observo, entretanto, que o pedido liminar na forma em que formulado não admite concessão integral, pois pretende ordem para abstenção de qualquer ato que leve à incorporação ao serviço militar, providência ineficaz para atos já expedidos pela autoridade impetrada e cumpridos pelo impetrante. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para suspender os efeitos de quaisquer atos, ordens e convocações para prestação do serviço militar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00183798020124036100 AUTORES: CRISTIANE SCHIAVETTO, DÉCIO MOLINO FILHO E CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.N.º /2013 Recebo a petição de fls. 88/112 como emenda à petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como deixe de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Na presente ação os autores aduzem uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, desde a assinatura do contrato, nos anos de 1991 a 2012 (fls. 90/112). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre observar, ainda, que os autores efetuam regularmente o pagamento das prestações, entretanto, atualmente remanesce um excessivo saldo residual no montante de R\$ 170.442,77 (fl. 112). Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Destaco, por fim, que os autores devem realizar o pagamento das prestações remanescentes diretamente à requerida, não se justificando neste momento o depósito judicial dos valores. Noto, todavia, que o caso é de deferimento da tutela de natureza cautelar, consistente na suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual, até que se apure, através da prova pericial a ser produzida na fase de instrução do feito, o valor correto desse saldo. Assim, defiro a liminar de natureza cautelar, para desde já suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, ficando a eficácia desta ordem condicionada ao efetivo pagamento pelos autores das prestações remanescentes do financiamento. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X JOSE DO BOM FIM BERABA

Fls. 394 : Intime-se o corréu Haroldo Nunes de Faria a fim de que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 387, apresentando quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Tadeu R. Jordan para apresentar sua proposta de honorários. Int.

0013004-98.2012.403.6100 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intimem-se pessoalmente as partes do despacho de fls. 124, bem como sobre o cumprimento da decisão de fls. 67/70 informado pela Polícia Federal às fls. 133/147 (Ofício nº 270/2013-NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 59/61 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a juntada da contrafé faltante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME
Fls. 34 : Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-10.1989.403.6100 (89.0003265-8) - ALMIRO BAGGIO X DALVA BAGGIO MARCHI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALMIRO BAGGIO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 248, defiro a habilitação da herdeira de ALMIRO BAGGIO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DALVA BAGGIO MARCHI, CPF 064.582.278-76. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 205 seja colocado à disposição do Juízo. Advindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento para a herdeira, em nome do Dr. GERALDO JOSÉ BORGES, OAB/SP 30.837. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 437/438, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 434. Expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - para o autor Lupércio Penteado no valor remanescente de R\$ 71.980,06,2 - para o autor Alcyr Menna Barreto de Araújo no valor constante no extrato de fl. 383. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás liquidados e a resposta do banco depositário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado de Busca e Apreensão com diligência negativa, bem como do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.37, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016906-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da RÉ às fls.268/269, declaro-a citada, nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, tornando, ainda, sem efeito a citação realizada por Edital.2- Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da RÉ para apresentação de Embargos.3- Fl.268 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int. e Cumpra-se.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fl.172 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.171.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fl.121 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Fls.97/98 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.95.Int.

0001487-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2013 às 14:00 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

0004497-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA(CE023034 - KEILA TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA

Fl.75 - Mantenho o despacho de fl.46.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014971-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

Fl.54 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela ré à fl.107.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Fls.65/71 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES
Fl.63 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls.60 e 62.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN
Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ, conforme requerido à fl.131. Anote-se.Indefiro a prova pericial requerida às fls.156/158, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES
Cite-se o réu no endereço apontado pela parte autora à fl.49.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS
Fl.52 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO
Fl.217 - Defiro em parte o requerido. Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, TRE/SIEL e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002658-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA PADILHA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEMAR PEREIRA GOMES
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003012-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON FRANCISCO MAFRA
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005236-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO GOMES VELOSO
Fl.60 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0010559-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0010914-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SALVADOR

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011549-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA LUIZ VARELA(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0013220-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAULENE MAGRI DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2013 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0) - ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 376/382 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Fls. 598/760 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os corréus CLAUDIO SOARES GONTIJO, WILMA SOARES GONTIJO e ESPÓLIO DE MILITÃO ALVES GONTIJO ainda não foram devidamente citados. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente novo endereço para tentativa de citação dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA Cumpra a parte AUTORA o segundo parágrafo do despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012886-25.2012.403.6100 - CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2013 às 15:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelos Executados às fls.284/293 e 294/295, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI Fl.152 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.177, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o rito da presente ação.Em igual prazo, requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Fl.122 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Fls.109/120 - Defiro em parte o requerido.1- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.2- Indefiro o pedido de pesquisa de veículo junto ao DETRAN, tendo em vista que a providência cabe à parte. Dessa forma, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Fls.66/70 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019566-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls.141/143 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a pesquisa de bens cabe à parte interessada.Dessa forma, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.140, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003947-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INGEAR SERVICOS LTDA X ANTONIO PEREIRA NETO X LUIZ ARNALDO LITRENTA
Fl.69 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA LEDO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019633-25.2011.403.6100 - DAVID RONDELLE DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X NAO CONSTA
Ciência ao REQUERENTE da devolução do Ofício expedido ao 2º Cartório de Registro Civil de Santos, acostado aos autos à fl.81, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à ré da efetivação da transferência dos valores recolhidos indefidamente em GRU (fls. 117/118).Comprove a ré o cumprimento da decisão proferida às fls. 66/68, desde a concessão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019643-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA GISELE BARBOSA

Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes e visando evitar que a ré sofra, de pronto, a retomada do imóvel no qual reside, designo audiência de conciliação para o dia 08 / 02 / 2013, às 13:30 horas, quando será apreciado, se o caso, o pedido de liminar formulado pela CEF. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 3425

MONITORIA

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Ciência à Defensoria Publica da pesquisa realizada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002778-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X

EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Preliminarmente, manifestem-se os autores sobre as comunicações eletrônicas juntadas às fls. 999/1063, informando do cancelamento do ofício requisitório por irregularizadas no CPF/CNPJ, para requererem o que for de direito, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls 972/973.Int.

0028025-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028025-0) - PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025348-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025348-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026353-91.2000.403.6100 (2000.61.00.026353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN HIDALGO OLIVENCIO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013241-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013241-1) - OSCAR DE MATOS X MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS(SP026386 - ANTONIO ROBERTO CATALANO E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o efetivo cumprimento do despacho proferido às fls. 140, juntando aos autos as Declarações de Ajuste Anual, sob pena de extinção. No silêncio, façam os autos conclusos.Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Suspendo por ora a determinação do tópico final do despacho de fls. 1189, quanto a remessa dos autos à conclusão para sentença.Preliminarmente, face o requerimento de prova oral apresentada às fls. 715/717, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, esclarecendo ainda, o ponto controvertido que se pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Indefiro o requerido às fls. 212, quanto a solicitação de intimação da exequente das parcelas subseqüentes, tendo em vista ser inviável a manutenção do processo na Secretaria por 180 (cento e oitenta) meses, apenas para juntada de comprovante de pagamento, em face do princípio da celeridade processual, e, considerando ainda que o acordo não foi realizado no presente feito. Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o acordo firmado ente as partes. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Indefiro o requerido às fls. 249, quanto a solicitação de intimação da exequente das parcelas subseqüentes, tendo em vista ser inviável a manutenção do processo na Secretaria por 180 (cento e oitenta) meses, apenas para juntada de comprovante de pagamento, em face do princípio da celeridade processual, e, considerando ainda que o acordo não foi realizado no presente feito. Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o acordo firmado ente as partes. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Indefiro o requerido às fls. 221, quanto a solicitação de intimação da exequente das parcelas subseqüentes, tendo em vista ser inviável a manutenção do processo na Secretaria por 180 (cento e oitenta) meses, apenas para juntada de comprovante de pagamento, em face do princípio da celeridade processual, e, considerando ainda que o acordo não foi realizado no presente feito. Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o acordo firmado ente as partes. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

Expediente Nº 3426

ACAO CIVIL PUBLICA

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO

ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR046828 - ARTHUR MENDES LOBO E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Face a certidão lançada às fls. 2204, republicue-se o despacho proferido às fls. 1921, somente ao corrêu HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO.Após, voltem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 1921Vistos...

Diante do tempo decorrido desde a propositura da presente ação e tendo em vista que a mesma encontra-se incluída na META 2 do CNJ, e, considerando ainda, as informações de fls. 1517 e 1522, reconsidero a determinação de citação apenas quanto aos Banco Auxiliar S/A. e do Banco Crefisul S/A. Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, poderá de ser realizada na fase de liquidação.Indefiro o depoimento pessoal por entendê-lo incabível e desnecessário Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0010648-33.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO

Tendo em vista que o representante do Município de Osasco não estava presente em audiência, expeça-se carta precatória de intimação encaminhando cópia do termo da audiência de fls. 1774.Após, intime-se o réu para apresentação de memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no termo de fls. 1774.Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021095-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

1- Fl.144 e 149 - Indefiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, tendo em vista que, conforme disposto no Decreto-lei nº 911/69, a conversão somente poderá ocorrer nos mesmos autos, nos termos em que dispõe o art. 4º, em ação de depósito. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

1) Regularize o corrêu Espólio de Felipe Moreira sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 332/333 - Expeça-se mandado para citação da ré Habifacil Habitações Facilitadas e Com. Ltda. na pessoa dos representantes legais da empresa Dezenove de Março Participações S/C e Resolução Engenharia e Construções Ltda, conforme ficha cadastral de fls. 334/336. Saliento que o mandado acima determinado, deverá estar acompanhado de cópia da petição e da ficha cadastral de fls. 332/336. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Intimem-se e cumpra-se

0006291-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.53 (Comarca de Embu/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0025737-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025737-1) - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIA 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDIO LOPES FERREIRA, Engenheiro Químico, telefone (11) 2673-0190, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.133/14 e pelo RÉU às

fls.131/132.Aprovo, ainda, o assistente técnico indicado pelo RÉU à fl.130.Faculto à parte AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 164/177 - Antes de apreciar o requerido, aguarde-se a juntada da Carta Precatória nos autos da ação de execução (processo nº 0008346-02.2010.403.6100) com a eventual aceitação da penhora pelo exequente.Após, voltem conclusos.Int.

0006430-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100) JULIANA LAZARO MATOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.3- Manifeste-se a EMBARGADA acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016374-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 2006.61.00.001552-3).Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal, bem como acerca do bem indicado à penhora à fl.14, no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

0016468-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOAQUIM HONORATO DA SILVA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0011810-34.2010.403.6100).Certifique a Secretaria a tempestividade do presente recurso.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

0017320-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0055950-42.1999.403.6100).Certifique a Secretaria a tempestividade do presente recurso.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

0017427-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-86.2012.403.6100) MARIA DE JESUS CASTILHO(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos.1- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0007631-86.2012.403.6100).2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à EMBARGANTE. Anote-se. 3- Emende a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 282, V, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BRAZ MOLARES NETO

1- O comparecimento espontâneo do coexecutado MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA., através da oposição de Embargos à Execução, supre sua citação, nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao coexecutado BRAZ MOLARES NETO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) Conforme já destacado nas decisões de fls. 363 e 376 o Banco Itauleasing S/A, às fls. 377/378, não logrou demonstrar que o veículo bloqueado pelo RENAJUD às fls. 315 efetivamente era de sua propriedade ao tempo do bloqueio ou que mantinha qualquer relação contratual com a executada Calixmar Peças Automotivas Ltda., razão pela qual mantenho as decisões de fls. 363 e 376.Conforme requerido pela Exequente Caixa Econômica Federal, às fls. 364, forneça o Banco Itauleasing S/A o endereço onde se encontra o referido veículo.Providencie a exequente a indicação de fiel depositário.Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o veículo bloqueado às fls. 315.Int.

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLINO RAMOS Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados ainda não citados, VALDEMAR ARI KILPP e QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl.142 - Indefiro o requerido à fl.142, tendo em vista ser o coexecutado embargante, JOSÉ ELI FOGAÇA, beneficiário da Justiça Gratuita, conforme tópico final da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009854-5 (fls.138/140).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023023-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENCADERNADORA REAL LTDA ME X NILCE LOPES LAZARO MATOS X JULIANA LAZARO MATOS Fl.72, tópico final - Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020055-63.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X DULCINEA DE SOUZA Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Cite-se nos termos do art. 652 do C.P.C.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005161-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Reconsidero por ora o item 03 do despacho proferido às fls. 142, quanto a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (nº 0015033-88.2012.403.0000) conforme cópia juntada às fls. 137/139, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se ainda, a Caixa Econômica Federal, sobre a impugnação de fls. 143/149

apresentada pela exequente.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1358/1401: indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial, na medida em que impertinente ao procedimento da Ação de Prestação de Contas, haja vista que os extratos relativos às contas do FGTS foram apresentados nos estritos termos da sentença de fls. 170/176 e do acórdão de fls. 222/228, transitado em julgado às fls. 230.As questões relativas aos índices expurgados devem ser resolvidas em ação própria.Arquivem-se os autos (findo).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Face a informação supra, intimem-se as partes para que verifiquem em seus arquivos se as peças processuais posteriores às fls. 87 encontram-se em seu poder.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8) - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201200053, 201200054, 201200055 e 201200056.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0041293-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041293-1) - NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003208-06.2000.403.6100 (2000.61.00.003208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000102-9)) TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022046-94.2000.403.6100 (2000.61.00.022046-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598

- EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017729-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017729-5) - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Indefiro o requerido às fls. 428, quanto a solicitação de intimação da exequente das parcelas subseqüentes, tendo em vista ser inviável a manutenção do processo na Secretaria por 180 (cento e oitenta) meses, apenas para juntada de comprovante de pagamento, em face do princípio da celeridade processual, e, considerando ainda que o acordo não foi realizado no presente feito. Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o acordo firmado ente as partes.Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Int.

0023473-48.2008.403.6100 (2008.61.00.023473-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Indefiro o requerido às fls. 276, quanto a solicitação de intimação da exequente das parcelas subseqüentes, tendo em vista ser inviável a manutenção do processo na Secretaria por 180 (cento e oitenta) meses, apenas para juntada de comprovante de pagamento, em face do princípio da celeridade processual, e, considerando ainda que o acordo não foi realizado no presente feito. Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o acordo firmado ente as partes.Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046184-28.2000.403.6100 (2000.61.00.046184-3) - INCOPETRI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INCOPETRI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Tendo em vista o alegado às fls.329/340, certifique a Secretaria a não oposição de

Embargos à Execução pela RÉ.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0008848-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008848-6) - PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o alegado às fls.554/555, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução pela RÉ. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3432

MANDADO DE SEGURANCA

0027890-25.2000.403.6100 (2000.61.00.027890-8) - BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO(Proc. LOURIVAL DE SOUZA MOREIRA FILHO E Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019289-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019289-7) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPEZ DOS SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FLS. 113 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007167-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007167-3) - CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FLS. 340 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015345-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015345-8) - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 472 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001098-92.2004.403.6100 (2004.61.00.001098-0) - CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA X CLINICAS MEDICAS S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 439 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, conforme certidão às fls. 438 verso: 1 - Requeiram o

que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010686-26.2004.403.6100 (2004.61.00.010686-6) - OGISA FACTORING LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 287 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011282-10.2004.403.6100 (2004.61.00.011282-9) - EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 349 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão às fls. 348, bem como com renúncia ao mandato e sem constituição de novo advogado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6) - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota de fls. 832, conversão em renda da União do valor depositado nos autos (fls. 252). 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018408-14.2004.403.6100 (2004.61.00.018408-7) - JULIA PRESTES CHUFFI BARROS X RICARDO LUIZ LORETO X SERGIO LUIZ DE MATTEO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL SP 21 CONCURSO PROCURADOR REPUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003623-13.2005.403.6100 (2005.61.00.003623-6) - ROBERTO DALESSIO GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 126 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004012-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004012-4) - COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005900-02.2005.403.6100 (2005.61.00.005900-5) - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012491-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012491-5) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000073-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000073-9) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 238 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006522-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006522-9) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

FLS. 195 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006173-68.2011.403.6100 - AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA X BRUNO HENRIQUE VIDOTO CERVANTE AGROVETERINARIA - ME X SILMARA DE CARVALHO ALVES -ME X SANTOS & COUTO LTDA -ME X LOURIVAL SCARABELLO -EPP X AGRO - BOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA -EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 139 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010393-12.2011.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
FLS. 548 - 1 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos atuais advogados da IMPETRANTE, indicados no substabelecimento sem reservas de fls. 544. 2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA REGINA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a qual foi julgada parcialmente procedente determinando o reajuste das prestações de acordo com a

variação salarial da categoria profissional da autora; a exclusão do anatocismo e a repetição de indébito, de forma simples, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. A CEF manifestou-se às fls. 471/531 apresentando a planilha de evolução do financiamento, o demonstrativo de débito e o resumo de diferença de prestações. Informou que o débito a ser quitado pela autora é de R\$ 75.015,01. Por sua vez, em petição de fl. 537, a autora requereu a exibição por parte da CEF dos seguintes documentos: planilha demonstrando todas as parcelas pagas e respectivos valores desde seu início até o último pagamento e demonstrativo da dedução dos depósitos judiciais, saldo credor ou devedor da exequente aplicando os parâmetros do julgado. À fl. 682 a CEF informou que o débito remanescente a ser quitado pela autora é de R\$ 26.633,05 atualizado até 22/02/2012. A autora comunicou que quitou a dívida perante a CEF conforme guia de depósito juntada aos autos à fl. 742. A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 749) e informou que, após o levantamento dos valores será realizada a liquidação do contrato e após 90 dias o termo de quitação estará disponível para retirada. Expedição de alvará de levantamento (fl. 758) e retirada pelo patrono da CEF (fl. 757). É o relatório. Diante da quitação informada pela autora (fl. 742) e a expedição e retirada de alvará de levantamento (fls. 757/758) é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0034626-59.2000.403.6100 (2000.61.00.034626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-79.2000.403.6100 (2000.61.00.020010-5)) LUCIA MARIA RODRIGUES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de ambas as ações e declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora ao pagamento de honorários que arbitro em 20% do valor atribuído às ações. Em razão de a Autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a cobrança até que revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0030238-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026969-32.2001.403.6100 (2001.61.00.026969-9)) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS e SANDRA PEREIRA INOCENTE em face de CAPITEL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO (atual MS Litoral Norte Construções Ltda) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de quitação de valor pago à ré Capitel e, por consequência, a revisão do valor do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, mediante a redução do valor mutuado e a revisão das parcelas e do saldo devedor, inclusive em razão da cobrança excessiva de juros, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. O pedido dos autores foi realizado nos seguintes termos: Seja declarado por sentença: a) inadmissibilidade da cobrança de juros acima da taxa legal prevista para operações do Sistema Financeiro de Habitação de 10,00% ao ano - art. 6º, letra e da Lei 4.386/64; b) inadmissibilidade da capitalização dos juros; c) a quitação do pagamento da quantia total de R\$ 33.360,14 (trinta e três mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos) feito pelos Autores a Primeira Requerida, Capitel Construção e Planejamento Ltda, entre o período de 05.02.1997 até 03.01.2000, bem como a sua obrigatória dedução do financiamento habitacional celebrado com a segunda requerida, CEF, em 04.01.2000; d) a nulidade parcial do ato jurídico perfeito consistente na Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto adjeto de Hipoteca e Outras Obrigações, lavrada em 04 de janeiro de 2000, na forma da legislação já declinada, respeitando-se rigorosamente o valor exato da obrigação como sendo o valor correto do financiamento formalizado entre os Autores e a Segunda Requerida, Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 46.639,96 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se todas as demais cláusulas e condições do financiamento, alterando o valor da primeira prestação e as subsequentes, inclusive do saldo devedor, considerando as amortizações feitas diretamente com a Primeira Requerida, Capitel Construção e Planejamento Ltda, reveladas no item precedente; e) a inadmissibilidade da execução extrajudicial prevista pelo artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 (Cláusula Vigésima Nona); tendo em vista, que a Súmula nº 39 emanada pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do estado de São Paulo, que já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei 70/66; f) a ilegalidade das cláusulas de contrato que explicita ou implicitamente leve os autores a perderem os valores pagos no caso de rescisão do contrato ou retomada do imóvel; g) o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Segunda Requerida, através da não dedução de

todos os valores pagos a Primeira Requerida, os quais não foram excluídos do financiamento habitacional em questão, resultando no desequilíbrio contratual perigoso entre as partes, conforme demonstrado no corpo da presente, os quais tornaram o contrato inexecutável; h) a revisão das parcelas, reconhecendo e prevalecendo como certo os valores apresentados pelos Requerentes e constantes da planilha anexa, ou os valores apurados em perícia judicial. Em razão do acolhimento total ou parcial dos pedidos declaratórios acima explicitados os requerentes postulam a fixação do saldo devedor e das prestações do financiamento, com o expurgo de ilegalidades e ilicitudes verificadas em relação ao saldo devedor, mediante: a) cômputo dos juros simples, sem capitalização; b) estorno dos reajustes efetuados sem observância do artigo 6º, letra c da lei nº 4.380/64; Devolução em dobro e, conseqüentemente, a compensação dos valores cobrados indevidamente, quer pela Primeira Requerida à razão de R\$ 33.360,14 (não deduzidos do financiamento), quer enfim pela Segunda Requerida, CEF, no importe de R\$ 5.113,80, (cobrados à maior a título de prestações mensais), totalizando R\$ 38.473,94, na forma dos artigos 1.513 do Código Civil e art. 42, parágrafo Único da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A respeito dos fatos, sustentaram que no dia 05.02.1997 formalizaram contrato de compra e venda com a ré Capitel de aquisição do apartamento nº 67, localizado na Av. Voluntários da Pátria, nº 4.687, tendo sido ajustado neste instrumento, que o preço da unidade adquirida seria de R\$ 74.730,00 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta reais), a ser pago em 100 (cem) parcelas de R\$ 747,30, vencendo-se a primeira em 10.03.1997. Alegam que após terem pago à ré Capitel, 33 (trinta e três) parcelas, totalizando o valor de R\$ 33.360,14, a fim de possibilitar o pagamento do valor remanescente, em 04.01.2000, formalizaram com a ré CEF contrato de financiamento habitacional, tendo constado na Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações as seguintes condições: Valor do Financiamento: R\$ 80.000,00; b) Sinal Pago: R\$ 16.100,00; c) Valor do Financiamento: R\$ 63.900,00; d) Prazo: 240 meses; f) juros: 12% ao ano; g) critério de reajuste das prestações: SACRE. Informam que estão pagando as prestações do financiamento à ré CEF e que neste interregno (de 1 ano e 9 meses) perceberam que os valores do financiamento, das prestações e do saldo devedor, não estavam corretos, visto que haviam pago à ré Capitel o valor de R\$ 33.360,14 e não R\$ 16.100,00, como constou no contrato de financiamento, a título de sinal, razão pela qual o valor financiado deveria ser de R\$ 46.639,86 e não de R\$ 63.900,00. Sustentam que por ocasião da formalização da escritura indagaram desta discrepância à representante legal da CEF, Sra. Sueli Volpi Furtado, que lhes informou para não se preocuparem, pois o procedimento era aquele mesmo, portanto, decorridos alguns anos eles poderiam regularizar o impasse. Asseveram ter tomado conhecimento que esta representante da CEF foi demitida, sendo instaurado contra ela procedimentos administrativos e criminais para apurar diversas irregularidades praticadas em financiamentos imobiliários, dos empreendimentos construídos pela Capitel, dentre eles o imóvel em questão. Além do valor financiado, aponta que a CEF está cobrando juros superiores ao limite previsto em lei e que vêm amortizando as prestações com inversão da ordem legal. Requereram a concessão de antecipação de tutela, para suspender o pagamento de qualquer importância até o julgamento final do mérito, ou, para autorizar o depósito do valor que entendem devido a título de prestações do financiamento (R\$ 680,29 ao invés de R\$ 980,29). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/42). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita. Diante do termo de fl. 43, foi determinado o envio dos autos a esta 24ª Vara para verificação de eventual prevenção. Recebidos, foi constatada a prevenção deste Juízo e determinada a redistribuição dos autos a esta 24ª Vara (fl. 45). Às fls. 47/132, os autores apresentaram documentos, assim relacionados: procuração e declaração de pobreza; recibos de pagamentos feitos à ré Capitel no período de 05.02.1997 a 03.01.2000; recibos de pagamentos feitos à ré CEF, entre o período de 04.01.2000 a 01.11.01 e instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda, formalizado entre autores e a ré Capitel. Em decisão de fl. 133 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 142/163, com documentos (fls. 164/168). Arguiu em preliminar somente a ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. No mérito sustentou que os pedidos de demissão de seus empregados, bem como os processos administrativos trabalhistas solicitados pelos autores, não têm qualquer relação com presente ação; que o contrato de financiamento foi firmado com a CEF e não com a pessoa física de seus empregados; que para se safarem das responsabilidades decorrentes de contrato escrito e assinado livremente, os autores avocam assuntos internos da CEF; que os autores insistem terem tomado empréstimo imobiliário sob as regras do SFH, com recursos do FGTS, quando na verdade o mútuo se deu pela Carteira Hipotecária, com recursos exclusivos da CEF. No mais, discorreu sobre as regras incidentes sobre o contrato de financiamento. Citada, por hora certa (fls. 171/174) a Capitel Construção e Planejamento Ltda. apresentou contestação às fls. 184/188, com documentos (fls. 189/190). Arguiu em preliminares: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva e c) prescrição. No mérito, sustentou que a ação não merece prosperar visto que os autores pretendem, dois anos após a tradição do imóvel, a revisão do saldo devedor apurado à época do financiamento, encontrando-se tal pretensão atingida pela prescrição. Ademais, impugna os valores que os autores alegam terem pago, visto que computados inclusive pagamentos efetuados a terceiros a título de corretagem, não sendo apresentados todos os comprovantes de pagamentos. Réplicas às fls. 196/205 e 206/243. Em petição de fls. 245/249 os autores pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foram juntadas às fls. 256/258, 259/261 e 263/265 decisões proferidas nos autos da Exceção de Incompetência nº

2002.61.00.008326-2; da Impugnação ao Valor da Causa nº 2002.61.00.008327-4 e da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº 2001.61.00.008324-9. Apreciada a petição de fls. 245/249, foi mantida a decisão de fls. 133/135, por seus próprios fundamentos (fl. 266). Em decisão de fl. 275 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial. A ré Capitel requereu a produção de provas documentais e testemunhais (fl. 276). Os autores requereram, se houvesse necessidade, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das rés e na oitiva de testemunhas a fim de comprovar que a ex-funcionária da CEF, Suely Volpi Furtado, pessoa que formalizou a escritura em nome da credora hipotecária, foi demitida por justa causa e teve contra ela procedimentos administrativo e policial instaurados em razão de seu envolvimento em diversas fraudes na carteira habitacional da CEF, principalmente no financiamento concedido aos autores. Além disto, requereram a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, solicitando informação a respeito da existência de Inquérito Policial instaurado pela CEF contra sua ex-funcionária. Por fim, requereram a expedição de ofício à CEF para apresentação de cópia do processo administrativo instaurado contra a ex-funcionária (fls. 278/280). Nova manifestação da parte autora, reiterando a produção das provas requeridas anteriormente e pericial contábil a fim do Perito Judicial apurar: o valor pago à ré Capitel (recibos de fls. 53/65); a correção ou não do valor declarado na escritura (fl. 30 vº); e o valor real do financiamento, acaso considerados todos os valores pagos à ré Capitel. À fl. 290, foi mantido o despacho de fl. 275, e determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição na qual os autores apresentam cópia de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, na qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva em caso semelhante (fls. 294/297). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição, na qual a ré Capitel apresenta cópia de sentença proferida nos Juízos das 08ª e 22ª Varas Federais de São Paulo, em casos que entende análogos ao presente (fls. 306/312). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição na qual os autores requereram a reconsideração do pedido de tutela antecipada, que foi deferida parcialmente às fls. 318/319, para determinar que contra os autores não constasse restrição cadastral em órgãos de proteção ao crédito. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da ré Capitel, na qual informou a alteração de seu contrato social e a sua mudança de sua sede para Ubatuba (fls. 322/326). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da ré Capitel, com a qual apresentou cópia de Laudo Pericial Contábil complemento do mesmo, elaborado pelo Perito Judicial, nomeado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do Processo nº 2001.61.00.029595-9 (fls. 330/349). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da ré Capitel, com cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 2001.61.00.029595-9, em que foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, relativamente à Capitel. Apresentou ainda peças do Processo Administrativo instaurado para apuração das irregularidades praticadas pela gerente Suely Volpi Furtado (fls. 352/443). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da ré Capitel, na qual informa a alteração de sua denominação social para MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 452/461), sendo determinada a intimação das partes para ciência dos documentos juntados e a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação (fl. 462). Em petição de fls. 468/476 os autores se manifestaram sobre os documentos de fls. 452/461, bem como sobre os documentos apresentados pela ré Capital às fls. 331/443. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino. Em decisão de saneamento do feito afastou duas das preliminares argüidas e fixou como pontos controvertidos: a) o saldo devedor relativo ao instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado entre os autores e a ré Capitel; b) conluio entre a ré Capitel e uma funcionária da CEF que teriam feito constar como total da venda R\$ 80.000,00, sem considerar o real saldo devedor do contrato, mencionado na letra a; c) no tocante ao contrato celebrado pelos autores com a CEF, a existência de capitalização de juros e taxa de juros aplicada. Por considerar necessária a produção de prova pericial contábil, nomeou Perito Judicial para elaboração do laudo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e, por fim, formulou quesitos do próprio Juízo. Formulados quesitos e indicado assistente técnico pelo autor (fls. 484/490), pela CEF (fls. 491/498) e pela ré MS Litoral Norte (fls. 499/500). Laudo pericial às fls. 514/522. Manifestação do autor às fls. 525/532. Nova manifestação às fls. 536/544, requerendo inicialmente a desconsideração da anterior e o seu desentranhamento dos autos. A respeito do laudo, solicitou esclarecimentos. Parecer técnico favorável da CEF ao laudo pericial às fls. 545/549. À fl. 550 foi determinada a manifestação do Perito sobre as alegações da parte autora. Esclarecimentos às fls. 552/553. Manifestação do autor às fls. 556/572, requerendo o pronunciamento do perito acerca de seus quesitos e dos cálculos ofertados a fl. 544. À fl. 573 foi proferida decisão considerando desnecessária a resposta à questionamentos da parte autora em relação à ausência de respostas do perito do Juízo, na medida que referentes à documentos juntados aos autos e, portanto, de conhecimento do juízo, sendo então declarada encerrada a fase de instrução e facultando às partes a apresentação de memoriais. Memoriais dos autores às fls. 575/587, e da MS

Litoral Norte às fls. 589/590. Não houve manifestação da CEF sobre o despacho de fls. 573, conforme certidão de fl. 591. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em litisconsórcio passivo, visando contrastar cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção com a Construtora Capitel, hoje MS Litoral Norte Construções Ltda. em relação ao reajuste do saldo devedor para efeito do financiamento e, quanto à CEF em relação às cláusulas do financiamento. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. Embora encontrando-se a ação dirigida contra a construtora do imóvel em litisconsórcio passivo com a CEF, o pedido nela formulado é expresso em pretender reduzir o valor mutuado, ou seja, ainda que confusamente buscando uma imbricação entre o mútuo com a compra e venda, pretendem ver este segundo contrato de mútuo como irregular em razão de contrato de compra e venda anterior. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida que o resultado de eventual anulação do contrato seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, afasta-se esta alegação de prescrição, no que se refere ao mútuo. Em relação ao contrato de compra e venda, não questionam os autores sua irregularidade, exceto no que se refere à cobrança de juros durante a construção, que não foi cobrado, além de não consistir objeto da lide a anulação daquele contrato. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. Neste, oportuno desde já observar que o contrato de compra e venda do imóvel firmado com a construtora apresenta-se autônomo em relação ao financiamento, ou seja, materializada determinada dívida com a construtora responsável pelo empreendimento, a CEF através de contrato de mútuo, que sequer foi nos termos do Sistema Financeiro da Habitação visto ter sido realizado pela Carteira Hipotecária - sem recursos do FGTS ou Cadernetas de Poupança - quita aquela dívida e recebe, como garantia do pagamento de prestações pelo mutuário, a hipoteca do imóvel. Assim, se por ocasião do financiamento os mutuários assentiram que a dívida era de X, será este o valor que prevalece pois corresponde, exatamente, à importância mutuada, ou seja, aquela que foi paga à construtora e pela qual os mutuários assumiram responsabilidade. Se houve simulação em relação ao valor da aquisição do imóvel, reduzindo-o para importância inferior que a real a fim de enquadrar o financiamento em condições de juros melhores, inadmissível que as mesmas partes que participaram desta simulação venham a juízo pretendendo uma redução do valor financiado como se a importância mutuada tivesse sido menor. E não foi. A redução não ocorreu sobre o valor financiado e empregue para quitar a dívida dos mutuários junto à Capitel, mas no valor do imóvel e do valor declarado pelos compradores como pago a título de sinal. Caso o valor da dívida junto à Construtora fosse menor, quem se favoreceu recebendo valor maior foi a Construtora e não a CEF que para ela creditou o valor objeto do financiamento feito pelos mutuários. Assim, a pretensão de quitação do pagamento à ré Capitel, no importe de R\$ 33.360,14 no período entre 05.02.1997 a 03.01.2000, apresenta-se nesta ação irrelevante na medida que esta ré não nega este pagamento, mas apenas de terem sido incluídos valores pagos à terceiros - como o de corretagem - ausência de comprovação de todos os pagamentos alegados e, finalmente, de haver previsão de reajuste do preço do imóvel durante a construção pelo INCC, dando-se por satisfeita em relação ao saldo devedor, considerando o valor do imóvel em R\$ 80.000,00 e destes já pagos como sinal o valor de R\$ 16.100,00, ou seja, da dívida dos compradores ser, na ocasião, de R\$ 63.900,00 fato dos autores terem pago importância superior se ocorrido, teria sido para a construtora. Em relação à CEF, a importância que os autores financiaram foi exatamente no montante necessário para quitar a dívida remanescente junto à construtora. Na hipótese, não há que se falar em nulidade parcial, enfim, anulabilidade de escritura de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, lavrada em 04.01.2000, a fim de nela constar o valor correto do financiamento formalizado com a CEF, qual seja, R\$ 46.639,96, pois não foi este o valor mutuado mas, exatamente o constante na mesma, isto é, R\$ 80.000,00, menos R\$ 16.100,00, correspondente ao sinal declarado como pago pelos mutuários, totalizando R\$ 63.900,00 que nem mesmo os autores negam ter sido. Aliás, impossível não visualizar nesta pretendida redução do valor do imóvel como um estratagema engendrado entre construtora e mutuários, resultando absurdo pretender que este conluio entre as partes que comparecem à CEF, apresentam a documentação necessária (nada simples, diga-se, em passant) concordam com os valores constantes na escritura, para, dois anos após a lavratura da mesma, virem a juízo apontar simulação e da qual foram partícipes ativos, visando se favorecerem da própria torpeza. Pior, pretendem que o ônus da simulação seja suportado pela CEF a pretexto da servidora responsável pelo contrato ter sido demitida e, conforme se pode observar pelos elementos informativos carreados aos autos, por fatos sem qualquer relação com o contrato dos autos. Juros durante a Construção Quanto ao montante da dívida dos compradores ser inexistente, sustentada na impossibilidade de cobrança de juros durante a construção, isto apenas se aplica em contratos em que a própria construção do imóvel é financiada pela CEF segundo as regras do SFH, ou seja, nos quais os compradores são mutuários desde o início da obra e eles próprios assumem a construção, que não é o caso dos autos. Inconfundíveis as regras do mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mútuo pela Carteira Hipotecária cuja simples distinção no nome indica ser diverso, e a compra e venda de imóvel em construção. No caso dos autos, nos termos do contrato de compra e venda com a Construtora, o pagamento do preço do imóvel, fixado em R\$ 74.730,00 se faria

diretamente à construtora através de 100 prestações, reajustáveis segundo o INCC, ou seja, em princípio totalmente fora das regras do SFH, mas segundo regras estabelecidas autonomamente pelas próprias partes, não se havendo de ter, nas circunstâncias, como vedada a cobrança deste índice conforme previsto na cláusula 4.1 do Compromisso de Compra e Venda firmado com a Capitel. (fl. 112) Em sua cláusula 5.5.1 do mesmo instrumento de compra e venda havia, inclusive, previsão de que após a entrega das chaves, eventual saldo devedor seria garantido por dois fiadores idôneos, cada um possuindo, no mínimo dois imóveis desonerados, na capital. Ou seja, os compradores poderiam permanecer pagando as prestações diretamente para a construtora, ainda que mediante oferecimento de garantia absurda. É uma cláusula como esta deveria mostrar-se, por si só, suficiente para afugentar clientes. Oportuno, finalmente, observar ser de nenhuma relevância a servidora da CEF ter sido demitida por justa causa após procedimento administrativo na medida que não se lhe pode atribuir, isoladamente, a responsabilidade do valor pago à construtora ser maior que o declarado pelos próprios mutuários e também pela Capitel na escritura de compra e venda e financiamento. Aliás, sem o concurso dos mutuários, em princípio, não teria ela como saber que o valor pago teria sido maior. E estes assentiram com o valor ao silenciarem por ocasião da contratação do financiamento. Tivessem apontado a incongruência e o financiamento não teria acontecido ou, possivelmente, acontecido, com outras condições, e claro, sem garantias do valor a ser financiado ser menor, afinal, não apontam os mutuários que o valor atualizado, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a construtora, fosse menor que o por ela recebido da CEF. Apontam, é certo, que não poderia ocorrer a cobrança de juros durante a construção, não que não houvesse atualização do valor do imóvel pelo INCC. Passemos, pois, ao exame do financiamento em si, mais especificamente à alegação de inadmissibilidade da cobrança de juros acima da taxa de 10%, prevista no artigo 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64; Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e, daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Atente-se que para os contratos celebrados no âmbito do SFH e a Carteira Hipotecária encontra-se fora daquele Sistema. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Sistemas de Amortização Várias são as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da baixa renda do mutuário, que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir de um certo período. SAC - Sistema de Amortização Constante: A principal característica, como o próprio nome indica, é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas proporcionadora de um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros pelo mutuário. Exige maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72.

Neste último plano as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros. Como o valor da quota de amortização permanece constante ao longo do prazo, os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética em razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. Reconhece-se que neste sistema de amortização constante, são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais seriam todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / (1 + i)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo

A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP ou PCR, cujos índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor, isto pode acarretar saldo devedor residual se prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida; exige prestações mais elevadas durante o financiamento e, pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparando-se a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE, porém, em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:*

A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela:

| | | | |
|-------------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|
| Total de Pagamentos pela PRICE..... | R\$ 317.492,40 | Total de Pagamentos pelo SAC..... | R\$ 265.200,00 |
| Total de Pagamentos pelo SAM..... | R\$ 291.346,20 | | |

Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revela anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica

ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Porém, desde que dentro deste limite não se há de opor qualquer crítica. Quanto à ilegalidade das cláusulas do contrato que, explícita ou implicitamente, levem os autores a perderem os valores pagos no caso de rescisão do contrato ou retomada do imóvel, oportunas algumas considerações. Inversão na Amortização do saldo devedor. Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. RESOLUÇÃO DO CONTRATANTE restituição de valores pagos Contratos consistem, basicamente, em acordo de vontades destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses de natureza patrimonial que vigoram para o futuro, nos quais se exige que se cumpra requisitos de ordem subjetiva, que dizem respeito à capacidade das partes para prática do ato e de ordem objetiva que se referem ao objeto que deve ser possível, determinado ou determinável e não contrário à lei. Ao lado destes podem, ainda, existir alguns requisitos de natureza formal. Presentes os pressupostos e

requisitos o contrato está apto a gerar os seus naturais efeitos conforme pretendidos pelos contratantes e se extinguirá com o normal cumprimento de suas cláusulas tendo em vista seu caráter transitório. Anormalmente, há possibilidade de rompimento do vínculo contratual, antes do momento natural de sua extinção motivado pela vontade das partes, caso do distrato; pela iniciativa de uma das partes, caso de rescisão ou revogação e, na hipótese de inexecução culposa, pela resolução. No caso, postula-se ilegalidade das cláusulas do contrato que, explícita ou implicitamente, levem os autores a perderem os valores pagos no caso de rescisão do contrato ou retomada do imóvel levado à execução extrajudicial, razão pela qual se examina se, com a rescisão do contrato de mútuo garantido por hipoteca, é aplicável o disposto no Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece: Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento a prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão de inadimplemento, pleitear a resolução do contrato. Sobre o mútuo que mais de perto nos interessa leciona Orlando Gomes: É o empréstimo o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Há duas espécies de empréstimo: a) comodato; b) mútuo. (...). O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (...). No mesmo sentido, J. M. Carvalho Santos: O mútuo pode ser definido como o contrato por meio do qual um dos contratantes dá e transfere a propriedade de uma quantia em dinheiro, ou de uma certa quantidade de outras coisas fungíveis, ao outro contratante, que se obriga a restituir outra semelhante ou equivalente. Os artigos 586, 587 e 588 do Novo Código, reproduzem o disposto nos artigos 1.256, 1.257 e 1.259 do Código Civil de 1916, e quanto ao último artigo a única alteração, foi a eliminação da referência a abonadores. Permanece sendo contrato unilateral e real, dependendo, para seu aperfeiçoamento, da tradição da coisa mutuada sem o que o contrato não se aperfeiçoa; pode ser temporário, por prazo determinado ou indeterminado, gratuito ou oneroso, neste último caso, admitindo-se a cobrança de remuneração pela transferência do domínio do bem mutuado por meio de juros, ficando então o mutuário com a obrigação de restituir o equivalente ao que recebeu, acrescido de juros e demais encargos que assentiu em pagar. Ao lado desta espécie de contrato - mútuo oneroso típico - o direito comercial e, especialmente o direito bancário reconhecem diversas operações creditórias dele derivadas, como financiamentos, onde o capital mutuado estará obrigatoriamente vinculado a um particular emprego pelo mutuário ou à abertura de um crédito, caracterizada como promessa de mútuo, neste caso contrato consensual e bilateral, como ocorre nos chamados contratos de Cheque Especial, que ficam também sujeitos à disciplina do mútuo no momento em que o empréstimo de dinheiro se concretiza. No caso dos autos, conforme se observa nos documentos acostados, a construtora recebeu a integralidade do preço e os Autores assumiram a posição de mutuários perante a CEF, isto é, com a transferência do valor do imóvel para a construtora, assumiram a obrigação de pagar aquele valor para a CEF, acrescido de juros e outros encargos. Não foi a CEF quem vendeu o imóvel mas uma terceira pessoa que recebeu o preço à vista (pelo menos do que então era devido àquela) com isto extinguindo o vínculo dos mutuários com o vendedor, estabelecendo um novo vínculo, neste caso, mediante contrato de mútuo pelo qual os mutuários comprometeram-se em restituir o valor emprestado, acrescido de juros, em prestações mensais. Cumprindo integralmente a obrigação assumida com os mutuários - de pagar a construtora - as obrigações ficaram concentradas apenas nos mutuários, ou seja, do pagamento do valor emprestado, em prestações acrescidas de juros, reajustadas de acordo com o contrato, não havendo que se falar em incidência do Art. 1.092 do Código Civil de 1916, (exceptio non adimpleti contractus) atuais Art. 475; 476 e 477 do Código Civil de 2002, pois aplicável apenas aos contratos bilaterais e não aos unilaterais, com é o caso do mútuo. Vale destacar que constituindo-se obrigação dos mutuários o pagamento das prestações pactuadas, resulta inadmissível compelir a credora em aceitar objeto diverso daquele emprestado (dinheiro), mediante recebimento forçado do bem dado em garantia. Neste senti o disposto no art. 313 do CC/2002 (equivalente ao art. 863 do CC/1916): Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Na hipótese do mútuo não se admite a possibilidade de retomada do imóvel pelo agente financeiro, dado que o bem foi adquirido perante terceiro, cabendo ao banco, diante do descumprimento do ajuste, apenas postular a satisfação do saldo devedor, mediante execução da garantia hipotecária. Colhe-se, ainda, da jurisprudência: SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF 04ª R.; AC 473804; Proc. 200072000010450; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes; Julg. 30/04/2002; DJU 29/05/2002). E ainda: MÚTUO FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta

Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (TRF 01ª R.; AC 01062564; DF; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 07/11/2001; DJU 04/03/2002; Pág. 152).E mais:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE MÚTUO. 1. Improcede pedido de rescisão do contrato de mútuo por infringência a cláusula da equivalência salarial. 2. O mutuante cumpre sua obrigação com a entrega do bem fungível. 3. Impossibilidade de o mutuário devolver coisa diversa daquela que contratou. Obriga-se a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 1256, segunda parte, do Código Civil). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 04ª R.; AC 9104041305; SC; Primeira Turma; Relª Juíza Ellen Gracie Northfleet; Julg. 30/06/1994; DJU 03/08/1994; Pág. 41173) E isto atinge os contratos de mútuo habitacional nos termos do SFH. A obrigação do agente financeiro exaure-se com a entrega do capital para financiamento do bem, enquanto a obrigação do mutuário consiste na restituição daquele valor através do pagamento das prestações na condições ajustadas, tendo o credor como garantia a hipoteca do imóvel. Neste sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 04ª R.; AC 9104184351; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/08/1998; DJU 02/09/1998; Pág. 315)Frise-se que a exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não é suficiente para a resolução do contrato que, no caso, não o dispensaria de restituir o valor que lhe foi emprestado. Irrelevantes considerações de que o mutuário teria pago mais que o imóvel vale hoje ou mesmo do saldo devedor superar seu valor pois este fenômeno econômico acontece com a aquisição de qualquer bem que tanto pode valorizar quanto desvalorizar. A rigor, há sempre depreciação decorrente do envelhecimento, seja um imóvel ou uma máquina e eventual aumento em seu valor deve ser reputado como consequência de outros fatores e não do próprio bem isoladamente considerado.Improcede, portanto, o pedido de restituição de valores pagos em contrato de mútuo à pretexto do saldo encontrar-se superior ao valor do bem ou mesmo de terem sido pagos valores superando seu valor.Finalmente, examinemos a alegada inadmissibilidade da execução extrajudicial prevista no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66.Da Execução ExtrajudicialA execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade.O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que aquele Egrégio Tribunal não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, por esta ofensa ocorrer de forma indireta.Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal

Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer as irregularidades apontadas como aptas a prejudicar os negócios jurídicos impugnados, seja o contrato de compra e venda do imóvel como o contrato de mútuo em relação à CEF e a execução extrajudicial levada a efeito com a arrematação do imóvel, e estando o Juízo vinculado aos pedidos nela formulados JULGO-OS IMPROCEDENTES e, em consequência, extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento de honorários que arbitro, nos termos do Art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa pelos mutuários serem beneficiários da gratuidade da justiça, até que revelem condições de pagamento sem comprometerem a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA SÃO PAULO, em face do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT objetivando a restituição da importância de R\$ 1.442.903,22 correspondentes a valores pagos para a Ré e ao pagamento de R\$ 1.592.555,36 correspondentes a prejuízos decorrentes da não entrega de produto. Afirma, a parte autora, que diante da proximidade do término da vida útil de mainframe optou por realizar a migração daquela plataforma para uma outra, tecnicamente denominada de Baixa Plataforma, obtendo com a migração conciliar a atualização tecnológica de seu sistema de informática com a independência tecnológica da empresa Bull Ltda. como fornecedora exclusiva de peças, softwares e serviços de manutenção e assistência técnica do mainframe. Assim, contratou o IDORT para o fornecimento desta nova Solução de Informática denominada CREAINFO nos termos de Contrato para a Aquisição de Sistema Corporativo de Gestão firmado em 13/12/2004. Fazendo parte deste contrato, afora a entrega da Solução de Gestão Corporativa com respectivos serviços de desenvolvimento do CREAINFO existiam outras obrigações dentre as quais: 1º) fornecimento dos códigos fontes de documentação do sistema; 2º) entrega de licenças de softwares para operação do sistema; 3º) disponibilização de licenças ou acesso a software de gerenciamento de projeto durante a vigência do contrato e, 4º) realização de treinamento dos usuários e mantenedores do sistema. Conforme cronograma do próprio Réu o encargo de fornecer o produto acabado e em operação, era até a data de 08/11/2005. Mas ocorreram diversos atrasos, culminando com o inadimplemento - revelado na necessidade de aquisição de novo mainframe e renovação de contrato com a Bull Ltda. - e até o ajuizamento desta ação o produto adquirido pelo Conselho do IDORT não havia sido entregue. O Conselho autor informa, ainda, que em nada contribuiu para o inadimplemento pois forneceu todos os elementos necessários para o IDORT, adimpliu com todas as parcelas do preço tendo, inclusive, assentido com dois aditivos, dentre eles uma prorrogação do prazo de entrega do produto e finalmente, que tomou conhecimento de sub-contratação pelo Réu, da execução do objeto do contrato, sem sucesso. Assim, passados mais de 12 meses da data prevista, o produto final não foi entregue. O Conselho relata que adimpliu 10 das 12 parcelas originalmente previstas resultando em um dispêndio da importância de R\$ 1.442.903,22, sendo ainda a décima parcela, cujo valor originário era de R\$ 233.364,92, paga com acréscimo de R\$ 60.000,00, e suspendeu o pagamento das duas últimas, diluídas em outras quatro, conforme segundo aditamento, em razão da não entrega do produto. Afora isto, como com a nova solução deixaria de depender de mainframe, durante a vigência do contrato com o IDORT, adquiriu os servidores dos aplicativos desta nova solução cujo desenvolvimento estava a cargo do Réu. E apesar disto, em razão do inadimplemento, viu-se obrigado mais uma vez a recorrer à empresa Bull Ltda. adquirindo um novo mainframe e softwares compatíveis. E, para o adequado funcionamento terá ainda de arcar com o custo de impressoras matriciais de linha e reforma de seu CPD, o que resultará em um prejuízo de R\$ 1.592.555,36. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/205). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.035.458,58 (três milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Custas a fl. 206. Em aditamento à inicial (fls. 213/216), apresenta o CREA Atas e documentos (fls. 218/464) demonstrando os diversos problemas verificados no decorrer da execução do objeto do contrato causados por: falta de pessoal qualificado e suficiente; indisponibilidade de equipamentos e ferramentas necessárias; problemas no servidor do IDORT que inviabilizava a homologação das telas; diversas falhas gerando a necessidade de retrabalho, etc. Foram levantadas 36 pendências técnicas encaminhadas ao Réu (fls. 462/464) para que no prazo de 10 dias apresentasse solução, permanecendo o IDORT inerte. Recebida a petição e documentos e fls. 213/464 como aditamento à inicial (fl. 465). Regularmente citado, apresentou o Réu contestação às fls. 476/481, sustentando que até o mês de dezembro de 2005 os produtos/serviços foram entregues considerando a emissão de Termo de Recebimento pela Comissão de Recebimento designada pelo CREA-SP. Em relação à prorrogação de prazo, confirma ter sido firmado um

aditivo para inclusão de mais 4.000 Hora/Homens, ao custo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) provocado pelo obsoleto sistema do CREA, que gerou a necessidade de novos trabalhos correlatos ao principal, razão pela qual novos cronogramas foram feitos com o prazo final sendo estendido para 12/04/2006. Sustenta, finalmente, que em caso de descumprimento caberia ao CREA aplicar apenas uma multa moratória de 1% do valor global do contrato em se tratando de simples atraso ou ao pagamento de multa de 20% no caso de se tratar de inadimplemento absoluto, concluindo que o pleito indenizatório do CREA não poderia ser superior a R\$ 400.000,00, correspondentes a 20% do valor do contrato, sem direito à restituição de importâncias pagas, por ausência de previsão contratual. Declarada aberta a fase de instrução e instadas as partes as informarem sobre as provas que pretenderiam produzir (fl. 510), o CREA, por petição de fls. 513/516 apresentou um documento datado de 10 de março de 2008, retratando os fatos ocorridos no curso do contrato objeto de exame; requereu o oitiva de testemunhas e prova pericial para verificação de hardware e software do CREA-SP a fim de demonstrar o prejuízo por ele experimentado. Formulou também, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Apresentou ainda os documentos de fls. 520/621. O IDORT, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos, bem como requereu a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 623/624). Designada audiência de tentativa de conciliação para 11/11/2008, foi a mesma suspensa diante de alegada possibilidade de composição entre as partes, sendo redesignada sua continuação para 25/03/2009, ocasião em que a conciliação não foi possível, tendo em vista os termos do acordo oferecido pelo IDORT e que o CREA, diante do fracasso do sistema implantando pelo Réu, viu-se obrigado a recontratar a atual fornecedora de hardware e software. Diante disto foi declarada prejudicada a conciliação e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para perícia deferida naquele ato. (fl. 681) Apresentou o CREA, em seguida, rol de testemunhas e quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. (fls. 634/638). O Réu IDORT indicou assistente técnico e quesitos às fls. 641/644. O Ministério Público Federal, em seguida, pediu vista dos autos a fim de instruir Procedimento Preparatório visando apurar, sob ótica de improbidade, o contrato objeto desta ação. (fl. 646), o que foi deferido (fl. 647). Retornou em seguida ao processo para informar ter retirado cópia dos autos a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.34.001.009337/2009-85. (fl. 649) Nomeado perito, aprovados os quesitos das partes e do Assistente Técnico da Ré, deferiu-se ao Autor o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico. (fl. 651). Aprovado o assistente técnico do Autor, foram as partes instadas a se manifestar sobre os honorários provisórios, estimados pelo Perito em R\$ 35.000,00 (fl. 657). O CREA requereu então que o Sr. Perito informasse quais os parâmetros empregados na fixação dos honorários (fl. 658) que se manifestou às fls. 660/663, juntando também documentos, informando ter se baseado na tabela do IBAPE e Instituto de Engenharia Legal. À vista dos esclarecimentos, houve concordância com os honorários (fl. 667). Após informar substituição de advogado o IDORT ao manifestar-se sobre os honorários periciais apenas sustenta serem estes devidos pela parte Autora (fls. 673/674). Depositados judicialmente os honorários provisórios (fl. 677) foi autorizado o levantamento de 50% do valor e intimado o Sr. Perito para entrega do Laudo em 40 dias (fl. 678). Expedido alvará no valor de R\$ 17.500,00 (fl. 680). Retorna o Sr. Perito para apresentar o Laudo e pleitear os honorários definitivos no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 683/684, 685/707 e 708). Em seu laudo, observa o Sr. Perito já de início um grande desgaste comercial no contrato firmado com o prazo de 12 meses para desenvolvimento, implantação de módulos, treinamento e homologação e entrega de códigos fonte do produto CREAINFO, com dificuldades sendo opostas pelo IDORT em entregar 100% dos módulos; da implantação, treinamento e homologação e sempre que a Ré entregava um dos módulos exigia que fossem aprovados em reunião com termo de recebimento e relatório de atividades desenvolvidas conforme previsto no contrato, onde eram relatados os problemas com os módulos desenvolvidos. Acontece que, conforme consta nos Termos de Recebimento do CREA e também em Relatório de Acompanhamento e Controle do IDORT, todos os módulos entregues necessitavam de correções/alterações. Portanto, os módulos que foram entregues nunca ficaram 100% completos e mesmo que constando em mensagens a homologação ficava claro que necessitavam de correção/alteração. O IDORT pediu em dezembro de 2005 um prazo até 12/04/2006, pois após 70% dos módulos desenvolvidos, muitas alterações e correções ainda se encontravam pendentes o que impedia que o projeto fosse 100% entregue até 08/11/2005, e que estava buscando realizar as correções apontadas pelo CREA mesmo sem receber os pagamentos. Apresentou, ainda, por duas vezes cópia em CD dos módulos contendo os códigos fonte que, analisados pelos técnicos verificaram ser parcial e que não permitia instalar o sistema visto que a migração de dados do mainframe BULL apenas poderia acontecer após o sistema ficar 100% pronto. Informa, ainda, o Sr. Perito ter verificado a presença apenas de uma impressora matricial e que não foi comprada mas apenas alugada. Concluindo, termina por observar que nada obstante o esforço do IDORT, inclusive suportando despesas com seus desenvolvedores para solucionar as pendências dos módulos e entregar todo o projeto, devido desgaste dos profissionais de ambas as partes, viu-se obrigado a parar com todo o desenvolvimento do projeto. (fls. 690) Respondendo aos quesitos do CREA, informa que o cronograma elaborado pelo IDORT discrimina muito bem todas as fases do projeto, bem como o tempo a ser dispendido em projeto de tal grandeza. Conclui, em seguida, que conforme relatório de ambas as partes, que apesar de estar 70% concluído, nenhum módulo foi homologado de forma a permitir utilização, obrigando o CREA a empregar como solução de gestão corporativa a de programa de mainframe da empresa BULL Ltda, sem nenhuma inovação como nenhum dos programas desenvolvidos pela Ré instalados no

mainframe. Em relação às solicitações de correções feitas pelo CREEA constatou o Sr. Perito serem decorrência do desenvolvimento sem nada de inovador consistindo em correções observadas na entrega dos módulos. Em relação aos artefatos disponíveis, códigos fonte, scripts e páginas web, constatou o Sr. Perito não se apresentarem como solução completa pois a grandeza do sistema não comporta solução parcial e sendo um módulo dependente de outro nas várias aplicações de controle de gestão, é necessário um sincronismo entre todos os módulos do sistema. Aos quesitos da Ré, o Sr. Perito Judicial, em relação à solicitação de trabalhos adicionais pelo CREEA informa que no processo de desenvolvimento foi necessário criar algumas tarefas para solucionar dispositivos de adequação entre módulos. Em relação ao estágio do trabalho quando os pagamentos foram interrompidos informa que na data da suspensão cerca de 70% do projeto se encontrava desenvolvido sem isto significar que estava 70% completo referindo este percentual a um valor bruto pois muitas correções, adaptações, alterações, treinamento e a própria conclusão não estava 100% completa. Em relação à entrega de módulos, respondeu o Sr. Perito que os módulos eram entregues mas havia correções a serem feitas; que não houve a implantação de qualquer módulo aceitas em termos de recebimento; que se havia ressalvas eram estas relatadas nos termos de recebimento e enviadas à Ré e finalmente que esta condição era regulamente documentada. Quanto aos atrasos que estes decorreram da necessidade de correções, ajustes e alterações dos módulos. Modelo de Dados, DBA, Projeto Conceitual foram itens previamente formulados e não chegaram a ser implantados devido à não homologação dos módulos; mudanças na aplicação foram alterações e correções necessárias; usuários sempre estavam à disposição e finalmente esclarecendo questão sobre regra de negócio encontrar-se ela definida na assinatura do contrato. Manifestação do CREEA às fls. 715/723, apresentando quesitos complementares, acompanhada de parecer técnico conclusivo. (fls. 724/730) Manifestação do IDORT às fls. 735/740, acompanhada de parecer de assistente técnico (fls. 742/751) e documentos apresentados ao Sr. Perito que não estavam nos autos (fls. 759/973). Em decisão de fl. 276 foi determinada a expedição de alvará de levantamento da segunda parcela de 50% dos honorários fixados provisoriamente, em razão da não concordância do CREEA com a estimativa de honorários definitivos determinou-se que justificasse o valor pleiteado. Os quesitos suplementares foram respondidos pelo Perito às fls. 982/987, tendo justificado em seguida (988/989) o valor dos honorários definitivos. Determinada nova manifestação das partes, o CREEA apenas observou que as respostas do Sr. Perito confirmam suas alegações e o IDORT de que a razão do insucesso ter sido a ausência de sintonia entre as equipes e que houve má gestão administrativa do contrato pelo CREEA ao consentir, por meio de dois aditamentos, que não seria possível o cumprimento do cronograma diante da complexidade do sistema e deixou de pagar as últimas parcelas (fls. 1000 a 1006). Apreciadas as petições, em decisão de fl. 1007, quanto aos honorários do Sr. Perito Judicial, o Juízo considerou insuficiente a justificativa pois no escopo inicial da perícia previa-se a análise de aspectos ligados à programa de informática e seu funcionamento que terminou por não ocorrer, recomendando que fossem fixados os honorários definitivos em R\$ 35.000,00. Ainda nesta decisão foi determinado às partes que informassem se persistia o interesse na oitiva das testemunhas. Arroladas as testemunhas (fl. 1008 e 1010/1011), designou-se audiência (fl. 1013), realizada em 13/03/2012, na qual as partes desistiram da oitiva das mesmas (fl. 1015). Encerrada a audiência facultou-se às partes a apresentação de memoriais finais, apresentados pelo CREEA às fls. 1.023/1.032 e pelo IDORT às fls. 1.035/1.047. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade do IDORT em indenizar danos materiais decorrentes do inadimplemento de contrato com o CREEA visando a implantação de Sistema Corporativo de Gestão de Informática denominada CRAINFORM firmado em 13/12/2004. O dano material consiste na restituição do valor pago, cumulado com prejuízos decorrentes de despesas incorridas a fim de atender ao novo sistema, além das realizadas na aquisição de novo mainframe e obrigação de nova contratação da Bull Ltda. de software, assistência técnica e manutenção do sistema de gerenciamento corporativo. Inexiste controvérsia em relação ao fatos, isto é, do novo sistema operacional não ter sido entregue pelo IDORT na data prevista e da obrigação do CREEA de manter o sistema informatizado de gerenciamento corporativo na mesma condição anterior, adquirindo novo mainframe e licenças de software da BULL Ltda. Os debates incidem sobre percentuais do trabalho que teriam sido concluídos e na justificativa de que não teriam sido realizados pagamentos das duas últimas parcelas, quando, aliás, os prazos de execução previstos já se encontravam, há muito, esgotados. Quanto ao descumprimento em si, tratando-se de um projeto de gerenciamento informatizado, o argumento de grande parte do projeto ter sido realizado constitui zombaria com a inteligência de qualquer um, equivalente a dizer que uma máquina encontra-se 90% por cento fabricada e desta forma seu valor corresponde a este percentual e não de zero na medida que a inutilidade é total. O mesmo se pode dizer desta nova solução que o Réu comprometeu-se em apresentar, inclusive com os códigos fonte, treinamento e, obviamente, a colocação do programa em funcionamento. Nada foi feito e não há talento de patronos que consiga modificar tal realidade. Afirmar que o contrato foi cumprido porque formalmente recebidos parte do trabalho e neles constando necessitar de correções, beira a má-fé. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier)

.Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em toda obrigação há sempre um dever jurídico originário enquanto na responsabilidade há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todas tentando elencar os seus pressupostos. O instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos, a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna assim a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconsciente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. É bem verdade que a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua esfera própria. Nos dizeres de Alvinio Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento é suficiente para presumir sua culpa. Neste campo tem tido grande influência a teoria do risco profissional, pela qual o empresário ao explorar determinadas atividades, arca com os prejuízos que vier causar a terceiros, independentemente da culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-*contractus* identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual, o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa; a presença de força maior ou outra causa excludente da responsabilidade. Se for extracontratual, o ônus da prova cabe à vítima, sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um danos e c) nexos de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer.* e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz

Cavaliere Filho afirma que:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, em relação ao dano observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato nos diferentes tipos possíveis como a venda e compra; locação; empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexos de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de adaptá-la ao posicionamento jurisprudencial, já pacificado, de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). O caso dos autos envolve a responsabilidade contratual cujo inadimplemento de obrigação de entregar - portanto uma obrigação entrega de coisa, isto é, de resultado e não de meio - causa, além do prejuízo decorrente da inutilidade dos pagamentos efetuados sem que a coisa prometida fosse entregue, prejuízos reflexos decorrentes da necessidade de suporte de novas despesas que o cumprimento integral do contrato deveria evitar, ou seja, a entrega de um sistema de gerenciamento corporativo informatizado em plataforma baixa, ou seja, instalado e armazenado em servidores independentes do mainframe da BULL ao qual deveria substituir. Não há questionamento do Réu em relação ao valor apresentado pelo Conselho Autor, exceto a alegação de que nele teriam sido incluídas duas impressoras matriciais e encontrada no CREEA pelo Perito apenas uma, e alugada. Esta crítica pode inicialmente impressionar, todavia, a inicial deixa claro ser esta uma obrigação do CREEA em relação à Bull Ltda. no sentido de fornecer duas impressoras matriciais como periféricos essenciais para o mainframe. Diante disto, a solução adotada pelo Conselho de aluguel de uma delas, em princípio, não o desonera de ter que adquirir as duas que se comprometeu, ou seja, desta obrigação existir, não se havendo de ter na simples circunstância de eventual gerenciamento de caixa recomendar o aluguel de uma delas até que sejam adquiridas as duas a ausência de prejuízo. Aliás, o Conselho Autor aponta reforma do CPD para instalação do mainframe cujo valor não traz aos autos. E poderia pois imbricada com o fracasso na implantação da nova solução prometida pelo IDORT que em princípio deveria permitir, inclusive, aquele espaço para outras atividades. O exame dos elementos informativos dos autos revela, efetivamente, ter o IDORT assumido obrigação para a qual que não se encontrava preparado para cumprir e, neste aspecto, a insistência na afirmação de boa vontade em buscar resolver as pendências e de assumir despesas não previstas, em busca de soluções para os problemas apontados, não pode e não deve ser vista como um ato de generosidade, mas simples decorrência do

seu fracasso em encontrar solução para os seus problemas. E soluções gerenciais parciais até podem se apresentar como úteis para os desenvolvedores visando adaptar módulos desenvolvidos para X em Y. Em um sistema de gerenciamento corporativo que se pretende substituição integral de outro, a solução de 70%; 90% ou 99% é tão inútil quanto 0,0%. O fracionamento em módulos e apresentação deles no curso do desenvolvimento do sistema integrado apresenta utilidade para o credor tão somente no sentido de permitir apontar as falhas ou omissões a serem corrigidas pelo devedor. Para o adquirente ou o sistema era entregue de molde a operar - e no caso do contrato dos autos o escopo era claro, não se havendo de buscar na inexperiência do contratado, no tamanho do sistema ou na sua complexidade motivo apto a justificar seu descumprimento - ou então seria simplesmente inútil. E neste aspecto Juízes Federais sabem muito bem, por experiência vivida nesta Justiça Federal, o que é a implantação de um sistema incompleto necessitando de ajustes. Aliás, no caso dos autos, considerando a proposta de trabalho do IDORT, deveria estar prevista, inclusive, redundância entre o sistema antigo e novo, durante um período de adaptação. O que, todavia, se observa pelos elementos de prova dos autos, confirmado pela perícia judicial, é que nada foi implantado. Mesmo módulos com incorreções entregues ao CREEA, mesmo se corrigidas as falhas e defeitos apontados terminaram por não ter qualquer utilidade na medida em que sendo um sistema integrado com módulos dependentes um de outro e a ausência de um deles inviabiliza integralmente o uso do sistema. No caso, conforme observa a defesa inicial do IDORT, realmente, o contrato previa uma multa de 20% e ela é efetivamente devida pelo descumprimento. Mas é um plus, e não uma prestação alternativa, ou seja, ou cumpre ou paga 20% e tudo fica bem. Por esta solução apresentar-se intuitivamente insatisfatória, comporta uma maior análise, ou seja, da multa de 20% se encontrar como prestação alternativa. De fato, na ausência de um critério preciso para definir quando é compensatória ou moratória a cláusula penal, a doutrina recomenda que se confronte seu valor com o da obrigação principal e, no caso de se verificar encontrar-se bastante abaixo daquele, deverá ser vista como moratória. Mas, ainda que estipulada em caráter compensatório, não estaria o credor impedido de pleitear valor indenizatório superior pois ocorrendo inadimplemento imputável e culposos, o credor tem a possibilidade de optar entre o procedimento ordinário pleiteando perdas e danos nos termos dos artigos 395 e 402, do Código Civil. Tampouco encontra eco na doutrina eventual argumento da referida cláusula ser limitativa da responsabilidade, pois, como cláusula penal seu valor seria devido independentemente de ter trazido um dano efetivo ao credor e como cláusula limitativa de responsabilidade - que deveria estar expressa - o que estaria estipulado é o máximo que poderia ser pago a título de perdas e danos no caso de inexecução culposa do contrato. Sobre este ponto oportuno observar que, neste caso, a redução da multa compensatória somente seria admitida nas hipóteses de cumprimento parcial da obrigação ou quando seu valor fosse superior ao da obrigação principal e no caso de sua quantificação ser inferior, ao máximo estabelecido nesta cláusula. No caso dos autos encontra-se demonstrado que o prejuízo causado foi bastante superior ao representado pela cláusula penal, não se podendo ver aquele montante como superando o que o credor da prestação perdeu e deixou de lucrar (CC art. 1059) de molde a permitir-lhe enriquecimento sem causa. E não socorre ao Réu a alegação de que a interrupção de pagamentos das duas últimas prestações é que provocou o não cumprimento da prestação. No contexto dos autos, quando já se antevia que ocorreria o inadimplemento absoluto da obrigação do IDORT, não se pode ver na suspensão de pagamento das duas últimas para além de uma cautela do credor. O princípio da boa-fé objetiva ao designar uma conduta das partes da relação obrigacional qualificada pela lealdade, pela consideração dos interesses da outra parte na colaboração intersubjetiva do trato negocial também serve de critério de interpretação dos negócios jurídicos e, no caso, diante do fracasso do IDORT em apresentar a solução prometida tempo e hora, exigiria, no mínimo a restituição espontânea dos valores por ele recebidos. Neste contexto, a interpretação mais ajustada ao sistema jurídico é daquela multa consistir em um ônus a mais, um plus destinado a reforçar a obrigação e não enfraquecê-la. No caso, pela não entrega do produto, que consistiu em inadimplemento absoluto e não relativo ou mora posto que a prestação tardia se revelaria inútil para o credor, os valores pagos devem ser restituídos, corrigidos de maneira a proporcionar indenidade patrimonial do credor e reconduzi-lo ao status quo ante. Haverá ainda, acréscimo da multa prevista no contrato e de juros moratórios. Cumulativamente, o Réu deverá ainda ressarcir os prejuízos que o descumprimento do contrato reflexamente acarretou para o credor, ou seja, a aquisição de novo mainframe, periféricos e reconstrução da BULL Ltda. com novas licenças de software, treinamentos, etc. Em termos didáticos, acaso o contrato tivesse como objeto a construção de um veículo para transporte de um bem valioso até determinada data, a não entrega do veículo neste prazo, ao exigir a contratação de outro transporte ou mesmo a compra de outro equipamento, implicou em nova despesa que inexistiria se o veículo fosse entregue conforme previsto. O exemplo não é distante da hipótese concreta dos autos: construção de um sistema de gerenciamento de informações do CREEA, apto a permitir que um bem valioso (conjunto de informações do CREEA componentes de sua base de dados) fosse transferido para uma nova localização (base baixa) em substituição à existente (mainframe). Ao não fornecer o IDORT esta nova base exigiu do CREEA a aquisição de uma nova - pela anterior estar atingida pela obsolescência - na qual pudesse permanecer armazenando seus dados. Impossível não ver, nesta nova exigência, um prejuízo reflexo decorrente do descumprimento do contrato. E mesmo que se pudesse argumentar com eventual ausência de responsabilidade contratual para este prejuízo reflexo, não estaria afastada a obrigação de indenizar, pois impossível atribuir-se ao não cumprimento do contrato fortuidade ou força maior, mas sim, uma culpa fundada na imperícia que, no caso, assumiu maior gravidade na

medida em que provinda do IDORT, ou seja, entidade mais do que apta - senão para fornecer o produto - para aferir o risco de contratar fornecimento de um sistema informatizado complexo sem contar com uma infraestrutura de hardware apta a permitir até mesmo um teste completo de funcionalidade do sistema que pretenderia desenvolver. Portanto, seja como contratual ou como a inserida no Art. 186 do Código Civil exigindo a presença de negligência, imprudência ou imperícia para estabelecê-la, os elementos informativos e de prova dos autos colhidos na instrução revelam tanto o descumprimento do contrato entre as partes decorrente da incapacidade do IDORT de proporcionar a solução prometida, como da própria promessa de solução sem contar com infraestrutura apta a permiti-la. O Réu demonstrou extraordinária eficiência ao assinar contrato atribuindo a si obrigações de resultado parciais que, nem mesmo estas, chegou a cumprir, culminando por deixar de fornecer, injustificadamente, o produto prometido, ou seja, a solução prometida, oferecendo, em seu lugar, um problema que também reluta em apresentar solução. A responsabilidade no caso se funda no artigo 389 do Código Civil que estabelece que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regulamentemente estabelecidos e honorários de advogado. Presentes, no caso, os seus pressupostos: 1º) Existência de contrato entre as partes; 2º) ilícito contratual consubstanciado na inexecução, total ou parcial, do contrato; 3º) dano apurado ou apurável; 4º) nexos causal entre o ilícito contratual e o dano experimentado pela parte. A culpa contratual como elemento do ilícito, em regra é presumida. Enquanto ao credor cabe demonstrar o descumprimento da prestação é o devedor a obrigação de provar que não agiu como culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou inexistência do nexos causal. A culpa somente deixa de ser presumida quando se trata de obrigação de meio e não de resultado. No caso, houve um contrato firmado entre as partes cuja obrigação nele estabelecida era o fornecimento de uma solução gerencial informatizada em base baixa (servidores independentes de mainframe), portanto, obrigação de entrega de uma solução completa e acabada, inclusive complementada por treinamento de operadores do sistema, afora o fornecimento de códigos-fonte. O ilícito, representado no inadimplemento do contrato encontra-se sobejamente demonstrado nos autos, aferido inclusive, por perícia judicial. O dano encontra-se representado tanto pela total inutilidade dos pagamentos efetuados pelo CREA ao IDORT, como pela necessidade de recontração da Bull e aquisição de novo mainframe que a solução prometida viria a substituir. O nexos causal entre o não cumprimento do contrato e o dano é evidente. Não fosse pela não entrega da solução prometida e os prejuízos não teriam ocorrido, não logrando o IDORT êxito em demonstrar qualquer das causas excludentes da responsabilidade, não se havendo de ter nos recebimentos parciais de módulos pelo CREA, quando, inclusive apontadas as falhas que continham, uma eventual culpa concorrente com característica de excluí-la. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, reconhecendo a presença de responsabilidade do Réu em ressarcir o CREA-SP pela não entrega do sistema de gerenciamento em base baixa do CREAINFO e, cumulativamente, pelas despesas incorridas com a aquisição de servidores dedicados àquele sistema, além de exigir nova contratação da Bull Ltda. e aquisição de novo mainframe, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos termos da inicial para **CONDENAR** o INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT a ressarcir ao CREA a importância de R\$ 1.442.903,22 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos), correspondentes a valores pagos em prestações, bem como ao pagamento de R\$ 1.592.555,36 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondentes a prejuízos provocados pela não entrega de produto prometido a exigir que o Autor incorresse nesta despesa. Os valores acima referidos deverão merecer atualização nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal de Brasília, aprovado pela Resolução nº 134/2010, e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Declaro, em consequência, extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda o réu a restituir ao autor as custas por ele despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do Art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA e OUTROS devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/64, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 92/107) aduzindo, em

preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), índices pagos administrativamente (dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 189/201. Extratos das contas fundiárias dos autores às fls. 75/79, 147/149 e 154/187. Intimada para manifestar-se sobre os processos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 65/70) a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 304. Os autores manifestaram-se à fl. 315 requerendo o regular processamento do feito uma vez que os feitos apontados no termo de prevenção debatem a matéria de expurgos inflacionários. Extratos juntados às fls. 317/328. O despacho de fl. 345 determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópias das iniciais e decisões proferidas nos feitos apontados no Termo de Prevenção de fls. 65/70. Os autores trouxeram aos autos extratos de fls. 346/352, 355, 359/448. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir diante da assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 (fls. 455/458) quanto aos autores NELSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, NELSON MACHADO, NICODEMOS JOSE MELO. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. **PRESCRIÇÃO** Prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** **CORREÇÃO MONETÁRIA** Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral,

inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de janeiro/89 e abril/90. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-

0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de

permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º

5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Com relação aos autores: LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA: foi comprovado nos autos a sua admissão e opção ao FGTS em 02/12/68 e saída em 11/11/85 no Banco Mercantil e Industrial de São Paulo S/A (fls. 16/18) bem como os extratos de fls. 281/284 demonstram que a conta fundiária permaneceu aberta até julho/99 gerando direito a correção monetária referente a janeiro/89 e abril/90. No que se refere aos juros progressivos os extratos do período de 2/TRI/1976 a 02/01/86 juntados às fls. 264/277 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. No entanto, os extratos de fls. 278/279, demonstram que, a partir de 30/01/1986, embora com o término do vínculo em 11/11/85 e saque dos depósitos, a conta fundiária permaneceu ativa e sendo remunerada tendo o autor direito aos juros de 6% porém, somente sobre os valores que restaram na conta fundiária após o saque (30/01/1986) pois os valores anteriores ao saque já foram devidamente remunerados pela taxa de 6%. LEONILDA DE FREITAS DA SILVA: foi comprovado nos autos a sua admissão em 19/06/1958, opção ao FGTS em 23/11/1967 e saída em 15/07/1984 na Light -Serviços de Eletricidade S.A (fls.23) gerando direito a correção monetária referente a janeiro/89 e abril/90 se as quantias não foram sacadas antes desse período. No que se refere aos juros progressivos os extratos juntados às fls. 147/148 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. LOURIVAL DOS SANTOS: foi comprovado nos autos a sua admissão em 17/01/1962, opção ao FGTS em 01/12/1967 e saída em 30/06/1987 na Companhia Industrial São Paulo e Rio - Cisper e admissão e opção em 05/08/1987 e saída em 17/05/1994 (fls. 31) no entanto, conforme documentos juntados aos autos às fls. 415/448 o autor foi contemplado com o crédito referente aos períodos correspondentes no autos n.1999.61.00.037267-2. No que se refere aos juros progressivos os extratos juntados às fls. 317/326 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. LOURENÇO FRANCISCO DOS SANTOS: foi comprovado nos autos a sua admissão e opção ao FGTS em 02/05/68 e saída em 07/04/1986 na Editora Abril S/A e admissão e opção ao FGTS em 07/05/1986 e saída em 22/05/1995 na Editora Abril S/A (fls. 37) no entanto, conforme documentos juntados aos autos às fls. 415/448 o autor foi contemplado com o crédito referente aos períodos correspondentes nos autos n.96.0009640-6. No que se refere aos juros progressivos os extratos juntados às fls. 218/226 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. NELSON GONÇALVES : foi comprovado nos autos a sua admissão em 20/02/1961, opção em 01/09/1967 e saída em 26/05/1987 na TRW do Brasil S.A (fls. 43) no entanto, conforme documentos juntados aos autos às fls. 455 o autor assinou o termo de adesão à Lei Complementar 110/2001, faltando-lhe interesse de agir com relação aos respectivos períodos. No que se refere aos juros progressivos os extratos juntados às fls. 241/261 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. NELSON MACHADO: foi comprovado nos autos a sua admissão em 13/05/1957 e saída em 03/03/1983 no Banco Brasileiro de Descontos (fls. 49), no entanto, conforme documentos juntados aos autos às fls.456 o autor assinou o termo de adesão à Lei Complementar 110/2001, faltando-lhe interesse de agir com relação aos respectivos períodos. No que se refere aos juros progressivos os extratos juntados às fls. 285/294 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. NICODEMOS JOSÉ MELO: foi comprovado nos autos a sua admissão e opção em 01/11/1969 e saída em 28/02/1994 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e admissão e opção em 02/10/1994 e saída em 06/05/1996 na CICA S/A (fls. 55/56) no entanto, conforme documentos juntados aos autos às fls.456 o autor assinou o termo de adesão à Lei Complementar 110/2001, faltando-lhe interesse de agir com relação aos respectivos períodos. No que se refere aos juros progressivos os extratos juntados às fls. 154/187 revelam que a progressividade dos juros foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou

substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir dos autores NELSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, NELSON MACHADO e NICODEMOS JOSE MELO em razão dos termos de adesão firmados juntados aos autos às fls. 455/458; 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, dos autores LOURIVAL DOS SANTOS, LOURENÇO FRANCISCO DOS SANTOS em razão da existência da coisa julgada devidamente comprovada nos autos às fls. 415/448 e 359/411; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA e LEONILDA DE FREITAS DA SILVA, conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias; 4) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 15/06/1979. 5) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores LEONILDA DE FREITAS DA SILVA, LOURIVAL DOS SANTOS, LOURENÇO FRANCISCO DOS SANTOS, NELSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, NELSON MACHADO, NICODEMOS JOSE MELO de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 15/06/1979; Diante da sucumbência processual recíproca dos autores, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018330-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018330-5) - AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA (SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL

AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL objetivando a declaração de nulidade do registro da marca nominativa 500 Km de Interlagos, concedido à requerida, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor a ser arbitrado por este juízo. Aduz o autor, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, com a finalidade de, entre outras, incentivar e promover a prática de automobilismo, kartismo, esportes amadores em geral e praticar atividades sociais. Afirma que é filiado à Federal Paulista de Automobilismo, entidade máxima da administração estadual do desporto automobilístico no Estado de São Paulo, e que recebeu dela alvará desportivo autorizando a realização do evento denominado 500 Km de Interlagos até 2007 e, após a data de 2008 e 2009, 500 Km de São Paulo, em virtude do registro indevido pela requerida da marca 500 Km de Interlagos. Sustenta que a marca 500 Km de Interlagos foi criada e projetada por ele, para a promoção de eventos automobilísticos, desde 1957, e que as provas, tradicionalmente realizadas no autódromo de Interlagos, alcançaram renome nacional e internacional. Salienta, porém, que em virtude de falha no recolhimento de taxas, teve o registro de sua marca arquivado, mas que protocolou novo pedido em 02/07/1999, sob o processo nº 821473204, que se encontra sobrestado. Alega, outrossim, que a ré, nos autos do processo nº 821249541, obteve junto ao INPI o registro da marca em questão, sem nunca, porém, ter realizado qualquer prova automobilística, não sendo, ademais, filiada à Federação de Automobilismo de São Paulo, por não preencher os requisitos técnicos impostos por tal entidade para a organização de eventos dessa natureza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/170). À fl. 175 o autor requereu o aditamento de sua inicial para inclusão, no pólo passivo, do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o que foi deferido à fl. 181. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 178/179, para suspender o uso exclusivo da marca 500Km de Interlagos por parte da ré AUTO

UNION DKW CLUB DO BRASIL e, como consequência, autorizar o autor a utilizar a expressão 500Km de Interlagos para denominar a competição tradicional realizada no Autódromo José Carlos Pace, com percurso de 500 quilômetros. Devidamente citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI manifestou-se, às fls. 192/214, alegando, preliminarmente, não ser sujeito do direito real controvertido, que pertence exclusivamente ao titular do registro anulando, razão pela qual não pode figurar como réu na presente demanda. Requereu, assim, com base na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/96, sua integração na ação como assistente qualificado do autor. No mérito, sustentou que, após exame técnico, sua diretoria concluiu que razão assiste ao autor, uma vez comprovado que este possuía como nome de evento esportivo a expressão 500 Km de Interlagos, pelo menos até meados de 2006, para a promoção de eventos automobilísticos realizados no Autódromo de Interlagos. Salientou que o evento citado é oficialmente reconhecido, já que seu organizador é entidade de direito privado autorizado pela Federação de Automobilismo de São Paulo, tendo tal evento reconhecimento por parte desta entidade. Aduziu que, no pedido de registro da marca pela ré, não houve qualquer impugnação administrativa por parte da autora ou de terceiros, o que culminou no deferimento do referido registro. Defendeu, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, visto que formulado somente em face da requerida Auto Union DKW Club do Brasil, sendo que a intervenção do INPI restringe-se ao pedido de nulidade de registro, nos termos do art. 175 da LPI. Consignou, subsidiariamente, pela improcedência deste pedido, ante a ausência denexo causal ou dano a ser reparado, salientando que, antes da concessão do registro, o autor manteve-se inerte, deixando de apresentar a impugnação cabível, impossibilitando o conhecimento oportuno dos fatos aqui revelados pelo técnico examinador do INPI. À fl. 217 foi determinada a retificação da autuação para que o INPI constasse como assistente da autora, conforme requerido. À fl. 218 foi juntado ofício da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, comunicando a existência, naquele juízo, de ação com o mesmo objeto desta, sob o nº 583.00.2009.123501-1. À fl. 223 foi determinado o encaminhamento de cópias das principais peças destes autos ao Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, consignando a competência deste Juízo Federal para dirimir as questões relativas à propriedade industrial, por ser o INPI autarquia federal, nos termos da Lei 9.279/1996. A ré AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL foi devidamente citada (fl. 233/236), não tendo, porém, apresentado resposta (fl. 238). É o relatório. DECIDO. De pronto, ante os ofícios de fls. 218 e 228, oriundos da 41ª Vara Cível Central, consigne-se a competência deste Juízo Federal para apreciação do pedido de nulidade do registro de marca perante o INPI, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 175, caput, da Lei nº 9.279/96. De fato, conforme ressaltado na decisão de fl. 223, tratando-se de autarquia federal, bem como de questões relativas à propriedade industrial, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Por outro lado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação do pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado pelo autor, posto que voltado, exclusivamente, à ré AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL que, assim como o autor, não possui foro na Justiça Federal. Com efeito, o INPI figura, no presente feito, tão somente como assistente do autor no que tange ao pedido de nulidade de registro de marca, não podendo, por não ser titular do direito material que ora se discute, ingressar no feito na condição de réu. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 175, caput, da Lei nº 9.279/96: Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. (...) Logo, não havendo interesse jurídico do INPI com relação ao pedido de danos materiais e morais, e, considerando, ainda, a regra contida no art. 292, 1º, II, do CPC, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para análise e julgamento do referido pedido, que deve, pois, ser postulado perante a Justiça Estadual. Passo ao mérito no que tange ao pedido de nulidade do registro da marca nominativa 500 Km de Interlagos, concedido à requerida. Outrossim, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, o autor, associação sem fins lucrativos, atuante no ramo de automobilismo (fls. 12/30), e filiado à Federação de Automobilismo de São Paulo (fls. 31/35), organizou e realizou o evento esportivo de automobilismo denominado 500 Km de Interlagos, até, ao menos, o ano de 2006 (fl. 43/52, 66/69, 102/104, 106/107 e demais documentos trazidos com a inicial), sendo que, em 2009, o evento passou a ser denominado 500Km de São Paulo (fls. 36/39 e 55/60), uma vez que, após o arquivamento da referida marca junto ao INPI (fls. 63/65), a ré obteve, em 27/02/2007, o deferimento de seu registro (fls. 62 e 209). Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 122 da Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Destarte, as marcas registradas têm assegurada a proteção ao seu uso exclusivo, conferida pelo direito de propriedade decorrente da concessão do registro, em determinada faixa, segundo rol organizado pelo INPI. Neste passo, o serviço de registro é organizado segundo classes, de acordo com a natureza peculiar dos produtos, das mercadorias ou dos serviços. Assim sendo, a proteção legal da marca realiza-se nos limites e segundo determinada classe a que pertence o objeto da marca. Neste ponto, cabe ressaltar que o registro de marca está sujeito a três condições: a) novidade relativa; b) não colidência com marca notoriamente conhecida; c) desimpedimento. Com relação à novidade, consigne-se que, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, não se exige a novidade absoluta para a concessão do registro, ou seja, o uso emprestado à expressão lingüística é que deve ser revestir de novidade para que a marca possa ser registrada. Logo, em razão do caráter relativo da novidade, a proteção da marca registrada é restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto em questão. Por sua vez, a regra do direito de marcas, conhecida por

princípio da especificidade tem por objetivo impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. Portanto, se houver possibilidade de os consumidores os confundirem, as marcas adotadas para os identificar não podem ser iguais ou semelhantes. Fábio Ulhoa Coelho destaca, ainda, que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifique a possibilidade de confusão entre os produtos ou serviços a que se referem. Assim, é respeitado o princípio da especificidade sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundir-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Afastada essa possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes. Anote-se, ainda, que, quando se trata de marca comum, o titular está protegido contra reproduções e semelhanças, dentro do mesmo segmento. Entretanto, não pode impedir o uso de signos visuais ou expressões lingüísticas comuns aos concorrentes, ainda que tenha sido o primeiro a utilizá-los em sua marca. São as chamadas marcas débeis ou frágeis. O segundo requisito para o registro da marca consiste na não colidência com marca notoriamente conhecida, cujo fundamento legal se encontra no artigo 126 da LPI: A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida. Por fim, o artigo 124 LPI trata do requisito do desimpedimento, nos seguintes termos: Art. 124. Não são registráveis como marca: I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração; IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda; VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica; X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina; XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza; XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154; XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento; XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país; XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular; XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva; XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico; XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Posto isto, sustenta o autor que a ré não poderia efetuar o registro da marca 500 Km de Interlagos, uma vez que o evento de mesma denominação, tradicionalmente realizado pelo autor, alcançou renome nacional e internacional, conforme publicações jornalísticas trazidas com a inicial, o que, portanto, caracterizaria o impedimento do inciso XIII do supra transcrito artigo 124 (XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou

técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento);Deveras, extrai-se da documentação carreada aos autos, que a prova automobilística realizada pelo autor, no Autódromo de Interlagos, por vários anos, denominada 500 Km de Interlagos, além da grande repercussão alcançada, também foi oficialmente reconhecida pela entidade oficial competente, ou seja, pela Federação de Automobilismo de São Paulo (fl. 48), caracterizando, de fato, o óbice previsto no referido inciso XIII. Ademais, sendo o evento realizado pelo autor oficialmente reconhecido e tradicionalmente realizado nesta cidade de São Paulo, o uso da marca 500 Km de Interlagos pela ré encontra não só o impedimento acima declinado, como também colide com a proteção conferida pelo artigo 126 da LPI às marcas notoriamente conhecidas, além de ferir o princípio da especificidade supra mencionado.No mais, considere-se que, conforme ressaltado na decisão de fls. 178/179, a pretensão do registro da marca em tela pela ré, que jamais promoveu o referido evento de automobilismo, revela, de fato, uma tentativa de apropriação do nome de uma competição tradicionalmente realizada pelo autor. Por fim, consigne-se que, citada de forma pessoal, a ré não se manifestou (fls. 238), restando caracterizada sua revelia e conseqüente confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, ante a fundamentação acima exposta, a farta documentação apresentada pela parte autora, não impugnada pela ré, e o reconhecimento por parte do INPI acerca da procedência do pedido, por incidência do artigo 124, XIII, da LPI, de rigor a anulação do registro de nº 821249541, concedido à ré AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL.Ante o exposto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no que tange ao pedido remanescente, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do registro da marca 500 Km de Interlagos, conferido, sob nº 821249541, à ré AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL.Condeno a ré AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Comunique-se ao Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP sobre a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018336-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018336-6) - LUCIA MARIA RODRIGUES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de ambas as ações e declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Autora ao pagamento de honorários que arbitro em 20% do valor atribuído às ações. Em razão de a Autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a cobrança até que revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando seu direito de permanecer em atividade, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Requer, ainda, que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal.Afirma a autora, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o início da década de 90, contando, atualmente, com 10 funcionários. Sustenta que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008, sendo que, segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT teria o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações. Consigna, no entanto, que o Decreto nº. 6.639/2008 extrapolou sua função normativa uma vez que determinou, em seu art. 9º, 2º, que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sustenta, outrossim, que não foram concluídos os processos licitatórios, não cabendo ao decreto contrariar uma disposição legal ou mesmo inovar o direito, uma vez que sua função é de regulamentar a Lei com pontos necessários à sua execução. Informa que a ECT, visando cumprir o prazo determinado pelo Decreto, passou a enviar inúmeras cartas aos clientes das franquias, informando que seus contratos seriam extintos, e oferecendo-lhes a opção de transferir de forma antecipada seus serviços para agências próprias da empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/201).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 204/205, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu

fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de extinguir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 221/262). Às fls. 218/220 a autora requereu a complementação da liminar concedida para constar o prazo de 11/06/2011, ao invés de 10/11/2010, nos termos da Medida Provisória nº 509, de 14/10/2010. Devidamente citada, a ECT apresentou contestação, às fls. 264/306, sustentando, preliminarmente, seu direito às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil e intimação pessoal. Ainda, suscitou a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, prorrogou o prazo para a contratação das novas agências franqueadas, alterando a Lei nº. 11.668/2008. No mérito, sustentou ser notório, da leitura minuciosa dos textos legais que passaram a regulamentar as questões atinentes à franquia postal, que as ACFs não mais terão direito aos termos dos contratos celebrados, superado o prazo fixado pelo legislador, devendo a ECT realizar procedimento licitatório para que a nova rede possa operar. Afirmou que, alcançado o termo máximo, qual seja 11/06/2011, independente do evento futuro e incerto ter ou não acontecido, haverá a resolução do negócio jurídico. Informou, outrossim, a existência da Ação Civil Pública nº. 2007.34.00.042990-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal/DF, em face da ECT e da União, na qual o Ministério Público Federal objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único e 10 da Medida Provisória nº. 403/2007, que autoriza a continuidade dos contratos de franquia postal pactuados sem prévia licitação, bem como estabelece o prazo máximo de 18 meses para a conclusão de todas as contratações. Consignou que, até o presente momento, o Poder Judiciário não se manifestou contrário à constitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 11.668/2008, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Argumentou, ainda, que a Lei nº. 11.668/08 determinou que as licitações devem estar concluídas até uma certa data porque, após essa data, os contratos sem licitação já não devem mais fazer parte do mundo jurídico e, portanto, o Decreto nº. 6.639/08 apenas veio aclarar o que a lei já havia determinado. Concluiu, assim, que a intenção da Lei nº 11.668/08 é fixar um marco inicial para as novas contratações e, ao mesmo tempo, definir uma data final para as antigas. Afirmou, outrossim, que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/08, é uma decorrência natural e inevitável e visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo o seu dever de informação junto aos usuários. Salientou, desta forma, que as correspondências encaminhadas comprovam que a ré tão somente informou aos seus clientes a atual situação normativa das ACFs, sem manifestar qualquer juízo de valor. Requereu a cassação da tutela antecipada alegando que, desde a publicação da Lei nº 11.688/2008, a autora já tinha conhecimento de que as suas atividades seriam extintas quando da contratação das novas agências, o que deveria ocorrer até 10/11/2010 e, atualmente, encontra-se previsto para 11/06/2011. Pleiteou, por fim, a improcedência da ação e a intimação da União para integrar a lide. A parte autora, às fls. 329/341, noticiou o descumprimento da antecipação de tutela pela ECT, já que foi impedida de renovar e vincular contratos. Devidamente intimada, a ECT se manifestou, às fls. 347/357, aduzindo que a vinculação de contratos a faturar, com vínculo operacional em Unidades de Atendimento Franqueadas, é uma prerrogativa da Franqueadora - ECT e está prevista no Manual de Comercialização e Atendimento, Módulo 8, Capítulo 21, não se tratando de sanção, mas de uma exigência prevista expressamente no contrato firmado entre as partes. Em decisão de fl. 360 foi determinado à ré que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a dificultar o regular exercício do contrato de franquia postal em razão da presente demanda, conforme determinado na tutela antecipada de fls. 204/205. A ECT interpôs Agravo de Instrumento (fls. 405/420). Réplica às fls. 361/402. A ECT, às fls. 423/432, alegou que a Lei nº. 12.400/11 promoveu a perda superveniente do interesse processual da autora, pois o possível descumprimento do novo prazo legal para a conclusão das novas contratações não compromete diretamente o limite temporal da prorrogação dos antigos pactos de franquia postal, visto que os atuais franqueados não têm direito à indefinida continuidade do contrato. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 434/437, argumentou que a Lei nº. 12.400/11 não se apresentou como solução para o vício do decreto regulamentar nº. 6.639/08, razão pela qual deve prosseguir a demanda para o reconhecimento expresso de sua ilegalidade. Em petição de fls. 441/449, a União Federal requereu sua inclusão na lide como assistente simples da ré, o que foi deferido à fl. 503. A parte autora, por sua vez, se manifestou, às fls. 451/484, aduzindo que a ECT voltou a aplicar o 2º do art. 9º do Decreto 6.639/2008, determinando o fechamento da autora no dia 30/09/2012. Intimadas, a ECT, às fls. 492/502, informou que, devido ao grande número de Agências Franqueadas de correios (ACF's), e ao fato da necessidade de envio das circulares para o fechamento de inúmeras de suas unidades, a ré adotou procedimento padrão através de sistema eletrônico, expedindo as circulares e, por um lapso, a correspondência foi enviada erroneamente para a empresa autora. Afirmou, no entanto, que, assim que tomou ciência do equívoco, enviou telegrama recebido na mesma data, pedindo a desconsideração do teor da circular que faz referência à extinção do atual contrato. A autora se manifestou às fls. 506/507. A União reiterou as manifestações da ECT (fl. 509). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré ECT, tendo em vista que o advento da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010,

convertida na Lei n.º 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 11.668/2008, modificando o prazo determinado para que a ECT conclua as contratações, referidas no caput do artigo, não afasta o interesse da parte autora no provimento jurisdicional buscado nesta demanda uma vez que ainda presente o fundamento jurídico do pedido, consistente no risco de sofrer a rescisão de seu contrato de franquia postal e o encerramento de suas atividades antes da realização da licitação determinada em lei, ainda que tal prazo tenha sido prorrogado. Passo ao mérito. De pronto, consigne-se que a matéria controvertida trazida nesta lide consiste tão somente na possibilidade de rescisão do contrato de franquia postal da autora, anteriormente à vigência dos novos contratos a serem celebrados com as empresas vitoriosas nas licitações, nos termos dispostos no artigo 7º da Lei 11.668/2008. Posto isso, ressalte-se que os contratos celebrados pela Administração Pública, ainda quando afetos ao direito privado, devem ser submetidos aos princípios e normas publicistas direcionadas à realização do interesse público. Neste passo, a União Federal, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, detém competência privativa para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, sendo referido monopólio exercido por meio da Administração Pública Indireta - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Destarte, ao conceder ao particular a prestação deste serviço público essencial, por meio do contrato de franquia, a União Federal conserva consigo a titularidade e a plena disponibilidade sobre o seu objeto, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir unilateralmente o contrato. Em face dessas circunstâncias, é inviável pretender que o exame da controvérsia seja pautado unicamente pelos termos do contrato, na sua literalidade. Neste sentido, registre-se o disposto pela Lei nº 9.648/98: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Em seguida, sobreveio a Lei nº 10.577/2002 que estabeleceu, em seu artigo 1º, que: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal dispôs: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, a redação do parágrafo único, do supra transcrito artigo 7º, sofreu alteração com o advento da Medida Provisória nº 509 de 2010, que estabeleceu in verbis: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Por fim, com a conversão da referida Medida Provisória nº 509, de 2010, na Lei nº 12.400, de 07/04/2011, esta assim dispôs: Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º

.....Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (NR) Art. 2º A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Neste passo, impugna a autora, nestes autos, a regulamentação da Lei nº 11.668/2008, por meio do Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Anote-se, por oportuno, ser necessária uma análise e interpretação conjunta dos dispositivos normativos que regem a matéria. Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 estabeleceu que, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados por meio de licitação, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Por sua vez, os Decretos nºs 6.639, de 2008 e o Decreto nº 6.805, de 2009, determinaram que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008 (novembro de 2010, junho de 2011 e, atualmente, setembro de 2012), serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio

procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Ora, ao que se constata das determinações supra transcritas, claro está que as atuais Agências de Correios Franqueadas, de fato, não possuem direito adquirido ao contrato de franquia postal, posto que serão substituídas por novos franqueados contratados por meio de licitação. Logo, os decretos mencionados, ao estabelecerem que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, quando, deveriam ter sido realizadas as licitações e as respectivas contratações, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, não estão inovando na ordem jurídica, mas apenas dando cumprimento à lei que previamente já estabelecera a substituição dos franqueados. Tanto assim que não fixam prazo próprio, mas apenas remetem ao prazo estipulado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.688/2008. Neste sentido, pois, não se verifica a ilegalidade apontada pela autora. Entretanto, há que se admitir que, ao contrário das expectativas do Decreto, não foram realizadas as licitações e novas contratações no prazo inicialmente fixado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, tanto que leis posteriores prorrogaram o referido prazo por mais de uma vez, demonstrando que a extinção dos contratos antigos apenas poderá ocorrer quando em vigor os novos contratos, a serem firmados com os vencedores das licitações. Deveras, ofende a lógica jurídica e econômica que a ECT assuma a prestação do serviço, mediante gastos públicos com a compra de materiais, mobiliário, contratação de pessoal por curto período de tempo, até a realização de licitação válida, que transfira a prestação de serviço público ao particular. Consigne-se, ainda, que a respeito da Medida Provisória nº 509, de 2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, esclarece a exposição de motivos que encaminha o texto: Para garantir que a população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011. Destarte, a intenção do legislador não foi a extinção sumária de todos os contratos de franquia atualmente existentes, o que violaria o princípio da eficiência na prestação do serviço público, mas sim a substituição dos atuais franqueados pelos novos contratados por meio de licitações. Desta forma, considerando que estas ainda não se realizaram, ou se encontram obstadas por medidas judiciais diversas, não há lógica em se interpretar restritivamente o disposto no 2º, do artigo 9º do Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009, sob pena de paralisação dos serviços postais. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 11.668/2008, que dispõem sobre a atividade de franquia postal, até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agência franqueadas, os contratos então existentes continuarão em vigor. Inicialmente o prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 10/11/2010 (Decreto 6.639/08, art. 9º, PARÁGRAFO 2º), posteriormente foi prorrogado para 11/06/2011, nos termos da MP 509/2010. 2. Não há prejuízo para a Agravante em se dar continuidade aos contratos de franquia postal em andamento até que se formalizem as novas avenças, com a realização de licitação prevista legalmente. O interesse de terceiros deve ser preservado, evitando-se que se atropelam procedimentos licitatórios obrigatórios em face da edição da MP 509/2010, sob pena de se levar à quebra as empresas franqueadas. 3. A prorrogação da vigência dos contratos de franquia já consumados, até que se conclua o procedimento licitatório, tratou de medida amparada no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade. 4. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a Agravante contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. 5. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00182453420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 112110 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::07/04/2011 - Página::180 Decisão UNÂNIME) Portanto, a conduta da ré em encaminhar correspondência aos clientes, informando que os antigos contratos de franquia postal seriam extintos, a despeito da não realização das licitações e novas contratações, não possui amparo jurídico, uma vez que atende ao interesse público a manutenção dos atuais contratos até a realização das licitações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, confirmando a decisão de fls. 204/205, determinar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha, em definitivo, de rescindir, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Barreira Grande, inclusive abstando-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, no que tange a todos os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo sua vigência integral, salvo a ocorrência de outro fato, que não o decurso do prazo para as novas contratações, que justifique seu descredenciamento, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, para sua localidade, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. Condene a ré ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pela ECT, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011861-74.2012.403.6100 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EDVALDO LIMA DE ANDRADE devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 16/59 e 65/67, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido à fl.68. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 77/87 aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 pois pagos administrativamente, quanto à março de/90 foi devidamente creditado nas contas fundiárias e falta de interesse de agir para o pedido de juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido da Autora. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Alega a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 90/105. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária na sua conta fundiária aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o

autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.

PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 29/06/2012, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de

aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revela vínculo empregatício do autor no período de 1974 a 1995, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 21), motivo pelo qual faz jus aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor

para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor, naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DOS PÁSSAROS, representado por sua síndica, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 44, Bloco 07, localizada no Edifício Mirante dos Pássaros, situado na Rua Particular I, nº 91, Pq. São Rafael, São Paulo/SP. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 4.344,89 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até o mês de agosto de 2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/111). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 160/166, alegando, preliminarmente, a necessidade da conversão do rito de sumário para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 167). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário, conforme requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário

nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer.2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel, Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121).3. A conversão do rito do processo por determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira Região, AG 27676, rel, Juíza Suzana Camargo).4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL).Ainda, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados as Atas da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros (fls. 06/07 e 119/120), bem como a matrícula do imóvel (fls. 10/110) e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos.Passo ao exame do mérito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a CEF proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de setembro de 2009 a julho de 2011, não tendo a CEF apresentado qualquer documento que o infirme.Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a CEF não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos.No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até

20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. Assim sendo, não tendo a CEF apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda nos termos expostos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 44, Bloco 07, localizada no Edifício Mirante dos Pássaros, situado na Rua Particular I, nº 91, Pq. São Rafael, São Paulo/SP, conforme a planilha de fl. 09. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015685-41.2012.403.6100 - JOANA AMERICANO BEC(SP266757 - SIMONE SOARES RODRIGUES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. JOANA AMERICANO BEC, qualificada nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal Informa que seu nascimento ocorreu em Hyres Les Palmiers, na França, em 13/08/1994, sendo filha do francês Frédéric Claude François Bec e da brasileira Cristina Americano Bec, tendo passado a residir com sua mãe no Brasil, na cidade de São Paulo, a partir de janeiro de 1995. Alega ter desenvolvido sua vida civil no Brasil, sendo matriculada em escolas, tendo providenciado a emissão de RG, CPF e passaporte brasileiro, sem sofrer qualquer tipo de restrição. Porém, em março deste ano, compareceu à Polícia Federal de São Paulo para requerer a renovação de seu passaporte brasileiro, válido até agosto de 2012, tendo seu pedido negado, sob a alegação de que deveria primeiro requerer a confirmação de sua nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 07/15, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 16. Dada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 21/22), a Excelentíssima Procuradora da República, por entender que os documentos apresentados com a inicial seriam insuficientes para provar o que se pretende, requereu a intimação da requerente para apresentação de outros documentos, com o fim de comprovar a residência no país com ânimo definitivo, tais como comprovantes de sua entrada no Brasil, extratos de cartão de crédito, contas de telefone celular, contas bancárias, comprovante de trabalho, de estudos, dentre outros. Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, a requerente informou que atingiu a maioridade civil pouco antes do ajuizamento da ação (menos de 02 meses), sendo dependente financeiramente de recursos maternos, razão pela qual não possui comprovantes relativos a residência em seu nome, mas apenas em nome de sua genitora. Assim, trouxe aos autos os documentos de fls. 29/35. Ciente, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira em relação ao requerente (fls. 38/39). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO requerente nasceu em Hyres Les Palmiers, na França, em 16 de agosto de 1994 (possui maioridade civil), sendo o seu nascimento registrado no referido país, conforme certidão de registro de nascimento, emitido pelo Consulado Geral do Brasil em Marselha (fl. 09). Ademais, constata-se que a requerente é filha de mãe brasileira, conforme atesta a certidão de nascimento de sua genitora (fl. 13) tendo, ainda, comprovado sua residência no Brasil por meio de: comprovante de situação regular cadastral de seu CPF (fl. 08); conta de luz em nome de sua genitora, referente ao mês de abril de 2012 (fl. 15); contrato de prestação de serviços educacionais, referente ao período de dezembro de 2011 a dezembro de 2012 (fls. 29/31). Apresentou ainda: cópias autenticadas das páginas de identificação de seus passaportes brasileiros (fls. 33/35), emitidos em 25.08.2004 (válido até 24.08.2009) e em 02.06.2009 (válido até 13.08.2012). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conclui-se, desta forma, que a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de JOANA AMERICANO BEC para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 91/97, em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores/exequentes: a) indenização por dano moral, no valor de 20 (vinte) salários mínimos; b) honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 16.089,84, atualizado até março/2011, sendo R\$ 1.329,74 a título de honorários advocatícios (fls. 190/191). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, por entender que o valor correto da condenação é de R\$ 11.105,42. Instruíu a impugnação com guia comprovando o depósito judicial do valor de R\$ 16.089,84 (fls. 201/207). Em decisão de fl. 208 a impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Antes da manifestação dos exequentes sobre a impugnação, foi realizada audiência no âmbito do Programa de Conciliação, conjuntamente com os autos do Processo nº 2006.03.99.027426-3, ocasião em que a CEF noticiou que os exequentes possuíam dívida, se propondo a receber para a sua quitação o valor de R\$ 78.963,75. Em contrapartida, os exequentes noticiaram que a CEF é credora do valor incontroverso de R\$ 10.605,42, propondo a utilização deste valor para abatimento da dívida. Assim, as partes aceitaram que o pagamento da dívida de R\$ 78.963,75 ocorresse da seguinte maneira: 1) apropriação pela CEF do valor de R\$ 34.801,39, respeitante a depósitos judiciais realizados nos autos da ação n. 2006.03.99.027426-3. E eventual correção monetária deste valor, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 2) levantamento pela CEF/EMGEA do valor de R\$ 15.589,84, depositados na execução nº 0013214-38.2011.403.6100, sendo utilizados R\$ 10.605,42 para compensar a dívida ora objeto de conciliação; 3) utilização do saldo da conta fundiária em nome da autora, no valor total de R\$ 4.703,36; 4) pagamento pela autora do valor de R\$ 28.853,88, de uma só vez em 23/05/2011. Os acordos foram homologados em audiência, sendo ao final esclarecido que o termo de audiência servia como alvará para levantamento das quantias depositadas judicialmente e, por fim, determinada a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios do procurador da parte exequente. Em petição de fl. 235 a CEF noticiou haver realizado o levantamento do valor de R\$ 10.605,42, sacado da conta judicial nº 296.197,3, que se destinava ao pagamento de parte da dívida dos autores. Diante disto, solicitou a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente de tal conta judicial. Ciente, o advogado dos exequentes requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, referente à diferença existente entre o valor depositado de R\$ 16.089,84 e o valor de R\$ 15.589,84. À fl. 243 foi proferida decisão nos seguintes termos: compulsando os autos observa-se que a CEF foi condenada ao pagamento de 10% dos honorários advocatícios, que correspondem, atualmente (11/2010), a cerca de R\$ 1.329,74 (fls. 192/193). A sentença que homologou a transação entre as partes, às fls. 210/213, ainda que eficaz no que toca ao fim do litígio, não tem aptidão para desonerar a CEF do pagamento dos honorários, visto que dela não participou o advogado constituído nos autos. Portanto, manifeste-se o autor se mediante o levantamento de R\$ 500,00 encontra-se satisfeito quanto ao valor dos honorários. Após, tornem os autos conclusos para decisão, bem como em relação ao requerido pela CEF às fls. 235/237. Ciente, o advogado dos exequentes informou que o valor de seu crédito é de R\$ 1.329,74. Diante disto, requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 500,00 e a intimação da CEF para depósito do saldo de R\$ 829,74. Intimada, a CEF realizou o depósito do valor de R\$ 829,74 (fls. 248/249). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução: a) com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação ao valor devido a título de danos morais; b) com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, sendo R\$ 1.329,74, em favor do patrono dos exequentes e o remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, compareçam os advogados das partes em Secretaria para agendamento de data para retirada dos alvarás. Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3) - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.200/202) alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 4.810,43 (quatro mil oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos). Planilha de cálculo às fls. 202/206 e comprovante de depósito juntado à fl. 207. Às fls. 210/214, o exequente manifestou-se através da Defensoria Pública alegando incorreção nos seus cálculos pois a CEF não comprova documentalmente a evolução do débito. Refuta também a alegação de que a parte autora não faz jus aos juros incidentes nos

honorários advocatícios argumentando que os juros estão implícitos não precisando constar na sentença. Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 216/219). A CEF manifestou-se à fl. 222 observando que nos cálculos apresentados foi utilizado como termo inicial da correção o mês de novembro/2000 quando o julgado determinou que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados desde a data do evento danoso, isto é, novembro/2011. A exequente concordou com a CEF requerendo nova remessa à Contadoria bem como reiterou pedido de levantamento do valor incontroverso (fls. 225/226). Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 233/235. A CEF manifestou-se às fls. 242/245 alegando que a Contadoria Judicial não indicou a origem do coeficiente 1,6682279498 não utilizando a Tabela do Conselho da Justiça Federal. A exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 249/253 alegando equívoco da CEF pois a tabela utilizada pela Contadoria e pela exequente é do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF e isto é comprovado pelo documento que junta aos autos e mediante simples consulta ao site da justiça federal. A CEF ratificou o teor da petição apresentada às fls. 242/253 e requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 233/235) nos termos da decisão exequenda (fls. 180/182) corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010-CJF e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (04/2002) e partir de 01/2003, 1% ao mês. Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de cálculo da Contadoria Judicial, às fls. 234/235, na data do cálculo da exequente (01/04/2010) a exequente apresentou o valor de R\$ 7.262,55; a executada, o valor de R\$ 4.810,43 e a Contadoria o valor de R\$ 6.314,49. Observa-se ainda que a Contadoria Judicial informou à fl. 233 que corrigiu monetariamente o débito pelos índices previstos na Resolução n. 134/2010-CJF que corresponde ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF juntada aos autos pelo exequente (fls. 252/253). Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual há que ser acolhido o valor de R\$ 6.314,49 atualizado até 01/04/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de sentença e extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 207, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3448

MONITORIA

0030340-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030340-9) - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência para apensamento da Ação Ordinária nº 0012770-19.2012.403.6100 nos presentes autos. Aguarde-se o trâmite da Ação Ordinária e Medida Cautelar em apenso para julgamento conjunto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 294: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte ré Caixa Econômica Federal apresente o comprovante de notificação dos mutuários para purgação da mora, conforme determinado às fls. 285. Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA (SP114119 - FERNANDA DA SILVA SEABRA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 395/396, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 394, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI

BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Tendo em vista o certificado às fls. 603, providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 599, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 156/187.Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 156.Int.

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Providencie a parte autora a juntada de extrato atualizado da Ficha Cadastral junto a JUCESP da empresa ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 185.Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO X MIDORI MIMURA X KEIKO GOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 216/223.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016374-22.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manutenção da presente demanda nesta 24ª Vara Federal, conforme decisão trasladada às fls. 96/101 dos autos da Exceção de Incompetência nº 0022141-41.2011.403.6100, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Fls. 237: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação de fls. 218.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 236, reiterando o cumprimento do ofício nº 24.2012.798 pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco.Int.

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA Fls. 59/61: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) Fls. 333: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco do Brasil cumpra a determinação de fls. 325.Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar o BANCO DO BRASIL SA em substituição do Banco Nossa Caixa SA, conforme documentos de fls. 333/335.Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012770-19.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora ao recolhimento da custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à 25ª Vara Federal para solicitar a transferência dos valores mencionados às fls. 671/672 à ordem desta 24ª Vara Federal.Apensem-se aos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.030340-9.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fls. 137: defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar em réplica à constestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0015631-75.2012.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência à parte autora da contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 39/45 e da manifestação de fls. 47/49. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016569-70.2012.403.6100 - ARLINDO DE SOUSA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016631-13.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016662-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021036-92.2012.403.6100 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 49/52 da parte autora como emenda da inicial, para fazer constar como valor da causa a

quantia de R\$ 42.234,84. Ao SEDI para retificação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUIARD MEILLIET (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49/52 da parte autora como emenda da inicial, para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 42.234,84. Ao SEDI para retificação da determinação supra e de fls. 48. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados e, ainda, considerando que o contrato, objeto desta demanda, foi firmado originalmente com José Pereira de Lucena e Josefa Maria de Moura de Lucena, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o certificado às fls. 28 verso, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 24 e 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016633-80.2012.403.6100 - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 96: Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 94/95, de transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados, em relação aos demais depósitos, bem como em relação ao prosseguimento da presente demanda. Publique-se o despacho de fls. 93. Int. DESPACHO DE FLS.

93: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aguarde-se o trâmite nos autos principais em apenso. Oportunamente retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012769-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora ao recolhimento da custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento conjunto com a Ação Ordinária nº 0012770-19.2012.403.6100. Int.

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 298/300: Dê-se ciência à ré acerca do depósito realizado pela CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a concordância, voltem conclusos para extinção da

execução referente à verba de sucumbência fixada em sede de Agravo de Instrumento. No mesmo prazo, informe a CEF se houve acordo, na via administrativa, com relação ao valor objeto da presente ação monitória a ensejar o pedido de desistência de fl. 275, comprovando-o, em caso positivo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Providencie a RÉ o pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls. 146/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031788-80.1999.403.6100 (1999.61.00.031788-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE BRITO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a CEF o número da conta da guia de depósito judicial de fl. 209, eis que ininteligível, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora de fls. 275/280, em cumprimento a sentença de fl. 363. Com a juntada do alvará de levantamento de fl. 399, devidamente liquidado, bem como com o cumprimento do mandado supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 233/235: Acolho os embargos de declaração da CEF. De fato, ao proferir a decisão de fl. 229, este Juízo deixou de se manifestar a respeito das manifestações de fls. 185 e 221/224, nas quais a CEF informou ter efetuado crédito em 2002, referente ao Plano Collor I, em razão de determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 93.00046691, na conta vinculada ativa nº 06951100413379/00000037503, na qual são realizados os depósitos mensais devidos ao trabalhador em razão de não existir à época a conta base PEF, ou seja, a base de dados do FGTS para crédito dos planos econômicos (fl. 221). Na peça de embargos ainda apontou a CEF: 1º) a diferença entre os dois tipos de conta: na primeira são efetuados os depósitos mensais pelo empregador, enquanto a segunda trata-se de conta nas quais estão contidas as informações de saldo-base e JAM enviados pelos antigos depositários para o cálculo das diferenças decorrentes dos planos econômicos, criada para facilitar a implementação dos acordos da LC 110/01 e os cumprimentos das condenações referentes aos planos econômicos. 2º) que o crédito referente ao Plano Collor I, em razão de determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 93.00046691, teve de ser efetuado na conta base ativa (06951100413379/00000037503), visto que a conta base PEF ainda não estava implementada, ou seja, os antigos bancos depositários ainda estavam enviando à CEF as informações de saldo base e JAM necessários para o cálculo das diferenças do Plano Verão e Collor I. Diante de tais alegações e dos extratos e memórias de cálculos trazidos aos autos, dos quais se infere que o valor calculado pela CEF foi creditado na conta base PEF correspondente, considero esclarecida a dúvida deste Juízo, apontada na decisão de fls. 178/178vº, afastando a determinação de realização do crédito relativo a Janeiro de 1989 na conta base ativa nº 06951100413379/00000037503. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 193, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer a respeito da impugnação de fls. 182/183. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004102-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONIDIO CORREIA DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.115/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000443-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. alegando excesso de penhora, nulidade do auto de penhora e valor excessivo da execução. Alega que o valor dos bens penhorados é superior ao valor do débito, contrariando a previsão do artigo 685 do Código de Processo Civil, que a penhora deve recair sobre tantos bens quanto bastem ao valor da execução. Sustenta a nulidade do auto de penhora por ausência de elementos que demonstrem serem os valores da penhora lavrada no auto de penhora e avaliação correspondentes efetivamente ao valor dos bens. Por fim afirma que não contesta os valores principais objeto da cobrança que são efetivamente devidos, no entanto, discorda dos juros que estão sendo cobrados em desconformidade com a legislação pois foram aplicados, no caso, da data do vencimento da obrigação quando o correto é a data da citação. A União Federal manifestou-se sobre a impugnação às fls.254/256 alegando que o valor atualizado do débito exequendo totaliza o montante de R\$ 4.369,79 e a avaliação dos bens penhorados resultou no valor muito próximo ao débito exequendo, qual seja, R\$ 6.000,00. O executado não traz nenhum documento apto a comprovar o excesso na avaliação dos bens penhorados. Salienta ainda que, no procedimento dos leilões públicos muitas vezes os bens são alienados por valores inferiores ao da avaliação em segunda hasta/leilão quando o bem pode ser adquirido por qualquer preço desde que não seja vil. Requer a improcedência da impugnação com a designação de datas para a realização de leilões dos bens penhorados. Vieram os autos conclusos. O artigo 475-L, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No que se refere ao excesso de penhora a impugnação procede em parte diante do valor da execução apontado como R\$ 4.347,59 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) no demonstrativo de débito apresentado pela União às fls. 231/232 e o valor penhorado que, conforme laudo de avaliação juntado aos autos às fls.241 totaliza o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, o valor da avaliação não significa necessariamente o valor dos bens levando-se em conta sua depreciação bem como pode não traduzir o valor efetivamente arrematado em leilão. Desta forma, torna-se prudente, neste momento, aguardar o leilão, verificar-se o valor da apropriação sendo que eventual saldo remanescente será devolvido ao executado. A alegação de nulidade do auto de penhora deve ser afastada pois o auto apresentado às fls.240 cumpriu os requisitos elencados no artigo 665 do Código de Processo Civil. Por fim, a alegação de valor excessivo da execução diante do cômputo dos juros contados do vencimento da obrigação não procede. O cálculo da exequente juntado aos autos às fls. 231/232 revela que não foi calculado os juros moratórios como alegou a impugnante mas tão somente a correção monetária pela tabela de índices oficiais para cálculo em ações condenatórias em geral bem como a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da execução em R\$ 4.347,59 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até

10/2011 não configurando-se excessivos os valores referentes à penhora e laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 240/241 pelos motivos expostos. Em consequência determino o prosseguimento da execução com a designação de leilão para os bens penhorados às fls. 240/241. Intimem-se.

0011411-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011411-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se a EXEQUENTE para pagamento dos valores devidos aos Executados, conforme petições e cálculos de fls. 792 e 798/800, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da impugnante de que a exequente elaborou seus cálculos utilizando-se de índice de correção monetária maior do que o previsto pelo julgado remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos na forma das decisões proferidas às fls. 145/149, 168/170 e 207/208. Intimem-se.

0011743-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011743-9) - ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da Contadoria Judicial às fls. 155 e 168 solicitando extratos bancários referentes ao mês de maio/90 (data do saldo base) e junho/90 (data do creditamento) para complementação do cálculo intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias traga aos autos os extratos solicitados. Intimem-se.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA
FL. 229/230: Manifeste-se o Exequente se os valores depositados às fls. 198, 206 e 215, satisfaz o débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o levantamento de valores dar-se-á após o trânsito em julgado da extinção da execução. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de

Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se pessoalmente o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.127/128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se o depósito de fl.179, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.163/165, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.117/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3450

MONITORIA

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI e ANNA BRAZ PEREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.666,46 (trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES firmado em 14/01/2000.Sustenta, em síntese, que os recursos liberados pela autora destinavam-se ao financiamento do

curso de graduação em Medicina Veterinária da co-ré Maria Luiza Braz Pereira Gaggini. Informa que o débito atualizado até 30/06/2006 totaliza o montante de R\$ 32.110,77 (trinta e dois mil cento e dez reais e setenta e sete centavos) ao qual devem ser somados os valores de R\$ 3.211,08 (três mil duzentos e onze reais e oito centavos) a título de multa contratual conforme cláusula 12.3 e R\$ 344,61 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) provenientes de despesas com pesquisa de bens. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 10/55, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.666,46 (trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos). Custas à fl. 56. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. As requeridas ofereceram embargos monitórios às fls. 71/115 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nulidade contratual decorrente da infração ao dever de informar com clareza sobre os termos das disposições contratuais, ilegalidade da aplicação da tabela Price, infração à Lei da Usura e CDC, ilegalidade da exclusão do FIES durante a graduação e, por fim a ilegalidade da exigência de fiador. Liminarmente requer imediata exclusão do SERASA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 116. A CEF manifestou-se às fls. 120/131. Despacho de especificação de provas (fl. 133). As requeridas manifestaram-se às fls. 135/136 requerendo prova pericial e apresentando quesitos. A requerente requereu julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 139, objeto de agravo retido nos autos (fls. 142/146). Pelo despacho de fl. 157 foi determinado à CEF a apresentação dos contratos de aditamento referentes ao 1º semestre de 2001 e os posteriores ao 2º semestre de 2001 bem como a comprovação de liberação dos valores cuja cobrança intenta através da presente ação. Diante do não cumprimento pela CEF do despacho de fl. 157 foi o mesmo reiterado à fl. 174. À fl. 183 a CEF peticionou informando que ocorreu o extravio dos documentos solicitados e que, por tratar-se de ação monitória não necessitam da formalidade da execução não se tratando de documento essencial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, a requerente não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 57 não apresentando contratos de aditamento referentes ao 1º semestre de 2001 e os posteriores ao 2º semestre de 2001 bem como a comprovação de liberação dos valores cuja cobrança intenta através da presente ação. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Verificado erro material na sentença de fls. 116/119, corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar a Embargante ao pagamento do valor de R\$ 13.229,93 (treze mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até 29/05/2009. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. (...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030083-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030083-6) - AFONSO GONCALVES (SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Banco Central do Brasil de fls. 119/127 e da União de fls. 129/132 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS

SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00700655-4, à fl. 412, em cumprimento à sentença de fls. 427/428, a ser expedido em nome do advogado Márcio Bernardes, conforme requerido à fl. 422. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004597-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004597-4) - IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por IMBRA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA -CRO objetivando, em caráter liminar, seja assegurado o direito de manter sua campanha publicitária divulgada por meio de programas de TV, quiosques de informações e folders e, por fim, a procedência da ação com a declaração da regularidade e legalidade da sua campanha publicitária, seus meios de divulgação e material publicitário. Afirma a autora, em síntese, que teve sua campanha publicitária oficialmente aprovada pelo réu, conforme Ofícios nºs. 1336/07 (Processo Ético nº. 018/2007 - fls. 229), 1636/07 e 2330/07 (Processo Ético nº. 072/2007 - fls. 267 e 285). Sustenta que foi surpreendida ao tomar ciência que o réu havia mudado seu entendimento, passando a considerar antiéticas as mesmas campanhas publicitárias sobre as quais havia dado parecer favorável, alegando que a autora estaria abordando clientes para oferecimento de serviços. A autora desmente as alegações de abordagem de pessoas, asseverando que os contratos de locação dos seus quiosques proíbem esta prática, ensejando a imediata rescisão do trato em caso de descumprimento. (fls. 407). Ressalta que a distribuição de impressos e a manutenção de quiosque de informações, não constituem infrações éticas, pois o público é quem procura os funcionários da autora, a fim de receberem instruções sobre orçamento de serviços sem custo e sem compromisso. Às fls. 408/409 junta aos autos lista contendo 37 endereços de seus quiosques de informações. Junta procuração e documentos (fls. 16/401). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 402. Emenda à inicial (fls. 406/577). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 578/581, objeto de agravo de instrumento (fls. 630/648). Citado, o réu contestou o pedido às fls. 597/648 sustentando que não praticou ou deixou de praticar ato a ensejar prejuízo à autora especialmente no que tange à publicidade por ela realizada por meio de quiosques montados em shopping centers, hipermercado e/ou supermercados etc. conforme comprovam os ofícios nºs 229, 267, 277 e 285. A autora ofereceu réplica às fls. 711/725. Despacho de especificação de provas (fl. 726). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 728/730) e a autora requereu juntada de documentos às fls. 747/1015. Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora que se manifestou às fls. 1019/1020. A autora noticiou que teve sua falência decretada pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo por sentença de 06/04/2011 e, conseqüentemente, requereu a extinção do feito por perda de objeto. O réu concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso XI, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando, em caráter liminar, seja assegurado o direito de manter sua campanha publicitária divulgada por meio de programas de TV, quiosques de informações e folders e, por fim, a procedência da ação com a declaração da regularidade e legalidade da sua campanha publicitária, seus meios de divulgação e material publicitário. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a falência da empresa autora decretada pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e a lacração da mesma não mais podendo exercer exploração de atividade econômica, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da

legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TEREZINHA ROCHA SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 27/99, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em despacho de fl. 102 foi determinado á autora a regularização da inicial apresentando planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa bem como foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora agravou de instrumento (fls.104/117), cujo efeito suspensivo foi deferido (fl.127)A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 131/143). Às fls.148/149 a CEF informou que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001.Réplica (fls.178/214).Às fls. 232/233, a autora requereu prosseguimento quanto ao pedido referente aos juros progressivos. É o relatório.
Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda).Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991.Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo a Autora defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica, não foram objeto do pedido, apenas constou na fundamentação da petição inicial, citações de alguns julgados (fls. 18/19).
DISPOSITIVOPElo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl.151) com os comprovantes de depósito (fls.153/177) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Deixo de impor a condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022769-30.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 385/396 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003222-38.2011.403.6121 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta originariamente perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Taubaté por ANTÔNIO MARIANO BORBA FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos da requerida que fixaram e majoraram anuidades assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades proibindo o requerido de punir a autora ou limitar seus direitos sob qualquer forma em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias declarando nulo e anulável os acordos efetivados com a requerida bem como considerados os débitos anteriores a 2006 atingidos pelo instituto da prescrição.Sustenta a autora, em síntese, que é advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e tornou-se inadimplente dos anos de 1996 a 2009, sendo que parcelou os débitos em 2005, o qual não pôde adimplir.Afirma que com a campanha para parcelamento de débitos promovido pela ré, requereu o parcelamento dos débitos de 2007 a 2009, entendendo que os anteriores haviam sido atingidos pela prescrição e, no entanto, foi informada que não foram considerados prescritos e somente parcelariam a dívida em sua totalidade, ou seja, desde o ano de 1996.Sustenta que somente o legislador pode fixar e majorar contribuições obrigatórias, razão pela qual a Lei 8.906/94 é inconstitucional e conseqüentemente a cobrança e a penalização decorrente do inadimplemento não pode prevalecer.Argumenta que, se a consequência é a suspensão das atividades profissionais do advogado e por ser obrigatória a contribuição, deve haver fixação legal.Assevera que somente a União poderia instituir as anuidades e taxas dos engenheiros e advogados, embora a competência de arrecadação e fiscalização seja delegada às autarquias corporativas correspondentes, de acordo com o artigo 7º do Código Tributário Nacional.Aduz que a pretensão de cobrar as anuidades da autora sob coação de suspender seu exercício profissional, encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº. 8.906/94.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 25).Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contestou o pedido às fls. 32/75, aduzindo, em síntese, que a fixação do valor da anuidade da OAB é de competência da própria entidade, nos termos do art. 46, Lei 8.906/94 porque é uma entidade de serviço público sui generis, com regime legal próprio, sendo o advogado indispensável à Administração da Justiça (art. 133, da Carta Política).Assevera que vive e mantém seus serviços disponibilizados a todos os advogados inscritos e em dia com seus cofres, exclusivamente das contribuições de seus associados, não recebendo qualquer ajuda ou subvenção dos governos ou seus órgãos.Informa que, diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária e pensar de modo diferente levaria a crer que a OAB faz parte da administração pública e os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público e, no entanto, a entidade rege-se por lei própria, não se submetendo a qualquer ordem ou diretriz de órgãos federais ou ministeriais.Alega que não se confunde a OAB com outros órgãos reguladores de atividades profissionais, pois é regulada por lei própria, ao contrário dos demais, os quais estão subordinados ao Ministério do Trabalho e lhes é vedada a aplicação da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos na Lei nº. 6.994/82 para custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministério do Trabalho.Relata que, em 2005, 2007, 2008 e 2010 a requerente foi notificada para pagar as anuidades devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de processo disciplinar e diante da existência de causa interruptiva da prescrição, face às notificações para pagamento de débito pelo departamento financeiro nos referidos anos, não é possível a aplicação da prescrição quantos aos exercícios de 1996 a 2009, nos termos do art. 202 do Código Civil.Informa que, em 18/05/2005, a requerente realizou acordo de parcelamento em 20 vezes para os débitos existentes das anuidades de 1996 a 2004, do qual se constatou o pagamento da parcela 01/20 e, desta forma, não há que se falar em prescrição, uma vez que ocorreu causa interruptiva, não decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual a autora deve as anuidades de 1996 a 2009 e 2011, perfazendo o montante de R\$ 19.640,48, atualizado diariamente.Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da decisão proferida em sede de exceção de incompetência à fl. 85.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 87/89.A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo informou que não tem provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide (fl.91).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação de rito ordinário objetivando

a declaração de inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos da requerida que fixaram e majoraram anuidades assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades proibindo o requerido de punir a autora ou limitar seus direitos sob qualquer forma em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias declarando nulo e anulável os acordos efetivados com a requerida bem como considerados os débitos anteriores a 2006 atingidos pelo instituto da prescrição. A alegação de prescrição restou afastada em decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/89). O pedido é improcedente. Senão vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais dispostas em lei. O descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; O art. 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB, ainda, dispõe que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. Nesse sentido: LEGALIDADE DA SANÇÃO. A suspensão pelo não pagamento de contribuição está prevista legalmente, não se vislumbrando, nos autos, elementos que justifiquem o inadimplemento por parte do autor, não havendo inconstitucionalidade na norma que prevê a suspensão (...) (TRF-4ª Região - Ap. Cív 2001.72.00.006220-0 - 22-7-2008) FALTA DE PAGAMENTO. Não se verifica ilegalidade na aplicação de pena de suspensão imposta após regular processo disciplinar, na forma da Lei nº 8.906/94, ao advogado inscrito que deixa de pagar a anuidade, pois há expressa previsão legal e trata-se de ato administrativo exclusivo da OAB. Além disso, o livre exercício da profissão, assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal implica em assegurar o direito de escolha ao indivíduo, que deve se sujeitar às normas que regulamentam a respectiva profissão (...) (TRF-3ª Região - AMS 1999.03.99.000788-6 - Publ. em 15-8-2007) Ademais, os recursos advindos do pagamento das anuidades destinam-se a custear a OAB, que, em linhas gerais, presta serviços essenciais não só aos advogados, mas à coletividade. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. Desta forma, a exigência de os advogados estarem em dia com o seu Conselho de Classe não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019351-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 168/171 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vício de omissão. Alega, em síntese, que a citação não ocorreu no prazo legal pois a embargada deixou de promover a expedição da carta precatória não recolhendo as custas e demais despesas processuais devidas, portanto, inaplicável a regra do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Aduz também que a sentença embargada não apreciou o pedido de condenação a honorários advocatícios diante da necessidade de atuação do curador especial na demanda. Por fim, sustenta que os honorários sucumbenciais são descabidos em razão da revelia do réu, ou ante a sucumbência mínima, requer a redução para 5%. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos não assiste razão a embargante. No que tange à alegação de omissão quanto à prescrição diante da citação não ter ocorrido no prazo legal, a sentença embargada apreciou a questão de forma clara e objetiva à fl. 162. Quanto à alegação de omissão na apreciação dos honorários de curador especial e honorários sucumbenciais também não assiste razão ao embargante. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, uma vez que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus

termos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVEIRA GATO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de ALEXANDRE DA SILVEIRA GATO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.600,88 (doze mil e seiscentos reais e oitenta e oito centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31).O executado foi devidamente citado (fls. 44/45).Em petição de fl. 42, porém, a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Intimada para trazer aos autos os termos do acordo formulado, para devida homologação, a CEF não se manifestou.É o relatório. DECIDO.De pronto, considere-se que a exequente não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Por outro lado, tendo em vista a petição de fl. 42, na qual a CEF noticia não possuir mais interesse no feito, ante a composição amigável entre as partes, reputo caracterizada a desistência do prosseguimento na execução.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6) - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 252/256 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à CEF que, nos meses em que a prestação do financiamento habitacional foi insuficiente para cobrir integralmente os juros, os juros não-pagos sejam lançados em conta separada, sujeita somente à correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até seu termo final. Tendo em vista que a ré sucumbiu em modesta parcela do pedido, os autores foram condenados ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa. Ainda em sentença, foi determinada a expedição de alvará em favor dos autores do depósito judicial, referente ao adiantamento dos honorários da perícia. Com o trânsito em julgado, a CEF informou que o valor devido pelos executados era de R\$ 8.089,62, atualizado até dezembro/2009 e requereu a intimação destes para pagamento. Intimados, os executados requereram o parcelamento do valor devido em 20 (vinte) parcelas de R\$ 404,48 (fl. 279). Ciente, a CEF concordou com o parcelamento (fl. 281).Após a juntada aos autos de petições dos executados, nas quais anexaram cópia de guias de depósitos para comprovar o depósito judicial das vinte parcelas, a CEF foi intimada para informar se houve a satisfação integral de seu crédito (fl. 343). Em petição de fl. 351 a CEF informou que aceitava os depósitos levado a efeito pelos autores/executados, embora não tenham sido acrescidos de atualização monetária para as respectivas datas de feitura. Por consequência, requereu a expedição de alvará de levantamento, em nome de seu patrono.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos em nome do patrono da CEF (fl. 351), com exceção do depósito de fl. 239, que deverá ser levantado pelos autores/executados, nos termos da determinação da sentença de fls. 252/256. Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos das partes em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 24/256, que julgou improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, a serem rateados entre os réus (União Federal e Petrobrás). Houve a interposição de apelação, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 309/310)Com o trânsito em julgado, a União Federal informou que não iria executar os honorários, tendo em vista o valor a ser recebido e o disposto na Ordem de Serviço PRU/3ª Região nº 05/2002.A Petrobrás, por sua vez, requereu a intimação do executado para pagamento da

quantia de R\$ 647,91 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Intimado, o executado propôs, nos termos do artigo 745-A do CPC, o pagamento do valor devido da seguinte forma: 30% à vista (R\$ 194,37) e o restante em 06 parcelas de R\$ 75,59. Em seguida, apresentou o comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 194,37. Ciente, a Petrobrás apresentou como contraproposta o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas de R\$ 112,48. Juntadas às fls. 333 e 336 petições em que o executado apresenta comprovante de depósito de duas parcelas, no valor de R\$ 75,59. Em seguida, ciente da contraproposta da exequente, o executado dela discordou por já haver depositado valores diversos. Diante disto, foi determinado pelo Juízo que se aguardasse em Secretaria o pagamento das quatro parcelas restantes. Às fls. 345/346 o executado apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 302,36, correspondente a soma das quatro parcelas restantes do débito. Ciente, a exequente informou dar-se por satisfeita em relação ao crédito e requereu a expedição de alvará de levantamento em favor da Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás. É o relatório. Diante da apresentação de comprovantes de depósito, referentes à verba decorrente da condenação e a concordância da CEF com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. No que tange ao pedido formulado pela Petrobrás, relativo ao alvará de levantamento, consigne-se que os valores relativos à verba de sucumbência apenas podem ser levantados pelas partes e/ou seus patronos, devidamente constituídos nos autos, o que não é o caso da Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás - ADEMP, terceira estranha a este feito. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 311/331, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores/executados ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Houve a interposição de apelação, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 392/401). Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$553,65 (atualizado até 10/2007), e requereu a intimação dos executados para pagamento voluntário da condenação. Intimados através de seu patrono, os executados não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 426. Diante disto, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora, apontando como devido a título de honorários advocatícios, bem como de multa do artigo 475-J do CPC, o valor de R\$ 630,59 (atualizado até 05/2010). Apreciada este pedido, foi determinado que primeiramente os executados fossem intimados pessoalmente para pagamento do valor devido. Expedida carta precatória, não foram localizados os executados, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça (fl. 439). Ciente, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora, indicando para seu cumprimento novo endereço dos executados. Apontou como devido o valor de R\$ 612,12 (atualizado até 05/2011). Expedida carta precatória, não foram localizados os executados, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça (fl. 452). Diante disto, a CEF requereu a penhora das contas-correntes, cadernetas de poupança e demais modalidades de aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados, o que foi deferido (fl. 459), resultando no bloqueio de R\$ 630,59 da conta dos executados, mantida junto ao Banco HSBC Brasil. Em seguida, as partes foram intimadas para ciência do resultado positivo da penhora realizada e para que requeressem o que fosse de direito. Ciente, a CEF informou em petição de fl. 466 que as partes compuseram-se administrativamente, tendo os executados efetuado o pagamento dos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas processuais. À fl. 468 foi determinada a intimação da CEF para que esclarecesse se pretendia a desistência do feito ou a homologação de acordo efetuado na via administrativa, devendo apresentar neste último caso documentos comprobatórios da alegada composição. Intimada, a CEF quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 468. É o relatório. Tendo em vista a informação da exequente de que as partes compuseram-se administrativamente, tendo os executados efetuado o pagamento dos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas processuais, deixou de existir o interesse de agir de promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria consulta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, a respeito da efetivação da transferência do valor bloqueado em penhora on line, conforme relatório de fl.461. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal

para restituição do valor bloqueado à conta bancária dos executados, mantida junto ao Banco HSBC Brasil. Tal providência fica condicionada à apresentação por parte dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, dos dados da conta bancária (agência e nº de conta) em que se realizou a penhora. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6) - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JUCHEM
Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO JUCHEM em face da UNIÃO FEDERAL cujo pedido foi julgado improcedente condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. O autor interpôs o recurso de apelação, o qual foi negado provimento (fls.197/203). Interposto recurso especial, não foi o mesmo admitido (fl.257).A União manifestou-se às fls.266/268 apresentando os cálculos de liquidação.Intimado, o autor requereu o parcelamento do débito em 11 parcelas no valor de R\$ 395,00 e uma parcela no valor de R\$ 386,00 totalizando o valor do débito de R\$ 4.731,00.Comprovantes de depósitos (fls. 274, 277 e 282).A União informou que não se opõe ao pedido de parcelamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil desde que o montante de 30% seja pago em sua integralidade.O autor manifestou-se à fl. 284 requerendo a juntada do comprovante de pagamento da diferença do débito no montante de R\$ 3.546,00.A União requereu intimação do autor para pagamento do saldo remanescente devido correspondente a R\$ 597,26.O autor manifestou-se às fls. 291/292 discordando dos valores remanescentes pois correspondem a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização monetária com exclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.O pedido do autor foi deferido (fl. 314).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou uma diferença a ser paga pelo autor (fls. 316/319).O autor fez o depósito da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fl.325).É o relatório.A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil há que ser afastada uma vez que o pagamento foi efetuado no prazo de 15 dias, ainda que parcelado, sendo, logo em seguida efetuado integralmente.Diante dos depósitos efetuados pelo autor nos termos do cálculo da Contadoria Judicial é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Os valores relativos ao cumprimento da sentença foram recolhidos em guia DARF no código 2864 (fls. 274, 277, 282 e 325).Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 414/415, pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, por não ter a parte autora regularizado a sua representação processual, mediante a constituição de novos patronos. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00.Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação dos autores/executados para pagamento da verba honorária, indicando o endereço da executada Rosinéria, na cidade de Jandira, para sua intimação pessoal.Expedida carta precatória, foi ela devidamente cumprida, porém a executada não se manifestou. Ciente, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, razão pela qual foi expedida nova carta precatória e, decorridos alguns meses, foram expedidos dois ofícios solicitando informações acerca de seu cumprimento.Diante do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF/3ª Região, os autos foram redistribuídos para esta 24ª Vara Federal Cível. Através de ofício nº 386/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri solicitou o encaminhamento de cópias necessárias para o cumprimento da carta precatória (Processo nº 299.01.2012.004166-4/000000-000 - nº de ordem 1109/2012), bem como informação a respeito de justiça gratuita concedida. À fl. 503 foi determinada a intimação da CEF para esclarecer o prosseguimento da execução, tendo em vista o benefício de justiça gratuita, concedido em decisão de fl.117.Ciente, a CEF informou não ter interesse no prosseguimento da presente execução. É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri solicitando a devolução da carta precatória (Processo nº 299.01.2012.004166-4/000000-000 - nº de ordem 1109/2012), independentemente de seu cumprimento. Com a juntada aos autos da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X MARIA ELISABETE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 90/92 em que se julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a restituir à autora o valor indevidamente sacado de sua conta bancária, no importe de R\$ 1.500,00, atualizado na forma das contas de caderneta de poupança, desde 14, 15 e 18 de julho de 2011 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Com o trânsito em julgado, a autora requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 1.672,05, que se encontra atualizado até 19.4.2012. Em petição de fls. 103/105 a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.714,26, efetuado em 19.06.2012 (fl.105). Intimada para ciência e manifestação sobre o depósito, a exequente nada requereu. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de cinco dias, com relação ao depósito judicial efetuado nos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010021-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-23.2010.403.6100) ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ALEXANDRE HUBERTO HARKALY e ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ requereram a execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 0011759-23.2010.403.6100), na qual houve a condenação das rés (CEF e EMGEA) ao pagamento de verba honorária, requerendo a intimação apenas da CEF para pagamento do valor de R\$ 33.850,23. Intimada, a CEF apresentou guia comprovando ter efetuado depósito judicial do valor requerido pelos exequentes (fls. 102/103). Cientes, os exequentes requereram a extinção da execução da verba honorária, e, sustentando que a satisfação da obrigação é incompatível com o direito de recorrer, requereram fosse certificado o trânsito em julgado da sentença, além da expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação do documento mencionado no artigo 475-0, 3º, inciso II do Código de Processo Civil. Cientes, os exequentes informaram: a) que por ocasião da distribuição da presente execução provisória, em 04/06/2012, ainda não havia sido juntado aos autos principais o Recurso Especial interposto pela CEF em 31/05/2012, o que somente foi providenciado em 13/06/2012; b) que o recurso ainda não foi recebido e, segundo informando pela Assessoria da Vice-Presidência, não haverá certidão, posto que o procedimento adotado é a mera análise do cabimento, posterior intimação para resposta e decisão, sem qualquer certidão de efeitos. Assim, os exequentes apresentaram a cópia do recurso especial interposto e das folhas seguintes, que são as últimas juntadas aos autos do processo principal e requereram o prosseguimento da presente execução provisória. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que através da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 0011759-23.2010.403.6100), não só a Caixa Econômica Federal, mas também a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, foram condenadas, conjuntamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo expressamente especificado que seria devido 5% para cada co-réu. Diante disto, há evidente erro no pedido dos exequentes de intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 33.850,23, visto que tal quantia corresponde a 10% do valor atribuído à causa, conforme consta inclusive dos cálculos apresentados com a inicial (fl. 86), razão pela qual somente é devido pela CEF o valor de R\$ 16.925,11. Ainda examinando os documentos apresentados com a inicial, constata-se que após prolação da sentença, dela recorreram somente a CEF e a União Federal (na qualidade de assistente simples), conforme apontado pelo relator do acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região, cuja cópia se encontra juntada às fls. 20/27. Assim, não há que se falar em execução provisória do julgado no que se refere à verba honorária devida pela EMGEA, e, neste ponto, verifica-se que não foi requerida a intimação da EMGEA pelos exequentes na inicial. A respeito das apelações interpostas, verifica-se ter sido proferido acórdão negando provimento a ambas, em face do qual a CEF opôs embargos de declaração, inclusive no que diz respeito à verba honorária, os quais foram rejeitados pelo E.TRF/3ª Região, conforme cópia de acórdão juntada às fls. 93/97, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.05.2012. Os exequentes trouxeram cópia da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração da CEF, conforme mencionado no parágrafo anterior, porém, não noticiaram a interposição de eventual recurso pela CEF, nem tampouco trouxeram o documento mencionado no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 475-0 do CPC, o que impedia este Juízo de verificar se teria havido ou não o trânsito em julgado. Diante disto, foi determinada à parte autora a apresentação do documento mencionado no artigo 475-0, 3º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo os exequentes apresentado a cópia do Recurso Especial interposto e informado a impossibilidade de apresentação da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, por não ser adotado este procedimento pelo E.TRF/3ª Região. Neste posto, tendo em vista que o artigo 542, 2º do CPC dispõe que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo considero suficiente a cópia do Recurso Especial interposto para a instrução da peça inicial do presente processo de execução. Ausentes outros pontos a serem ressaltados, DECIDO: Em razão dos expressos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 0011759-

23.2010.403.6100, executada provisoriamente nestes autos, considero incorreto o valor apresentado pelos exequentes na inicial e FIXO como devido provisoriamente pela CEF, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.925,11, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, conforme apontado na planilha de fl. 86. Ante o depósito judicial efetuado (fl. 103), no importe de R\$ 33.850,23, dou como satisfeita a presente execução provisória, consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO-A EXTINTA, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor do depósito judicial de fl. 103 é superior ao devido, deverá ser restituído à CEF o valor excedente. Desta feita, determino a expedição de alvará em favor da CEF, para levantamento de 50% do depósito de fl. 103. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Rejeito o pedido dos exequentes de certidão do trânsito em julgado da sentença, apresentado a pretexto de que a satisfação da obrigação é incompatível com o direito de recorrer, uma vez que nos presentes autos está sendo executada provisoriamente a sentença. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, requeiram os exequentes na forma do artigo 475-0, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3458

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 645 - Verifico que às fls. 635 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa não concordar com a suspensão deste feito, sendo que às fls. 638/642 a IMPETRANTE reitera seu pedido de sobrestamento do processo em razão da pendência de julgamento da ADI nº 2.588 e do RE nº 611.586, que teve sua repercussão geral reconhecida e, ainda, às fls. 643 informa que a Argüição de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº 0000024-37.2003.403.6100 teve seu julgamento adiado para 12/12/2012, conforme documento juntado às fls. 644. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO, devendo a parte interessada informar a este Juízo a realização dos referidos julgamentos para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Fls. 1640/1642: Tendo em vista que a requerente possui interesse no deslinde do presente feito, admito seu ingresso como litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para inclusão da empresa ACS Vila Sônia Comércio e Afições de Faca Ltda., no pólo passivo da demanda. Providencie a Secretaria a inclusão da advogada subscritora no sistema processual. Intime-se a requerente para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularizada a representação processual e considerando seu ingresso voluntário na lide, apresente a defesa que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, a se iniciar a partir da intimação da presente decisão. Após, dê-se vista ao impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016194-69.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 98 1 - Ratifico o despacho de fls. 95, mantendo a decisão de fls. 83/84 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 96/97 interposto pelo IMPETRANTE. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão supra citada. Intime-se.

0016683-09.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista a apresentação da cópia do procedimento administrativo referente ao auto de infração nº 256.981 (fls. 64/72), manifeste-se a impetrante sobre os documentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se

normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0017759-68.2012.403.6100 - EDNA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA DUARTE DE OLIVEIRA MARTINEZ em face do DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES tendo por escopo a expedição e entrega de histórico escolar e diploma, referentes ao curso de Design de Interiores realizado pela impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 16). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 19/38, aduzindo, em síntese, que, contrariamente à documentação juntada pela impetrante, o Curso de Design de Interiores é um curso livre, possuindo CNPJ próprio e, portanto, não está vinculado ao Ministério da Educação e Cultura - MEC/Sistec. Salientou, ainda, que a Escola Panamericana de Arte é uma Instituição de Ensino Privada, oferecendo cursos denominados livres, com regulamentação interna particular e própria, estando seus alunos sujeitos à observância das referidas normas e regulamento interno. Ressaltou, outrossim, que a impetrada não retém, nem tampouco, reteve qualquer documento da impetrante, nem de qualquer pessoa. Afirmou que existe uma ação de cobrança em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, processo nº. 0119305-91.2008.8.26.0003, desde 2008, com sentença transitada em julgado e, em virtude desta cobrança judicial, a impetrante não retornou na escola para solicitar, retirar, pedir qualquer documento, por temer a cobrança do seu débito. Asseverou que, conforme se observa da certidão de intimação do Sr. Oficial de Justiça, a impetrante não reside no local indicado e, desta forma, não tem como manter contato com a impetrante, pois não dispõe de seu endereço atual. Informou, por fim, que referida documentação encontra-se à disposição da impetrante desde a data de seu desligamento. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 45/47, informou seu endereço atual e sustentou seu interesse no prosseguimento do feito. Por sua vez, a União Federal, às fls. 52/62, informou que a empresa impetrada não é credenciada pelo Ministério da Educação como Instituição de Educação Superior. Salientou que os cursos ofertados têm natureza de cursos livres e, portanto, não são passíveis de regulamentação por parte daquele Ministério e não possuem validade acadêmica, sendo que a instituição não pode emitir diplomas ou qualquer titulação, mas tão somente certificado de participação, razão pela qual se manifesta no sentido de não possuir interesse na presente ação. É o relato do necessário. Decido. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) Desta forma, em se tratando de mandado de segurança, compete à Justiça Federal seu processamento e julgamento quando se trate de impugnação a ato de autoridade federal. Outrossim, o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96) o que, porém, não é o caso dos autos. Deveras, pretende a impetrante a expedição e entrega de histórico escolar e diploma, referente ao curso de Design de Interiores ministrado pela Escola Panamericana de Arte que, segundo a autoridade impetrada e a União Federal, é um curso livre, não estando vinculado ao Ministério da Educação e Cultura. Ademais, a Escola Panamericana de Arte sequer é credenciada pelo referido Ministério da Educação como Instituição de Educação Superior. Logo, seus dirigentes não praticam atos por delegação federal, aptos a ensejar a competência deste Juízo Federal. Destarte, considerando que a questão envolve exclusivamente direito de particulares, não se verificando interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal e, não sendo o caso de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal e, ainda, ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0019596-61.2012.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

FLS. 165 - Tendo em vista que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa foi emitida em cumprimento à decisão liminar de fls. 128/129 e, ainda, o requerido pela IMPETRANTE às fls. 163/164, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0019840-87.2012.403.6100 - SUED JOSE ROSA(MG113749 - WANDERLEY NASCIMENTO TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUED JOSÉ ROSA em

face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS tendo por escopo o reconhecimento de seu título de Mestre, com a concessão da pontuação relativa ao referido título (2,00 pontos). Aduz o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, Edital SEPLAG/SEE nº. 01/2011, de 11 de julho de 2011, para o cargo de ANE - Inspetor Escolar, para exercício na Superintendência Regional de Ensino de Paracatu - MG. Afirma que, de acordo com o anexo VI do referido Edital, serão considerados como título, dentre outros, o título de Mestrado em qualquer área do conhecimento. Consigna, no entanto, que, embora tenha enviado toda documentação solicitada (declaração de conclusão do curso, histórico escolar, ata de defesa da dissertação e declaração coordenador do curso) em tempo hábil e em conformidade com o solicitado através do Edital, ao publicar o resultado da pontuação da prova de títulos, foi atribuído ao mesmo a pontuação 0,000. Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido com justificativa genérica e vaga, não especificando de maneira clara e concisa o motivo de seu indeferimento. Assevera que a alegação de que o impetrante não apresentou toda a documentação exigida para comprovação do curso não procede, pois a documentação foi enviada dentro do prazo estipulado, em perfeitas condições, sem rasuras e autenticadas, conforme edital do concurso e seu anexo VI. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/89, aduzindo, em síntese, que, face às alegações do impetrante, a Banca Examinadora analisou novamente o documento mencionado na inicial, confirmando a atribuição zero (0) pontos. Ressaltou que ao Poder Judiciário é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões, critério de julgamento e atribuição de notas. Anexou, ainda, o parecer da Banca Examinadora, no qual consta que o candidato apresentou, para fins de pontuação na Formação Acadêmica, documentação referente à obtenção do Título de Mestre, correspondente à cópia do Histórico Escolar, à Ata da Defesa da Dissertação e a uma Declaração da Fundação Pedro Leopoldo datada de 26 de junho de 2012, que não comprova a obtenção do Grau de Mestre, uma vez que consta da declaração exigências a cumprir: necessitando apenas entregar os dois exemplares definitivos, um exemplar em CD-ROM salvo em um arquivo único em PDF, revisados conforme as solicitações dos membros da banca examinadora, no prazo máximo de até dois meses a contar desta data, e cumprir, assim, todos os requisitos regulamentares indispensáveis à obtenção do grau de mestre em Administração. Concluiu, assim, que a Declaração apresentada pelo candidato, expedida pela Instituição de Ensino, não comprova a obtenção do Grau de Mestre, de forma inequívoca, não permitindo à Banca Examinadora dos Títulos pontuar a Formação Acadêmica do candidato. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo as petições de fls. 36/65 e 67/70 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Deveras, não obstante as alegações do impetrante acerca de irregularidade na aferição de pontuação aos documentos apresentados para comprovação de seu grau de Mestre, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, referida análise ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos. Outrossim, a atribuição de pontuação 0,00 aos documentos apresentados foi devidamente fundamentada conforme se verifica às fls. 88/89. Com efeito, restou consignado no Parecer da Banca Examinadora que o impetrante apresentou cópia do Histórico Escolar, da Ata da Defesa da Dissertação e uma Declaração da Fundação Pedro Leopoldo, datada de 26 de junho de 2012, que, porém, não comprova a obtenção do Grau de Mestre, tendo em vista a existência de exigências a cumprir, conforme documento de fl. 19. Saliente-se, neste ponto, que nova análise do título em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, as decisões tomadas no curso de um certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, a pontuação dos títulos apresentados etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos

administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, ou, por fim, atribuir pontuação aos títulos apresentados, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas ou aferição dos títulos, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora atribuiu pontuação zero à documentação apresentada pelo impetrante, concluindo pela ausência de comprovação de seu grau de Mestre, tendo em vista a declaração da instituição de ensino constando exigências a serem cumpridas, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência ao impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019899-75.2012.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

FLS. 1462 - Tendo em vista que a apreciação do pedido de liminar foi postergada, de acordo com a r. decisão de fls. 1346, aguarde-se a vinda aos autos de todas as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas e, oportunamente, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme solicitado às fls. 1357. Intime-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 46 - Fls. 42/45 - Petição da IMPETRANTE. Em que pesem os argumentos quanto às questões relativas a causa de valor inestimável, verifico que no presente feito há requerimento de reconhecimento da inexigibilidade e suspensão de incidência da contribuição previdenciária sobre vale-transporte pagos antecipadamente, em pecúnia, aos empregados, portanto, não há que se falar em inexistência de benefício econômico almejado. Diante do exposto, cumpra a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na r. decisão de fls. 41, no que tange à atribuição do valor da causa. Intime-se.

0019992-38.2012.403.6100 - EURYDES BERTONI(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X DIRETOR DO SERVIO DE CADASTRO RURAL DO INCRA

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 33/41 informando acerca da apresentação de documentos para apreciação do pedido de cancelamento de imóvel rural n. 54190.000425/2012-08 conforme argüido pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a argüição de ilegitimidade passiva pela autoridade coatora às fls. 123/126, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0020441-93.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 491/497, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão tendo em vista que ao tempo da adesão do impetrante ao termo aditivo de re-ratificação à escritura pública de confissão de dívidas com garantia pignoratícia, os débitos em discussão nestes autos já estavam vencidos e não foram incluídos no parcelamento apenas pelo fato de não terem sido inscritos em dívida ativa - ato exclusivo da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o qual o contribuinte não tem qualquer ingerência. Sustenta que, no caso dos autos, não se trata de simples pedido de inclusão extemporânea de débitos pelo contribuinte em contrariedade à lei que instituiu o parcelamento, mas de reconhecimento de que os débitos deveriam ter sido incluídos no parcelamento, mas não o foram por ato da Procuradoria da Fazenda Nacional de não inscrição dos débitos em dívida ativa. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua

compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº. 0005456-22.2012.403.6100 (fls. 188/213), os débitos controlados nos procedimentos administrativos nºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 foram inscritos em dívida ativa da União em 07/01/2011, após o marco legal que admite seu parcelamento com os benefícios da Lei nº. 11.775/2008 (31/10/2010), razão pela qual não podem ser incluídos no acordo pactuado. Assim, uma vez que a Lei nº. 11.775/2008 prevê expressamente a aplicação de seus termos às operações de crédito inscritas em dívida ativa até 31/10/2010, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto em lei, conforme amplamente fundamentado na r. decisão que indeferiu a liminar às fls. 483/485, outras regras, como a inclusão extemporânea de débitos, notadamente os que ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa nem tampouco considerá-los inscritos para o fim pretendido, tendo em vista tratar-se de condição legal para que o contribuinte possa usufruir das benesses legais (art. 8º). Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 483/485 em todos os seus termos. Intimem-se.

0020690-44.2012.403.6100 - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA LUIZ X FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas à fl. 30/31, bem como informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da conclusão da análise do requerimento nº. 04977.010573/2012-15, conforme argüido pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 82/85, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 74/75, que deferiu a liminar formulada pela impetrante. Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada com relação ao requerimento formulado na inicial para que a autoridade impetrada cumprisse o que determina o artigo 67 da Instrução Normativa SRF nº. 1300/2012 que sucedeu o artigo 55, inciso V da Instrução Normativa RFB nº. 900, de 30 de dezembro de 2008, regulamentadora do disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96. Sustenta, outrossim, que a efetividade da decisão judicial ora embargada somente estará garantida se for apreciado o que foi expressamente requerido. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, considere-se que a decisão de fls. 74/75 deferiu a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante. Ora, a observância, pela autoridade impetrada, da legislação em vigor pertinente à matéria é decorrência lógica da determinação judicial em tela, posto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade e eficiência. Neste passo, não há, nos autos, comprovação de que a autoridade impetrada estaria desobedecendo à legislação mencionada pela impetrante, a ensejar qualquer providência judicial. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 74/75 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021275-96.2012.403.6100 - DAVID BRASO YANEZ(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas às fls.

41/60, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da assinatura de Termo de Acordo referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e à devolução dos valores descontados em duas parcelas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022082-19.2012.403.6100 - HELIO CALIXTO PEREIRA(SP227105 - KATHIA ANZELOTTI NAHLOUS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HÉLIO CALIXTO PEREIRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando seu registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado. Afirma o impetrante, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no exame de Ordem Unificado, o seu requerimento de registro definitivo foi indeferido pelo fato de o impetrante ocupar cargo vinculado direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, incompatibilidade prevista no inciso V do art. 28 da Lei 8.906/94. Aduz que é servidor da Secretaria Municipal de Transportes de Jundiaí, na função de agente de fiscalização de trânsito, atividade que não se confunde com a atividade policial prevista no aludido artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que a Secretaria Municipal de Transportes de Jundiaí é um órgão executivo de trânsito, de atuação autônoma, sem qualquer vinculação com a Polícia Militar, que é um órgão estatal. Assevera, assim, que o rol de incompatibilidades previsto no artigo 28 é taxativo, não podendo a OAB, injustificadamente, ampliá-lo para abranger casos não previstos pela lei. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Incabível a pretensão de registro definitivo do impetrante nos quadros da OAB, uma vez que a atividade exercida, agente de fiscalização de trânsito, está classificada entre aquelas que geram incompatibilidade ao exercício da advocacia, a teor do art. 28, inciso V, da Lei nº. 8.906/94. A função de agente de fiscalização de trânsito se insere no conceito de poder de polícia em sentido amplo, porquanto esteja vinculada ao poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. Encontra, assim, previsão no aludido inc. V do artigo 28, e sua incompatibilidade se dá por razões de ordem ética, prevenindo o desrespeito às normas proibitivas e a captação imprópria de clientela, razão pela qual não se verifica a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do impetrante, diante da evidente incompatibilidade de sua atividade com o exercício da advocacia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA OAB - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. I - A questão prende-se à incompatibilidade da função de policial integrante da Guarda Municipal com o exercício da função de advogado, a teor do art. 28, V, da Lei nº 8906/94. II - A Guarda Municipal exerce atividade vinculada ao poder de polícia em sentido amplo, e no que diz especificamente à função direta, mais ainda se aproxima do poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. III - Não se há de confundir atividade do poder de polícia estritamente no exercício da função voltada à segurança pública no especial aspecto da segurança e incolumidade dos indivíduos. Amplia-se a atividade policial quando exercida através da guarda municipal mais preventiva e restringe-se a atividade de polícia judiciária menos preventiva e mais repressiva de atos que agridem a segurança e a ordem pública. (AMS 200102010247646 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 40323 - Relatora JULIETA LIDIA LUNZ TRF2 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::25/09/2002 - Página::192) Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de apresentar uma cópia completa da inicial e dos documentos, necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022231-15.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição que originaram o processo administrativo nº. 13807.727355/2012-58, com urgência, de sorte que a restituição ocorra antes do dia 20 de dezembro de 2012, data de vencimento do 13º (décimo terceiro) salário de seus colaboradores. Afirma a impetrante, em síntese, que enquadrada no Simples

Nacional, cumpriu as suas obrigações tributárias nos anos calendários de 2008 e 2009 e, após sua exclusão do referido regime, pretendeu recolher tão somente a diferença resultante da subtração do valor apurado no regime do lucro presumido e o que já foi recolhido no âmbito do Simples Nacional e, no entanto, o pedido de concessão de liminar na ação mandamental nº. 0011131-63.2012.403.6100 foi deferido parcialmente tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa apurada em relação aos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) recolhidos com base no lucro presumido, dados os depósitos judiciais realizados pela impetrante, sendo indeferido o seu pleito de recolher apenas a diferença mencionada. Argumenta que tal entendimento foi mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que confirmou a necessidade de a impetrante submeter-se à via do solve et repete. Relata que apresentou os pedidos de restituição das quantias recolhidas no regime especial do Simples Nacional, uma vez que as obrigações tributárias relativas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos anos de 2008 e 2009 foram integralmente cumpridas. Sustenta ser credora da autoridade impetrada da quantia de R\$ 172.231,98, a qual entende que deve ser imediatamente restituída por necessitar desse numerário para cumprir seus compromissos financeiros, especialmente o adimplemento do 13º (décimo terceiro) salário de seus funcionários, com vencimento no próximo dia 20 de dezembro de 2012. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O impetrante protocolou o seu pedido de restituição em 07/12/2012 (fls. 376/424). No entanto, tal pedido ainda não foi analisado. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento administrativo de restituição foi protocolado em 07/12/2012, ou seja, há doze dias. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Desta forma, não se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário, tendo em vista que o protocolo do pedido de restituição do impetrante é recentíssimo. Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022356-80.2012.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 88 - 1 - Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, conforme requerimentos do item IV-DOS PEDIDOS da petição inicial (fls. 10), requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. 2 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. FLS. 103 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da autoridade impetrada às fls. 99/102, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, procedendo, se o caso, as retificações necessárias no pólo passivo da lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se, juntamente com a r. decisão de fls. 88.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SPI30798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o alegado descumprimento de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0031068-26.2012.403.0000 (fls. 941/943).

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o alegado descumprimento de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0031069-11.2012.403.0000 (fls. 948/950)

0000023-03.2013.403.6100 - SAX AUTOMOTIVE LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos de fls. 15/16 e 74 em seus originais (procuração, substabelecimento e comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais).No mesmo prazo, deverá a impetrante se manifestar acerca das informações prestadas às fls. 95/100, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no intuito de garantir a efetividade de futuro provimento jurisdicional, oficie-se, com urgência, à empresa BAYER S/A, no endereço fornecido pelo impetrante, para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba objeto desta demanda, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Em seguida, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0000110-56.2013.403.6100 - TROND NILSEN X DEBORA DIAS DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 28, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0000261-22.2013.403.6100 - ROBSON UENO(SP301485 - DIOGO DO CARMO BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Pretende o impetrante, nestes autos, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao seu registro no quadro de profissionais do Conselho Regional de Administração.Contudo, tendo em vista a ausência de comprovação documental acerca do alegado ato coator, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0000991-33.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem sua petição inicial, sob pena de extinção

do feito, para o fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos:a) procurações em seus originais;b) cópia integral, com as alterações do contrato social, da impetrante Viação São Jorge Ltda.;c) comprovante de nomeação da representante judicial, Sra. Andrea Chaves Guerra, com relação às impetrantes Mobibrasil Transporte Diadema Ltda.(diante da nomeação da Sra. Nieve Rossiter Chaves à fl. 51) e Viação São Jorge Ltda.;d) comprovação do atual endereço da impetrante Viação São Jorge Ltda., considerando a indicação de dois endereços na inicial (fl. 02), em São Paulo e em Recife.Sem prejuízo, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providenciem as impetrantes a substituição dos documentos de fls. 63/559, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2151

MONITORIA

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de A G S BANDEIRA E CIA LTDA., ANTONIO GREGÓRIO DE SOUZA BANDEIRA e AFEU DE SOUZA BANDEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$43.020,90 (quarenta e três mil e vinte reais e noventa centavos), atualizada para fevereiro/2008, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento para Pessoa Jurídica nº 21.1207.704.0000342-78 firmado em 23.08.2002, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que os requeridos utilizaram o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/96).Citados, os corréus A G S Bandeira e Cia LTDA. e Antonio Gregório de Souza Bandeira apresentaram embargos monitórios (fls.126/147) alegando, em preliminar, litispendência com a ação nº 2003.61.00.031504-9 e ilegitimidade passiva de Antonio Gregório de Souza Bandeira. Em preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, aduziram que não mais subsistem os termos contratuais como a incidência da correção monetária, da comissão de permanência e de mora e pugnaram pela improcedência do pedido.Após inúmeras diligências para a citação do último requerido, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital do corréu Afeu de Souza Bandeira (fl. 221).Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para que procedesse à representação do réu citado por edital (fl. 240), momento em que apresentou seus embargos por negativa geral (fls. 244/259). Alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a aplicação cumulada da comissão de permanência com os outros encargos; a possibilidade de autotutela; e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação da CEF (fls. 267/302).Instados à especificação de provas, o corréu Afeu de Souza Bandeira, defendido pela Defensoria Pública, pediu a realização de perícia contábil (fl. 306) enquanto os demais embargantes não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 307 e a autora nada requereu.Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 308). Interposição de agravo retido pelo coembargante Afeu (fls.310/315). Mantida a decisão ora recorrida (fl. 327). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros,

caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) g.n. Diante da irresignação da parte ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). g.n. DAS PRELIMINARES Buscando evitar decisões contraditórias, a autora pede a suspensão deste feito até o julgamento final das ações n.ºs. 2003.61.00.031504-9 (Ordinária) e 2003.61.00.028070-9 (Cautelar), que tramitaram perante a 16ª Vara Cível de São Paulo. Na referida ação ordinária, a empresa autora postula a reparação de danos materiais e morais consistente no indevido protesto das notas promissórias levadas a efeito pela CEF. As ações foram julgadas improcedentes e a apelação pende de julgamento. Já na presente demanda, em que a CEF reclama o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, a empresa embargante alega excesso no valor cobrado no contrato de empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica que embasou a monitoria. Assim, ante à diversidade de objetos e ausência de qualquer relação de prejudicialidade, não há motivos para a pretendida suspensão do processo. Os embargantes Antonio Gregório de Souza Bandeira e Afeu de Souza Bandeira sustentam que não podem figurar na presente demanda, já que não se trata de título de crédito. Não procede tal alegação, pois os embargantes assinaram o contrato de financiamento, figurando como devedores solidários em que pese terem sido citados como avalistas. Assim, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Entendimento da Súmula nº 26 do STJ, in verbis: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (TRF4, Processo 200671130038850, Apelação Cível, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, Fonte D.E. 10/03/2010). Superadas as preliminares, passo a analisar a alegada prescrição. Os embargantes sustentam que o prazo para propositura da ação é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Pois bem. No caso, a autora ajuizou a ação monitoria em 22.02.2008 pretendendo o recebimento do valor concedido à Pessoa Jurídica por meio do contrato de financiamento celebrado em 23.08.2002, tendo em vista a ausência de pagamento das parcelas a partir de 21.09.2003. É pacífico o entendimento jurisprudencial que ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 21.09.2003 (fl. 18), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Assim, aplica-se ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com a distribuição da demanda, a citação dos corréus AGS Bandeira e Cia Ltda e Antonio Gregório de Souza Bandeira ocorreu em 28.04.2008 (fls. 108/112) e a do réu Afeu de Souza Bandeira em 19.06.2011, com a publicação do edital no Jornal O DIA SP (fls. 232/233). Como é sabido, um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 219 do CPC. Ou seja, o prazo da prescrição somente se reiniciaria com a inércia do credor, mas isso não ocorreu nos presentes autos, como veremos. A autora em várias oportunidades tentou citar o réu remanescente para o prosseguimento do feito, tais como a busca efetuada junto ao Serasa (fls. 162/162), a Receita Federal (fls. 167/169), ao Bacen Jud (fls. 179/182) e ao Tribunal Regional Eleitoral - TRF/SP (fls. 199/201) para a localização do endereço atualizado, mas sem obter êxito. Assim, pela narrativa dos fatos aqui expostos fica demonstrado que a autora promoveu as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento do feito, não se configurando a inércia da credora. Conforme o magistério do E. Ministro Luiz Fux, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1165458 (Processo 200902175220): ... Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. ... (Processo 200902175220, Recurso Especial 1165458, Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe Data 29/06/2010.)Ademais, com a citação de um dos réus houve a interrupção do prazo prescricional com relação aos demais réus, conforme precedente que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, 1º, do CC/1916; art. 204, 1º, do CC/2002). 2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Processo 200201078062, Agravo Regimental no Recurso Especial 466498 Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 24/11/2009 Vol.00033 Pg 00117.)Portanto, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança ora questionada.Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros; a possibilidade de autotutela; a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos; e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 23.08.2002, sendo que a capitalização mensal está prevista no item 9.1 - Encargos (fl. 12). Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 16).Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011)Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls.18/22. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.PENA CONVENCIONALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de

mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócu a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. JUROS DE MORA Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Posto isso, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância de R\$23.019,54 (vinte e três mil e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 21.09.2003, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como afastar os itens 21 (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e 17.1 (da autorização). Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ETS EMPRESA DE TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., MARCO ANTONIO MARCONDES ARANTES e RODRIGO MORAN, objetivando a cobrança da importância de R\$145.966,43 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada para maio/2009, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 53581-7 firmado em 17.01.2005, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que os requeridos utilizaram o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/63). Citado, o corréu Rodrigo Moran ofertou os embargos monitorios (fls. 198/207) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a autora não comprovou se os títulos de créditos apresentados pelo devedor não foram pagos

na data aprazada; que os juros aplicados são abusivos e pugnou pela improcedência do pedido. Os demais réus foram citados por hora certa e, em consequência, a Defensoria Pública da União foi nomeada para assumir o munus da curadoria especial (fl. 234), momento em que apresentou embargos por negativa geral (fls. 236/243 e 247/254). Alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Marco Antonio Marcondes Arantes, falta de interesse e a extinção do feito. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação cumulada da comissão de permanência com os demais encargos, bem como da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e das despesas efetuadas no protesto. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a retirada do nome dos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da CEF (fls. 260/288). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 289/290), a corrê ETS, defendida pela Defensoria Pública, pediu a realização de perícia contábil (fls. 292/293) e o embargante Rodrigo não se manifestou, conforme a certidão de fl. 294-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante Rodrigo Moran. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão fica afastada. Diante da irrisignação da parte ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A via processual eleita é a adequada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). PRELIMINARESAfasto a preliminar sustentada pelos embargantes defendidos pela DPU, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Os embargantes defendidos pela DPU pedem que seja decretada a extinção do feito, pois a autora deixou de cumprir os despachos de fls. 117 e 163. Dos autos, verifica-se que foram expedidos três mandados de citação, sendo que o último foi juntado em 10.08.2010, todavia, a autora já tinha se manifestado acerca dos outros mandados negativos em 04.08.2010, inclusive com a indicação de novos endereços para a citação (fls. 142/149), além de ter formulado pedido de cadastramento do novo procurador ante a renúncia do patrono primitivo (fls. 122/123), que ocorreu em 05.08.2010. Assim, não há que se falar em extinção do feito, já que a autora quando intimada promoveu as diligências necessárias para o prosseguimento da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sustenta o coembargante Rodrigo Moran a sua exclusão do polo passivo da ação, pois nunca desempenhou qualquer cargo de gestão ou foi administrador da empresa ETS, além de desconhecer que era sócio, já que recebia salário, sem jamais ter feito retirada pro labore e/ou outra vantagem. Além de desconhecer a celebração do contrato ora discutido e que jamais foi ao banco efetivar qualquer transação. Informa que trabalhava como ajudante geral, sem vínculo empregatício, na empresa ADIMAX SERVIÇOS TERMPORÁRIOS LTDA, administrada por Fernanda Marcondes Arantes Africo Silva. Que, ao pleitear seus direitos trabalhistas, aceitou a proposta para entrar no contrato social da empresa ETS e passou procuração para a real dona da empresa (Fernanda). Contudo, não prospera tais alegações. Pelo contrato social (fls. 45/48), constata-se que os sócios da empresa ETS - TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA são os réus devedores Antonio Marcondes Arantes e Rodrigo Moran, ora embargantes. E que são os mesmos que assinaram o contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, na condição de codevedores da empresa ETS

(fls.11/16).Considerando que os embargantes (sócios) não contestaram a formalização do contrato celebrado com a autora, tenho que são corresponsáveis pelo pagamento do valor da dívida ora cobrado. Ademais, em que pese o coembargante Rodrigo ter mencionados os fatos, não juntou qualquer documento comprobatório do que foi alegado, conforme determina o art. 333, II, do CPC.Assim, os sócios, ora embargantes, qualificados no contrato como DEVEDORES SOLIDÁRIOS (codevedores), respondem juntamente com a empresa ETS pelo adimplemento do contrato de financiamento, devendo permanecer no polo passivo da ação.Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Os réus firmaram em 17.01.2005, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que o procedimento pactuado para sua liberação seria o seguinte: a empresa devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo.Pretende a parte embargante a revisão do contrato de LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO, pois entende ser ilegal a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, a aplicação dos juros e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais, honorários advocatícios e das despesas cobradas no protesto.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de crédito em questão prevê que os juros remuneratórios serão calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderôs(s), incidentes sobre o valor de face da cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor (cláusula Quinta).Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelos réus esteja revestido de vícios ou que a embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelos embargantes encontram-se bem definidos e foram pactuados.Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011).Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 15).Ao que se verifica das planilhas acostadas aos autos (fls. 20/24), a CEF aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com o da taxa de rentabilidade. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do

contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente, o que não ocorre na presente demanda. Além disso, os embargantes ponderam que a taxa da comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada de juros. A Súmula 294 do STJ dispõe que: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Dessa forma, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência. ENCARGOS APLICADOS EM CADA OPERAÇÃO Alegou o embargante Rodrigo que a exordial deixa clara que está efetuando cobrança dos juros gerados pelo empréstimo/crédito liberado. Sendo que a cobrança de acordo com a relação acostada nos autos é de tarifas bancárias de acordo com a relação de créditos e juros remuneratórios (fl. 201). A cláusula quinta do contrato determina que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data de entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Assim, correta a afirmação do embargante. Todavia, o demonstrativo de débito indica a aplicação da comissão de permanência, tendo em vista a ausência de pagamento das duplicatas pelos sacados (inadimplência), revertendo a cobrança aos devedores, conforme determina o parágrafo quinto da cláusula sexta. Não há que se falar em aplicação de juros em saldo de contas negativas, já que a demanda visa à cobrança quanto ao crédito liberado pela apresentação das duplicatas aos devedores, por meio do contrato de limite de crédito para as operações de desconto. MULTA PENAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada, pois cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. PROTESTOS Os embargantes pedem a anulação da cláusula que determinar o pagamento das despesas do protesto pela devedora. Contudo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que as despesas com o protesto das duplicatas em questão são decorrência do próprio inadimplemento da empresa devedora, na tentativa da Apelada em ver recebidos os seus créditos, sendo, portanto, perfeitamente plausível a restituição dos gastos a esse título efetuados porque a elas deu causa a Apelante (TJPR, Processo 8822433 PR 882243-3, Relator Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, Julgamento 05/06/2012). Assim, tenho que a previsão de tal cláusula é legal. Ressalte-se que não foi comprovada a realização de protesto das duplicatas objeto da concessão do crédito aos devedores. PAGAMENTO DAS DUPLICATAS Os embargantes impugnaram o valor da dívida cobrado, pois a autora deixou de provar que não recebeu através de cobrança direta o crédito das

duplicatas emitidas pela empresa ELETRO T COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. (sacado) apresentadas pelos devedores. É equivocada tal alegação, tendo em vista que quando não ocorrer o pagamento da(s) da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando (o) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas (parágrafo quinto da cláusula sexta). Além disso, caso as duplicatas objeto das operações de desconto tivessem sido pagas pelo emitente (sacado) à autora o valor seria utilizado para a liquidação do empréstimo concedido pelos devedores, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, cabe aos devedores, ora embargantes, comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 333, inciso II, do CPC. Portanto, é legal a cobrança da dívida pela autora. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Posto isso, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância de R\$62.892,60 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a data do inadimplemento (06.02.2006 e 21.06.2006), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como afasta a cláusula Décima Segunda (ao fixar os honorários advocatícios). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando suspensa a execução em face do corréu Rodrigo Moran, porque beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 110), recebo a petição de fls. 124/125 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 124, mediante substituição por cópia simples. Assim, deixo de apreciar os embargos declaratórios opostos às fls. 118/121. Considerando a desistência do recurso de apelação (fls. 112/115) e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012312-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012312-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 260), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme determinado à fl. 263. Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fl. 261. Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário, na qual se objetiva provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial. Afirma, em síntese, haver levantado, em 17/04/2007, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1878/1996, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo recolhimento da exação em comento teria ocorrido em 13/06/2008 e 06/09/2011. Sustenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do

Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/283). A ré, citada, apresentou contestação (fls. 293/300), postulando a improcedência do pedido, ao argumento de que somente as hipóteses expressamente previstas em lei estão isentas de tributação, o que não é o caso de juros moratórios recebidos em decorrência de indenização trabalhista. Acrescentou que sendo rendimentos tributáveis, o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros de mora. Em sua réplica (fls. 303/308), o autor requereu a expedição de ofícios. A ré afirmou não possuir provas a produzir (fl. 309). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as informações que o autor pretende obter por meio da expedição de ofícios para a Receita Federal, Bando do Brasil e empresa reclamada são prescindíveis para o deslinde da causa, INDEFIRO-AS. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda, considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 1878/1996), que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão ao autor. Como é cediço, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Por outro lado, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Posto isso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de insubsistência do auto de infração nº 118.310.2007.34.256267. Afirma, em síntese, que foi autuado sob a alegação de que na gasolina examinada haveria a presença de álcool etílico no percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo que a norma regulamentadora do setor autorizava o percentual de 23% (vinte e três por cento). Foi penalizado com aplicação de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Sustenta a nulidade do auto de infração lavrado tendo em vista a ausência de assinatura do documento de fiscalização confeccionado em 26.10.2007, bem como a existência de divergência entre a análise realizada in loco, que apontou o teor de 23% (vinte e três por cento) de álcool na gasolina, e aquela produzida em laboratório, que concluiu pela presença de 26% (vinte e seis por cento). Assevera, outrossim, que entre a data da fiscalização, com a coleta de amostras (14.06.2007), e a data de lavratura do auto (26.10.2007) foi editada a Resolução nº 37/2007, emitida pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, que determinou o percentual obrigatório

do etanol na gasolina seria de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 01.07.2007. Defende, pois, a aplicação retroativa da norma mais benéfica. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/239). O demandante comprovou a realização de depósito do valor da multa aplicada com vistas à suspensão da exigibilidade do débito e a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 246/248), o que foi deferido às fls. 251/252. Às fls. 266/267 a ANP informou sobre a suspensão da exigibilidade do débito, com as baixas devidas. A ré, citada, ofereceu contestação (fls. 278/624). Após discorrer sobre o poder regulatório da ANP, sustentou, no caso concreto, a regularidade da autuação, na medida em que conferido ao requerente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, pelo que asseriu a impossibilidade de retroação da norma, pois, quando da fiscalização, o postulante estava comercializando combustíveis em desacordo com os regulamentos vigentes. Pediu, ao final, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 626/629. Instadas as partes a especificarem provas, a ANP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 632/633), ao passo que o demandante reiterou o pedido de procedência dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Passo, assim, ao exame do mérito. Alegando a existência de vícios formais, assim como a edição de norma posterior mais benéfica, o autor pretende a anulação do auto de infração registrado sob n.º 118.310.2007.34.256267, instaurado em razão do fato de a gasolina que comercializava conter álcool anidro em percentual superior ao autorizado pela ANP. Constatou do auto de infração lavrado (fl. 13/v) que: Em ação fiscal realizada no dia 14/06/2007, conforme DF N.º 223782, cópia em anexo, no Posto Revendedor (PR) supra citado, foi feita a coleta de amostra que foi analisada por um laboratório autorizado pela ANP e, a partir dos resultados encontrados, foi constatado que o produto gasolina C aditivada, presente na amostra N.º 282907, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de AEAC fora das especificações estabelecidas pela ANP, conforme Boletim de Análise N.º 473/07, cópia em anexo, o que constitui infração ao Inciso II do Art. 10.º da Portaria ANP N.º 116/2000, ao Art. 10 da Portaria ANP N.º 309/2001, ao Regulamento Técnico N.º 05/2001, aprovado pelo Art. 1.º da Portaria ANP N.º 309/2001, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3.º da Lei N.º 9.847/1999, por expressa previsão legal constante dos Art. 7.º, caput, e 8.º, caput e incisos I e XV, da Lei N.º 9.478/1997. Conforme se verifica do documento juntado à fl. 39, o autor teve seu estabelecimento fiscalizado e autuado ante a constatação de que a gasolina C aditivada coletada continha um percentual de mistura de 26% de álcool etílico anidro, sendo que o permitido era 23%. Com efeito, quando da realização da fiscalização estavam vigentes a Portaria MAPA n.º 278/2009 e Resolução CIMA n.º 36/2006 que fixavam em vinte e três por cento o percentual obrigatório de adição de álcool anidro combustível à gasolina (fls. 623/624). A não observância ao disposto nas normas susomencionadas tipifica infração, punida com a aplicação de multa. A Lei n.º 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478/1997, e estabelece sanções administrativas, prevê que: Art. 3.º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Extrai-se da decisão administrativa de fls. 200/209 que a pena mínima foi agravada em 30% (trinta por cento - R\$ 6.000,00) considerando a vantagem econômica auferida com a ampliação da margem de lucro. Pois bem. Para fundamentar a sua pretensão, o requerente sustenta a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de assinatura do documento de fiscalização, assim como a existência de divergências nas análises realizadas pela requerida. Assere, ainda, a existência de norma posterior mais benéfica. No que concerne à alegação de existência vício formal no auto de infração (ausência de assinatura), dessume-se que o documento de fiscalização n.º 028.306.0734.223782 (fls. 30/v), confeccionado no dia 14.06.2007 foi devidamente assinado pelo gerente do posto. Naquela oportunidade foram recolhidas amostras para exame em laboratório. Dando prosseguimento ao procedimento fiscalizatório, foram realizados testes em laboratório conveniado da ANP (UNICAMP - fls. 33/40), donde é possível inferir que a amostra registrada sob o n.º 282907 estava em desconformidade com as normas regulamentadoras da matéria. Em consequência, foi lavrado, em 26.10.2007, o auto de infração n.º 118.310.0734.256267 (fls. 41/v). De fato não consta desse documento a assinatura do fiscalizado ou preposto, o que é perfeitamente compreensível na medida em que o mesmo não foi confeccionado quando da coleta de amostras (14.06.2007), mas em data posterior, após a análise dos resultados laboratoriais. Em suma, a autuação não ocorreu na presença do fiscalizado, mas em decorrência de posterior análise das amostras de combustível coletadas. A jurisprudência é forte no sentido da inexistência de ilegalidade do auto de infração por ausência de assinatura, desde que assegurado ao autuado o devido processo legal. Mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA: 4 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PACIENTE NO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A argumentação trazida aos autos não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado; todavia, há que se afastar a supressão de instância quando o HC impugnar acórdão proferido em Apelação, uma vez que este recurso possui amplo efeito devolutivo. Precedentes do STJ. 2. A falta de assinatura da ré na folha do auto de infração, por si só, não prova a ausência de intimação, porquanto é comum que a ciência do contribuinte se dê em folha separada por meio de AR que posteriormente é juntado aos autos. 3. Sendo incompleta a cópia da Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos não se pode afirmar ser evidente a alegada ausência de intimação. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 201000599827, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2010.)Prevalece, pois, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, que cederá em caso de não observância das garantias constitucionais. Pelos documentos coligidos aos autos é possível constatar que após a lavratura do auto de infração o mesmo foi enviado ao demandante, em correspondência com aviso de recebimento (fls. 353/354), ocasião em que foi cientificado da infração cometida, bem como da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, a qual foi apresentada em 07.02.2008 (fls. 361/366). Posteriormente, foi franqueado ao requerente o prazo para alegações finais (fls. 430/431), devidamente apresentadas pelo autuado (fls. 177/181), depois de instado a tanto. A autoridade, por meio de decisão administrativa de fls. 200/209, após apreciar e refutar de forma motivada os argumentos expendidos aplicou a penalidade de multa no valor R\$ 26.000,00. Determinou-se, assim, a notificação do autor para ciência, pagamento da penalidade ou interposição de recurso. Expedido o ofício para o endereço em que o postulante foi anteriormente intimado (fls. 174 e 217), a sua não localização (fls. 222/v e 227/v) culminou na publicação de edital (fl. 228), não havendo notícia da interposição de recurso. Constato, em suma, que o processo administrativo que resultou na aplicação de penalidade de multa não impingiu qualquer mácula ao princípio do devido processo legal. Mais especificamente, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada ao requerente, pois a ele foi facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa (o que, de fato, foi feito). Insubistente, portanto, a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de assinatura. Lado outro, no que toca à assertiva de nulidade do auto de infração em razão de divergência nas análises realizadas, reputo que a mesma carece de amparo. De fato, quando da fiscalização em 14.06.2007 foi realizada, in loco, uma análise cujo resultado apontou a presença 23% (vinte e três por cento) de mistura de álcool anidro na gasolina, dentro, pois, do limite autorizado pelas normas vigentes à época. Somente após a realização de um teste em laboratório é que foi constatada a presença do percentual de 26% (vinte e seis por cento) de álcool anidro. Entretanto, não se pode olvidar que do mencionado documento de fiscalização lavrado em 14.06.2007 consta o termo de coleta de amostras, as quais seriam posteriormente examinadas. Ora, se bastasse a verificação in loco, despendida seria a apreensão de amostras para a feitura de novos exames. Pela sistemática apresentada é possível concluir que no local da fiscalização não estão disponíveis os equipamentos laboratoriais para que o teste seja realizado da maneira mais técnica possível, pelo que é necessária a remessa das amostras recolhidas para um laboratório credenciado (no caso, da UNICAMP), quando se terá a confirmação ou não daquela análise preliminar. Reputo que deve prevalecer a conclusão alcançada pelo laboratório credenciado, uma vez que munido da aparelhagem técnica necessária para conferir maior credibilidade aos exames. Ademais, imperioso registrar que o documento de fiscalização de fls. 30/v consigna, expressamente, que Neste ato, fica o revendedor notificado de que deverá manter em seu poder por um período de no mínimo 01 (um) ano, as amostras deixadas como contra-prova. O Revendedor poderá solicitar à Agência Nacional do Petróleo - ANP, autorização para proceder análise na(s) amostra(s) deixada(s) em seu poder, em laboratório conveniado com a ANP, sendo que as respectivas despesas serão por esse custeadas, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 13 do Decreto nº 2.953/1999. Logo, ao ora requerente foi fraqueada a realização de contra-prova, que se lhe fosse favorável poderia levar à anulação da penalidade aplicada. Contudo, tanto administrativamente quanto nesta seara jurisdicional o autor ficou-se inerte, não produzindo a prova que poderia escorar a pretensão deduzida (fl. 627). Como é sabido, o ônus da prova, em regra, incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a amostra recolhida pelos fiscais da ANP encontrava-se em conformidade com as disposições que cuidam da matéria, mesmo possuindo condição para tanto (contra-prova). Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) Passo, por oportuno, ao pedido para aplicação de norma posterior mais benéfica. Colhe-se dos autos que entre a data da fiscalização, com a coleta de amostras (14.06.2007), e a data de lavratura do auto (26.10.2007) foi editada a Resolução nº 37/2007, emitida pelo

Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, que determinou o percentual obrigatório do etanol na gasolina em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 01.07.2007. Defende o demandante a aplicação retroativa da norma mais benigna, tendo em vista que a conduta anteriormente tipificada como infração administrativa deixou de sê-la. De fato, a Lei nº 8.723/1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, preceitua que: Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento). 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. Desse modo, a prevalecer a tese da retroação da lei mais benéfica, estaria a conduta do autuado amparada pelo disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.723/1993. Todavia, considerando que a multa foi aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, possuindo, por conseguinte, natureza administrativa, a jurisprudência tem se orientado no sentido da inaplicabilidade, ainda que por analogia, das regras existentes no Direito Penal (art. 2º, caput, CP) e Direito Tributário (art. 106, II, a, do CTN) que, em suma, autorizam a retroatividade da norma posterior mais benéfica. À guisa de exemplo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500981180, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) EXECUÇÃO FISCAL. MERCADORIAS À VENDA SEM O PREÇO. MULTA. LIMITES. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENIGNA. 1. O princípio imperante em nosso sistema jurídico é o da aplicação da lei aos suportes fáticos ocorridos a partir do momento de sua vigência, constituindo garantia constitucional expressa a vedação de retroatividade em prejuízo de direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88). 2. A multa cobrada nos autos da execução fiscal é decorrente do poder de polícia da administração pública, possuindo natureza não-tributária, motivo pelo qual não se lhe aplicam as normas insertas no Código Tributário Nacional - CTN, inclusive as disposições atinentes à retroatividade da lei. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200171070017101, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/10/2003 PÁGINA: 511.) g.n. Logo, inaplicável na seara administrativa o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica, porquanto, ao que se depreende, impõe-se a existência de norma autorizadora específica. Não há razão para este Juízo distanciar-se do entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. Incide, na hipótese, o princípio do tempus regit actum. Destarte, considerando que quando do início do procedimento fiscalizatório (14.06.2007) ainda vigoravam a Portaria MAPA nº 278/2006 e Resolução CIMA nº 36/2006 que, como já dito, fixavam em 23% (vinte e três por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina, a constatação da presença do percentual de 26% (vinte e seis por cento), acima do permitido, configura infração à legislação que regulamenta o setor, se subsumindo ao disposto no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999. Assim, reconheço como legítima a lavratura do auto de infração nº 118.310.0734.256267 e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei nº 9.847/99. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a

substituí-la. Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, na qual se objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vincendas de referidas contribuições, tudo corrigido monetariamente desde a época do pagamento indevido, com aplicação da Taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/28). Houve aditamento da inicial (fls. 33/34). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/55), batendo-se pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 61/66). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Nessa esteira, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa que é base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -**

1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima revelado, não pode ser acolhida.Posto isso, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P. R. I.

0013715-06.2012.403.6100 - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se Ação Ordinária ajuizada por EMPRESA DE COMUNICACÃO VITAL BRASIL LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até 21/06/2013, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei 11.668/2008, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do mesmo artigo 9º do Decreto 6.639/08; (fl. 17)A autora relata que ostenta a condição de empresa franqueada dos correios desde o início da década de 90, consoante Contrato de Franquia Empresarial e respectivos termos aditivos anexados. E que com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal no Brasil foi publicada a Lei nº 11.688/08, verdadeiro marco regulatório do setor, em que um de seus pilares é a manutenção e expansão da rede de agências franqueadas do Correios mediante a realização de processo licitatório.Sustenta que da leitura conjugada do art. 7-A da Lei nº 11.668/08 e do 1º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 depreende-se a existência de garantia do prazo de 12 meses para a realização das atividades preliminares à inauguração da AGF e, portanto, a extinção dos contratos de franquia atualmente em vigor só ocorreria após este prazo.Contudo, entende que, contraditoriamente, o 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008 determina a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas em 30.09.2012. A requerente aduz que a Lei nº 11.668/08 em nenhum momento menciona a extinção de contratos. Defende que o prazo estabelecido no art. 7º, parágrafo único, da norma susomencionada é unicamente para a ECT concluir as contratações, não implicando a rescisão dos contratos das agências franqueadas.Argumenta, pois, que o 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, além de contrariar o próprio decreto em seu parágrafo antecedente, contraria também a Lei nº 11.668/08, de modo que o Executivo extrapolou o poder regulamentar que lhe é inerente, pelo que pede o reconhecimento de sua ilegalidade.Esclarece, outrossim, que no dia 22.06.2012 celebrou novo contrato de franquia postal, decorrente do processo licitatório nº 4088/2011, tendo, conforme previsto no art. 7º - A da Lei nº 11.668/08, 12 meses para iniciar as suas operações, mediante o cumprimento de atividades preliminares. Entretanto, alega que a ECT lhe enviou correspondência informando sobre o fechamento de sua agência no dia 30.09.2012 com fundamento no já citado 2º do art. 9º do Decreto 6.639/08, com o que não pode concordar.Por estes motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/189).O presente processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível que, em decisão de fl. 190/v, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Em manifestação de fls. 196/199 a autora requereu a reconsideração da decisão proferida, o que foi indeferido.Às fls. 202/204 reiterou a demandante o pedido para antecipação dos efeitos da tutela ante a proximidade da data para fechamento da agência franqueada.A decisão de fl. 237/238v deferiu em parte a antecipação da tutela para que a ré se abstinhasse de adotar qualquer comportamento que importasse em extinção do contrato em 30.09.2012.Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível. A ECT, citada, ofereceu contestação (fls. 257/424). Requereu, preliminarmente, a concessão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública; a revogação da tutela antecipada por macular os princípios que regem os procedimentos licitatórios e falta de interesse de agir superveniente da autora em razão da assinatura, em 06.08.2012, de termo aditivo que prevê expressamente o encerramento das atividades da postulante em 30.09.2012. No mérito teceu considerações sobre a licitação para a agência de correios franqueada (AGF) em substituição à atual rede (ACF). Defendeu a legalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, assim como a existência de previsão contratual para extinção do negócio jurídico. Pleiteou, em suma, a improcedência dos pedidos formulados.A decisão proferida initio litis foi mantida às fls. 431/433.Réplica às fls. 440/482.Instadas as partes, a postulante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 439), ao passo que a ECT não se manifestou, conforme certidão de fl. 515.Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 483/514), sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o mérito do recurso, houve por bem deferir o pedido para suspensão da eficácia da decisão interlocutória proferida (fls. 517/519).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.PreliminaresO plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido.Fica prejudicada a apreciação do pedido para revogação da tutela antecipada, tendo em vista a decisão proferida pelo E.

TRF da 3ª Região, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 517/520. A preliminar de falta de interesse processual aduzida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O pedido é procedente. A autora insurge-se contra ato praticado pela ECT tendente ao fechamento da agência franqueada que administra. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo território nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial nº 2419 e posteriores termos aditivos, passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Vale dizer, o monopólio postal da União permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante contrato, apenas parte, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo todas as demais atividades e etapas postais. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/94 - Plenário, em que se discutiu a constitucionalidade e a legalidade de concessão de franquias a particulares sem critérios objetivos/técnicos e sem processo licitatório, determinou à ECT a adoção das normas e princípios norteadores das contratações da Administração Pública. Como ressaltado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo nos autos do agravo de instrumento nº 0031517-81.2012.4.03.0000, a determinação do TCU estendeu-se somente para as novas franquias, excetuando, assim, as ACFs já existentes e aquelas que estavam na fase de concretização dos contratos. Posteriormente foi editada a Lei nº 11.668/08 que, ao dispor sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, expressamente, que os contratos de franquia postal são regidos, também, pela Lei nº 8.666/93. Pois bem. A autora e a ECT concentram forças na alegação de ilegalidade/legalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 que prevê, em suma, a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório a partir de 30.09.2012. Entretanto, não se trata do ponto nodal do litígio. De fato, a ECT encaminhou à postulante carta/notificação por meio da qual informa sobre a necessidade de fechamento da ACF a partir de 30.09.2012 para a adoção das providências necessárias à transição para AGF. Reside nesse fato (fechamento da agência) a controvérsia da lide. Explico. A Lei nº 11.668/08 prevê, no que pertine aos autos, que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). O art. 7º da norma transcrita traz em seu bojo duas prescrições: i) manutenção da eficácia dos contratos celebrados sem procedimento licitatório (ACF) até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia postal (AGF); ii) a conclusão das novas contratações até 30.09.2012. Caso a ECT não tivesse observado o prazo estampado na norma, todos os questionamentos a respeito da legalidade ou não do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 teriam lugar. Não é a situação retratada nos autos. Como revelam os documentos de fls. 33/72 e 90/141, a mesma pessoa jurídica que antes administrava a ACF sagrou-se vencedora no certame de nº 0004088/2011/DR/SPM, tendo firmado, em 22.06.2012, novo Contrato de Franquia Postal, registrado sob o nº 9912296286. Ora, a mencionada avença foi celebrada em 22.06.2012, antes, portanto, do prazo (30.09.2012) estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, cuja vigência, nos termos da cláusula segunda, teve início a partir de sua assinatura (fl. 90). Em consequência, aplicar-se-á o disposto no caput do art. 7º que determina, *ope legis*, a cessação da eficácia dos contratos celebrados sem prévio procedimento licitatório. Logo, desde 22.06.2012 encontra-se extinto, por força de lei, o contrato firmado entre a postulante (na condição de ACF) e a ECT (fls. 33/72). Por isso, reitero, tenho que a controvérsia da lide está adstrita à necessidade de fechamento ou não da agência franqueada para se adequar à transição de ACF para AGF. É possível deduzir, pelos documentos de fls. 143/146 e fls. 205/208, que a adoção dos procedimentos necessários à adequação de ACF para AGF está condicionada ao fechamento da agência franqueada. Cuida-se, ao meu sentir, de medida drástica. É que a própria norma regulamentadora do sistema de franquia postal estipula um prazo 12 meses para a devida adaptação. Vejamos: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Como as notificações encaminhadas pela ECT não estipulam um prazo durante o qual a agência franqueada ficará fechada, há de se indagar se será por 12 meses, tal como previsto na norma. Parece-me desarrazoado. Se a própria Lei nº 11.668/08 previu um lapso temporal de 1 ano para as adequações e padronizações definidas pela ECT é porque vislumbrou o legislador a possibilidade de uma transição simultânea, com a extinção da ACF e início das atividades da AGF, que teria tal prazo para adaptar-se às novas regras. O próprio termo aditivo ao contrato de franquia postal nº 9912296286 (fls. 336/338) dispõe, em sua cláusula primeira, que A FRANQUEADA deverá apresentar à ECT os documentos comprobatórios das atividades preliminares previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Franquia Postal em até 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Franquia Postal. A necessidade de fechamento da agência franqueada faria sentido se, por exemplo, a ACF fosse administrada por uma determinada pessoa jurídica X e a AGF administrada por uma pessoa jurídica Y, vencedora da licitação. Nessa hipótese, tratando-se de sociedades distintas, o fechamento se justificaria por razões de concorrência na mesma área; necessidade da administradora da ACF devolver os materiais atinentes à prestação do serviço; instalação da AGF, etc. Entretanto, como já dito, a mesma pessoa jurídica que administrava a ACF sagrou-se vencedora no certame e administrará a AGF. É bem provável que a mesma estrutura física (com as adaptações necessárias) seja utilizada. O mesmo pode ser dito do quadro de funcionários. Sendo assim, e considerando a vedação de descontinuidade dos serviços postais, e ainda

levando em conta que a autora - que explora, há anos, os serviços postais no mesmo local, como franqueada da ECT - sagrou-se vencedora da licitação para exploração, ali, da AGF, tenho como ilegal a determinação para fechamento da agência franqueada. Claro que a autora não poderá, por conta desta decisão, deixar de observar o cronograma estabelecido pela ECT para proceder às adaptações necessárias para funcionamento enquanto AGF e nem poderá causar prejuízo aos serviços postais atualmente oferecidos à população. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade e proceder às adaptações e padronizações necessárias ao funcionamento da AGF no prazo de 12 (doze) meses, consoante art. 7º-A da Lei nº 11.668/08. Custa ex lege. Condene a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015761-65.2012.403.6100 - JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria paga aos autores pela Fundação CESP correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido dos participantes. Requerem, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos, calculado sobre a parte do benefício, bem como do resgate de aposentadoria pagos pela Fundação CESP que corresponde às contribuições realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e cujo ônus tenha sido do participante. Narram, em síntese, que são trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PSAP), cuja gestora é a Fundação CESP. Afirmam que enquanto funcionários da ativa contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante o desconto mensal de sua remuneração, destinado ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias. Alegam que a Lei nº 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada fossem descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora. Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual. Sustentam, ao final que, seja pela ausência de acréscimo patrimonial do resgate das contribuições, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, haverá de ser restituído o montante indevidamente tributado sobre o resgate do fundo previdenciário pago pela Fundação CESP, vez que a referida retenção configura dupla tributação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/129). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 149/150). Citada, a ré deixou de contestar, tendo em vista a dispensa contida no Ato Declaratório nº 04 de 07/11/2006 (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO dos autores, que deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Ademais, o indébito só se configura a partir do momento em que o contribuinte começa a receber o seu benefício de complementação de aposentadoria, momento em que passa a incidir o IR/fonte. É só nesse momento que se configura a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data inicial do benefício de cada autor. Dessa forma, considerando que os autores propuseram a ação em 03/09/2012, e buscam a restituição do indébito sobre o resgate do benefício cujas concessões ocorreram em datas individualizadas, faz-se necessário a análise individual da data inicial do benefício de cada autor, para a verificação da ocorrência de prescrição ou não. Com relação aos autores: 1 - JORGE MARON FILHO: Início do benefício: 01.05.2005 (fl.22); 2 - VALMIR GELDE MARTINS: Início do benefício: 01.10.2001 (fl. 44); 3 - MARCOS RIVERA: Início do benefício:

03.03.2005 (fl. 63); 4 - JOSÉ ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO: Início do benefício: 05.07.1995 (fl. 99) e 5 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS: Início do benefício: 12.06.2007 (fl. 120), tendo em vista que o início do benefício deu-se antes do quinquênio anterior à propositura da ação, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição. Por outro lado, com relação à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAN, como o início do seu benefício deu-se em 26.04.2009 (fl. 81), ou seja, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, passo à análise do mérito. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram pela autora Maria de Lourdes da Silva Pasian vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir ementada: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei n.º 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (STJ - RESP n.º 200301322564/DF - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 15/03/2004 - p. 185). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR. I - As eventuais omissões do julgado

deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200800549310 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038948 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/11/2008)Em razão do exposto:I- Com relação à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAN, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga por ela à Fundação CESP, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pela referida autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Consequentemente, condeno a União a restituir à autora Maria de Lourdes os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições deles para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC.II - Com relação aos autores: JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, JOSÉ ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS reconheço de ofício a prescrição e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores, exceto a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAN em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados pela Resolução nº 134/2010. No tocante à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAN, condeno a União em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-50.2011.403.6100) JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010481-50.2011.403.6100, em apenso, ocorreu a perda de objeto superveniente dos presentes embargos diante da liquidação do débito pelos executados. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão dos embargantes são inexistentes, conforme se extrai do acordo juntado nos autos da ação de execução em apenso do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante.Cuida-se, pois, da ocorrência de situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da requerente, a ensejar a extinção do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios abrangidos pelo acordo realizado na ação em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010481-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de que os executados promoveram a liquidação da dívida, nos termos do acordo firmado entre as partes, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006263-42.2012.403.6100 - IMEXBRAZIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY

ALEXANDRAKIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de dar continuidade ao despacho aduaneiro de admissão em entreposto das mercadorias relativas à Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro - DA nº 11/1467748-7, ficando, por consequência, a autoridade impetrada impedida de apreender os produtos importados e extinto o Processo Administrativo nº 15771.721004/2012-13. Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades mercantis, importou da Malásia 2.591 caixas contendo tênis de material têxtil e solado de borracha de diversos modelos e cores para crianças pelo Regime de Entrepостamento Aduaneiro, que concede suspensão dos impostos e contribuições que incidem sobre os bens trazidos do exterior, cuja Declaração de Importação Admissão em Entreposto Aduaneiro deu-se sob o número 11/1467748-7, em 08/08/2011. Afirma que referida mercadoria encontra-se depositada no Entreposto Aduaneiro - EMBRAGEM em São Paulo. Assevera que a Declaração de Admissão foi parametrizada para o Canal Cinza de Conferência Aduaneira, quando Auditores Fiscais iniciaram o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em 27/10/2011, ocasião em que foram solicitadas várias informações de natureza fiscal administrativas. Sustenta que referida ação fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09000/12, formalizado no PAF n.º 15771.721004/2012-13, lavrado em 05/03/2012 pelo GRUAUT/SEPEA - ALF SPO, cuja ciência teve o impetrante em 19/03/2012. Aplicada pena de perdimento às mercadorias apreendidas (artigo 692 do Regulamento Aduaneiro), sob o argumento de que são de importação proibida, nos termos do inciso II, do artigo 283 do Regulamento do IPI. Todavia, o procedimento administrativo encontra-se eivado de ilegalidades. Argumenta que o Auditor Fiscal subordinado ao impetrado apontou como infringido o artigo 283 do Regulamento do IPI e, conseqüentemente, aplicou a pena de perdimento da mercadoria objeto do presente feito. Sustenta que inexistente no Regulamento do IPI penalidade de perdimento por infração ao artigo 283 do mesmo Regulamento, o que torna ilegal a aplicação de penalidade prevista em legislação extravagante. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, a fim de resguardar o resultado prático do presente mandamus em caso de concessão de segurança, ao final, foi determinado que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à disposição da mercadoria objeto do presente feito (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/114), sustentando a impossibilidade legal de liberação das mercadorias objeto do presente mandamus, bem como a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/121). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 133/145), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 154/157). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 150/152v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 115/121), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. As mercadorias, originárias da Malásia, foram apreendidas e a elas aplicada a pena de perdimento, em razão do fato descrito no Auto de Infração: Constatou-se inexistir qualquer menção à origem estrangeira da mercadoria. Tanto nos produtos quanto nas embalagens não havia qualquer menção a origem malaia da mesma. Para agravar: as informações contidas nas mesmas estavam redigidas em língua portuguesa (fl. 55). Tal conduta está legalmente descrita como infração aduaneira, sujeita à pena de perda da mercadoria. Deveras, dispõe o artigo 45 da Lei n.º 4.502/64. É proibido: II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem; Por sua vez, o art. 283 do Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010) delimita que: É proibido: (...) II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); De seu turno, quanto à aplicação da pena de perdimento dos bens, o artigo 26 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o art. 692 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009) estabelecem: Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei. Art. 692: As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único: Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). No caso em apreço, depois de parametrizada a Declaração de Importação para o canal cinza de conferência aduaneira, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, o qual culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Infração e Guarda Fiscal n.º 0817900/09000/12, formalizado no Processo Administrativo Fiscal n.º

15771.721004/2012-13. Preliminarmente à instauração da ação fiscal, a autoridade fiscal observou que, tanto nos produtos, quanto em suas respectivas embalagens não existia qualquer menção à origem malaia das mercadorias, bem como que as descrições nas embalagens e nos produtos estavam, no todo, em língua portuguesa, fato este que se subsume na conduta do inciso II do artigo 283 do Regulamento do IPI. Foi observado, ainda, que os selos do Instituto Pró Criança e da Fundação ABRINQ, contidos nas mercadorias, eram falsos, haja vista a ausência de autorização da empresa para utilizá-los. Ao final do procedimento fiscal, a Administração constatou que a impetrante não poderia sequer possuir produtos nas condições supra descritas e a colocação de etiquetas de origem após o despacho aduaneiro das mercadorias não sanaria a irregularidade, haja vista a proibição do inciso IV, do artigo 283, do mesmo Regulamento do IPI, que dispõe: É proibido: (...) IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III. Trata-se, pois, de indício que aponta para a ocorrência de irregularidade na importação, considerada proibida por lei, caso em que a decretação da pena de perdimento das mercadorias é a consequência legal cabível, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e do art. 692 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009). Ademais, a alegação de ausência de previsão de penalidade de perdimento por infração ao artigo 283 no Regulamento do IPI, não merece acolhida, vez que o artigo 603 do referido Regulamento dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento em casos de mercadorias importadas irregularmente. Vejamos: Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 87): I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); (...) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007871-75.2012.403.6100 - FERNANDO VILAS BOAS E SILVA (SP299969 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMOES E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos etc. Considerando a noticiada perda superveniente do objeto da presente ação, haja vista a homologação do resultado final do Concurso discutido neste feito (fls. 265/275), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado por falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I.

0015671-57.2012.403.6100 - NADIA BAPTISTA DE MENEZES (SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS EM SP (IEESP) (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que determine a expedição de todos os documentos necessários à transferência da impetrante para outra instituição de ensino sem a cobrança de qualquer taxa. Narra, em suma, que era aluna matriculada em outra instituição de ensino e requereu a sua transferência para o curso de graduação em Administração de Empresas oferecido pela impetrada no mês de fevereiro de 2009. Relata que após haver frequentado por um tempo o curso ministrado pela impetrada trancou a sua matrícula no mês de janeiro de 2011, em razão de dificuldades financeiras. Aduz que, à época, a impetrada informou que a não apresentação dos documentos e pagamento das taxas necessárias para rematrícula implicaria o trancamento automático da vaga da impetrante. Assevera que no mês de julho de 2012 foi aprovada no exame vestibular da UNIBAN-ANHANGUERA para o curso de Administração de Empresas e, com o fim de obter a documentação necessária à transferência procurou a Secretaria de Atendimento ao Aluno da impetrada que informou a existência de três obstáculos, quais sejam: a) a emissão dos documentos de transferência não seria possível uma vez que a impetrante estaria inadimplente em relação ao período de agosto/2010 a junho/2011; b) segundo o sistema da instituição, a impetrante teria sido aprovada em apenas duas das matérias que cursou no primeiro semestre de 2010 e teria sido reprovada em todas as matérias cursadas no segundo semestre de 2010; c) a impetrante teria que arcar com o pagamento da taxa de R\$ 300,00 para emissão dos documentos para transferência à outra instituição. Afirma que não se encontra em mora com a impetrada e, ainda que estivesse, a lei proíbe a aplicação de sanções pedagógicas em função de eventual inadimplemento do aluno. Sustenta, também, que a instituição de ensino privada não pode cobrar nenhum valor para emissão de documentos essenciais para o aluno, eis que eventuais custos estão contemplados nas mensalidades pagas pelo aluno. E, além disso, afirma haver sido aprovada em todas as disciplinas cursadas na IEESP. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81/82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela

denegação da ordem (fls. 88/112). Argumentou que embora as taxas de emissão do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso estejam incluídos nas mensalidades pagas pelos discentes, esta emissão somente será gratuita para alunos concluintes, o que não se perfaz no caso em concreto. Afirmou, ainda, que os documentos da impetrante estão prontos, restando apenas a quitação das taxas para que a impetrante possa retirá-los. O pedido de liminar foi deferido (fls. 114/120). A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (fls. 126/143). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 147/150). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 114/120), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Primeiramente, importante observar que as entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação e, portanto, a elas se aplicam as leis que condicionam o exercício da autonomia universitária. Vejamos. O 2º, do art. 6º, da Lei n.º 9.870/99 dispõe que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001) Por sua vez a Resolução n.º 01/1983 do Conselho Federal de Educação, em seu artigo 2º, 1º, bem como a Resolução n.º 03/1989, no artigo 4º, 1º, prevêem que constituem encargos educacionais, de responsabilidade do corpo discente, o pagamento da anuidade que, dentre outras despesas, servirá também para custear o fornecimento de Certificados, Históricos, Diplomas ou 1ª via de documentos para fins de transferência. Art. 2º da Resolução n.º 01/1983 - CFE: Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: I - a anuidade II - a taxa III - a contribuição 1º - A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, com a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. Art. 4º, 1º da Resolução n.º 03/1989 - CFE: A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Frisa-se que o histórico, a declaração de conteúdo programático de disciplinas cursadas e de escolaridade pelo discente ou outro documento para fins de transferência destinam-se a atestar a prestação dos próprios serviços educacionais, ou mesmo a mostrar dados relacionados diretamente a atividade educacional. Não há, pois, que se caracterizar como extraordinário o fornecimento de tais documentos, cujo custo está embutido nas mensalidades pagas pelos alunos, não cabendo qualquer outra cobrança sob esse título. Ademais, é importante salientar que esse dever de fornecer os documentos necessários à transferência dos alunos não é afastado pelo inadimplemento das mensalidades ou, ainda, pelo fato de o aluno não ser concluinte do curso. Destaco que no sentido da impossibilidade de cobrança de taxa como condição a expedição de histórico, declaração de conteúdo programático, diploma e documentos para fins de transferência é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR, DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E SERVIÇOS AFINS. COBRANÇA DE TAXA. INADMISSIBILIDADE. 1. As entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação, devendo, portanto, acatar as leis regentes da matéria, que condicionam o exercício da autonomia universitária. A própria Constituição da República, em seu art. 209, I, assim determina. 2. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 6º, parágrafo 2º, estabelece que as instituições de ensino superior têm o dever de fornecer todos os documentos necessários à transferência de alunos, dentre os quais o histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo discente. 3. Ademais, o fornecimento de tais documentos é inerente à prestação de serviços educacionais por entidades de ensino superior, sendo vedada a cobrança extra por sua emissão. 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido de proibição de cobrança, pela FACULDADE MARISTA, de tarifas para expedição de documentos escolares e realização de serviços afins. Antecipação dos efeitos da tutela concedida. (TRF5 - AC 00128107420114058300 - AC - Apelação Cível - 542960 - Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma - DJE - Data: 04/09/2012 - Página: 351) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada

merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a expedição e a entrega à impetrante de todos os documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino, independentemente da cobrança de taxa de emissão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016396-46.2012.403.6100 - SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que determine à parte impetrada: I. Que se abstenha de promover qualquer ato em face das Impetrantes tendo em vista a impetração do presente writ; II. Que suspenda qualquer ato em face das Impetrantes que tenham como base o Termo de Sujeição Passiva e de Responsabilidade Solidária até final julgamento do presente mandamus que, se almeja, julgará o mesmo nulo; III. Que suspenda qualquer ato em face das Impetrantes que tenham como base o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos até final julgamento. Ao final, requerem a inclusão dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.721707/2012-23 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a declaração de nulidade do Termo de Sujeição Passiva e de Arrolamento de Bens e Direitos. Narram, em síntese, que as atividades da empresa impetrante foram iniciadas em 30/07/2004 e que, por se enquadrar na qualidade de empresa de pequeno porte, foi optante pelo regime de tributação simplificado - Simples Federal até 30/06/2007, data em que passou a ser tributada na forma de Lucro Presumido e trimestral. Relatam que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 081900-2009-05130-8, instaurado com o intuito de verificar a regularidade das obrigações tributárias da empresa impetrante em relação ao SIMPLES - ano calendário 2007 e 2008, teve início em 18/11/2009 e término em julho/2012. Sustentam fazer jus à inclusão de mencionados débitos no parcelamento denominado Refis da Crise, uma vez que a autuação somente ocorreu após o prazo para consolidação desses débitos em referido parcelamento e que o período fiscalizado encontra-se dentro do período abrangido por tal benefício fiscal. Alegam que o Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração referente ao PA nº 19515.721707/2012-23, que gerou o Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária, deve ser anulado, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, haja vista a ausência de intimação/ciência das representantes legais da impetrante. Aduzem a ilegalidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, visto que o arrolamento, de certa forma, corresponde à penhora e que os bens arrolados constituem bens de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/193). Houve aditamento da inicial (fls. 207/208). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 198/199). Notificados, o DEFIS e o DERAT prestaram informações (fls. 221/229 e 230/238, respectivamente). Sustentaram a regularidade do procedimento de fiscalização e defenderam que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 19515.721707/2012-23 não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois, segundo o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, os débitos não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, que se encontravam omissos, poderiam ser incluídos no aludido parcelamento, desde que a ciência do lançamento em procedimento de ofício fosse menor ou igual à data em que o sujeito passivo deveria prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria PGFN RFB nº 06/2009. E que no caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado em 02/08/2012 e respectiva ciência somente se deu 07/08/2012, muito após o encerramento de mencionado prazo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 239/246). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 252/252v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 239/246), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário por meio da inclusão da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 que estabelece, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ... 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Referida lei ainda dispôs em seu 3º, do art. 1º que serão estabelecidos requisitos e

condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Programa de grande complexidade, que exigiu da Administração a edição de vários atos regulamentares a consecução dos objetivos da lei. E no que tange à hipótese dos autos, a Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010 disciplinou o seguinte: Art. 5º Poderão integrar os parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º; Considerando que a empresa impetrante deveria prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento no período de 07/06/2011 a 30/06/2011 (art. 1º, inciso IV, Portaria PGFN RFB nº 02/2011) e que o crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.721707/2012-23 foi definitivamente constituído, por meio de lançamento de ofício, em julho/2012, não pode a impetrante consolidar referida dívida no parcelamento em tela, por não preencher os requisitos de sua norma instituidora. Por outro lado, o arrolamento de bens e direitos, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64), que visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar, não implica qualquer inconstitucionalidade. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo nº 19515.721707/2012-23 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 2.964.061,88 (fl. 74), excedem o valor de R\$ 500.000,00, bem como a percentagem de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da impetrante (art. 64 e 7º). Procedimento, aliás, perfeitamente admitido pela jurisprudência, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1.** O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. **2.** Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. **3.** Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.** O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. **2.** Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. **3.** Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. **4.** Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. **5.** No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. **6.** Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. **7.** O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. **8.** Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Por fim, tendo em vista a constatação de indício de crime contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, a autoridade fiscal agiu na conformidade legal ao emitir os Termos de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária em face das sócias da impetrante. Assim, não há que se falar em ilegalidade de tal procedimento, pois as impetrantes foram devidamente intimadas em 07/08/2012 e 08/08/2012 (fls. 226v e 228v) e a elas concedido prazo para apresentação de impugnação (fls. 225v e 227v).Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Diante do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019171-34.2012.403.6100 - DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade requerida, uma vez que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 31.042.710-0 encontra-se suspenso em razão da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 95.0503542-0, cujos Embargos à Execução foram, inclusive, julgados procedentes.Narra que, na época da realização da penhora, os referidos bens garantiram integralmente os valores da dívida.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/32).Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 40/58), pugnando pela denegação da ordem em face da insuficiência da garantia prestada nos autos da execução fiscal em questão.O DERAT deixou de apresentar informações.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 61/74).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/76v).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 30/32), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Conforme comprovado, um débito da impetrante está a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo contribuinte em sede administrativa (fl. 23).Ocorre que o débito - que está inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 31.042.710-0 - é objeto de Execução Fiscal já embargada, estando o juízo garantido por penhora (fls. 21/22).Portanto, nessa situação, a expedição de certidão de regularidade fiscal nos moldes do art. 206 do CTN é medida de rigor, não podendo a autoridade fazer qualquer outra exigência que não seja a de comprovação de estar o juízo da execução garantido por penhora.Por outro lado, não pode a autoridade questionar, em sede administrativa, a suficiência ou a regularidade da penhora. Tratam-se de aspectos processuais, que devem ser decididos pelo juízo da causa executiva, por provocação do douto Procurador responsável pela defesa processual da União naquele feito (Embargos à Execução).Assim, uma vez realizada a penhora, não pode o fisco, a seu talante, reputá-la irregular ou insuficiente, enquanto o juízo da causa assim não o decidir, o que, por óbvio, o fará (ou não) por provocação processual da exequente.Também, não cabe a este juízo dizer se a penhora realizada é suficiente ou se está a demandar reforço. Essa é uma questão atinente ao processo executivo.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos moldes preconizados pelo art. 206 do CTN, a menos que existam outros débitos além dos inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 31.042.710-0.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

0021156-38.2012.403.6100 - SERGIO MIGUEL DOS ANJOS NETO X VIRGINIA MARIA SILVA X ELAINE CRISTINA DA CUNHA(SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS E SP284036 - MONICA BARBOSA MARTIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista que os impetrantes, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 87, conforme certidão de fl. 88v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021326-10.2012.403.6100 - DANIEL VIANA ALENCAR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.DANIEL VIANA ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, pleiteando a naturalidade brasileira nata, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República.Alega que nasceu na cidade de Aruba, Antilha Holandesa, em 26 de junho de 1993, filho de mãe e pai brasileiros.Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Leonardo Martins Neto, 329, casa 02, São Bernardo do Campo/SP, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira.Juntou os documentos de fls. 07/39.O Ministério Público Federal (fls. 43/44) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor.O requerente comprovou, através de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em Aruba, é filho de mãe e pai brasileiros (fls. 08 e 21/22), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal.A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntados à fl.31/38 (certificado de alistamento, cartão de plano de saúde, cartão de transporte público em seu nome e conta de energia elétrica em nome do seu irmão). Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de DANIEL VIANA ALENCAR (art. 12, I, c, da Constituição Federal).Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.Sem custas.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5) - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X WOLF HACKER & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WOLF HACKER & CIA LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 830), bem como a conversão em renda (fls. 837/838), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013478-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceu no imóvel e deixou de pagar as parcelas de seu financiamento.Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a arrendatária, para aquisição do imóvel situado na rua Fascinação, nº 310, apto 310, Bloco E, Itaquera, São Paulo/SP, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência.Aduz que em razão da inadimplência da requerida, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificado para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/26). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 42).Foi determinada a suspensão do feito até que as partes informam sobre a concretização de acordo (fl. 48).A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 51).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas e das despesas judiciais.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não citação do requerido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014768-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN LIMA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Intime-se a parte autora (CEF) para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 33, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

MONITORIA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 348/352, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Acerca da certidão negativa de fls. 98, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Fls. 69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista, conforme requerido.Int.

0018199-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BEZERRA LEITE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve interesse manifestado pela CEF quanto à inclusão do presente feito em pauta de audiência e conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Acerca da certidão negativa de fls. 61, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE

MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0060612-49.1999.403.6100 (1999.61.00.060612-9) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CLARET MEGALE COBRA SANTOS(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0014630-55.2012.403.6100 (cópia juntada às fls. 249/250), intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026888-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026888-0) - APP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor apresentado às fls. 221/223, informe o patrono da parte autora o nome do beneficiário da requisição de pequeno valor a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6) - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez), a determinação exarada na decisão de fls. 203/204 bem como acerca da manifestação da ex-empregadora, Danone Ltda (fl. 223).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0013846-78.2012.403.6100 - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda remanesce interesse na apreciação do pedido de suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da ação coletiva nº 0013414-53.2012.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 221/224).Transcorrido o prazo concedido à requerente, deverá a ECT, também no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a concorrência nº 4018/2011, que conta com a participação da ora demandante, já foi concluída. Caso seja positiva a resposta, a requerida deverá informar qual pessoa jurídica sagrou-se vencedora no certame e se já houve a assinatura do contrato para o funcionamento na condição de AGF, com a respectiva data.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Acerca das certidões de fls. 461 e 462, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001914-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA

Comprove o patrono da exequente, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 172 bem como das transferências efetuadas às fls. 159/161, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 112, requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 114/119, mantida pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 176/179).Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Seção de Arrecadação à fl. 829 para que requeira o que entender de direito, junto à Receita Federal, já que as solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de DARF devem ser encaminhadas diretamente à Receita Federal do Brasil, para a Unidade de Jurisdição do contribuinte (domicílio informado pelo contribuinte em seu cadastro, naquela Secretaria), nos termos da Instrução Normativa nº 1300 de 20/11/2012, da Secretariada Receita Federal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados à fl. 823.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0) - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Manifeste-se o executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União de fls. 739/748.Após, reitere-se a CEF o ofício de conversão em renda dos valores devidos à União a título de honorários advocatícios, sob o código 2864, conforme planilha de cálculo de fls. 731/732.Por derradeiro, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido da União de transferência do valor penhorado no rosto dos autos à 7ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 255/257.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial comprovado pela CEF às fls. 73/76, requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição de alvará, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando, ainda, o número do RG e CPF.Int.

0006715-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 46, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas às fls. 162/165 e 166/168, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3215

MONITORIA

0029215-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029215-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Indefiro a expedição de alvará de levantamento nos termos em que requerido às fls. 183. É que, conforme se extrai da procuração de fls. 107, não foram outorgados os poderes para receber e dar quitação aos constituídos.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, das quantias bloqueadas às fls. 147.0,10 Para tanto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 147), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à

disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Diante do interesse manifestado pela autora às fls. 183, acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 170, expeça-se-a novamente. Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 167, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Recebo a apelação da parte ré de fls. 166/189 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Defensoria Pública da União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 90, diligenciando junto ao Cartório de Registro de Imóveis o novo endereço da requerida, sob pena de a sua citação editalícia ser considerada nula. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007033-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO EDUARDO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 96/101, no prazo de 10 dias. Publicado este despacho, dê-se vista deste despacho à Defensoria Pública da União. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES

Fls. 71: Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 61/62. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 53. Int.

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, indique a autora bens penhoráveis da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0014023-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 67/68., para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46 permanecem válidas para este. Int.

0014878-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MIGUEL JUNIOR

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 64, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à intimação do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI

Diante do decurso de prazo de fls. 68, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição..Publique-se o despacho de fls. 58.Int.FLS: 58:Defiro o pedido de fls. 59, no sentido de que seja diligenciada junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço do requerido.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS

Fls. 51: Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, aquivem-se.Int.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 96 e 106, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0016741-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL OLIVEIRA FRANCA CACAU

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 51v. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 123, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 75 permanecem válidas para este.Int.

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, indique a autora bens penhoráveis do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 85, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001841-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA EXALTACAO PIMENTA DA SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO)

Fls. 113: Defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, para informar sobre eventual acordo firmado pelas partes.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002948-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA APARECIDA TELES MOREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, indique a autora bens penhoráveis da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA CALISTO SOUZA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais justiça de fls. 80/81, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, citem-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 27 permanecem válidas para este. Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, indique a autora bens penhoráveis da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0004841-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANA BAGANO SAMPAIO

Diante do decurso de prazo de fls. 54, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 38/39, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto a sua intimação, para os termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Int.

0007332-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0007591-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE MELO ROCHA

Diante do decurso de prazo de fls. 53, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009680-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO TESORE

Diante do decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011696-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON GOMES MEYRELLES

Diante do decurso de prazo de fls. 56, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

Diante do decurso de prazo de fls. 30, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0013215-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DIAS DE SOUZA

A CEF, às fls. 42/68, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 37 permanecem válidas para este. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 53/54, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0013492-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013492-2) - ANGEL ALBERTO SCHIANO(SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª R. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Deixo de receber a petição de fls. 123/128 como embargos de declaração, para recebê-la como pedido de reconsideração, vez que a embargante pretende na verdade a modificação da decisão de fls. 122 e não o seu esclarecimento. Alega, às fls. 123/128, que a decisão de fls. 122 está em desconformidade com o artigo 389, II, do CPC, por ter determinado à embargante o pagamento dos honorários periciais relativos à perícia grafotécnica determinada. Razão assiste à embargante. É que foi alegada pela embargante a falsidade da assinatura do contrato que embasa a ação de execução n. 0012496-94.2008.403.6100 e nos termos do artigo 389, II, do CPC, cabe a quem produziu o documento o ônus da prova, no caso a embargada. Nestes termos, reconsidero o determinado no despacho de fls. 122 e determino à CEF que arque com o pagamento dos honorários periciais a serem arbitrados. Remetam-se os autos à perita nomeada às fls. 122. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020176-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)) JULIANA ALMOFREI MENGHEL(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MARCELO DE CARVALHO PIRK X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIURK X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 70/148. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Apesar de ter sido expedida a certidão de inteiro teor (fls. 723), a penhora sobre os imóveis não foi registrada. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido às fls. 737/742. Primeiramente, deverá a exequente apresentar a guia GRU, devidamente autenticada. Após, expeça-se. Defiro, ainda, à exequente, o prazo requerido de 15 dias, para indicar bens do coexecutado MARCELO à penhora. Int.

0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA

Pede a exequente, às fls. 207, a penhora on line dos ativos financeiros do executado, bem como que seja diligenciada a última declaração de imposto de renda junto à receita Federal. Indefiro, por ora, o quanto requerido. é que, analisando os autos, verifico que as diligências efetivadas pela exequente para localizar bens do executado datam do ano de 2006, ou seja, estão desatualizadas. Nesse passo, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, junte aos autos novas diligências para encontrar bens do executado. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Fls. 301/302: Defiro à exequente o prazo adicional de 30 dias, para que diligencie o atual endereço do executado JOSÉ GUIMARAES, conforme determinado no despacho de fls. 294. A diligência junto ao RENAJUD já foi efetivada, conforme se denota da certidão de fls. 294v. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 69, indique a exequente bens penhoráveis do executado, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0022594-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 57, o bloqueio de veículos da executada pelo sistema RENAJUD. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017678-22.2012.403.6100 - DIEGO ANDRES BARRIOS DE SOUSA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ROBERTO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 221/222), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome da advogada indicada às fls. 224. Antes de apreciar o pedido de penhora de veículos on line de fls. 224, determino que a autora apresente nova memória de cálculo, descontando o valor a ser por ela levantado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3216

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA -

ESPOLIO

Com a finalidade de atender a determinação contida nos despachos e fls. 448 e 449, apresentou a certidão do imóvel de fls. 451/454. No entanto, referida certidão não diz respeito ao imóvel objeto desta ação, que, segundo o Memorial Descritivo de fls. 10, localiza-se na GLEBA 121 - Lote 2 - quadra 34. Defiro à autora o prazo de 20 dias, para que jute aos autos a certidão do imóvel em referência, sob pena de a sentença deixar de ser registrada e os autos arquivados, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0013916-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZENALDO DE ESPINDOLA MELO

Fls. 141: Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 142, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Tendo em vista que as diligências de fls. 257/341 não mais refletem a situação atual dos requeridos, vez que desatualizadas, indefiro, por ora, a diligência junto à Receita Federal para que a autora apresente novas diligências. Determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o alvará de levantamento de fls. 430, devidamente liquidado. Int.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 110v., para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à intimação do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48v. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0018491-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 44, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à intimação da requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 74v. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, citem-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46 permanecem válidas para este. Int.

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELANO SILVA LIMA

Ciência à autora da redistribuição. Analisando os autos, verifico, às fls. 150, a juntada de procuração pública outorgada pelo requerido à ALAIR DEBORA SILVA LIMA, que dá a ela poderes para abrir, acompanhar e dar andamento em processos. Assim, defiro as diligências requeridas junto ao SIEL e RENAJUD, a fim de que sejam

localizados os atuais endereços do requerido e de sua procuradora, bem como nova diligência junto ao BACENJUD e Webservice em relação à ela. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado ao requerido, que poderá ser citado por meio de sua procuradora. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0008473-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 47. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, citem-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 41 permanecem válidas para este. Int.

0018357-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRISCILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005586-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-

39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/83), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Fls. 487/489: Defiro o quanto requerido. Tendo em vista a disponibilidade financeira do executado SIDNEY em saldar o débito, determino que, no prazo de 03 dias, pague ou indique onde está o dinheiro. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Desentranhe-se a manifestação de fls. 647/654, por ser subscrita por parte estranha aos autos ou por procurador nele não investido, vez que os executados da presente execução, exceto o GIUSEPPE, não foram citados. Determino que a petição de fls. 622/624 permaneça nos autos, por se tratar de embargos de declaração de decisão anteriormente proferida e de interesse do peticionante, então locatário do imóvel penhorado. Determino, por fim, ao peticionante RENATO DE ALMEIDA que deixe de peticionar nos autos, exceto para defender diretamente seus interesses, sob pena de a Ordem dos Advogados ser oficiada. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução das cartas precatórias de fls. 645 e 646, devidamente cumpridas, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 267, vez que a diligência junto à Receita Federal encontra-se juntada às fls. 265. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA

Esclareça a exequente o seu pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, vez que, conforme documentos de fls. 219/220, tal medida já foi adotada sem êxito. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

Ciência às partes do desarquivamento. Conforme determinado na sentença de fls. 182/182v., compareça a exequente a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 08/24, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 93, na qual apresenta cópia da certidão de óbito do executado, para que requeira o que de direito quanto ao pólo passivo do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002114-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Ciência à União do ofício de fls. 101/102 e da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 104 e 105, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 120 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, citem-se expeça-se mandado de citação. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 115 permanecem válidas para este. Int.

0000324-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO COUTO CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 104, 106 e 108, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006106-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA SILVA

Manifeste-se a exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 29/32, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à

exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Defiro aos executados AYRTON e SILVIO os benefícios da justiça gratuita.Ciência à exequente da petição de fls. 120/121, em que os executados apresentam proposta de acordo, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

0013258-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS POSTAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA DIAS PARISI X FRANCISCO ANTONIO PARISI

Ciência à exequente da certidão de oficial de justiça e dos documentos de fls. 92/101, bem como da petição de fls. 102/110, que dão conta de que os executados transacionaram o seu débito junto a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5382

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS)

1) Fls. 741 - A defesa requereu que este Juízo reconheça a prescrição punitiva, com relação a condenação referente a Execução Penal 0011819-10.2011.403.6181 (origem 2004.03.00.008183-0 do TRF 3ª Região).As fls. 786, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.Verifico que nos autos da execução penal referida, não foi juntada a certidão de trânsito em julgado para as partes.Meu entendimento é que a prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, visto que seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol de culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento, com a conseqüente formação do processo de execução penal.Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO E O DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ambos declarando-se incompetentes para decretar a extinção da punibilidade do réu, fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004158-7.2. A nova pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, de 2 anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, leva ao lapso prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal.3. O Ministério Público Federal não recorreu do acórdão que diminuiu a sanção imposta ao réu.4. Tendo em conta o novo lapso prescricional, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrera - em março de 2000 - entre a consumação do delito (último fato delituoso em março/1996) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2004), porque transcorridos mais de quatro anos no interstício, mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pela adesão Refis, entre 27.09.2000 e 01.11.2001.5. À época do acórdão fixador de nova pena (28.07.2008), do julgamento dos embargos declaratórios do réu (06.10.2008) e da inadmissão do recurso especial do réu (06.02.2009), a guia de recolhimento não havia sido expedida, ou seja, a execução não havia se iniciado.6. A prescrição ocorrera quando o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo sequer tinha conhecido do litígio, porquanto a guia de recolhimento fora expedida em 06.04.2009.7. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo. (Conflito de Jurisdição nº. 0003304-36.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, v.m., primeira seção, j. em 06/05/2010, TRF/3). Assim, considerando que os autos de nº 0011819-10.2011.403.6181 se referem ao processo crime nº 2004.03.00.008183-0 (APN nº 141/SP), que se encontram em andamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá a defesa peticionar naquela Instância. 2) No entanto, a fim de executar a pena de multa imposta nos autos da execução nº 2011.11819-10, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópia da certidão de trânsito em julgado para as partes, com relação ao processo crime nº

2004.03.00.008183-0 (APN nº 141/SP), se houver.3) Desentranhem-se as fls. 782 a 785 e juntem-se aos autos a que pertencem, regularizando o sistema processual.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5383

CARTA PRECATORIA

0012074-31.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X MOHAMED LARBI DAKHLIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP168082 - RICARDO TOYODA)

1) Fls. 55/58 e 62/63: Devolva-se esta carta precatória, dando-se baixa na pauta de audiência e na distribuição. 2) Intime-se a testemunha, através de seu procurador constituído, de que foi cancelada a audiência designada para o dia 06/02/2013.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

0007779-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MAURICIO PINTO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE) X RUTH DIAS DA SILVA PINTO

Ficam as defesas cientes da designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em 05/02/13 às 16h00.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

0009459-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON RODRIGUES SILVA(SP192908E - EMERSON ALVES FERREIRA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR E SP107304 - PAULO GABRIEL E SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP193141E - PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PETERSON RODRIGUES SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial (fls. 66/69):De acordo com os inclusos autos de Inquérito Policial, em 27.08.2012, PETERSON, juntamente com três outros indivíduos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, caracteriza pela simulação do emprego de arma de fogo, diversas encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontravam na posse de carteiros que faziam as entregas na Rua Piracatinga, n.º 49-B, Itaim Paulista, São Paulo, SP.Conforme depoimento do carteiro Laércio Sanches Pestana (fls. 04/05), um indivíduo o abordou e, simulando portar arma de fogo, anunciou o assalto. Simultaneamente, outro indivíduo, que na delegacia ele reconheceu como sendo PETERSON, abordou seu colega de trabalho, Thiago Joaquim Lopes.De acordo com a testemunha, um dos assaltantes assumiu a direção do veículo e os dois carteiros foram feitos reféns por cerca de

vinte minutos, percorrendo longo trajeto até a Rua Itapicimirim. Chegando neste local, outros dois indivíduos se aproximaram com um veículo Corsa de cor azul e placa 8246 e as encomendas foram transferidas do veículo dos Correios para este veículo Corsa. Após levar os carteiros para um local próximo dali, os quatro assaltantes fugiram e, em seguida, os carteiros noticiaram o crime. Em depoimento (fls. 06/07), o carteiro Thiago Joaquim Lopes afirma reconhecer PETERSON como sendo a pessoa que o abordou durante o roubo supracitado. Ainda, afirmou que um dos assaltantes vestiu sua camiseta dos Correios, tendo cumprimentado alguns transeuntes, demonstrando ser uma pessoa conhecida no bairro. PETERSON foi preso em flagrante (fls. 02/03) e os objetos roubados foram apreendidos na casa de Sheila Ferreira Batista, noiva do ora denunciado (fls. 10/11). (...) A prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva aos 30.08.2012 (fls. 15/16 do auto de prisão em flagrante), cujo mandado foi cumprido aos 06.09.2012 (fls. 148). A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 19 de setembro de 2012 (fls. 72/73). O réu foi citado pessoalmente, ocasião em que declarou possuir defensor constituído (fls. 82). Apresentou resposta à acusação, aduzindo que o crime não saiu da esfera da tentativa, e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Juntou documentos (fls. 86/101). Não foi reconhecida nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 103). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns, Laércio Sanches Pestana, Thiago Joaquim Lopes e Fernando Martins da Rocha (fls. 152/154), bem como interrogado o réu (fls. 155). Em audiência, durante a oitiva das testemunhas Laércio Sanches Pestana e Thiago Joaquim Lopes, foi realizado o procedimento de reconhecimento (fls. 151). Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Detran para que fossem informados os dados qualificativos do proprietário do veículo GM/Corsa, azul, duas portas, e final de placas 8246, o que foi deferido (fls. 15, item 2). A defesa nada requereu (fls. 151, item 3). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 159/164). A defesa, em suas alegações, aduziu ser necessária a desclassificação do delito para a figura tentada, porquanto não houve posse mansa e pacífica pelo acusado das mercadorias subtraídas, que foram recuperadas. Requereu, ainda, a aplicação da circunstância atenuante pela confissão, a fixação de regime aberto ou semiaberto e o direito de recorrer em liberdade, por ser o acusado primário, com ocupação lícita, de bons antecedentes e com residência fixa e família (fls. 249/258). Folha de antecedentes juntadas às fls. 07, 10/11, 13 e 14 do apenso. É o relatório. DECIDO. PETERSON RODRIGUES SILVA foi acusado de ter subtraído para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo e agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, diversas encomendas que estavam na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo a liberdade de ambas vítimas. A pretensão punitiva estatal é procedente. I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos pelo Auto de Apreensão (fls. 10/11), que elenca os objetos subtraídos da empresa vítima, pela lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 23/33), bem como pelas fotos das mercadorias apreendidas (fls. 40/45) e pelo auto de entrega (fls. 46/47), comprovando a devolução dos objetos à EBCT. Os depoimentos das vítimas, carteiros empregados da EBCT, e da testemunha corroboram a materialidade delitiva. Com efeito, as vítimas Laércio e Thiago, que efetuavam a distribuição das encomendas aos clientes na Rua Piracatinga, esclareceram terem sido abordados por dois indivíduos, os quais, mediante ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, subtraíram, com o auxílio de outros indivíduos, que estavam em um veículo Corsa azul, as mercadorias da EBCT por eles transportadas. Ambos, de maneira uniforme, também afirmaram terem ficado em poder dos meliantes por vinte a trinta minutos. A testemunha policial informou que, no dia 27.08.2012, a Polícia Federal foi acionada sobre a ocorrência de roubo de mercadorias da EBCT na região do Itaim Paulista, vindo a encontrá-las na casa da esposa do acusado em razão de uma delas estar rastreada. Desta forma, tenho por configurada a materialidade delitiva. II) A autoria delitiva é certa. Peterson Rodrigues Silva é acusado de, agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, ter subtraído, para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo, uma carga de mercadorias que estava na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo a liberdade de ambas vítimas. O réu é confesso, como se extrai de seu interrogatório (fls. 155): Foi isso mesmo que aconteceu. O rapaz que estava comigo abordou o cara que estava no carro, eu abordei o carteiro que estava fazendo entrega. Nós estávamos em três. Eu o cumprimentei, perguntei o que tinha. Nós fomos para dentro do veículo e começamos a rasgar as caixas. O carteiro que estava no veículo foi para o banco do passageiro e o outro ficou comigo, rasgando as caixas. Não tenho antecedentes. Não tenho nada contra as testemunhas. Tenho 22 anos. Fiz em 15 de abril. Eu moro com minha mãe, minha irmã e minha sobrinha. A Sheila é minha mulher. Não moro com ela. Eu morava na casa da minha mãe, mas sempre ia na casa dela. Tenho uma filha que fez um ano. Eu trabalhava numa metalúrgica. Estava desempregado. Trabalhava com registro em carteira. Não sei o nome dos outros, só os conheço pelo vulgo, pelo apelido. Conheço o Bob e o But. Os policiais invadiram a casa e acharam uma certidão de nascimento e puxaram o nome de Ivan onde estavam as mercadorias. Eu não sei se o nome do Bob é Ivan ou não. O Bob participou do roubo. Um deles tinha passagem. O outro eu não sei. O corsa era desse But. Ao lado da confissão, tem-se que a prova produzida durante a instrução é harmônica e conduz à certeza da autoria. Nesse sentido, assim afirmou a vítima Laércio Sanches Pestana (fls. 152): Me recordo dos fatos. A gente estava fazendo as entregas. Um deles me

abordou, eu tentei reagir, só que outro abordou meu colega. Eu estava dentro do carro. Um deles pegou o volante e saíram andando com a gente por vinte minutos, meia hora. Eles falaram que a gente tinha que ficar com a cabeça baixa. Depois desse percurso, eu e meu colega avistamos um Corsa verde, quase azul. Eles fizeram a transferência da nossa carga para esse carro. Geralmente, a gente entrega objetos de valor, como celular, notebook, TV. O outro colega carteiro achou que havia duas pessoas dentro do carro, além dos dois que estavam com a gente. Depois disso, a gente avistou uma viatura da polícia militar, contou o que havia acontecido. A polícia tinha abordado outra fiorino e, depois que contamos o fato, eles correram atrás. Reconheço o réu. No roubo, eu não cheguei a ver arma. Ele simulou que estava armado, eu jamais iria revidar. A rua Piracatinga fica no Itaim Paulista. Quem me abordou primeiro foi o Peterson. Eu estava no volante. Depois, o Peterson foi para trás. Quem foi para o volante foi o que abordou meu colega, que estava fazendo a entrega. Não sei quanto tempo depois de acionarmos a militar que as mercadorias foram recuperadas, porque a gente ficou aguardando no 50 DP, mas depois, nos avisaram que não iríamos fazer os procedimentos lá. Tivemos que nos deslocar para o prédio da Polícia Federal. Eu estava na direção da fiorino, parado, quando fui abordado. Quando o Peterson me abordou, me disse relaxa, isso é um assalto. Não vai acontecer nada com você. Eu tentei reagir, mas, quando eu vi o colega, não reagi. Meu colega estava fazendo entrega. Eles mandaram eu ir pra trás, dentro do furgão. O Peterson também ficou no compartimento de carga comigo e meu colega. Eles obrigaram a gente a abrir as caixas, tirar os objetos. Chegando na Itapicumirim, eles fizeram a transferência da carga para o corsa. O corsa parou atrás da fiorino. A vítima Thiago Joaquim Lopes, por sua vez, aduziu o seguinte (fls. 153): Hoje, não sou mais carteiro. Na época, eu era. Laércio estava como motorista e eu, como carteiro auxiliar. Nesse dia, a gente foi assaltado. Quanto a nome de ruas, não sei esclarecer muito bem, porque quem estava como motorista era o outro carteiro. Eu não conhecia a região muito bem. Eu fazia a parte do Jardim Miriam. O que eu posso narrar é que quando desci para fazer a entrega na casa de uma pessoa, um indivíduo abordou Laércio. Outro indivíduo veio até mim. Nisso, eu já tinha batido palma na casa da pessoa. A pessoa já tinha atendido e estava vindo até o portão receber a mercadoria. Ele não me mostrou arma. Simulou estar armado. A gente foi para dentro do carro. Eu fui para a parte de trás, do furgão e o Laércio foi para a parte do passageiro. Um ladrão foi comigo na parte de trás, e o outro, com o Laércio, pilotando o carro. O que estava comigo era um rapaz moreno, usava aparelho, tinha cabelo pixaim. O que estava na frente pediu para o Laércio passar sua camiseta para ele. O de trás mandou eu rasgar todas as caixas, envelopes, para ele ver o que tinha. Tinha tênis, forminha de gelo, um livro do Corinthians e uma série de outras coisas. A gente andou por cerca de vinte minutos mesmo, indo mais para o meio do Itaim Paulista. O motorista parou o carro, os dois ladrões conversando. Antes de parar, ele perguntou para o cara de trás se estava tudo em ordem, se já tínhamos rasgado tudo. Parou um carro atrás, de cor azul, provavelmente um corsa. Havia mais duas pessoas. Começaram a descarregar as mercadorias, eu tive que ajudar. Descemos todas as mercadorias. Ele colocou tudo no carro. Sobrou uma ou outra. Eles entraram no carro com a gente, andaram por cerca de mais uns 500 metros conosco. Depois, eles desceram, pegaram as mercadorias, saíram, passaram por um viela e sumiram. Deixaram a gente lá. Depois disso, a gente pegou o carro, andou mais um pouco, virou à direita, quando, ao subir, vimos uma viatura da polícia militar abordando um a fiorino branca. Paramos, comentamos do assalto. O policial falou que já tinha sido informado sobre o assalto, mas não sabia que era carro dos Correios, só que era fiorino. A gente passou as características para os policiais. Na delegacia, a gente foi abordado por um rapaz da Polícia Federal, que disse que não era para fazer o boletim de ocorrência ali. Depois, ficamos sabendo que uma mercadoria estava rastreada. Após cerca de meia hora, perguntaram de novo as características dos indivíduos e eu falei do que estava atrás comigo. Ele nos chamou para fazer o reconhecimento. Saímos da delegacia, num carro descaracterizado, fomos até perto do local onde estava sendo feita a ocorrência. Colocaram uma série de indivíduos, uns 6 ou 7. Um, com certeza, era o rapaz que estava comigo atrás. Reconheço o réu com absoluta certeza. Eu saí dos Correios em razão das situações corriqueiras, até diárias de assalto. Pelo que pude ver, quatro pessoas participaram do assalto. Não sei se toda a mercadoria foi recuperada. O Peterson fez a simulação da arma para mim. O outro, a gente não conseguiu reconhecer. Não sei se ele não estava mais na cena do crime. Verifica-se, pois, que os aludidos depoimentos são esclarecedores quanto à maneira como se deram os fatos. A vítima Thiago explicou, detalhadamente, todo o ocorrido, confirmando seu depoimento prestado em sede policial (fls. 06/07). Afirmou que foi abordado por Peterson, o qual simulou estar armado, e que foi levado para o furgão do veículo da EBCT. Ademais, esclareceu que os dois autores do crime percorreram um trajeto por volta de vinte a trinta minutos, tendo-lhe sido ordenado que abrisse as encomendas, enquanto o acusado verificava conteúdo de cada uma delas. Salie credita ser do modelo Corsa, onde havia outras duas pessoas, e que, após, foram liberados. Ressalte-se, ainda, que o depoimento de Thiago está em consonância com o interrogatório do acusado, já que Peterson afirmou ter abordado o carteiro que fazia entrega, no caso, Thiago, e que com este ficou no furgão do veículo durante o trajeto, onde abriram as encomendas. A vítima Laércio afirmou ter sido abordado enquanto estava no volante do veículo de propriedade da EBCT, fato também confirmado pelo próprio acusado, o qual, contudo, e em consonância com Thiago, asseverou ter sido seu comparsa a pessoa que abordou Laércio. Laércio também disse ter presenciado a transferência das mercadorias para o veículo Corsa azul, confirmando o depoimento de Thiago. Percebe-se, pois, que os depoimentos das vítimas são harmônicos, tendo a vítima Thiago, ainda, descrito o acusado como um rapaz moreno, usava aparelho, tinha cabelo pixaim, o que condiz com os traços físicos dele.

Ainda, ambas as vítimas narraram as circunstâncias em que o delito ocorreu, lembrando-se do local da abordagem, do veículo utilizado para a transferência das mercadorias e do local para onde foram encaminhados. Tais minúcias demonstram que as vítimas realmente se lembraram deste fato específico e conferem veracidade aos depoimentos prestados. Ressalte-se que as incongruências do depoimento de Laércio não prejudicam a conclusão quanto à autoria do delito, porquanto, como exposto acima, o depoimento de Thiago é corroborado pelo interrogatório do próprio acusado. Ademais, Laércio, em sede policial, depôs de forma harmônica à narrativa de Thiago (fls. 04/05), o que denota sua confusão em Juízo. Por fim, insta salientar o depoimento da testemunha arrolada em comum, Fernando Martins da Rocha (fls. 154): Sou agente da Polícia Federal. Recordo-me dos fatos. A delegacia do patrimônio, onde trabalho, estava com uma demanda muito grande de roubo aos Correios na região da zona leste, do Itaim Paulista. Como acontecia um, dois, três roubos por dia, a gente deslocou três equipes para aquela região para aguardar um roubo e dar mais celeridade ao processo e poder capturar esses roubadores. Na data em questão, fomos acionados, os carteiros passaram as características pra gente e fomos até o local onde aconteceu a prisão do réu. Reconheço-o. Ele foi um dos roubadores. Mas, o flagrante se deu pelas coisas dos Correios estarem na casa dele. Os próprios carteiros o reconheceram como sendo um dos que efetuaram o roubo. Eles estavam numa viela, havia por volta de oito pessoas nessa viela. Foi feita a abordagem pela equipe. Alguns conseguiram fugir, alguns foram pegos ali. A gente pediu documentação. A equipe dos Correios chegou e reconheceu o réu. No endereço dele, conseguimos encontrar os objetos do roubo, que fica nessa mesma viela. Ele disse que a casa era da esposa dele. Deu o consentimento para entrar. Não vi arma. A casa era um sobrado, havia acesso por uma escada do lado de fora. Assim que entramos, via uma sala, um quarto e, subindo uma escada, havia uma laje, onde estavam todos os pertences dos Correios, algumas encomendas abertas, já sem o produto. A gente apurou e trouxe todas as mercadorias para a delegacia para fazer conferência com os Correios. Havia um corsa azul na entrada da viela. A gente suspeitou que fosse deles. Uma pessoa apresentou os documentos do veículo. Vimos coisas para construção de obra e o rapaz disse que trabalhava com obras. Por isso, a gente não apreendeu. Não sei se foi feita pesquisa sobre o veículo. Pelo que os carteiros falaram, foram quatro pessoas. Do comunicado do roubo até a prisão dele demorou menos de uma hora, pois a equipe já estava próxima do local. Uma das encomendas estava rastreada, o que facilitou nossa chegada ao local onde estavam as mercadorias roubadas. A mercadoria rastreada estava dentro da casa do Peterson. As afirmações do agente de polícia federal confirmam, ao lado dos depoimentos das vítimas, que o acusado Peterson foi um dos autores do delito em questão, já que flagrado, logo após o crime, com as mercadorias subtraídas dos carteiros vítimas. Assim, a certeza da autoria se extrai da confissão do acusado, da qualidade das provas testemunhais, bem como do reconhecimento pessoal realizado. Em resumo: a análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria do acusado e materialidade (subtração de encomendas dos Correios e concurso de pessoas). Passo, assim, a analisar as causas de aumento. A existência da majorante do concurso de pessoas é certa. Com efeito, as testemunhas presenciais foram unânimes e coesas em admitir a presença de dois agentes na cena do crime, ainda que esta segunda pessoa não tenha sido, até o momento, identificada. Além disso, ao menos mais uma pessoa participou do delito, pois seria imprescindível para dirigir o veículo Corsa para o qual as mercadorias subtraídas foram transferidas. Da mesma forma, o acusado confessou ter participado do crime com outras duas pessoas, em que pese não identificadas com as descrições fornecidas por ele. Soma-se que o crime tal como narrado não poderia ser praticado por um só homem, porque seria necessário mais de um para dirigir o veículo da EBCT, vigiar os carteiros e abrir as encomendas, além de outro para dirigir o veículo de apoio aos roubadores, sendo certo, ainda, que apenas um indivíduo não conseguiria transportar todas as mercadorias subtraídas para a casa de Sheila, esposa ou companheira do acusado. Deixo de reconhecer, por outro lado, a majorante contida no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme passo a fundamentar. Não se discute que a simulação de portar arma de fogo é suficiente para caracterizar a grave ameaça, elementar do delito de roubo, como bem aduziu o Ministério Público Federal em seus memoriais (fls. 162/163). Contudo, outra é a conclusão quanto à incidência da causa de aumento mencionada acima, pois é imprescindível que haja prova de que a grave ameaça foi exercida com o uso de arma, ainda que esta não tenha sido apreendida. Nesse sentido, trago à baila dois julgados do Pretório Excelso: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. ARMA NÃO APREENDIDA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VALOR PROBANTE. REICIDÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. Na falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o seu emprego por outros meios de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples. 2. A incidência da majorante do inciso I do 2º do art. 157 do CP se explica pela maior capacidade de intimidação e conseqüente rendição da vítima, provocada pelo uso de arma de fogo. Precedentes. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de questão não examinada nas instâncias anteriores. A alegação inconstitucionalidade da reincidência não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 95616, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00505). EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE

DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma imprópria empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. 3. Ordem denegada.HC 110746, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).- destaquei. No caso em tela, não houve produção de prova que permita concluir, estreme de dúvidas, pelo emprego de arma no cometimento do crime.Ao contrário, as vítimas afirmaram não terem visto arma, mas sim a simulação do porte de arma pelos roubadores, o que afasta a referida causa de aumento.Afasto, também, a alegação da defesa de que o crime não ultrapassou a esfera da tentativa.Iso, porque, para a consumação do roubo, é desnecessário que o agente tenha a posse mansa e pacífica da res. Basta que, uma vez cessada a grave ameaça ou violência, ele detenha a posse do objeto subtraído, ainda que por curto espaço de tempo ou durante uma perseguição policial.Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que adotam a teoria da amotio para configurar a consumação do delito de roubo.Ilustrando, transcrevo a ementa a seguir:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - No caso em espécie, o STJ não reexaminou matéria de prova ao julgar o recurso especial. Partiu, sim, das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, de forma que não há falar em violação à Súmula 7 daquela Corte. III - Habeas Corpus denegado. (STF, HC 96696, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00571).- destaquei.Comprovado, portanto, o fato típico, ilícito e culpável, a condenação é de rigor.III)Passo à dosimetria da pena.1ª fase) O acusado não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de simulação de arma de fogo, instrumento altamente letal; o crime não teve como consequência grave prejuízo aos Correios, pois as mercadorias foram recuperadas; não há outros dados desabonadores sobre a personalidade do acusado; diante dessas considerações tenho que a culpabilidade do acusado não é acima da média, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. O acusado confessou o delito; contudo, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, d), do Código Penal, em razão de a pena já ter sido aplicada no mínimo legal, em consonância com a súmula 231 do e. Superior Tribunal de Justiça.3ª fase) Reconheço a causa de aumento do concurso de pessoas, prevista no artigo 157, 2º, II, pois restou comprovado que o acusado praticou o delito juntamente com outros indivíduos. Assim, aumento a pena, no mínimo legal, em 1/3. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.O regime inicial de cumprimento pena é o fechado, em razão das circunstâncias desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ressalto que o tempo de prisão provisória do acusado (preso desde o dia 30.08.2012) não permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena, já que estabelecido o regime inicial fechado em razão das circunstâncias desfavoráveis, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito objetivo (artigo 44, I, do Código Penal).IV)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu PETERSON RODRIGUES SILVA (filho de Marcos Rodrigues Silva e Patrícia da Silva, RG n.º 46.528.033-X/SSP/SP e CPF n.º 390.408.398-83), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, regime inicial fechado, como incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal.O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, cuja circunstância, qual seja, simulação de porte de arma, demonstra a periculosidade do réu. Ainda, resta provado que ele praticou o crime em concurso de pessoas, o que leva à conclusão de que houve premeditação e conluio prévio para a prática do delito. Desta forma, extrai-se que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautela Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos sentenciado, de acordo com a Resolução n.º 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça.Deixo de fixar como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois os Correios receberam os objetos subtraídos, e não noticiou outros

prejuízos. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade até 22/01/2025. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5475

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006129-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LILIAN CRISTINA LINA CINTRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 36, em seus regulares efeitos. Intime-se a recorrente para apresentar as razões de apelação dentro do prazo legal. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

0010875-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA DA SILVA PRADO

Chamo o feito à ordem. Para adequação da pauta com a disponibilidade da sala de videoconferência, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Bruno Henrique com a Subseção Judiciária de Brasília para às 16h30 do dia 07/02/2013. Providencie-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL

0005010-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-83.1999.403.6181 (1999.61.81.003661-4)) JUSTICA PUBLICA X EMILIA NICOLA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES)

Nada mais tendo a deliberar, encaminhem-se os autos ao arquivo. Ciência às partes.

0000723-71.2006.403.6181 (2006.61.81.000723-2) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU GIARDINO NETO X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000723-71.2006.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: NICOLAU GIARDINO NETO e ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO TIPO DSENTENÇA NICOLAU GIARDINO NETO

e ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, qualificados nos autos, são processados como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por terem, no período assinalado na denúncia, na qualidade de sócios gerentes da empresa ABC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados. A denúncia veio instruída com as peças de informação e foi recebida em 23/02/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela condenação de ALEXANDRE e pela absolvição de NICOLAU NETO. A defesa pediu a absolvição, às teses de ausência de materialidade e, subsidiariamente, inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no artigo 168-A do CP tipifica como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. O ato de arrecadar a contribuição previdenciária do segurado não se configura só com o registro, em folha de pagamento, do desconto, mas sim com a prova cabal da existência de quantia efetivamente descontada, tendo-a o empregador em mãos. Isso, com o objetivo de demonstrar que ele, empregador, desvia para si as contribuições, em detrimento do destinatário legítimo. Só com a concretização desses dois elementos; a arrecadação e o recolhimento, o crime alcança sua plenitude. Cediço que o simples registro, em livros formais, de glosas efetuadas nos vencimentos dos empregados não constitui prova segura de que descontos que tais tenham efetivamente ocorrido. Tampouco diz se o acusado teve a disponibilidade das quantias anotadas como descontadas. No caso dos autos, os documentos acostados pela fiscalização não são idôneos a autorizar a formação do juízo de culpa em torno dos acusados. Há notícia, nos relatórios fiscais acostados ao inquérito policial, de que as contribuições teriam sido descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência. A mera anotação do desconto em folha de pagamento, porém, é prova frágil. Não há nos autos sequer cópia dos contracheques dos funcionários, ainda que por amostragem, nos meses em que em aberto as contribuições. Ademais, a defesa juntou prova de reclamatórias trabalhistas em que há pleito de salários não pagos no período em que houve a suposta apropriação. Se em tese não houve pagamentos de salários, decorre logicamente a forte possibilidade de a apropriação ter sido apenas virtual contábil. Motivo pelo qual ABSOLVO ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO e NICOLAU GIARDINO NETO nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

0012606-78.2007.403.6181 (2007.61.81.012606-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURENCO GARCIA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0012606-78.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS Tipo DSENTENÇA JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, incisos II, todos do Código Penal. Narra a exordial que TERCEIRA PESSOA (Denilton Santos), por intermédio de orientação, papéis e documentos preparados pelo réu, protocolou em 17/01/2005, perante uma agência do INSS, requerimento de concessão de benefício previdenciário em prol de Maria Lourenço Garcia, pedido esse instruído com documentos inverídicos no que toca aos vínculos trabalhistas. Como os tais vínculos não constavam do sistema informatizado CNIS, a autarquia indeferiu o pleito. A denúncia foi recebida em 24/11/2009. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da denúncia, pedindo a condenação e a prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO. A defesa arguiu preliminares de inépcia e de extinção da punibilidade. No mérito, aventou tese de crime impossível e a insuficiência de provas para a condenação. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Também não há falar-se em reconhecimento de prescrição, eis que, pela pena em abstrato, não se verificam transcorridos, entre marcos, o de lapso temporal máximo. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Finalmente, afastou a tese do crime impossível porque não se verifica, no caso concreto, ineficácia absoluta do meio, mas ineficácia relativa. Isso, por certo que os papéis apresentados eram idôneos a iludir o funcionário da agência no plano abstrato. Adentro o mérito. A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A autoria é aferida mediante prova indiciária: o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que JOSÉ

SEVERINO intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, mediante preparo de papéis inidôneos para futuro protocolo junto ao INSS. Nesse sentido, o depoimento da segurada que afirmou ter contratado o trabalho de JOSÉ SEVERINO. A alegação de ausência de dolo cede em face dos depoimentos das testemunhas, no sentido de que o réu angariava clientes (segurados), prometendo dar um jeito para a concessão do benefício previdenciário, conforme apurado em sede administrativa e corroborado em juízo. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não havendo excludentes de ilicitude nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para **CONDENAR JOSÉ SEVERINO DE FREITAS** como incurso nas penas cominadas ao art. 171, 3º c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. Fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3 (iter criminis às vésperas da consumação), perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial semi-aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o réu, foragido da Justiça, demonstrou não querer se subordinar aos desígnios da Justiça. A situação de foragido impede, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão em razão da sentença condenatória, haja vista a evidência de que JOSÉ SEVERINO tenta furtar-se à aplicação da lei penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Devolva-se a CTPS de Maria Lourenço Garcia, atentando para que sejam anotados como falsos os vínculos apurados nos autos. Traslade-se, em substituição, cópia integral do documento ao processo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. **DESPECHO DE FLS. 299** - Recebo o recurso de fls. 290/297, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0000121-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000121-8) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO WAGNER
PIAO(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias n. 258/2012 às fls. 153/162 (oitava da testemunha de defesa Cícero Miguel da Silva) e n. 257/2012 às fls. 162/168, ambas negativas. Com relação à CP n. 257/2012 (fls. 162/168), à vista das informações ali contidas, expeça-se mandado para a intimação da testemunha de defesa ELENICE AP. PIRES MESSIAS para que compareça neste Juízo em audiência de instrução e julgamento que DESIGNO para o dia 23 de ABRIL de 2013, às 14h15. Dado o tempo decorrido sem notícia de cumprimento das deprecatas n. 254/2012 e n. 256/2012, respectivamente aos Juízos das Comarcas de Barueri e Jandira, oficie-se solicitando-lhes informações. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003075-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS (SP148591 - TADEU CORREA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO ANTONIO RAMOS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Citado (fls. 103), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 125/126), nos termos dos artigos 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A defesa aduziu que o acusado não tinha conhecimento da ilicitude dos atos apontados na exordial. Requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A conduta do acusado foi satisfatoriamente descrita na denúncia. Pelas razões expostas, e ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Intime-se as partes sobre a presente decisão, e aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14h45, ocasião em que será realizada a oitava da testemunha de acusação, comum à defesa, já intimada (fls. 117). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado. Solicite-se ao Juízo deprecado para que a audiência de interrogatório seja designada após a data de 06 de fevereiro de 2012. A Secretaria deste Juízo deverá

otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

0003467-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ABATE X AGNALDO CANUTTO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO LUIZ ABATE, brasileiro, portador do RG nº. 7.758.498-SSP/SP, CPF nº 010.175.378-01, e AGNALDO CANUTTO, brasileiro, portador do RG nº 13.576.850-0-SSP/SP, CPF nº 012.571.898-59, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). 1. A denúncia expõe que o inquérito que lhe confere subsídio teve origem em elementos colhidos durante a Operação Farol da Colina, na qual foram descobertas diversas contas de residentes no Brasil mantidas clandestinamente no exterior. A partir de acordos de cooperação internacional, foram obtidos dados referentes à conta GOLDEN EAGLE ENTERPRISES INVESTMENTS INC., mantida no ISRAEL DISCOUNT BANK/NY, nos Estados Unidos. Os responsáveis por referida conta eram os denunciados SILVIO e AGNALDO. Conforme laudos de exame econômico-financeiro, essa conta teria movimentado, apenas no ano de 2004, mais de 50 milhões de dólares. A existência de tais depósitos jamais foi declarada às autoridades brasileiras. 2. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2011, ocasião em que o magistrado prolator da decisão determinou ao Ministério Público Federal que juntasse aos autos os extratos da conta mantida no exterior (fls. 144/145). O Ministério Público Federal deixou de atender ao requerimento (fls. 149/150). Em seguida, determinei o prosseguimento do feito (fl. 152). Foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 160/188). As fls. 189/197 foi proferida decisão que não reconheceu nenhuma causa de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Ricardo Penck Benazzi e Valdir Ângelo Zanin (fls. 244/246), Marilene Castilho Macedo (fls. 259/260), Mercedes Aparecida Moraca, Magali Tomazela Plachvski, Simone Biguza Delphino e Ale Nesar (fls. 270/275), Celia Regina Correia Brasil e Luiz de Aquino Praça (fls. 309/310) e, finalmente, Paulo Eduardo Akiyama (fls. 314 e 320). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José de Melo (fl. 278). Os réus foram interrogados (fls. 316/320) e nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 321). 3. Em alegações finais (fls. 323/326), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que teria restado comprovada a manutenção de depósitos no exterior sem declaração às autoridades brasileiras. 4. Já a Defesa de SILVIO e AGNALDO, nas alegações finais acostadas às fls. 332/379, requer, preliminarmente, o reconhecimento da imprestabilidade de toda a documentação bancária acostada aos autos, seja por falta de fundamentação individualizada, seja pela inobservância dos procedimentos exigidos pelo MLAT ou, ainda, pela inexistência de cadeia de custódia da prova. Também como questões preliminares, argumenta pela inépcia da denúncia e pela existência de litispendência com a ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181, que se encontra em fase de apelação no TRF da 3ª Região. No mérito, defende que a conduta narrada é atípica e que não houve prova da comprovação de saldo superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos EUA) em 31 de dezembro de 2003 e 2004. É o relatório. DECIDO. 5. A inexistência de litispendência é pressuposto processual negativo. Antes de analisar o mérito da pretensão punitiva, e mesmo as demais questões preliminares, cabe verificar, portanto, se está ou não caracterizada a litispendência entre a presente ação penal e a ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181, que se encontra em fase de apelação no TRF da 3ª Região. 6. Inicialmente, ressalto que a ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal. Também provém da garantia da coisa julgada (Constituição, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu minus, a vedação de litispendência. Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Tal previsão - acolhida com

status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos. Até porque a garantia do ne bis in idem vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei): Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (double jeopardy); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, nº 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova perseguição, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que a incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar ((HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003). 7. Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, analiso a eventual ocorrência de litispendência. A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (tres eadem) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir. Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação a tais elementos. 8. Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando que à acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da emendatio libelli (CPP, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, grifei), Na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal. 9. Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também aqui o processo penal tem suas particularidades. Na presente ação penal, alega o Ministério Público Federal que os acusados teriam mantido nos EUA a conta nº 7701184, intitulada GOLDEN EAGLE ENTERPRISES INVESTMENTS INC., no ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK, sem declaração de sua existência às autoridades brasileiras responsáveis, o que configuraria o delito do artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei nº 7.492/1986. Já na ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181, julgada por este Juízo e atualmente em fase de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os acusados foram condenados, em primeira instância, pela prática dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, no artigo 16 e no artigo 22, parágrafo único (primeira figura), da Lei nº 7.492/1986. Os delitos previstos na primeira e na segunda parte do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 são inconfundíveis. O dispositivo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. O segundo delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Consiste em deixar de apresentar ao Banco Central do Brasil a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, na forma e no prazo determinados em regulamentação infralegal. Não obstante os delitos serem inconfundíveis, parece claro que os dois delitos, via de regra, farão parte

de um processo de progressão criminosa - se, após remeter ilegalmente o recurso, o agente o mantém clandestinamente no exterior - ou, ainda, incidirão em consunção - dado que, para a prática de um delito, o outro se apresentará, dentro do contexto fático, como meio necessário. Essa segunda hipótese está caracterizada na presente ação penal. Com efeito, na ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181, os acusados SILVIO e AGNALDO foram condenados por operarem uma instituição financeira dedicada à atividade de câmbio paralelo, com a comprovação de diversas operações de dólar-cabo entre o Brasil e os EUA. Para a prática dessas operações, os acusados se valiam, no Brasil, de três empresas fantasma, em nome de laranjas, e, nos EUA, trabalhavam com uma empresa correspondente de remessa de valores (remittance), chamada UNO. Não foi mencionada expressamente, na fundamentação, a manutenção e movimentação de valores por meio de uma conta no exterior, dado que não havia elementos para tanto naqueles autos. Entretanto, parece-me claro que essa conta era utilizada exatamente para essa finalidade, de permitir o recebimento e o pagamento de valores nos EUA à contraparte norte-americana. Os dados aqui colhidos, aliás, confirmam as conclusões atingidas naquela ação penal. Assim, a imputação, na presente ação penal, da manutenção clandestina de valores no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., primeira parte), está inserida no contexto de atuação contínua dos acusados na atividade ilícita de câmbio paralelo, devendo ser considerada como consumida pela prática da evasão de divisas propriamente dita (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., primeira parte). Ressalto, por fim, que a seqüência do processo penal depende de que possa, juridicamente, surtir alguma eficácia. Na sentença condenatória proferida na ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181, ao dosar a pena dos condenados SILVIO e AGNALDO, já considerei negativamente as circunstâncias da prática do delito, pois foi engendrada uma complexa estrutura para possibilitar a evasão de divisas. Levar em conta a manutenção de uma conta no exterior para essa mesma finalidade não poderia agravar ainda mais essas circunstâncias, de modo que a condenação não produziria efeito algum. Quer isso dizer que, caso, na presente ação penal, o processo prossiga, a sentença condenatória não teria resultado prático algum, na medida em que divisas já examinadas na ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181. Em conseqüência, há, sim, parcial identidade de causa de pedir entre a presente ação penal e a de nº 0001793-60.2005.403.6181. 10. Quanto à identidade de partes, os corréus da presente ação penal são, também, réus na ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181. Diante de tais considerações, reputo que está caracterizada, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, litispendência parcial entre a presente ação penal e a de nº 0001793-60.2005.403.6181. 11. Em conclusão, com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, extingo o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência entre a ação penal de nº 0001793-60.2005.403.6181 e a presente ação penal, considerando que a imputação deduzida nesta - de manutenção de valores não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, art. 22, p. ún., segunda parte) - está inserida naquela - de evasão de divisas por meio de operações de dólar-cabo (Lei nº 7.492/1986, art. 22, p. ún., primeira parte) -, pois se pode concluir que as transações clandestinas lá identificadas foram realizadas por meio da utilização de referida conta bancária. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8253

ACAO PENAL

0010930-61.2008.403.6181 (2008.61.81.010930-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILO ONOFRE MARTINS DOS SANTOS(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Informação retro: Intime-se o defensor constituído do coacusado, Dr. REGIS CERQUEIRA DE PAULA, OAB/SP nº 235.133, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4130

ACAO PENAL

0003209-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP042845 - ELIANA RASIA)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de GNAZEGBO CHANTAL TER (ou AKPENE CHANTA), qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal.A denúncia de fls.38/39 foi recebida em 26/04/2012 (fls.42/42vº).A ré foi citada pessoalmente (fls.62/63) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.76/77.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada.As alegações formuladas pela defesa não vieram acompanhadas de qualquer comprovação. Observo ainda que, embora não haja cópia do decreto de expulsão nos autos, há, às fls.29, cópia do termo de expulsão, no qual há todas as informações acerca do decreto expulsório.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Diante da manifestação ministerial de fls.34 acerca do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada, designo o dia 26 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas de acusação Márcio Barbosa Lourenço e José Roberto Jacintho, agentes da Polícia Federal.Fls.34: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 e determino a expedição de ofício à Embaixada de Gana, com cópia do documento de fls.08, solicitando informação acerca da veracidade do documento de fls.08, bem como acerca da existência de cidadã com nome de Gnazegbo Chantal Tre.Intimem-se a acusada e sua defensora.Ciência ao Ministério Público Federal(...)

Expediente Nº 4131

ACAO PENAL

0000575-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X KI HO CHANG(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de HA YONG UM e KI HO CHANG, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90.A denúncia de fls.266/268 foi recebida em 31/01/2012 (fls.273/274).O acusado HA YONG UM foi citado pessoalmente (fls.303/304) e apresentou resposta à acusação de fls.327/331, por intermédio de defensor constituído (fls.300), alegando inépcia da denúncia, por ser genérica e ausência de comprovação da autoria delitiva. O réu KI HO CHANG foi citado pessoalmente (fls.317/320) e em razão do decurso do prazo sem apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado KI HO CHANG, tendo sido apresentada resposta escrita às fls.346.Às fls.348/354 foi acostada aos autos resposta à acusação do réu KI HO CHANG, por intermédio do defensor constituído (procuração às fls.355), negando a autoria do delito imputado ao réu na denúncia.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.362/363).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, a fim de privilegiar a defesa constituída pelo acusado KI, em face do protocolo da resposta à acusação anterior à resposta apresentada pela Defensoria Pública da União, julgo prejudicada esta última e passo a analisar a resposta de fls. 348/354.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados.Não há de se falar em inépcia da denúncia nem de denúncia genérica. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente os fatos imputados aos acusados, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls.273/274).Ademais, a presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que

propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. A questão acerca da autoria delitiva, bem como do dolo na conduta do acusado é de mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se e intimem-se a testemunha de acusação Mário Trabulsi Filho. Intimem-se as testemunhas de acusação José Carlos Pereira da Silva e Plínio Gomes Pinheiro Sobrinho. Intimem-se as testemunhas de defesa João Veleró Sanches, Salvador Rodrigues Quintal e Anderson Galindo de Souza. Indefiro a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas David Hwang, Jennifer Hwang e Han Ha Echo, arroladas pelo réu Há Young Um, diante do descumprimento do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Não tendo sido apresentada justificativa nenhuma para a oitiva das testemunhas no exterior, não há como deferir a prova. Ademais, observo que nos crimes que apuram infrações à ordem tributária e assemelhados, a despeito de não haver prova tarifada no processo penal, os Tribunais Superiores têm decidido que, ainda assim, é de suma importância que a prova oral colhida possa ser cotejada com elementos de prova decorrentes de prova documental, até porque trata-se de fatos econômicos, financeiros e jurídicos que são necessariamente registrados documentalmente, consoante exigem as leis civis, tributárias, administrativas e comerciais vigentes. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado às fls. 361, no tocante à comunicação à DPU. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL

0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

1. Ante o teor do ofício acostado a fls. 303, assim como a certidão supra, aditem-se com urgência as precatórias n.ºs 294 e 295/2012, distribuídas respectivamente para a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP sob o n.º 0009793-48.2012.403.6102 (fls.309) e para a 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP sob o n.º 0008363-49.2012.403.6106 (fls. 308), a fim de que a testemunha da acusação Sérgio René Martinez seja ouvida na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e a outra testemunha da acusação Silvio Massanobu Yokoo seja ouvida na 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP. 2. Intimem-se as partes do presente despacho bem como do aditamento das precatórias n.ºs 294 e 295/2012.4. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. Ficam as partes intimadas de que, em cumprimento à decisão de fl. 310, foram expedidos os ofícios 81/13 e 82/13 para aditamento às cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Sérgio René Martinez e Silvio Massanobu Yokoo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO

0025332-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505799-31.1997.403.6182 (97.0505799-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X XAN QUIMICA COML/ LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002494-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013958-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013958-7)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC.
2. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.
3. Intime-se.

0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Indefiro a prova oral, bem como a prova pericial requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos, depoimentos pessoais ou perícia técnica.
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que a embargante entender necessários ao deslinde do feito.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se.

0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.
2. Intime-se.

0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055268-83.2009.403.6182 (2009.61.82.055268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045485-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045485-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0014977-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que o deslinde da questão independe da sua realização. Com efeito, em relação à alegada compensação a questão depende apenas de prova documental, pois a controvérsia reside na verificação da sua regularidade, e não na constatação da suficiência dos créditos da embargante para extinguir a dívida em cobro. Oficie-se à Receita Federal para que se manifeste quanto à alegação de duplicidade de cobrança

do débito de R\$ 215.984,05 em relação à CDA n. 80.6.08.005580-03, que teria sido parcelado administrativamente. Intimem-se.

0036082-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0044341-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5)) TOURING CLUB DO BRASIL(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000252-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508094-32.1983.403.6182 (00.0508094-0)) RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008095-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0015972-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0019731-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)) ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032387-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036615-72.2005.403.6182 (2005.61.82.036615-7)) HACHUL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0032394-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2)) CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0045520-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-13.2011.403.6182) CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029584-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029585-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025170-47.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0029586-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021665-48.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029587-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021642-05.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente N° 2948

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054323-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037070-61.2010.403.6182) PROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Determino o apensamento da execução fiscal n. 0037070-61.2010.403.6182 a este feito.2 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 746, ambos do CPC).3. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 746, do CPC.4. Intime-se a parte embargada, bem como o arrematante (por mandado) para apresentarem impugnação no prazo

legal. 5. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019717-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0019721-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008882-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003757-80.2008.403.6182 (2008.61.82.003757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005856-3)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do Ofício juntado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 186/190.Após, tornem os autos conclusos.

0030284-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-80.1999.403.6182 (1999.61.82.005795-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, determino o apensamento da execução fiscal n. 0005795-80.1999.403.6182 a este feito. Ante a certidão à fl. 90 informando a interposição de apelação pela parte embargante em 11/07/2012, considero tempestivo o recurso uma vez que seu termo final se deu em 24/07/2012. Isto posto, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo à fl. 84-verso e recebo o referido recurso no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045708-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025779-30.2011.403.6182) ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP325184 - FABIANA CANHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0046470-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025870-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050242-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030110-60.2008.403.6182 (2008.61.82.030110-3)) CEVA LOGISTICS LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0051025-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012626-7)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requereu a concessão de tutela antecipada para que a embargante tenha o direito de acesso à Certidão Negativa de Débitos no âmbito da Fazenda Nacional, com a suspensão do efeito das inscrições na Dívida Ativa, bem como eventual supressão da expedição da certidão de regularidade perante o órgão de classe.Alegou que é direito da embargante exercer suas atividades empresárias na revenda dos produtos farmacêuticos e correlatos, e que caso não seja concedida a antecipação de tutela, ver-se-á com os produtos não duráveis vencidos e estragados (fraudas), imprestáveis ao comércio ou outra qualquer utilização senão ao descarte e lixo.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não conheço do pedido de tutela antecipada pleiteada pelo embargante, uma vez que não comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável.Ademais, sequer foi comprovada a existência de negativa na expedição de Certidões. Por mais que, em tese, se possa considerar preenchidos os requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional - considerando tratar-se de débito garantido em execução fiscal - tenho por indispensável que a expedição da aludida certidão deva ser requerida, primeiramente, na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias.Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito.Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.Intime-se a embargada para impugnação.Após, conclusos.P.R.I.

0053331-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-90.2005.403.6182 (2005.61.82.025129-9)) ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0053337-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2011.403.6182) SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0053559-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507183-54.1982.403.6182 (00.0507183-6)) JERVASIO ALVES NASCIMENTO(SP151695 - FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA E SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se

os autos conclusos para sentença, mediante registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0535987-07.1997.403.6182 (97.0535987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519089-21.1994.403.6182 (94.0519089-0)) CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X INSS/FAZENDA(SP171148 - ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA) X INSS/FAZENDA X CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE

Considerando a tentativa frustrada de alienação dos bens penhorados no presente feito, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora, em substituição, sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, desta penhora, bem como de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, após intimação da parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062703-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536753-26.1998.403.6182 (98.0536753-3)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 195/199: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada, alegando a carência da ação, em razão de ser o valor executado referente a honorários advocatícios, não superior aos R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002. Às fls. 202/203, instada a se manifestar, a UNIÃO requereu a improcedência da impugnação, tendo em vista o valor da execução superar os R\$ 1.000,00 (um mil reais) previstos em lei. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Passo a apreciar a petição da parte executada como mera alegação e não como impugnação ao cumprimento de sentença, vez que sequer houve penhora de eventuais bens de sua propriedade, não sobrevivendo intimação, nos termos do caput e do parágrafo 1º, do art. 475-J do CPC. Assim, o parágrafo 2º, do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, diz: Serão, extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante disso, não merece acolhimento o requerido pela executada, tendo em vista que dos cálculos apresentados, às fls. 190/191, pela exequente, se depreende que o valor executado atualizado é de R\$ 1.024,11 (um mil, vinte e quatro reais e onze centavos), portanto, superior aos R\$ 1.000,00 (um mil reais) previstos em lei, conforme citado acima. Por fim, nesta esteira, em razão da parte executada ter sido devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não realizando o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme planilha de cálculos juntada à fl. 191, defiro o requerido pela exequente, às fls. 202/203, dando-se prosseguimento a execução de sentença, devendo a Secretaria promover a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de eventual(is) bem(ns) existente(s) de propriedade da parte executada, tendentes a garantia da dívida executada, acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condecoração, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045707-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-57.2000.403.6182 (2000.61.82.027477-0)) MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0046603-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-50.2011.403.6182) SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do

CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0046741-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0046941-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042692-53.2012.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0046998-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026945-34.2010.403.6182) COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA (MASSA FALIDA)(RS049914B - LUIS HENRIQUE GUARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0048551-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028389-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028389-4)) ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0048596-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) ARLETE DA SILVA MANO X JAIRO PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 12.556,02 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0048654-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP308675 - JOANNA

GARDINI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0048657-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-61.2011.403.6182) IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050145-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025801-1)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ante a realização de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD, no valor integral do débito, determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050188-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7)) JAIRO DUALIBE BARROS(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 44.395,68 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050203-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0050210-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054506-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054506-0)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que esclareça a oposição destes embargos, uma vez que se verifica à fl. 29 da execução fiscal n. 0054506-43.2004.403.6182 que a executada, tendo sido devidamente intimada da penhora em 15/06/2005, opôs embargos à execução fiscal sob n. 2005.61.82.040566-7, os quais foram julgados improcedentes, com resolução de mérito, com trânsito em julgado em 09/11/2011 (fl. 49).Após, tornem os autos conclusos.

0050258-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018282-4)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 -

GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050263-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050265-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008831-2)) OPCA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que esclareça a oposição destes embargos, uma vez que se verifica à fl. 38 da execução fiscal n. 0008831-52.2007.403.6182 que a executada, tendo sido devidamente intimada da penhora em 14/10/2009, opôs embargos à execução fiscal sob n. 2009.61.82.055264-5, os quais foram julgados extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil (fl. 58).Após, tornem os autos conclusos.

0050276-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-13.2007.403.6182 (2007.61.82.002936-8)) JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050824-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0050917-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040517-91.2009.403.6182 (2009.61.82.040517-0)) CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro o benefício de Justiça Gratuita.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050919-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3)) SANDALIO GIL MATEV X RAMON GIL FERRERES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050954-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002095-0)) ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0051003-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536612-75.1996.403.6182 (96.0536612-6)) ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0051059-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036603-82.2010.403.6182) CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0051526-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-76.2009.403.6182 (2009.61.82.041003-6)) EVANDO DA SILVA ALVES(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0051651-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027916-58.2006.403.6182 (2006.61.82.027916-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0051654-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480669-64.1982.403.6182 (00.0480669-7)) LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0053683-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) PATRICIA VITALI GORDO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0054190-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-97.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0054616-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-78.1999.403.6182 (1999.61.82.002620-4)) MARIA ANGELA VALLE RIBEIRO CASTRO(MG048288 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

1. Defiro o benefício de Justiça Gratuita.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0008433-72.1988.403.6182 (88.0008433-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 144/146, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decism no que tange à manifestação expressa do Juízo acerca da possibilidade de inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo do feito com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0547841-95.1997.403.6182 (97.0547841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA -(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MARIA CARMEN JIMENEZ X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP102973 - SILVANA MOECKEL CAMPIONI TRANI E SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0550719-90.1997.403.6182 (97.0550719-8) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO FERRAZ LTDA X JOSE RUAS VAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIAÇÃO FERRAZ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.José Ruas Vaz e Manoel Bernardo Dias de Almeida apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Em apertada síntese, aduziram a ocorrência de falência da pessoa jurídica executada e revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos,

determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Esclareça a parte exequente se os bens arrecadados nos autos do processo falimentar são suficientes para a satisfação do débito em cobro. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0558400-77.1998.403.6182 (98.0558400-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALINE LTDA-ME X GILMAR AGNOLETTO X ROSELI LOPES GONCALVES AGNOLETTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0561323-76.1998.403.6182 (98.0561323-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fls. 123/131 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 08/01/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 220.000,00 conforme fls. 125/126 e, até a presente data, não houve a

satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0029897-69.1999.403.6182 (1999.61.82.029897-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA X JOSE OLAVO DE VASSSIMON GRONAU X JOSE FREIRE DE SA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 101 - Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte interessada promover o integral cumprimento do determinado anteriormente. Vencido o prazo, sem manifestação conclusiva, abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0054309-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SPI30966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SPI04977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Fls. 524/536 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 10/11/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.550.000,00 conforme fls. 526/529 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0055250-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO(RJ141748 - CILAS BLUNNO DA ROCHA E SILVA E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015991-02.2005.403.6182 (2005.61.82.015991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIMOL IND COM PECAS ACESSORIOS LTDA NA PESSO X PASQUALE RIPARI X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Fls. 104 - Defiro pelo prazo requerido. Vencido o prazo, dê-se vista à exequente para o que de direito. Int.

0026543-26.2005.403.6182 (2005.61.82.026543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP187448 - ADRIANO BISKER E SPI18681 - ALEXANDRE BISKER)

O documento de fls. 140 não se presta a corroborar a afirmação de oferecimento da denúncia e acolhimento pelo Juízo Falimentar. Mantenho a decisão de fls. 122/129, por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida. Int.

0044023-80.2006.403.6182 (2006.61.82.044023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA- MASS X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X FRANCISCO ALVES

GOULART FILHO X JAIME SHIGUERU MITIUE X JORGE SHIGUERU NAKANO X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X JOECI DONATO DOS SANTOS X MARCIO LUIS MARQUES X CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL X ARNALDO CAPUTO GOMES X VALMIR PERES SANCHES X NELSON AKIO NAKANO X ADENIR PINTO DE SOUZA X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X KINGOL S/A(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA E SP293611 - PAULA ROBERTA LEME)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. MÁRCIO LUIS MARQUES, JAIME SHIGUERU MITIUE e ARNALDO CAPUTO GOMES apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A FAZENDA NACIONAL/INSS defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à pretensão satisfativa, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução. De qualquer modo, a matéria argüida deve ser objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. Nos petítórios apresentados pelas partes executadas, não estão presentes esses requisitos. A inclusão dos excipientes no pólo passivo da demanda ocorreu por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao ensejo do reconhecimento judicial da formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, por ocasião da apreciação dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017459-10.2011.4.03.0000/SP: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 180/183, proferida em execução fiscal, que considerou não ser viável, na atual fase processual, a inclusão dos representantes legais de empresas que integrariam um mesmo grupo econômico executado no polo passivo do feito. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) a arrecadação de contribuição social do empregado, sem o devido recolhimento à previdência social, configura violação à lei penal (CP, art. 168-A) e permite a responsabilização dos sócios administradores (CTN, art. 135, III; CC, art. 50); b) o relatório juntado à execução fiscal indica que as empresas foram utilizadas para fraudar o fisco; c) o controle de todas as empresas pertence à família Nakano, que utilizou empregados para compor o quadro societário com a intenção de omitir os verdadeiros donos da empresa; d) embora Solution Bus Ltda. não tenha os mesmos integrantes das demais empresas, possui como sócio majoritário um funcionário da Fretans (Joeci Donato dos Santos), a indicar que se trata de laranja; e) a atividade principal do grupo econômico é a prestação de transporte coletivo em São Paulo (SP), por meio de contrato com a SPTRANS; f) é prática do grupo o esvaziamento de uma empresa quando suas dívidas alcançam patamar elevado, transferindo-se seu patrimônio via cisão para outra empresa de mesmo quadro social ou para outra empresa composta por laranjas; g) devem ser responsabilizados não somente os sócios à época do fato gerador do tributo, mas também aqueles que ingressaram nas empresas posteriormente, posto que responsáveis pelo pagamento do débito (CTN, art. 123); h) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal; i) elenca precedentes jurisprudenciais (fls. 2/24). O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 195/196v.). À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, restou inviável a intimação dos agravados para resposta. Decido. Desconsideração da personalidade jurídica. O art. 50 do Novo Código Civil reza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Não obstante, devem ser observadas as regras gerais veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em especial o seu art. 124, que cuida da responsabilidade tributária: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Havendo elementos no sentido da confusão patrimonial ou do abuso da personalidade jurídica, nada impede que seja admitida a desconsideração: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver

omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp n. 767021, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.** 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG n. 200503000591393, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.03.08) **EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC n. 90030190143, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 26.04.07) Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 180/183, proferida em execução fiscal, que acolheu o requerimento da União, para determinar a inclusão de pessoas jurídicas que integrariam um mesmo econômico no polo passivo da execução fiscal. No entanto, em relação aos representantes legais das empresas, considerou o MM. Juiz a quo que não seria viável a inclusão na atual fase processual. O relatório fiscal juntado aos autos aponta indícios de que o

controle de Empresa de Transportes Transdaotro Ltda. (atual Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda.), AAL Transportes Ltda., Solution Bus Transportes Ltda. e Celeste Centro Leste Transportes Ltda. pertenceria à família Nakano, que teria utilizado empregados para a composição societária (laranjas) e efetuado a transferência fraudulenta de patrimônio, com o intuito de fraudar a Fazenda Pública. Conforme afirma a União, o relatório da fiscalização apontou que Armando de Leonardo, Ademir Celso Bacalhau, Davi Ferreira Ataíde, Denise Akemi Hara, Givaldo Xavier Correa, Jaime Shiguero Mitiue, Joeci Donato dos Santos, Jorge Shiguero Nakano e Mieko Fujimoto Nakano alternaram-se no comando das empresas, ora como empregados, ora como sócios ou diretores. Todas as empresas prestaram serviços à SPTRANS, a despeito de não terem, a princípio, funcionários em número suficiente para a atividade (fls. 95/111). Assim, havendo indícios de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica, deve ser admitida a descon sideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de produção de prova em contrário dos representantes legais da empresa, por via que comporte dilação probatória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de Celso Eduardo Vieira da Silva Daotro, J. M. Administradora e Participações S/A, Mieko Fujimoto Nakano, Francisco Alves Gourllart Filho, Jaime Shiguero Mitiue, Jorge Shiguero Nakano, Denise Akemi Hara, Ademir Celso Bacalhau, NKN Empreendimentos e Participações Ltda., Givaldo Xavier Correia, Davi Ferreira Ataíde, Armando de Leonardo, Clóvis Antonio Cordeiro, Joeci Donato dos Santos Márcio Luis Marques, Cathia Administração e Participação S/A, Kingol S/A, Carlos A. Ferraz do Amaral, Arnaldo Caputo Gomes, Valmie Peres Sanches, Nelson Akio Nakano e Adenir Pinto de Souza. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Os pontos aduzidos pelas partes excipientes em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão. Destaque-se que a possibilidade de uso da exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo E. Desembargador Federal relator, in verbis: Assim, havendo indícios de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica, deve ser admitida a descon sideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de produção de prova em contrário dos representantes legais da empresa, por via que comporte dilação probatória. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0028786-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028786-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALESSANDRA DA SILVA BROSCO(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Ante a certidão e o documentos de fls.40/41, o depósito de fls.33 e as manifestações da exequente (fls.35/36 e 39), proceda-se a Secretaria ao levantamento da restrição registrada às fls.24. Após, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência localizada no PAB deste Fórum, solicitando que proceda a conversão do montante depositado às fls.33, nos termos de fls.35/36. Confirmada a conversão, abra-se vista a exequente, para que se manifeste quanto à extinção do feito.int.

0001855-24.2010.403.6182 (2010.61.82.001855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ocorrência de decadência; [ii] a consumação da prescrição; [iii] a nulidade a CDA e; [iv] a pendência de recurso administrativo não apreciado definitivamente. Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade e postulou a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do

direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. 1 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a

homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão não prospera.A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da ordem de citação válida, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com vencimento em 10/01/2005.A declaração de rendimento foi entregue pelo contribuinte em 20/05/2005 (fl. 102). Impõe-se fixar o termo final da prescrição em 21/05/2010.A execução foi proposta em 19/01/2010 e a ordem de citação proferida em 24/02/2010. Não há falar em consumação da prescrição, ante o não decurso do lustro legal, entre a constituição do crédito e o advento da causa interruptiva.3 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso

especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.4. DA SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO pedido de suspensão do curso do processo de execução fiscal não comporta acolhimento.Não houve demonstração de qualquer hipótese elencada no artigo 151 do CTN, hábil a suspender a cobrança do crédito. Mais precisamente, da análise dos documentos carreados aos autos, não restou comprovado documentalmente a alegada existência de recurso administrativo pendente de julgamento definitivo. Note-se que tal argumento foi refutado pela parte exequente.Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos.Assim, à luz do argumento deduzido pela parte executada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou paralisação do curso da demanda.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição da parte executada para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.3 - Expeça-se o necessário para constrição, avaliação dos bens da pessoa jurídica executada, a ser cumprido no endereço fornecido a fls. 726.Intimem-se. Cumpra-se.

0024971-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA SILVA E LUKENCHUKII ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OLIVEIRA SILVA & LUKENCHUKII ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança.Regularmente intimada, a exequente defendeu a procedência parcial do pedido, apenas em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100200361490267, 000100200421883568, 000020041770076477 e 00020041780278653, não alcançados pelos efeitos da Medida cautelar n.º 2004.03.00.000520-7.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.Anote-se que débitos constituídos na pendência de provimento

jurisdicional suspensivos da exigibilidade do crédito tributário possuem contagem do prazo prescricional a partir da cessação da causa obstativa da cobrança. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 23/06/2010 e a citação da empresa executada foi determinada em 10/08/2010. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80206068213-07 e 80606145862-72, constituídos por declarações de rendimentos remetidas ao Fisco Federal no período de 14/08/2003 a 12/11/2004, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição do créditos inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80610006145-19, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal, a contar da cessação da eficácia da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobro, conforme manifestação de fls. 164/168. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa n.º 80206068213-07 e 80606145862-72. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008863-18.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 33/40: Contra a decisão de fls. 20/29 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decisor. Dispõe o artigo 34, caput da Lei n.º 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 42/50. Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes. Intimem-se.

0012274-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data em razão do conteúdo do Ato N.º 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3ª Região, publicado no D.E. em 08/11/2012. Decisão em separado. Vistos em decisão. Fls. 07/11 e 20/22: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015922-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa especificados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. Regularmente intimada, a exequente,

defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, no aguardo de notícia de cumprimento do parcelamento administrativo. Intimem-se.

0016164-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa especificados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo.Regularmente intimada, a exequente, defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, no aguardo de notícia de cumprimento do parcelamento administrativo. Intimem-se.

0047636-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência de decadência. Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade e postulou a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da

legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Fls. 159/167: Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque é intempestiva (artigo 8º da Lei n.º 6.830/80), não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.Demais disso, a dificuldade de alienação aliada à ausência da necessária liquidez e certeza impedem a aceitação do crédito ofertado. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o

pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127).4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação 6. Agravo improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328091 Processo: 200803000078502 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300175559 Fonte DJF3 DATA:13/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A.1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exeqüendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exeqüente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300009 Processo: 200703000472649 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Documento: TRF300174161 Fonte DJF3 DATA: 04/08/2008 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exeqüente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat.7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320229 Processo: 200703001017486 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento:TRF300166645 Fonte DJF3 DATA:07/07/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA3 - O pedido da parte excipiente de suspensão dos efeitos do Ofício nº 88.1200, que determinou a exclusão da pessoa jurídica executada do regime de tributação SIMPLES, não comporta apreciação em sede de execução fiscal. De fato, o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. 4 - Por ora, expeça-se o necessário para constrição, avaliação dos bens da pessoa jurídica executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0063566-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA PARTICIPACOES S A(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Vistos em decisão.1 - Recebo a conclusão nesta data, em razão do conteúdo do Ato nº 12.021, de 06/11/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLUMBIA PARTICIPAÇÕES S/A, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado na CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a parte excipiente a perda do direito de cobrança do crédito, em razão do decurso do lustro legal, após a constituição do crédito tributário.Em manifestação de fls. 22/37, afirmou a União

(Fazenda Nacional) a improcedência do incidente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustrum legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). Extrai-se dos autos do processo administrativo que, após a notificação do lançamento, o contribuinte interpôs recurso administrativo, hábil a obstar a contagem do prazo prescricional até a supressão da causa suspensiva. Em 20/09/2010, o contribuinte foi intimado da decisão administrativa final. Daí a constituição definitiva do crédito tributário em 20/10/2010 e a fixação do termo ad quem do prazo prescricional em 20/0/2015. Tendo em vista que a decisão que ordenou a citação foi proferida em 21/06/2012, avista-se a interrupção tempestiva do prazo extintivo, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único do CTN, na redação ofertada pela LC 118/05. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-94.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 11/32: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo

prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citaçãoO despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 16.04.2012. Assim, entre a ocorrência do fato gerador e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015127-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015372-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELSENIR FELIX CARNEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032991-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021552-0)) GAMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a advogada subscritora de fls. 48 para que comprove que cientificou o mandante, possibilitando a nomeação de substituto (art. 45 co CPC). Do contrário, forçoso reconhecer que o instrumento de procuração firmado às fls. 22 permanece em vigor. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-62.2002.403.6182 (2002.61.82.024491-9)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar a razão social da empresa embargante conforme se apresenta no comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 125. Após, intime-se o advogado substabelecido, Antônio Lazarin Filho, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da indicação do advogado substabelecido como beneficiário do valor requisitado (fls. 127/128).

0004660-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040954-1)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedido o prazo para que os advogados atuantes se manifestassem acerca das cotas a que teriam direito, o advogado VITOR MORAIS DE ANDRADE informou ter havido acordo verbal entre todos para que ele fosse o beneficiário. Esgotado o prazo quedaram inertes as advogadas DANIELA TIEMI AKIBA e REGINA DOS SANTOS QUERIDO, apesar de devidamente intimadas. A omissão, no caso, faz presumir o desinteresse pelo objeto da demanda e confirma o acordo ajustado, tornando-o definitivo por força da preclusão temporal. Pelo exposto, expeça-se ofício requisitório em nome do peticionário (fls. 241).

0048000-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055604-34.2002.403.6182 (2002.61.82.055604-8)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0034944-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0037944-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP062085 - ILMAR

SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0025158-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9)) IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050050-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)) ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0013709-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037279-93.2011.403.6182) MARQPACK REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0042583-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0045858-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0)) CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da Certidão de Dívida Ativa e de sua respectiva substituição (fls. 04 e 39/103 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0051194-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-13.2010.403.6182) J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0051589-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041709-88.2011.403.6182) MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA

SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia legível do Auto de Penhora e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/68 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 278/279), remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão de Won Chul Choo no polo passivo da demanda.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as parts, e se em termos, expeça-se quanto aos honorários advocatícios. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeçam-se a referida carta precatória para a citação da corrê. Int.

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 104, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade laborativa. Após, tornem

os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006456-4) - EVELYN LAVY(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0002929-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002929-5) - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009376-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009376-3) - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7) - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA

PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8) - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002440-73.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007723-77.2010.403.6183 - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010969-47.2011.403.6183 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038511-74.2011.403.6301 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 153, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054313-15.2011.403.6301 - JORGE JOSE DA CUNHA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003715-86.2012.403.6183 - LOURDES BENEDETTI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004473-65.2012.403.6183 - ANAHIDE DEBELIAN KAHN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007642-60.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FRANCOZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão. P. R. I.

0007749-07.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0009113-14.2012.403.6183 - VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009300-22.2012.403.6183 - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão.P. R. I.

0009409-36.2012.403.6183 - RODOLPHO MEMRAVA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão.P. R. I.

0010224-33.2012.403.6183 - LUCIANA MARIA MADALENA TOTIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010756-07.2012.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000113-53.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I..

0000289-32.2013.403.6183 - MARCEL DELLACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-67.2013.403.6183 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008576-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do

artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 146.630,93 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos) atualizado para abril de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 52 a 86 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010976-05.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSE FRANCISCA DA ROCHA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000245-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005806-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao autor, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012686-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012686-9) - ORLANDO PIRES COIMBRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 111/116 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3) - FRANCISCO HUGO GARRIDO (SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 416/420 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 255/258 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora dilação de 10 dias de prazo, para apresentação dos cálculos que entender devidos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5) - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 180/184 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3) - JOSE CIPRIANO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NELLY APARECIDA FERREIRA DA SILVA, como sucessora processual de JOSE CIPRIANO DA SILVA, fls. 161/168.Ao Sedi, para as devidas anotações. Intimem-se.

0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2) - GENY FERREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos (cópias)requeridos de fls. 172, para encaminhamento à

AADJ (APSAD).Intime-se.

0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4) - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002578-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002578-1) - FRANCISCO ELIO RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 150/151 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

0013774-07.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000288-18.2011.403.6183 - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/187 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-16.1993.403.6183 (93.0001868-0) - ALFREDO BRANDOLIN(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se estes autos ao arquivo obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0010366-67.1994.403.6183 (94.0010366-2) - JOSE GONCALVES(SP080477 - GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se estes autos ao arquivo obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que às fls. 443/451 há pedido de habilitação que não foi apreciado. Assim, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: REGINA CARREL CORRER (fls. 443/451) como sucessora processual por óbito de Caetano Correr. Ao SEDI para anotação da habilitação supra nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 0010469-44.2012.403.6183 em apenso. Int.

0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9) - JOAO BATISTA DE MENDONCA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4) - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0) - OTACILIO BIGOLI (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0) - RUDES PESTANA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem

compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, se os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 506/516) ultrapassam os referidos limites, esclarecido, ainda, o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6) - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9) - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042651-11.1997.403.6183 (97.0042651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033847-93.1993.403.6183 (93.0033847-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAPHAEL SCALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia de fls. 56 e verso, 81, 62, 68 e verso, 69/70, 72 e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0033847-1 em apenso. Após, desansem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

0008008-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010190-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010469-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Aguarde-se a regularização de habilitação nos autos principais. Int.

0010471-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010509-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010616-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004972-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-16.1993.403.6183 (93.0001868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO BRANDOLIN(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença (fls. 27/30), acórdão (fls. 44/47) e certidão de trânsito em julgado (fls. 51), para os autos da ação ordinária principal nº. 93.0001868-0. Desapensem-se da ação principal, e remetam-se estes Embargos à Execução ao arquivo.Intimem-se.

0001093-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-67.1994.403.6183 (94.0010366-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE GONCALVES(SP080477 - GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença (fls. 26/28), acórdão (fls. 45/48) e certidão de trânsito em julgado (fls. 50), para os autos da ação ordinária principal nº. 94.0010366-2. Desapensem-se da ação principal, e remetam-se estes Embargos à Execução ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036809-37.1999.403.6100 (1999.61.00.036809-7) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se (baixa findo) os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0000554-88.2000.403.6183 (2000.61.83.000554-8) - JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se (baixa findo) os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0000287-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000287-6) - SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS IPIRANGA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se (baixa findo) os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a informação de fls. 167, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Traga a parte autora, cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores, para instrução do mandado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0) - ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, a planilha de cálculo correspondente. Cumpra-se.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 163 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

0001587-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001587-7) - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a manifestação do INSS à fl. 186, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 180/184, considerando que o mesmo não integrou o pedido do feito, bem como não foi contemplado na decisão transitada em julgado. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 71/82 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234 - Defiro conforme requerido. Considerando a informação de fls. 170-171, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003241-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003241-7) - GILBERTO FERREIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam ao arquivo para sobrestamento. Int.

0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 256/258 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 225, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. a parte autora, cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores, para instrução do mandados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o conteúdo de fls. 139, à medida que o valor apurado (fls. 124) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), difere do mencionado na petição. Intime-se.

0006492-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006492-7) - SEVERINA MARIA DOS SANTOS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação de fls. 138 e 141, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Traga a parte autora, cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores, para instrução do mandados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5) - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o cálculo [planilha] do valor correspondente com a data de competência, para prosseguimento da execução. Intime-se.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação de fls. 167, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/89 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sSbre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja

expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 28-31, ou seja, R\$ 4.259,03 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos), sendo R\$ 3.871,85 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) o valor do cálculo, acrescidos dos honorários advocatícios de R\$ 387,18 (trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 27-28, da petição de fl. 36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 2004.61.83.002061-0. P. R. I.

0001835-93.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-36.2002.403.0399 (2002.03.99.006023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0009628-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0009762-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0002962-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca

da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003521-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010615-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIR PRAZERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008590-27.1997.403.6183 (97.0008590-2) - EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios).Int.

0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presupor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8) - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0) - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária.Após a juntada de todos os itens,

determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-51.1993.403.6183 (93.0039146-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0011035-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000893-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001789-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009076-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROSA PERRONI RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001995-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002333-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0002334-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 122-141: ciência às partes.Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/07/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido (fl. 422). Fls. 423-445: ciência ao INSS. Int.

0011240-22.2012.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011574-56.2012.403.6183 - LUIZ MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor

ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001575-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001575-9) - ARCANJO PEREIRA DE MORAES NETO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006126-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006126-5) - ANTONIO DONIZETTE CAMILO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006573-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006573-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007666-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007666-9) - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001675-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001675-6) - ALZIREZ ANDRE DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004380-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004380-2) - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005162-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005162-8) - JOAO JACQUES TEOFILO SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS

GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006418-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006418-0) - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007171-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007171-8) - IARA FERREIRA DYONISIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9) - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007216-19.2010.403.6183 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009050-57.2010.403.6183 - LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015554-79.2010.403.6183 - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000621-67.2011.403.6183 - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008145-18.2011.403.6183 - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP279519 - CELIA BIONDO E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002376-92.2012.403.6183 - PAULO ALVES BEZERRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064155-87.2009.403.6301 - EDVALDO DE JESUS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001564-3) - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006770-16.2010.403.6183 - CONCEICAO DA SILVA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012189-17.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-18.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA MATTOS FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008989-31.2012.403.6183 - SALVADOR CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009399-89.2012.403.6183 - SHIZUE TORII(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009506-36.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009605-06.2012.403.6183 - ANTONIO DIJALMA SEPULCRE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009789-59.2012.403.6183 - JOAQUIM VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009928-11.2012.403.6183 - VALTER PINHEIRO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009931-63.2012.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010000-95.2012.403.6183 - DIVINO APARECIDO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010001-80.2012.403.6183 - EDISON AGUSTINETTI(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010091-88.2012.403.6183 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010104-87.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010140-32.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010168-97.2012.403.6183 - WASHINGTON HENRIQUE DE LEMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010170-67.2012.403.6183 - DIVINO JOSE FERREIRA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010174-07.2012.403.6183 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010372-44.2012.403.6183 - ALTAMIR MENDES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010556-97.2012.403.6183 - JEANETTE GRIGORENCIUC(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010582-95.2012.403.6183 - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010681-65.2012.403.6183 - YUMIKO NAKATSU YOSHIDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010682-50.2012.403.6183 - VALDIR JARILLO SANCHEZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011066-13.2012.403.6183 - IRINEU AVERSANI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011124-16.2012.403.6183 - MARIA DEL PILAR CARBALLEIRA LOPEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011138-97.2012.403.6183 - MAGALI MARIA MACHADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2) - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003384-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003384-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA X NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010090-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010090-1) - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010240-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010240-5) - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 -

GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017638-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017638-3) - DAURA MARIA DIAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007759-22.2010.403.6183 - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Anote-se. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002906-33.2011.403.6183 - LISETTE MARIA ZOLA RAMIN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9) - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 13/01/1981 a 24/06/1982, de 08/12/1983 a 07/04/1992, de 03/11/1992 a 07/05/1993 e de 28/06/1993 a 28/04/1995 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a reafirmação da DER, em 31/05/2006. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7) - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/10/1974 a 06/07/1976, de 01/12/1976 a 16/04/1986 e de 06/06/1994 a 16/10/1995, reconhecer e homologar o período rural de 01/01/1972 a 30/01/1972, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 31 anos e 26 dias de tempo de

serviço/contribuição até a DER em 04/08/2006.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...)P.R.I.

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/01/2005, com o reconhecimento e homologação dos períodos comuns de 16/01/1975 a 15/03/1975 e de 05/01/1995 a 31/12/1998 e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 20/02/1976 a 03/04/1976, de 02/09/1976 a 31/01/1978, de 20/03/1978 a 03/04/1978, de 18/07/1979 a 11/04/1982, de 02/07/1982 a 03/01/1984, de 04/01/1984 a 01/09/1988, de 13/02/1991 a 04/07/1994 e de 08/10/1998 a 31/12/2000, conforme tabela acima, num total de 30 anos, 07 meses e 25 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/135.462.968-7; Segurada: Ivaneide Magalhães dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/01/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Comum: 16/01/1975 a 15/03/1975 e 05/01/1995 a 03/12/1998; Conversão de tempo especial em comum: de 20/02/1976 a 03/04/1976, de 02/09/1976 a 31/01/1978, de 20/03/1978 a 03/04/1978, de 18/07/1979 a 11/04/1982, de 02/07/1982 a 03/01/1984, de 04/01/1984 a 01/09/1988, de 13/02/1991 a 04/07/1994 e de 08/10/1998 a 31/12/2000.P.R.I.C.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de 30/09/1976 a 16/09/1979 como especial, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 12/09/2002.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0003057-72.2007.403.6301 (2007.63.01.003057-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/09/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/05/1978 a 07/08/1997, bem como a homologação do tempo rural de 01/01/1972 a 30/06/1975, num total de 30 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0000224-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000224-8) - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0001828-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001828-1) - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/06/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 28/03/1973 a 12/02/1975, de 07/04/1976 a 30/07/1979, de 01/08/1979 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 08/01/1982 e de 06/05/1982 a 31/07/1991, num total de 33 anos, e 03 meses de tempo de serviço/contribuição até a DER.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0004622-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004622-7) - LEONILDO SIMONATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento do PAB referente ao período de 10/07/2001 a 30/06/2003.b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a sua cessação indevida, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1971 a 09/08/1977, de 12/09/1977 a 30/03/1981, de 01/12/1984 a 30/11/1987, de 01/12/1987 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 12/06/1996 e de 01/04/1999 a 09/02/2001, num total de 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 10/07/2001.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar/restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

0005556-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005556-3) - MARCOS ANTONIO PORTIOLLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 13/09/1973 a 31/11/1977 e de 29/01/1980 a 06/08/1982, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 34 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0009481-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009481-7) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos comuns de 10/10/1968 a 24/12/1970, de 19/04/1971 a 26/01/1973, de 23/08/1974 a 10/09/1980, de 01/03/1988 a 11/04/1988, de 21/05/1990 a 05/06/1990, de 09/07/1990 a 27/03/1992, de 01/06/1993 a 17/01/1994, de 27/01/1994 a 09/08/1994, de 29/04/1995 a 09/01/1999, de 01/10/1999 a 25/07/2000, de 02/08/2000 a 10/09/2000, de 01/07/2003 a 31/03/2004, de 01/05/2004 a 31/05/2004 e de 01/11/2005 a 31/03/2006, bem como os períodos especiais de 01/03/1973 a 05/07/1974, de 29/01/1981 a 28/04/1981, de 14/09/1981 a 02/08/1983, de 05/03/1984 a 01/07/1987, de 12/08/1988 a 14/03/1989, de 15/03/1989 a 16/05/1989, de 17/05/1989 a 31/08/1989 e de 11/02/1995 a 28/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 30/08/2007.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0011952-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011952-8) - FRANCISCO JORGE VALERIO X DJANE RODRIGUES

FERNANDES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1974 a 31/05/1977 e de 13/09/1994 a 15/04/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 32 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 03/12/2004. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 484-487, de forma que, em seu dispositivo, onde se lê: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, RATIFICANDO A TUTELA de fls. 327-328, para condenar o INSS a pagar, à autora-sucessora NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO, o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido (NB 32/529.793.846-1) desde a sua indevida cessação, em 28/03/2011 (fl. 331) até a data do óbito do Sr. Aniversi Baggio, ocorrido em 27/05/2011. Passe-se a ler: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, RATIFICANDO A TUTELA de fls. 327-328, para condenar o INSS a pagar, à autora-sucessora NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO, o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido (NB 32/529.793.846-1) desde a sua indevida cessação, em 28/03/2008 (fl. 331) até a data do óbito do Sr. Aniversi Baggio, ocorrido em 27/05/2011. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-77.2011.403.6183 - OTAVIANO LUIZ DE SANTANA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015077-56.2011.403.6301 - BRANCA ROSA DA FONSECA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

0002080-70.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO NANI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0008364-94.2012.403.6183 - JOSE GERALDO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0011235-97.2012.403.6183 - LEONICE FRAGA LADEIA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000004-39.2013.403.6183 - JULIAO DE CASTRO FERREIRA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FL. 378Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 374/376, do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262S

0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X MATHILDE DA SILVA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 205Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 374/376, do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2) - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 148/156.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

0009452-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009452-0) - OSMAR VICENTIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - fica o Autor intimado para vista dos autos e ciência do ofício de fls. 123/132 e da petição de fls. 135/139, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do AUTOR, de fls. 199/205 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 193/194 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade GASTROENTEROLOGISTA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 32 - VI. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto ao Autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o Réu já apresentou quesitos, faculto-lhe a apresentação de assistente técnico. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 10 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4) - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora de fls. 114/125 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

0011121-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011121-2) - JOSE MORENO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 90Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 89, do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 152/153 - Vistos, etc.1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa, devendo constar R\$114.256,62 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado pelo Contador Judicial às fls. 113.Indefiro os pedidos de prova testemunhal e documental, visto que a perícia médica deverá ser conclusiva quanto à existência ou não da incapacidade.2 - Defiro a produção de prova pericial médica requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitaçõesdo mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, mediante carga dos autos. Int.

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Esclareça a Autora qual a especialidade médica da perícia técnica requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 260/261 - Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 91/92 - Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade NEUROLOGIA, com endereço à RUA CAPITÃO MANOEL NOVAES, nº 151, aptº 22 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02017-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0013972-44.2010.403.6183 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 144/145 - Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ONCOLOGIA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 32 - VI. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/03/13, às 10:40 horas, à Rua Pamplona, 788, cj. 11 Jd. Paulista - São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 74 - Vistos em despacho. Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 53/57 e 61/73 em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 4 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 85/86 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 32 - Vl. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora

para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, mediante carga dos autos. Int.

0012603-78.2011.403.6183 - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, etc.. Face ao não cumprimento do despacho de fls. 46 pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000230-78.2012.403.6183 - MARIA ANNETE AISSUM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 91 - Vistos, em despacho. I - Fls. 78/87: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0001311-62.2012.403.6183 - EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 158/159 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - As partes já apresentaram quesitos. Faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença ou lesão? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007703-18.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ADAUTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em despacho. Recebo os presentes Embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 793-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista

ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FL.155 Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 153/154, do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. Michel de Oliveira Honório Téc. Jud., RF 7262

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X ADRIANA SANZ DA SILVA X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA SANZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do cálculo elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 148/169. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Expediente Nº 1250

MANDADO DE SEGURANCA

0039958-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039958-6) - OSCAR BOTELHO DE ARAUJO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DIADEMA SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Requereu o impetrante na inicial a conversão e cômputo do tempo trabalhado sob o regime especial e trabalho rural em tempo comum, para fins de aposentadoria. A sentença de fls. 135/151 concedeu a ordem requerida. Às fls. 157/161, informou o impetrado que efetuou a conversão e tempo de serviço determinados na sentença, no entanto, não foi possível a concessão do benefício, porque o impetrante contava à época com 29 anos, 4 meses e 20 dias. Negado seguimento à remessa oficial, conforme fls. 171/175-verso. Notificada a AADJ à fl. 182. Informou o impetrante, à fl. 190, que a AADJ não cumpriu a obrigação de fazer. Da análise dos documentos acostados às fls. 191/195, verifica-se que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22/02/2010 e que o benefício está ativo (competência 12/2012 - fl. 193). Destarte, esclareça o impetrante a alegação de fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003531-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003531-0) - SHIOKO SUGINO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Petição de fls. 181/182: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012440-35.2010.403.6183 - ESTANISLAO CALLADO PEREZ(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 69/73: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 66/70: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da decisão de fls. 49/50.

0006253-40.2012.403.6183 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA - SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar cobrança ou desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/116.629.608-0, bem como restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/109.799.680-5), o qual foi suspenso em 06/2012. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 36, houve determinação para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante retificou o polo passivo, conforme petição de fl. 42. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme petição juntada à fl. 42. Oficie-se. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por VICENTE FLAVIO BARIZZA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada considere o cálculo de pagamento dos débitos dos meses de 12/1979 a 05/1981, 12/1981 a 12/1982, 06/1989, 05/1990, 05/1991 a 07/1991 e de 12/1991 a 02/1992, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, com data vigente ao recolhimento dos períodos supracitados. Alega, em resumo, que: em 11.09.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 161.284.013-0; pleiteou o cálculo das contribuições previdenciárias acima mencionadas, não recolhidas à época, sendo que a autoridade impetrada forneceu a memória de cálculo, totalizando o montante de R\$ 57.000,66. Aduziu, ainda, que os cálculos fornecidos pelo INSS não estão em conformidade com a legislação vigente à época. Ao final, requereu a confirmação da liminar. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros),

justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficie-se.Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013645-65.2011.403.6183 - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos apresentados pelo requerido, na contestação de fls. 59/86.

CAUTELAR INOMINADA

0009896-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA CORREIA DOS REIS(SP188914 - CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para recolher as custas devidas a esta Justiça Federal ou, no caso de pedido de Justiça Gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência.

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009939-40.2012.403.6183 - FLAVIO ROTTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança..Sem condenação em honorários advocatícios, por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Suprem Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011991-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011991-3) - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, em decisão Tendo em vista, o extrato de fl.194, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0007744-11.2010.403.6100 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 204/211:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 164/177:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004862-21.2010.403.6183 - DANIEL ALVES TORRES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Regularizem os herdeiros do impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o

item anterior, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo. Abra-se vista ao MPF. Após, tendo em vista o duplo grau obrigatório a que está sujeita a sentença de fls. 52/55, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão Trata-se de apelação em mandado de segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0018082-73.2012.403.6100 - ANDERSON SAMPAIO SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a fornecer as peças necessárias a integrar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0001463-13.2012.403.6183 - JOHANN GERVAI(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão Desentranhe-se a petição de contrrazões de fls. 112/117, devolvendo-a ao seu i. Subscritor, uma vez que não foi prolatada sentença nestes autos, nem interposto recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005290-32.2012.403.6183 - ANGELA MARIA MATEUS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente oficiada, a parte impetrada restou silente, conforme certificado à fl. 276. Ante o exposto, bem como a fase processual que encontram-se os autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Júnior Juiz Federal

0007391-42.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar para restabelecimento imediato da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que fora suspenso em razão da auditoria efetuada pelo impetrado, que desconsiderou as atividades especiais que haviam sido computadas, quando da concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo impetrante na petição de fl. 103. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008030-60.2012.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento deste mandamus, diante da informação do impetrado de fl. 46, de que o Processo Administrativo 42/107.318.206-9 não foi localizado, mas já foi iniciado o procedimento de sua restauração. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011104-25.2012.403.6183 - CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO AQUINO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/104.556.911-6, cessado em 01.11.2012, bem como que o impetrado se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza ou efetuar cobranças em decorrência da cumulação dos dois benefícios. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. Os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. O impetrante aduz que há abuso de poder na conduta do impetrado, autoridade pública, que além de suspender o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 25.05.1993, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição que teve início em 29.06.1998, comunicou que vai efetuar descontos no importe de R\$ 360,00, mensais no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ele assiste razão. No caso em concreto, de acordo com os documentos que instruíram o processo administrativo (fls. 35/39), a suspensão e a cobrança de valores deram-se por entender o impetrado, embasado em súmula da AGU, que a cumulação é indevida. Contudo, no caso presente, verifica-se que o auxílio-acidente titularizado pelo autor foi concedido antes de 1997. Assim, deve ser aplicada ao caso do impetrante a sistemática anterior à Lei nº 9528/97 - que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (destacou-se). (STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997. 3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (destacou-se). (STJ, AARsp 692752, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007, p. 233) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (destacou-se). (TRF 3ª Região, REOMS 296140, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, unânime, DJ de 30/01/2008, p. 571) Presente, assim, o fumus boni iuris. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada determinando à Autoridade vergastada restabeleça o auxílio-acidente nº 104.556911-6, em favor da parte impetrante, cesse os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/103.160.220-5 e se abstenha de cobrar qualquer valor em razão da cumulação com o benefício de auxílio-acidente. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-a para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do

feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para sentença.P.R.I.OSão Paulo, 24 de janeiro de 2013.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006081-35.2012.403.6301 - JOAO MIRANDA(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 81/93, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0051741-86.2011.403.6301 e 0319441-42.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 66/67.Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar procuração e declaração de fls. 12/13 originais e atualizadas;b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;c) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora;d) Regularizar o polo passivo.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

0000462-56.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fl. 31; com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007169-24.2011.403.6114 - SILVANO GARCIA CASTILHO(SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0026855-74.2012.403.0000 (cópia à fl. 87), reconsidero o despacho de fl. 84.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento e baixa do Conflito de Competência, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003764-30.2012.403.6183 - IZIDIO JOSE DA SILVA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Propôs IZÍDIO JOSÉ DA SILVA a presente Ação de Execução c/c com pedido de expedição de Alvará em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento de valores oriundos de revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade), o que gerou um crédito no valor de R\$ 45.593,32 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).Aduz o exequente, em síntese, que, embora faça jus ao crédito referido desde 2002, o INSS informou-lhe que o pagamento do numerário só seria efetivado a partir de 31.01.2013. Peticionou o exequente às fls. 32/34.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Na hipótese destes autos, a parte autora propôs a presente execução c/c pedido de alvará, objetivando a condenação do INSS no pagamento de valores oriundos de revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário.Como é cediço, a execução é uma atividade jurisdicional coercitiva que visa à satisfação, de forma concreta e efetiva, do direito reconhecido em título executivo. O título executivo, por sua vez, é essencial para que a execução possa ser processada, pois é nele que a obrigação se materializa, permitindo e tornando adequado o processo. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não carrou aos autos o título executivo judicial ou extrajudicial capaz de embasar a presente execução.Ressalta-se que, a mera juntada dos extratos de fls. 15/18 não possibilita a propositura da presente ação, por não configurarem documentos hábeis ao seu ajuizamento, mormente por não se revestirem de certeza e exigibilidade. Por outro lado, considerando o pedido elaborado na inicial e que a presente execução foi ajuizada em face da Fazenda Pública (INSS), o rito a ser seguido é aquele estabelecido pelos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, o que não foi observado neste feito.Assim sendo, diante da inadequação

da via eleita, resta manifesta a ausência do interesse processual. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, julgo **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I c/c o art. 295, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Titular

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 18:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa

quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de

fevereiro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007546-16.2010.403.6183 - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008970-93.2010.403.6183 - NANCY GOZZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010585-21.2010.403.6183 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011769-12.2010.403.6183 - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012494-98.2010.403.6183 - NANJI DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301/306: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.3. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de

Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.4. Intime-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN para que informe data e local para realização da perícia médica.Int.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015496-76.2010.403.6183 - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de

fevereiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000456-20.2011.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006426-98.2011.403.6183 - PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 18:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 577

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Fls. 112/113: o requerimento já foi cumprido na r. decisão de fl. 110.A Secretaria deverá consultar sobre o andamento do recurso.Nada tendo sido decidido, aguarde-se nos termos do item 3 da referida decisão.Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 112.

0004351-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 62/64: tornem à Contadoria para informar, como já apontado à fl. 54.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença, dando-se ciência da redistribuição.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 299/309.Após, tornem conclusos para decidir sobre a habilitação e sobre o levantamento (fl. 313).

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL TOMASEVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIZO ANDRE CAZZANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA SIMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SABIO CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/359: manifeste-se o devedor sobre o pedido de habilitação.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X VALTER FERREIRA X UMBERTO NUNES GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SILVIO MORGADO

X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença, dando-se ciência da redistribuição. Intime-se o INSS para falar sobre o requerimento de fls. 151 e seguintes, bem como sobre a habilitação de fls. 214/222, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

0037417-29.1989.403.6183 (89.0037417-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X ANTONINO FERREIRA X HARRISON MEDEIROS X HELIO BERSANETTI X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE ELIAS FILHO X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X KENJI KOIDE X OSWALDO PAPILI X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER(SP038365 - CRESO FORASTIERI MARCHESAN E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HARRISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BERSANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KENJI KOIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PAPILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 268/279: antes de apreciar a prevenção, manifeste-se a parte exequente sobre a informação do SEDI (fl. 280), em 30 (trinta) dias. Com ou sem Manifestação, tornem conclusos. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença, dando-se ciência da redistribuição. Após, informe a secretaria sobre o alegado à fl. 229 e tornem conclusos. Int.

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se novo volume. Dê-se ciência da redistribuição. Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença. Após, cumpra-se o que foi determinado à fl. 332.

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VITALINA ROMERO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando ciência da redistribuição. Após, informe a Secretaria sobre o alegado à fl. 443 e tornem conclusos.

0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4) - OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENTELLINI X ROMEU CHIARANDA X ROMEU DURAZZO X MARCOS GONCALVES DURAZZO X OCIMAR GONCALVES DURAZZO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OVIDIO PORSEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR HOECHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIRA CANDIDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEPPINA FIORINI

CANTARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO TENTELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS GONCALVES DURAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCIMAR GONCALVES DURAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Fls. 733/734: ante o tempo decorrido, informe a parte exequente se ainda persiste o descumprimento da obrigação de fazer. Fl. 735: informe a Secretaria. Após, tornem conclusos.

0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9) - JOSE DE FREITAS RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Altere-se a classe processual, para cumprimento da sentença. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição, alterando-se a classe processual para cumprimento da sentença. Após, conforme requerido à fl. 236 e informado às fls. 230/233, expeça-se como precatório complementar. Int.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS. Tendo em vista a concordância do credor (fl. 248), voltem conclusos para decidir sobre o valor do crédito e o erro material. Int.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0) - ZENILDA MOREIRA MARQUES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 09/04/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Tendo em vista que a parte autora se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandados. Intime-se o INSS.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 16/04/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intime-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. A Secretaria deverá informar sobre o depósito. Após, tornem conclusos para decidir sobre o pedido de levantamento (fls. 890/891). Int.

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Encarte-se a referida decisão. Prossiga-se, dando-se ciência ao réu, em cumprimento ao determinado à fl. 236. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 113: Intime-se o Sr. perito judicial para que esclareça o ponto controvertido indicado pela parte autora. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I. Despacho de fl. 118: Considerando o teor do comunicado de fls. 117, face ao determinado à fl. 113, intime-se o Sr. Perito a esclarecer o agendamento de perícia para o autor GERALDO CORREIA DA COSTA, em 06 de fevereiro p.f., considerando o protocolo de Laudo Médico Pericial, em 09 de maio de 2012 e a determinação para que responda aos quesitos complementares do autor, conforme correspondência recebida em 14/12/2012 (fl. 116).

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve designação pelo Sr. Perito de data para realização da perícia, intime-se novamente o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES da decisão de fls. 401/402, para agendamento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para substituição por outro profissional. Expeça-se com urgência.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 97, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, na clínica à Rua Angelo Vita, nº 54, sala 11, Centro - Guarulhos/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 16:00 horas, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249, estação Ana Rosa do metrô, nesta capital, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0011805-54.2010.403.6183 - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 136, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Rua Angelo Vita, nº 54, sala 11, Centro - Guarulhos/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 116, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, na clínica à Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fls. 33/34, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, na clínica à Rua Purpurina, nº 155, cj. 116, Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

0006299-63.2011.403.6183 - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 181, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, na clínica à Rua Angelo Vita, nº 54, sala 11, Centro - Guarulhos/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.

0006247-33.2012.403.6183 - MARIA VILMA GOMES DA SILVA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 95: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, a teor do disposto no art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, por serem cópias simples. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012093-02.2010.403.6183 - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fl. 106 e tendo em vista o requerimento constante no ofício de fl. 107, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo nº 0000380-69.2006.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 580

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0) - JOAO PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES X AUGUSTO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Certifique-se o decurso de prazo quanto ao item 2 e 3 do r. despacho de fl. 363 e item 2.1 do r. despacho de fl. 378. Cumpra-se o item 1.1 do r. despacho de fl. 378. Tendo em vista que os sucessores de Conceição Aparecida Guardiano da Silva não cumpriram com o determinado no item 2 e 3 do r. despacho de fl. 363, determino a

juntada pelos mesmos da certidão de inexistência de outros dependentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores supracitados. Int.

0016819-75.1990.403.6100 (90.0016819-8) - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ciência as partes quanto a redistribuição destes autos a este Juízo. Intime-se o autor para que junte procuração nestes autos, uma vez que nos autos dos embargos à execução, ele procedeu a destituição do advogado José Helio Alves, no prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Int.

0002493-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002493-6) - HERMANN KARL OSCAR SCHMIDT(SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0003502-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003502-3) - HELENA DE PAULA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, expressamente, sobre o interesse de agir, uma vez que houve revisão de seu benefício em decorrência de decisão judicial em ação coletiva, no prazo de dez dias. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos.

0002463-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002463-7) - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova testemunhal não se presta à comprovação de condições especiais de trabalho, prova esta que é de natureza técnica. Por isso, diga o autor se tem outras provas a produzir, em dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0012859-55.2010.403.6183 - PASCOAL FUNARI(SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença. Expeça-se ofício à agência concessora para que informe, em 30 (trinta) dias, se houve pagamento das diferenças apuradas administrativamente, indicando a data, em caso positivo, bem como para juntar cópia integral do processo administrativo. Após, dê-se ciência às partes que poderão requerer outras provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o terceiro volume. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL

Considerando que o segurado estava submetido a regime próprio de previdência, sendo servidor aposentado da Receita federal (fl. 89), esclareça a autora a legitimidade do INSS, no prazo de dez dias. Após tornem conclusos para decidir sobre a competência deste juízo. I.

0005454-31.2011.403.6183 - RENATO BASTOS OTTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0006516-09.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007538-05.2011.403.6183 - ANEZIO BORTOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011411-13.2011.403.6183 - ODETE DE PAULA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 85/88: ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento e Agravo Retido.Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009767-69.2011.403.6301 - NATANAEL BALOG(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o declínio de competência (fls. 223/226), ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.Considerando que o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 196/222), sendo desnecessária a réplica, na forma dos artigos 326 e 327 do CPC, passo ao saneamento do processo.No momento, não se trata de suspensão do processo para aguardar decisão do STF sobre a eficácia do uso de EPI.Iso porque o autor quer o reconhecimento de tempo de serviço especial de diversos empregadores que não preencheram os formulários indicados pelo INSS, a saber: Manoel Ambrosio Filho, Colméia Graf. Litografia Ltda., Escolas Profissionais Salesianas, Gráfica Relevo Universal Ltda., Editora Parma Ltda., Editora Cered - Centro de Recursos Educacionais, Editora Sol Softs e Linos Ltda.Por isso, o autor deverá especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir. O réu também deverá ser intimado para dizer sobre provas.Após, tornem os autos conclusos para dar início à fase instrutória.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Int.

0000291-36.2012.403.6183 - TOMAZ GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001444-07.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO SALDANHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001844-21.2012.403.6183 - AMERICO ALVES CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001899-69.2012.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002144-80.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CANEVAZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se nos autos da Exceção de Incompetência.

0002794-30.2012.403.6183 - MIRIA IVONE GARCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003904-64.2012.403.6183 - HERBERT GOMES DUART(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004887-63.2012.403.6183 - IVANETE BARROS SANTOS SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido.

0006739-25.2012.403.6183 - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando a contestação juntada pelo INSS (fl.75), defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido às fls. 72.

0010648-75.2012.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão de reajustes do benefício. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá apresentar procuração e declaração de pobreza atuais, pois a procuração juntada data de mais de um ano, havendo divergência na data dos documentos. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010688-57.2012.403.6183 - WANDERLEY CARUSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão de reajustes. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Sorocaba/SP. Deverá, ainda, trazer declaração de pobreza de próprio punho e procuração atualizada, uma vez que a juntada data de 28.07.2011 (fl. 14). Necessária a juntada de cálculo da renda mensal inicial do benefício, apresentada na carta de concessão ou no processo administrativo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010715-40.2012.403.6183 - HELENICE MARQUES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E

SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Entretanto, autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP. Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, ante o que foi requerido no item c do pedido (fl. 10). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro a assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003908-21.1996.403.6100 (96.0003908-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO MAGALHAES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Ciência às partes quanto a distribuição destes autos a este Juízo. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria, para cumprimento do determinado no v. acórdão de fls. 37/39. Int.

0015404-89.1996.403.6183 (96.0015404-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E Proc. LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
Certifique-se o decurso de prazo quanto ao item 1 do r. despacho de fl. 122. No mais, aguarde-se a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de Conceição Aparecida Guardiano da Silva.

0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VENTICINQUE X VITORIA ESCADA CHOEFI X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Ratifico as decisões de fls. 444, 447/449, 452/457: ciência às partes. Fl. 456: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010009-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO CANEVAZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1) - WALDIR FERREIRA DE LIMA X SILVIO VENTICINQUE X SERVINO HORN X SEBASTIAO FERREIRA PONCIANO X VERGINIA HIDALGO CASTRO X VITORIA ESCADA CHOEFI X WALTER FERREIRA DE LIMA X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009963-5) - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES X ADRIANO FERNANDES X ELOISE FERNANDES TOI X FABIO FERNANDES (SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para

cumprimento da sentença. Após, diante do informado pela 7ª Vara Previdenciária às fls. 267, officie-se ao TRF - 3ª Região, setor de Precatórios, indicando o depósito que deverá ser colocado à disposição deste juízo, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Comprovada a alteração, dê-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 266. Int.

0049678-93.2008.403.6301 - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA(SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o novo valor da causa (fls. 132/137). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 92/118. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: dê-se vista dos autos ao autor, conforme requerido.

0002794-98.2010.403.6183 - NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Havendo tempo de serviço rural, necessária prova oral em audiência. Fixo o prazo de dez dias para que o autor apresente o rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para designar data.

0008066-73.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ALKIMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para prova do tempo de serviço rural, indispensável a prova oral. O autor deverá, em dez dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para fixação de data.

0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório para publicação das fls. 218/219: VISTOS EM DECISÃO. O autor requer a limitação do desconto no valor mensal da aposentadoria ao teto legal de 30%. Em apertada síntese, alega que sua aposentadoria foi majorada com base em dados de um homônimo, sendo certo que por tal irregularidade o réu está procedendo ao desconto mensal em seu benefício para ressarcir os pagamentos feitos além do devido, bem como procede ao desconto referente a empréstimo bancários. Por isso, percebe mensalmente o valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais). Observo que, pelo documento de fl. 128, o réu informa que foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício (auxílio-doença NB 506.932.722-0), que consistiu na utilização de vínculos e remunerações de terceiro, razão pela qual foi processada a revisão do benefício, facultando ao autor a apresentação de defesa escrita. Entretanto o autor ficou inerte, sendo confirmada a revisão com redução de renda, gerando débito com o INSS, no valor de R\$ 22.992,61. Após, foi facultado ao autor o prazo de 30 dias para recorrer da revisão procedida pelo réu (fl. 139). Por fim, o autor foi informado (fl. 140), que caso não procedesse ao pagamento do valor supracitado, o valor poderia ser descontado da renda mensal do benefício (aposentadoria por invalidez nº 32/533.451.215-9). Ademais, o mesmo indício de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença ocorreu com a aposentadoria por invalidez (fl. 163), deixando o autor de apresentar defesa (fl. 167), mas apresentou recurso (fls. 168/170), alegando que não há como concordar ou discordar do que consta do processo administrativo. Pois bem. O artigo 115, II, da Lei 8213/91 prevê que podem ser descontados dos benefícios pagamento além do devido. O autor confirma que também possui empréstimos consignados, que também podem ser descontados do valor do benefício, como prescreve o inciso VI do mesmo artigo. Por fim, o 2º do mesmo artigo preceitua que, na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Se assim é, deve prevalecer o desconto procedido pelo réu referente ao benefício pago além do devido, uma vez que predomina o interesse público sobre o particular. Além disso, o limite do desconto visa a preservar o mínimo à substância do segurado. Desta forma, o desconto a ser procedido pelo réu deve se limitar ao teto legal de 30%, abatendo-se, primeiramente, as importâncias recebidas indevidamente. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, altere o sistema e proceda ao desconto apenas do que foi recebido indevidamente a título benefício previdenciário, até o limite de 30%. Considerando que haverá prejuízo à

instituição financeira, o autor deverá inclui-la no polo passivo da ação, providenciando cópias para instrução do mandado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, comunique-se ao SEDI a inclusão e cite-se os réus. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores deverão esclarecer as provas que pretendem produzir de que o benefício foi requerido antes da data constante do sistema, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002914-10.2011.403.6183 - ADILSON FERRAIOLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004985-82.2011.403.6183 - GERALDO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: anote-se o novo valor da causa. Ao SEDI. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005592-95.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68/71: mantenho a decisão de fls. 46/47, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006404-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190/192: anote-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006602-77.2011.403.6183 - MILTON MONTOVANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009724-98.2011.403.6183 - DAVI MARANGONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010317-30.2011.403.6183 - GONCALO STEFANELI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013528-74.2011.403.6183 - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000106-95.2012.403.6183 - VANIA REGIS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000569-37.2012.403.6183 - MAURO DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 84: defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001483-04.2012.403.6183 - IRINEU CERQUEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003291-44.2012.403.6183 - HELIO NUNES DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69: publique-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 69: Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0003357-24.2012.403.6183 - CEZAR WERNER SEBASTIANI X RICARDO WERNER SABASTIANI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003440-40.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004875-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE MONTEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004924-90.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004979-41.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro vista dos autos, conforme requerido.

0005603-90.2012.403.6183 - MIGUEL MESA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005708-67.2012.403.6183 - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903691-44.1986.403.6183 (00.0903691-1) - SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência do retorno dos autos. Requiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 0,10 Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002308-41.1995.403.6183 (95.0002308-3) - JOAO BATISTA SPIGOLON X JOSE HENRIQUE RUAS X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X NEIDE DORNELAS NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X WACLAWCYWINSKI X PEDRO DE BARROS ALVES X NEWTON GOMES DE CAMPOS X ROQUE GUARNIERI X HORACIO PAIVA DA ROCHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 244/245: anote-se. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O número de testemunhas para cada fato é de 3 (três), nos termos do artigo 407, parágrafo único, parte final. Por isso, o autor deverá adequar o rol de fl. 226, no prazo de 10(dez) dias. I.

0004017-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004017-1) - VERA LUCIA BARDUCO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9) - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes tiveram ciência dos cálculos mas não da decisão de fl. 97, sendo que o INSS também não tem conhecimento da sentença. Por isso, intimem-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. I.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se a autuação, ante a redistribuição, colocando-se os volumes na sequência decrescente. Após, intime-se o autor para dizer sobre a prova de tempo de serviço rural, no prazo de dez dias, devendo indicar rol de testemunhas. I.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se no sistema o nome do advogado constituído pelo autor (fl. 214). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. O autor deverá manifestar-se sobre as provas produzidas no Juizado, ratificando a petição inicial, e requerendo o que de direito ao prosseguimento, no prazo de dez dias. O réu, por seu turno, deverá ratificar a contestação e manifestar-se sobre a prova, sucessivamente, em dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003686-70.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005359-98.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DA COSTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, devendo a parte autora providenciar cópia da peças, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007355-34.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de condições especiais de trabalho. Por isso, indefiro o pleito que foi requerido à fl. 113. Nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007441-05.2011.403.6183 - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007713-96.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO BONNI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data do ajuizamento da ação, competente é este juízo, devendo ser anotado o valor da causa, conforme apurado pela Contadoria (R\$ 33.802,21). Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. As informações

constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, o autor deverá juntar cópia da declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.I.

0004728-78.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O juízo determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 110), manifestando-se o autor às fls. 112/123. O juízo não apreciou a petição porque reconheceu a incompetência absoluta (fls. 124/125).O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, em 15.05.2012, e a este juízo, em 17.09.2012.Pois bem.O que o autor pretende de danos materiais, ao que tudo indica, está sendo perseguido no processo do Juizado em fase de execução. Tal prejuízo seria de, aproximadamente, R\$23.112,14 (fl. 120).Por isso, aparentemente, há incompetência funcional deste juízo para interferir em atos da execução de outro processo.O autor deverá esclarecer qual foi a decisão proferida no Juizado, já que os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 121), procedendo à emenda da inicial, com a exclusão do pedido, em caso de decisão favorável, ou com sua efetiva apuração, aditando o valor da causa, somando ao alegado prejuízo o dano moral, que é de valor equivalente ao dano material.Além disso, deverá demonstrar de quem partiu o erro de apuração dos valores em atraso, comprovando a legitimidade passiva. E, pelo valor expressivo da condenação no Juizado, infirmada está a hipossuficiência, devendo o autor trazer declaração de renda, para comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para verificar a competência e demais providências. Int.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001764-57.2012.403.6183 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001862-42.2012.403.6183 - PAULO DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.Recebo a petição de fls. 48/82 como emenda à petição inicial.Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo, excluindo-se a União Federal.Anote-se o novo valor da causa (fl. 60).Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso, deverá comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004836-52.2012.403.6183 - MOACIR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005571-85.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Maua/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007655-59.2012.403.6183 - ARLINDO PINTO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial deverá ser instruída com cópia de documento que comprove que o benefício foi limitado ao teto, quando

da concessão. Deverá o autor, ainda, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, apurando o valor da diferença de renda, caso observada a limitação, somando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, às doze prestações vincendas (todas pela diferença). Por fim, deverá juntar comprovante de residência que indique o Município. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007701-48.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES NOGUEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A profissão do autor e o local de residência infirmam a alegação de hipossuficiência. Assim, deverá trazer cópia da declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, deverá demonstrar o valor da renda perseguida, apurando as diferenças com a que é percebida, somando as diferenças vencidas e as doze vincendas, adequando o valor da causa ao proveito econômico. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008998-90.2012.403.6183 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O local de residência da autora infirma a alegada hipossuficiência financeira. Assim, deverá trazer cópia da declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, deverá demonstrar o valor da renda perseguida, apurando as diferenças com a que é percebida, somando as diferenças vencidas e as doze vincendas, adequando o valor da causa ao proveito econômico. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010267-67.2012.403.6183 - VANDERLEI CALLEGARI BARBOSA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (petição inicial, sentença, recurso, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Considerando que a ação anterior foi proposta no Juizado e a declaração de fls. 26, deverá justificar o valor da causa, juntando demonstrativo do crédito. Deverá, por fim, trazer as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar competência e analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0010269-37.2012.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá juntar cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (petição inicial, sentença, recurso, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Considerando que as ações anteriores foram propostas no Juizado e a declaração de fls. 25, deverá justificar o valor da causa, juntando demonstrativo do crédito, bem como cálculo da renda mensal do benefício. Deverá, por fim, trazer as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar competência e analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0010276-29.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. A autora deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (petição inicial, sentença, recurso, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Considerando que a ação anterior foi proposta no Juizado e a declaração de fls. 24, deverá justificar o valor da causa, juntando demonstrativo do crédito, bem como cálculo da renda mensal do benefício. Deverá, por fim, trazer as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar competência e analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0010383-73.2012.403.6183 - ANTONIO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (fl. 59), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010388-95.2012.403.6183 - DELMO STEFANINI PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (fl. 40), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010391-50.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA PEREIRA DO SANTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (fl. 47), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010424-40.2012.403.6183 - MARIA CECILIA QUEIROZ DE MORAES PINTO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Anote-se a prioridade de tramitação.Int.

0010520-55.2012.403.6183 - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, demonstrando o valor da renda, caso acolhida sua pretensão, e a diferença mensal entre o benefício perseguido e o recebido, computando as prestações vencidas (pela diferença) e as doze prestações vincendas (pela diferença).Além disso, a qualificação da autora e o local de sua residência infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, deverá juntar sua declaração ao imposto de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Abra-se novo volume para facilitar o manuseio dos autos.Int.

0010925-91.2012.403.6183 - CASSIO DANTAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.Nesse sentido:A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais:Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203).Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte.Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que o autor reside em Pouso Alegre/ MG, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.Int.

0010929-31.2012.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.Nesse sentido:A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais:Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí,

da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Belo Horizonte/ MG, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Varginha - MG. Int.

0010999-48.2012.403.6183 - ALMIR CANCELIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando que o autor reside em Santo André/SP, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011008-10.2012.403.6183 - HELIO MARSURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando que o autor reside em São Bernardo do Campo/SP, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Int.

0003182-64.2012.403.6301 - NILDO SANTOS LIMA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fls. 169/172), ratifico os atos praticados no Juizado, principalmente, o indeferimento da tutela antecipada (fls. 111 e 135). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 114/131), podendo o autor apresentar réplica, no prazo legal. O autor deverá juntar declaração de pobreza, para que se analise o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como procuração atualizada, pois a que foi apresentada ao Juizado datava de mais de um ano antes do ajuizamento da ação. Além disso, deverá apresentar comprovante de residência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após a manifestação do autor, dê-se ciência ao réu de todo processado. Não havendo outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Ante o declínio de competência (fls. 187/190), ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, principalmente, o indeferimento do pedido de tutela (fl. 157). Considerando que o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 178/196), sendo desnecessária réplica (arts. 326 e 327 do CPC), determino a realização de prova oral para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho. A autora deverá apresentar rol de testemunhas em dez dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do rol de testemunhas, voltem conclusos para designar data ou determinar a expedição de carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente certidão negativa de dependentes perante a Previdência Social de Floriano Alves de Miranda. Fls. 332/339: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Isidora Monteiro, tendo em vista o falecimento do autor Pedro Alves. Após, voltem conclusos. Comunique-se ao SEDI a alteração de classe, retificando-se a autuação, tendo em vista a redistribuição, atualizando-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005286-78.2001.403.6183 (2001.61.83.005286-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Traslade-se cópia das peças essenciais aos autos em apenso.Após, desapensem-se, remetendo os autos ao arquivo.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 132, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.